



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2013 – São Paulo, terça-feira, 25 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4722**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0484242-65.1982.403.6100 (00.0484242-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

**0018284-56.1989.403.6100 (89.0018284-6)** - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a União Federal para que informe o código necessário para conversão, conforme requerido pela CEF.

**0025473-85.1989.403.6100 (89.0025473-1)** - EDITORA VISAO LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal no prazo máximo de 30(trinta) dias quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

**0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que de fato, ao contrário do que afirma o embargante, não há trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº 2000.03.00.051403-0, que encontra-se aguardando a admissão de recurso na Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apuração de valores nesta atual fase processual só irá provocar mais tumulto nos autos, uma vez que ainda não há decisão em caráter definitivo. Int.

**0019511-42.1993.403.6100 (93.0019511-5)** - BANCOCIDADE COR/ DE VAL/ MOBIL/ E DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 530/531: Não há previsão legal para execução nos moldes mencionados pelo impetrante no mandado de segurança, entretanto, para evitar que sua renúncia não surta os efeitos desejados, promova-se vista à União Federal para que tome ciência do pedido elaborado. Int.

**0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0)** - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 293/294: Aguarde-se manifestação da União Federal, conforme determinando no ofício nº 214/2013.

**0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7)** - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Oficie-se conforme requerido pelo impetrante.

**0018063-58.1998.403.6100 (98.0018063-0)** - SELO VERDE IND/ TEXTIL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.

**0001180-02.1999.403.6100 (1999.61.00.001180-8)** - CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício determinando a transformação dos valores depositados conforme requerido pela União Federal.

**0030105-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030105-7)** - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

**0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1)** - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido pelo impetrante.

**0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9)** - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo impetrante.

**0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5)** - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício conforme requerido pelo impetrante.

**0020101-96.2005.403.6100 (2005.61.00.020101-6)** - MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para manifestação do impetrante e vista dos autos. Int.

**0000087-81.2011.403.6100** - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido pelo impetrante.

**0021434-73.2011.403.6100** - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0017279-90.2012.403.6100** - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SP  
Cumpra o impetrante o determinando à fls. 436.

**0020743-25.2012.403.6100** - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Intime-se pessoalmente para que promova o andamento ao feito no prazo de 5(cinco) dias.

**0020774-45.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0022729-14.2012.403.6100** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DIRETOR DA SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Vistos em Sentença.CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DA SERASA, objetivando provimento que determine à segunda autoridade impetrada que exclua seu nome do cadastro da SERASA, bem como que se abstenha de incluí-lo em relação a qualquer execução fiscal distribuída. Alega, em síntese, ter sido ajuizada contra si a Execução Fiscal nº 002134124.2012.403.6182. Em razão disso, seu nome foi incluído no cadastro da SERASA, com o que não concorda, por implicar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, anteriormente à inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, não havia tomado conhecimento da propositura de referida ação executiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/28A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 35). A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/50, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Manifestou-se a impetrante às fls. 54/61. Às fls. 62/95 a segunda autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, vista dos autos. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 97/99vº). Manifestou-se a segunda autoridade impetrada às fls. 107/108. Intimada, manifestou-se a União Federal (fl. 109). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 111/115, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. A preliminar alegada restou superada às fls. 97/99vº. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:[...] Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine a exclusão do apontamento relativo à Execução Fiscal nº 002134124.2012.403.6182, ajuizada contra si, do cadastro da SERASA.(...) Com relação ao envio de informações relativas a débitos tributários, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de admitir o registro de crédito inscrito em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, com vistas a garantir a informação a terceiros de boa-fé: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA

JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, 2º. CPC, ART. 21.I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.II. O êxito parcial da ação, consubstanciado pela determinação de exclusão da autora do cadastro da ré, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 da lei adjetiva civil.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 229278/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 07/10/2002, p. 260)ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 904277/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 402)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02, ART. 7º: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do art. 7º da Lei 10.522/02, somente se dá quando: existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, nos termos da lei.2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do arts. 111 e 141 do CTN são aquelas previstas no art.151 deste Código.3. A suspensão da execução para possibilitar a aferição da exatidão do pagamento é ineficaz para se obter a suspensão da inscrição do contribuinte do CADIN.4. Recurso especial provido.(REsp 979617/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) (grifos nossos).Registre-se que a mera impetração do presente mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque tais hipóteses não estão elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.Além disso, o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus)Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Assim, não tendo demonstrado a impetrante a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que originou o ajuizamento da ação de execução fiscal, não é possível determinar a exclusão de seu nome do cadastro da SERASA. Ademais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da autora, uma vez que são taxativas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mais, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:[...] A priori, cumpre analisar a alegação de que o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional não teria legitimidade passiva. Consoante entendimento da decisão de fls. 97/99, o Impetrado supramencionado possui legitimidade para constar no pólo passivo, pois a manutenção ou exclusão do nome da Impetrante na SERASA decorre de ato praticado pela Fazenda Nacional. Corrobora nesse mesmo sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS E DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o INSS e a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que são legítimas as autoridades apontadas como coatoras para figurarem no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos das execuções em andamento, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento REFIS, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta

inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Apelação desprovida. Concernente ao mérito, há que se considerar que a atividade exercida pela SERASA EXPERIAN é reputada como regular. No mais, conforme relata-se na exordial, a Impetrante não nega que tenha débitos tributários perante o Fisco Federal, e o registro de crédito inscrito em dívida ativa na SERASA. Em decorrência da ação de execução fiscal nº 002134124.2012.403.6182, tem como intento informar o terceiro de boa-fé. Logo, evidencia-se que a conduta do Diretor da SERASA não é ilícita, uma vez que se trata de informação verídica pública. Apesar da Impetrante sustentar que não foi citada na ação de execução fiscal supramencionada, não houve comprovação do alegado, e não se pode olvidar que mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ademais, tal circunstância há de ser examinada em seara própria, junto à própria execução fiscal, não podendo o Impetrante discutir a regularidade da execução fiscal por vias transversas, ou seja, fora do Juízo em que tramita referida execução. Cabível considerar ainda a preexistência da fase administrativa, consoante termos do seguinte julgado do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao menos a Impetrante não demonstrou cumprir uma das condições dos incisos do art. 151 do CTN quais sejam: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0022797-61.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0022845-20.2012.403.6100** - PAULO DE QUEIROZ PRATA (SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP  
Vistos em Sentença. PAULO DE QUEIROZ PRATA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA DISCIPLINAR DA OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da punição administrativa, bem como a devolução de sua carteira profissional, reconhecendo-se a prescrição da pena administrativa. Alega, em síntese, que, em razão da instauração do processo disciplinar nº 6.347/1998, foi aplicada pena de suspensão de seu exercício profissional de suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. Esclarece que ingressou com ação de prestação de contas, no entanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, está impedido de exercer as atividades profissionais até que seja satisfeita integralmente a dívida, com o que não concorda, por implicar violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/104. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Prestadas as informações (fls. 112/127), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 129/130). Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/149), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 156/157). Manifestou-se a União Federal à fl. 151. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 153/155),

opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Pretende o impetrante a revogação da punição administrativa, bem como a devolução de sua carteira profissional. De acordo com os documentos que instruíram o presente mandamus, em 09/02/2007, foi imposta ao impetrante a sanção de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável até a efetiva e real prestação de contas (fl. 237 do processo administrativo disciplinar, em apenso), nos termos do disposto no artigo 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (grifos nossos) A prestação de contas implica a comprovação da devolução do valor devido ao credor, que, no presente caso, é o cliente que foi lesado. O impetrante apresentou judicialmente a prestação de contas (fls. 17/24) ? que foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 30/31). De outra parte, o credor ajuizou ação de cobrança (fls. 59/64), que foi julgada procedente (fl. 66). Assim, ainda que os autos tenham sido remetidos ao arquivo, até que houvesse manifestação do exequente (fl. 72), o impetrante poderia ter cumprido espontaneamente a obrigação, em razão da existência de título judicial a ser executado. Portanto, não houve a satisfação da dívida que originou a aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional. Por conseguinte, não há que se alegar a prescrição da pena administrativa. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, atendidas as qualificações previstas em lei, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Entretanto, a norma constitucional em apreço qualifica-se como de eficácia contida (José Afonso da Silva), ou, mesmo de eficácia restringível, consoante classificação doutrinária do Ministro do STF, Ayres Brito. Conseqüentemente, a despeito de eficácia imediata da norma constitucional, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao pleno exercício de determinadas categorias laborais, sobretudo em relação a atividades cuja especificidade determina a presença de órgãos fiscalizatórios. No presente caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, que atua na defesa dos direitos e deveres dos seus membros, também é obrigada a zelar pela ética dos profissionais a ela vinculados. Dessa forma, em razão das prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), possui autonomia e independência para fiscalizar o exercício profissional dos advogados. Dessa forma, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios no processo disciplinar que resultou na imposição da sanção ora discutida, deve-se ponderar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Assim, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação ocorreu com base na autonomia que foi atribuída à autoridade impetrada, por meio da legislação infraconstitucional. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0005573-43.2013.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

**0003900-55.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em Sentença. MUNICÍPIO DE LIMEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o cancelamento de todas as multas impostas ao Município de Limeira, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de impor

novas multas, devendo, ainda, abster-se de aplicar sanções em razão da ausência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em todas as Unidades Básicas de Saúde. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/104. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 107/109). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 113). Prestadas as informações (fls. 123/211), alegando, preliminarmente, a decadência do direito, ausência de interesse processual e a litispendência. No mérito, requereu a denegação da segurança. Em razão da determinação de fl. 212, o impetrante apresentou as cópias solicitadas (fls. 233/271). Em cumprimento à decisão de fl. 272, manifestou-se a impetrante às fls. 272/273. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. O Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.028641-2, impetrado pelo Município de Limeira em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivou provimento que determinasse o cancelamento de todas as multas impostas ao Município de Limeira, declarando-se a nulidade dos atos impugnados (fls. 236/256). Observo que, após o deferimento do pedido de liminar (fls. 258/260), o pedido foi julgado procedente, tendo sido concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, anulando os autos de infração nº 209817, 209818, 209819, 209820, 20921, 20922, 20923 e 20924. Determino, ainda, que a autoridade coatora abstenha-se da aplicação de novas multas, em razão do ora decidido para as situações cujo fato gerador seja a falta de profissional farmacêutico nas unidades de PSF em questão. (fls. 265/271). De acordo com a certidão de objeto e pé anexada às fls. 234/235, foi negado seguimento ao apelo e à remessa oficial, bem como negado provimento ao agravo legal, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos. Posteriormente, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto, tendo sido formulado pedido de reconsideração desta decisão. Portanto, considerando-se a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido com os autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.028641-2, impetrado anteriormente, nos termos do disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, em consonância com o disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização de litispendência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.O.

**0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos em Sentença. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97. Alega, em síntese, ter incluído o referido débito no programa de parcelamento, no entanto, em razão da obra de construção civil ter sido concluída, pretende quitar o débito a ela vinculado, para que seja possível o encerramento da matrícula CEI ou a expedição da certidão de regularidade fiscal da obra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/49. Em cumprimento à determinação de fl. 53, a impetrante promoveu a emenda à inicial, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais (fls. 54/56). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/65). Em cumprimento à determinação de fl. 66, manifestou-se a impetrante às fls. 68/71. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 73/74vº). A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 82/87, tendo sido retificado o erro material (fl. 89). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/102). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 105/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento do débito no valor de R\$55.556,97, atualmente incluído no programa de parcelamento. A emissão de guia de pagamento implica o desmembramento do débito do programa de parcelamento. No entanto, não há previsão legal para a exclusão de apenas um débito do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos para a consolidação dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da

interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se que, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou: [...] quanto ao débito nº 39.350.284-8, que a empresa está apta para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPD - EM, uma vez que referido débito foi incluído no parcelamento nos moldes do Art. 1º - RFB - PREV da Lei nº 11.941/09 e que o contribuinte encontra-se adimplente com os pagamentos das parcelas até a presente data. [...] Assim, em que pesem as alegações da impetrante, o débito em questão não constitui impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0008988-34.2013.403.6100.P.R.I. e Oficie-se.

**0001218-23.2013.403.6100** - NAJLA MARCOS -ME X RAIMUNDO NETO PEREIRA 27126172826 X MAYARA APARECIDA DIANIN - ME X ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001426-07.2013.403.6100** - RAFAEL FREDERICO PERES(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002355-40.2013.403.6100** - RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença. RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado. Alega, em síntese, ter formalizado opção pelo regime de tributação simplificado, denominado Simples, em 03/01/2013, no entanto, a autoridade impetrada emitiu relatório de pendências em que constam dois débitos previdenciários, inscritos sob os nºs. 36.853.216-0 e 39.467.179-1. Afirma que tais débitos não podem constituir impedimento à sua inclusão no Simples, uma vez que estão inseridos em programas de parcelamento, que vêm sendo regularmente cumpridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 41/44), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 45, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 48/49. Intimada a se manifestar sobre as alegações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 51), o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 53/68). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 70/72vº). Manifestou-se a União Federal à fl. 78. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84/85, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, até decisão definitiva, uma vez que, em razão da existência de dois débitos previdenciários, inscritos sob os nºs. 36.853.216-0 e 39.467.179-1, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade

impetrada:[...] Com relação aos débitos previdenciários relatados na inicial como impeditivos ao ingresso da impetrante no SIMPLES Nacional, cabe informar que o:- DEBCAD nº 39.467.179-1 - foi incluído em parcelamento de Dívida Ativa, referente a Lei nº 10.522/2002, através do processo nº 11831.720273/2013-31, em 30/01/2013, com o recolhimento da 1ª parcela, em 21/01/2013, estando o referido parcelamento em dia;- DEBCAD nº 36.853.216-0 - foi incluído em parcelamento de Dívida Ativa, referente à Lei nº 10.522/2002, através do processo nº 11610.000660/2011-90, em 31/01/2011; porém, as parcelas se encontram em atraso e não foi localizado nenhum processo de reparcelamento para esse débito. Portanto, o DEBCAD nº 36.853.216-0 constitui-se em impedimento ao ingresso da impetrante no SIMPLES Nacional. Entretanto, diante do documento acostado à fl. 16, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, esclarecendo que: Ratificando as informações enviadas, em 27/02/2013, com o Ofício DERAT/DICT/EQIJU/SP nº 249/2013, não foi localizado nenhum processo de reparcelamento para o DEBCAD nº 35.853.216-0, uma vez que o documento de fl. 16 do presente mandamus trata-se de um Termo de Esclarecimento e cálculo da 1ª parcela para fins de reparcelamento. Conforme o item V do referido documento de fls. 16 - em destaque na cópia anexa - o termo de esclarecimento somente tem validade quando formalizado o pedido de parcelamento dentro do mesmo mês; ou seja, após o preenchimento do termo de esclarecimento e pagamento da 1ª. Parcela, o impetrante deveria ter se dirigido a um Centro de Atendimento ao Contribuinte, dentro do mês de junho de 2012, munido de toda documentação necessária e protocolado um pedido de parcelamento, gerando um processo administrativo; como isso não ocorreu, o DEBCAD nº 35.853.216-0 encontra-se em aberto junto ao sistemas da RFB. O artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao tratar das causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional, prevê, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos nossos). De se observar que o art. 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no Simples Nacional, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Sustenta o impetrante ter formalizado pedido de reparcelamento das prestações em atraso e que, diante do fato de estar saldando as parcelas, tal fato não se configuraria empecilho à sua inclusão no Simples Nacional. Estabelecem os artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Dispõem os artigos 10 a 12 da Lei nº 10.522/02: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nossos) Ocorre que, o documento de fl. 16 não se constitui em pedido de parcelamento, mas tão somente pedido de esclarecimento e cálculo da primeira parcela, sendo certo que o item V do referido documento é claro ao afirmar que: V. Este Termo tem validade somente quando formalizado o pedido de parcelamento dentro do presente mês. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a ocorrência da formalização do parcelamento a ser examinado pelo Fisco, tem-se que a DEBCAD nº 36.853.216-0 é fato impeditivo para a inclusão do impetrante no Simples Nacional. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que o indeferimento da inclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da

entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESTRIÇÕES DISPOSTAS EM LEI. VALOR MÍNIMO DA PARCELA INICIAL, A SER PAGO QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 155-A do CTN). 2. A exigência prevista no art. 14-A, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002 não configura um fator de discrimen transgressor do princípio da isonomia, mas, sim, caminha em sintonia com o sentido teleológico a que se destinam os favores fiscais editados pelo Estado. Tampouco representa óbice ao exercício da atividade econômica da empresa, sendo requisito razoável para a concessão de reparcelamento de débitos tributários. 3. Apelação não provida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº0002780-70.2012.405.8000, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 09/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 507) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL OPCIONAL. OBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS LEI. 1. Insurge-se a apelante contra a regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, que determina o adiantamento do valor de 85% da média das parcelas pagas em programas de parcelamento anteriores, para efetuar sua adesão ao REFIS. 2. Esta Egrégia Corte já decidiu de O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, consoante o artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, pois, de favor fiscal opcional a ser usufruído conforme prevê a lei, e não de acordo com o que deseja o contribuinte, segundo suas conveniências, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN). (AMS92683/RN, Segunda Turma, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE- 23/10/2009) 3. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.83.00.019156-8, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01/03/2012, DJ. 12/03/2012, p. 225). Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

**0003180-81.2013.403.6100 - ROSANGELA DE JESUS LIMA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos em Sentença. ROSÂNGELA DE JESUS LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 8º período no curso de Farmácia e Bioquímica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 40/61), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 63/v63º). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 72/73), opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 38, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no oitavo semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante encontra-se em regime de dependência em 08 (oito) disciplinas (fls. 58/59). No mais, o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a

capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Ademais, o i. representante do Ministério Público Federal, ao apresentar seu parecer, opinou pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:[...] O mandado de segurança é a medida judicial garantida constitucionalmente para a proteção de direito líquido e certo, ofendido por ato abusivo ou ilegal de autoridades públicas (art. 5º, LXIX, CF). Desta feita, a análise das condições da ação previstas no artigo 3º do Código de Processo Civil deve ser feita à luz dos requisitos condicionais.De plano, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso.Ao contrário, a conduta da impetrada em não autorizar a matrícula do impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução vigente de n.º 38/2007, que dispõe:Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos dois semestres letivos anteriores.Referida restrição consta, inclusive, nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de ensinamentos educacionais, sendo, portanto, de conhecimento do impetrante. No caso, a impetrante possui 8 (oito) disciplinas pendentes (fls. 20 e 58/59).Ademais, é assente que o art. 207 da Constituição Federal garante a autonomia didático-científica às universidades, com base na qual é possível limitar e estabelecer matérias necessárias para a promoção no próximo semestre para o melhor aproveitamento do curso.É o que se infere também do art. 53, I e II da Lei 9.394/96, in verbis:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;Portanto, a não autorização da matrícula do impetrante, fundamentada na Resolução nº 43/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro dos limites de seus deveres.Assim sendo, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleiteada pelo impetrante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que dê esteio ao pleito judicial.Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**0003202-42.2013.403.6100 - AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA**

## GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em Sentença.AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/25.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Prestadas as informações (fls. 33/55), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 57/57vº).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 66/69), opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos:A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 43, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, o impetrante encontra-se reprovado em 01 (disciplina) e em regime de dependência em 06 (seis) disciplinas (fls. 52/53).No mais, o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;VII - firmar contratos, acordos e convênios;VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas;III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;V - contratação e dispensa de professores;VI - planos de carreira docente.Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Desta feita, a autoridade explicitou os motivos pelos quais a impetração não merece guarida. Logo, o indeferimento da postulação foi haurida com base na autonomia que foi atribuída, por expressa franquia constitucional, às Universidades. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Ademais, o i. representante do Ministério Público Federal, ao apresentar seu parecer, opinou pela denegação da segurança, sob os seguintes fundamentos:[...] O mandado de segurança é a medida judicial garantida constitucionalmente para a proteção de direito líquido e certo, ofendido por ato abusivo ou ilegal de autoridades públicas (art. 5º, LXIX, CF). Desta feita, a análise das condições da ação previstas no artigo 3º do Código de Processo Civil deve ser feita à luz dos requisitos condicionais.De plano, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso.Ao contrário, a conduta da impetrada em não autorizar a rematrícula do impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na

Resolução vigente de n.º 43/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º semestres do curso de odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. Referida restrição consta, inclusive, nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de ensinosa educacionais, sendo, portanto, de conhecimento do impetrante. Ademais, é assente que o art. 207 da Constituição Federal garante a autonomia didático-científica às universidades, com base na qual é possível limitar e estabelecer matérias necessárias para a promoção no próximo semestre para o melhor aproveitamento do curso. É o que se infere também do art. 53, I e II da Lei 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Portanto, a não autorização da matrícula do impetrante, fundamentada na Resolução nº 43/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro dos limites de seus deveres. Assim sendo, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleiteada pelo impetrante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que dê esteio ao pleito judicial. Portanto, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

Vistos em sentença. LABORATÓRIOS FERRING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que tais verbas não possuem natureza jurídica de salário, mas, sim, de remuneração, da qual o salário seria apenas uma espécie. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/75. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 80/80v.). Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (fls. 89/97). Intimado (fl. 87), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 98/110), em face da decisão que deferiu a concessão de liminar, ao qual foi negado seguimento (fl. 114). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 112/113), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido

assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91.**I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: **DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.589, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. **AUXÍLIO-DOENÇA** Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não

possui natureza remuneratória. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que o referido auxílio não pode ser tangido pela exação em exame. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO

EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS nº 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). (grifos nossos) O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, eis que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Vejamos. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será retribuído tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Contudo, a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, indaga-se: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formal. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, devendo o intérprete analisar a questão que lhe foi submetida com base naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Dessa forma, analisando a questão com vistas a outros naves normativos sobre o tema, verifica-se que, v.g., não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da

mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2004.72.05.006249-9, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).(grifos nossos) No mesmo diapasão, verbis:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, Primeira Turma, AMS 2004.72.00.007569-3, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o auxílio acidente, bem como sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de fevereiro de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o auxílio acidente e o aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante à repetição/compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de fevereiro de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0006098-25.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004009-62.2013.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A X CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em Sentença. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido

de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade dos créditos tributários futuros de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrente do descumprimento das obrigações assumidas por terceiros com as impetrantes, bem como sobre a atualização monetária relativa à recuperação de tributos pagos indevidamente ou a maior, incluindo saldos negativos de IRPJ e de CSLL a compensar, e os valores recuperados por meio de levantamento de depósitos judiciais e administrativos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, recebem juros moratórios em decorrência do atraso de cumprimento de obrigações firmadas com terceiros, e não cumpridas no vencimento, bem como atualizações monetárias incidentes sobre recuperação de tributos por meio de depósitos judiciais e administrativos. Argumentam que os valores recebidos a título de juros moratórios e a título de atualização monetária sobre a recuperação de tributos, por possuírem nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), eis que ambos os tributos incidem apenas sobre valores que representam um acréscimo patrimonial, conforme o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, no caso do IRPJ, bem como na Lei nº 7.689/88, no que diz respeito à CSLL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/301. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 308). Prestadas as informações (fls. 314/323), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 326/330). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 338/356). Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 357. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 361/vº), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mérito, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: No caso em testilha, a impetrante pleiteia provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - os valores relativos a juros moratórios decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais, nem como a correção monetária incidente sobre os montantes referentes a recuperação de créditos tributários depositados judicial ou administrativamente. Vejamos. Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de

um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Bem postas as coisas, impõe-se verificar a finalidade tanto do depósito judicial. Vejamos. Com efeito, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em testilha. Nessa linha de inteligência o saudoso Ministro Franciulli Netto registrou:[...]. Vale mencionar, ainda, que, caso se acolhesse a tese defendida pela recorrente, estar-se-ia permitindo dupla vantagem ao contribuinte, que não recolheria o tributo discutido na ação em que foi realizado o depósito e ainda deduziria o valor depositado ao apurar a base de cálculo do imposto de renda. Ora, se, como ensinou o mestre Rui Barbosa, da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo (...), não se pode admitir, diante de expressa disposição legal em sentido contrário, tal vantagem ao inadimplente em prejuízo do fisco e da coletividade, uma vez que não cuidou a referida legislação de instituir tributo sobre lucro fictício, mas sim impedir as deduções sobre despesas fictícias (...). Na esteira do presente, entendimento pode ser lembrado, dentre outros, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp 226.978/PR, Rel. Eliana Calmon. DJU 5.2.2001. Vide, também, os RESps 141.902-RS e 194.989-PR, ambos relatados pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, respectivamente, DJ 02.03.98 e 29.11.99, e REsp 140.683-RS, relator Ministro José Delgado, DJ 22.09.97). Tenho por inequívoca, portanto, a incidência do imposto e da contribuição sobre os valores contidos em depósito judicial. (STJ, AG nº 517.573, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 31/08/2004, DJ. 15/09/2004) (grifos nossos) Portanto, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre as variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11). 2. Agravo não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2012, DJ. 15/05/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.359.761, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/09/2011, DJ. 06/09/2011) **TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que********

os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 769.483, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/05/2008, DJ. 02/06/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. I - Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma. AGRESP nº 413.482, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/09/2002, DJ. 21/10/2002, p. 285) (grifos nossos) Quanto aos juros moratórios incidentes no âmbito contratual, dispõem os artigos 395 e 494 do Código Civil: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (grifos nossos) De acordo com o texto legal, depreende-se que a parcela relativa à indenização, decorrente do inadimplemento do devedor, não se confunde com os juros de mora, pois estes se constituem em parcela autônoma com o caráter de sanção que visa a remunerar o contratante pelo lapso temporal entre o inadimplemento e o referido pagamento. Portanto, diante da sua nítida natureza remuneratória, deve sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, quanto à natureza remuneratória dos juros moratórios, o seguinte precedente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde

não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012)Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0009982-62.2013.403.0000.P.R.I. e Oficie-se.

**0004324-90.2013.403.6100 - JULIANA DIAS DE MELO VESSONI(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO**

Vistos em Sentença. JULIANA DIAS DE MELO VESSONI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à avaliação da resposta dada à questão/item B.3 da prova prático-profissional relativa ao VIII Exame de Ordem Unificado de 2012. Alega a impetrante, em síntese, que depois de aprovada na primeira fase do VIII Exame de Ordem Unificado, foi convocada para realização da prova prático-profissional. No entanto, na primeira divulgação dos resultados do exame não foi aprovada, malgrado ter elaborado o item B.3 da peça prático-profissional de acordo com a legislação vigente e o gabarito. Narra que diante da reprovação, interpôs recurso visando à revisão das notas das questões, o qual foi negado provimento. Aponta, ainda, que não obstante o objeto do recurso tenha sido o item B.3 da peça prático-profissional, a banca recursal analisou o item B.2. Sustenta que os argumentos lançados na fundamentação da decisão da banca recursal se baseiam em temas diversos dos constantes na resposta de sua avaliação. Aduz que, em face não provimento de seu recurso administrativo, requereu a sua reapreciação perante a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da OAB que, acolhendo o pleito da impetrante, determinou a efetiva apreciação do item B.3. Expõe que, ao reapreciar o recurso administrativo, a Comissão de Exame de Ordem indeferiu o seu pedido sob o fundamento da inexistência de erro material na avaliação. Argumenta a existência de erro material na avaliação, tendo em vista que o recurso administrativo versava sob o tópico B.3 da peça prático profissional, e não sobre o tópico B.2 que foi avaliada pela Comissão de Exame de Ordem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Prestadas as informações (fls. 90/110), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 117/118). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 125/128), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. A preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autoridade impetrada apresentou resistência à pretensão da impetrante, devendo ser aplicada a teoria da encampação.No mérito, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 144/11, que dispõe o seguinte acerca da pontuação da prova prática (fls. 40/41):Dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 33/34, verifico que a impetrante obteve do Examinador a nota 5,6, resultante da soma das notas. A impetrante recorreu à Comissão Examinadora, mas não logrou êxito em seu recurso. Diante desses fatos, cumpre-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª

edição, p. 145). Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 22/32, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Quanto à decisão do pedido de revisão ou reconsideração de julgamento de recurso, colhem-se das justificativas do indeferimento (fl. 114/115) que: Os motivos do indeferimento foram mencionados na análise do recurso, os quais não temos nada a acrescentar, veja-se: itens B1, B2 e B3 - Percebe-se, de pronto, que as respostas relativas aos itens B2 e B3 são uma conclusão lógica da resposta correta no item B1, já que apenas acertando a tipificação do item B1 (exercício arbitrário das próprias razões), é que se poderia concluir que esse delito é perseguível por ação penal privada e que, por tal razão, teria ocorrido a extinção da punibilidade face o não ingresso da ação no prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Veja-se a resposta do recurso: Alega que deveria ser pontuada porque o crime mencionado em sua resposta à peça prático-profissional, qual seja: ameaça, também seria perseguível por ação penal privada ou pública condicionada a representação (linhas 57-61) e que a punibilidade estaria extinta em razão da prescrição, decadência ou preempção (linhas 66-67). Assim, a seu sentir, de uma forma ou de outra, teria respondido ao indagado. Todavia, inobstante os argumentos utilizados, entendo falecer razão a referido examinando. Perceba-se que o item em comento está atrelado à correta identificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões, o que não foi feito pelo examinando. Cabe ressaltar que a correção do Exame de Ordem não pode ser feita como um jogo de encaixe, onde a mera presença de expressão constante do espelho garanta atribuição de pontos. Ora, há de se levar em conta o raciocínio desenvolvido e, nesse sentido, mesmo que tenha ocorrido a correta identificação de item cotejado no gabarito oficial, se o desenvolvimento do mesmo for incorreto (como é o caso), impede-se a atribuição de pontos, por considerar-se a resposta como contraditória. Ante o exposto, e, tendo em vista que a prova prático-profissional tem por objetivo avaliar o examinando em seu raciocínio jurídico, bem com o seu conhecimento legal sobre os temas abordados, não houve atendimento ao padrão de resposta exigido no gabarito. Nego, então, provimento ao recurso, forte no item 3.5.5 do Edital in verbis: O examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado (...).(grifos nossos) Assim, observo que o item da peça prático-profissional objeto tanto do recurso administrativo quanto do pedido de revisão ou reconsideração foi devidamente avaliado pela Comissão Examinadora, pelo que, não vislumbro a ilegalidade suscitada pela impetrante. Destarte, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, não há respaldo legal para o acolhimento do pleito veiculado neste mandamus. No mais, deve-se ponderar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Oficie-se.

**0004485-03.2013.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Sentença. CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que considere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, enquanto vigente o parcelamento, renovando-se automaticamente a certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que, ao solicitar a renovação da certidão negativa de débitos previdenciários, foi surpreendida com restrições de natureza previdenciária, tendo aderido ao programa de parcelamento (processos nºs. 11831.720720/2013-51 e 11831.720719/2013-27). Afirma já ter

efetuado o pagamento das primeiras parcelas, portanto, faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 55/56). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 58/59). A União Federal se manifestou à fl. 67. Prestadas as informações (fls. 68/73), a autoridade impetrada informou ter expedido a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 78/79<sup>v</sup>, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se ter sido formulado pedido de parcelamento de débitos (fls. 23/24). Às fls. 25/28 constam os comprovantes de pagamento das primeiras prestações do parcelamento. De acordo com o informado pela autoridade impetrada, os débitos n.ºs. 41.305.223-0, 41.583-622-0, 41.583.623-9 e 41.596.508-0 encontram-se atualmente parcelados. (fl. 70). Observo no relatório de consulta a restrições, anexado às fls. 71 e 72, que não constam restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal, tendo sido expedida, pela autoridade impetrada, a certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 73). Dessa forma, em virtude do parcelamento existente, o pedido deve ser analisado de acordo com o estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, o impetrante faz jus à certidão pretendida. No entanto, não é possível determinar a renovação automática da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o documento em questão presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos débitos n.ºs. 41.305.223-0, 41.583-622-0, 41.583.623-9 e 41.596.508-0, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0004847-05.2013.403.6100** - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar apresentada para autoridade coatora.

**0004849-72.2013.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 743, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0004932-88.2013.403.6100** - ADELMO FLORENTINO DA SILVA (SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA  
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005193-53.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em decisão. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/72. Em cumprimento à determinação de fl. 79, o impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 80/83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005206-52.2013.403.6100** - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 119, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005215-14.2013.403.6100** - RODOLFO IPOLITO MENEGUETTE X WELINGTON RICARDO COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em Sentença. RODOLFO IPOLITO MENEGUETTE e WELINGTON RICARDO COELHO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício do auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência ou o pagamento do valor correspondente à utilização de transporte coletivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/87. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 92/vº). Prestadas as informações (102/130), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/158). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 154/156), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Portanto, referida regra instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais. A Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11/04/2011, que dispõe a vedação expressa de pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio ou outro meio de transporte que não o coletivo (artigo 2º, parágrafo único). Destarte, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio, a autoridade impetrada agiu em observância ao princípio da legalidade. No mais, em seu parecer, o i. representante do Ministério Público Federal assim opinou: [...] No mérito, insta consignar que, no presente caso, a controvérsia reside em definir se os Impetrantes possuem, ou não, direito ao recebimento do auxílio transporte, uma vez que utilizam veículo próprio para o trajeto residência-trabalho-residência. O assunto ora discutido tem amparo legal na medida provisória nº 1.783/98, que instituiu o auxílio transporte e foi posteriormente regulada pelo Decreto nº 2.880/98. Atualmente, também dispõe sobre o assunto o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165/2001, a qual possui a seguinte redação: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal

direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1o É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2o O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Em 2011 foi editada Orientação Normativa com vistas a regulamentar o assunto, tendo sua atual redação excluído, expressamente, o pagamento de auxílio transporte quando utilizado veículo próprio: Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (...) Assim, a exigência, pela Administração Pública, da comprovação dos gastos com transporte coletivo encontra amparo nos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que norteiam a atividade administrativa. Deste modo, não havendo ilegalidade na conduta da autoridade Impetrada, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CONCESSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.077/2001 - COMPROVAÇÃO FACTUAL DO DESLOCAMENTO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM - PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE. I - A própria norma estabelece que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, destinando-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores, a fim de diminuir os gastos despendidos no percurso residência-trabalho e vice-versa. II - Em verdade, o auxílio-transporte derivou do já conhecido vale-transporte, com o escopo de combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores. III - A exigência que a Administração faz quanto à apresentação dos bilhetes de passagem - quando o deslocamento é intermunicipal/interestadual, e sendo o valor do benefício elevado -, para que se possa comprovar o efetivo transcurso percorrido pelo beneficiado, inobstante a lei exigir tão-somente uma declaração do servidor, o que se visa é impedir que o auxílio em questão seja percebido como parcela de remuneração maior do que os gastos efetivamente efetuados com o deslocamento rodoviário, obtendo-se, assim, por via transversa um aumento salarial. IV - Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. V - O proceder da Administração encontra fundamento no texto constitucional que, em seu art. 37, expressamente consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa. VI - Cabe à Administração expedir determinados atos a fim de organizar a sua atividade, não sendo raro aquele que ostenta caráter normativo, impondo regras gerais e abstratas, a fim de servir de instrumento de organização. ( TRF2, 6ª T., AC 342907, Rel. SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data::20/08/2004 - Página::319) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E DA NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, EM DETRIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, E APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. LEGALIDADE. 1. Consoante a Medida Provisória n. 1.783/98, sucessivamente reeditada, regulamentada pelo Decreto n° 2880/98, foi instituído o auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. 2. No que tange ao art. 2º da Instrução Normativa n° 4/2000, este diz claramente que os servidores terão direito à vantagem quando tenham que se utilizar do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual, na hipótese de inexistência de transporte coletivo urbano municipal que realize o mesmo percurso, evitando, assim, maior dispêndio de numerário desnecessariamente, pois o transporte intermunicipal e interestadual têm, sabidamente, tarifas mais caras que o transporte urbano municipal. Não há exclusão de servidores que utilizam o transporte coletivo municipal, mas busca a norma administrativa tão-somente evitar que os servidores se utilizem do transporte mais dispendioso, quando podem se utilizar do serviço mais acessível. Do mesmo modo, não há exclusão daqueles servidores que se utilizem do transporte coletivo ferroviário ou aquaviário, vez que a norma é dirigida especificamente àqueles se utilizam do transporte urbano rodoviário. 3. Quanto à Instrução Normativa n. 05/2002, mostra-se perfeitamente cabível a exigência da apresentação do bilhete de passagem como procedimento de controle interno, para comprovação dos gastos relativos ao transporte, uma vez que ninguém pode ser ressarcido sem comprovação do valor respectivo. Registre-se que a própria lei conferiu natureza indenizatória à verba em questão, o que requer, para sua concessão, a efetiva

comprovação da despesa. Note-se, ainda, que a norma ressaltou os casos e transporte municipal ou intermunicipal que não excedam o valor mensal de 100 (cem) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência) por mês. 4. Os atos da Administração encontram fundamento no art. 37 da CF/88 que, expressamente, consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa, tendo em vista que é sabido que todo e qualquer ato administrativo deve observar o princípio da legalidade, com a finalidade de alcançar o interesse público (princípio da finalidade e interesse público), com observância dos conceitos éticos (moralidade) e dentro do que se situa como limites razoáveis (razoabilidade). 5. Ademais, da leitura das contra-razões da União tem-se que as medidas adotadas são conseqüência da instauração de sindicância administrativa (Processo nº 08.656.012.508/99-99) que tinha o escopo de apurar as irregularidades no pagamento do auxílio-transporte, com o objetivo de impedir maiores prejuízos, bem como garantir a transparência e a proteção do erário público. 6. Apelação desprovida. (TRF1, 1ª T., A MS 200234000315852, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 DATA: 29/07/2008 PAGINA: 59) Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e Ofício-se.

**0005418-73.2013.403.6100** - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006368-82.2013.403.6100** - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DENISE GONCALVES BORGES(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Cumram os impetrantes o determinado à fls. 210/211, sob pena de extinção.

**0006832-09.2013.403.6100** - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a autoridade indicada à fls. 72 para que preste informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

**0006983-72.2013.403.6100** - RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA(SP260472 - DAUBER SILVA E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR) X AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em decisão. RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AGENTE FISCALIZADOR DO INMETRO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos atos administrativos descritos na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/92. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 95). Prestadas as informações (fls. 98/193), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nºs. 428022 e 428023, que resultaram na interdição cautelar administrativa de 1.416 pneus reformados, tendo sido concedido 01 (um) dia para a regularização do procedimento de registro. Alega, em síntese, que os termos não foram devidamente motivados, tendo sido violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não terem sido observadas formalidades essenciais. No entanto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos vícios apontados, nem desrespeito aos princípios constitucionais acima mencionados. No mais, de acordo com o informado pela autoridade impetrada: [...] a empresa não possuía registro ativo junto ao INMETRO, tudo em conformidade com a Portaria INMETRO 444/2010. todavia, não comprovou ter atendido os requisitos descritos na Portaria 444/2010 em seus artigos 1º, 3º e 4º, infringindo assim o dispositivo legal, bem como a documentação anexada com a inicial, demonstra sua situação irregular, seiu REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE FORNECEDOR, já estava VENCIDO desde 20/05/2011. Imputa ainda a

responsabilidade pela sua mora ao Corpo de Bombeiros (protocolizado em 05/01/2013), mas não traz nenhum documento que comprove seu pedido foi realizado com a antecedência mínima solicitada a fim de impedir a expiração do prazo de seu registro atual. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, não é possível a concessão da medida pleiteada, sendo desnecessária a análise do requisito do perigo da demora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007065-06.2013.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO**

Vistos em Sentença. RUY RODRIGUES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade dos descontos relativos ao abate-teto constitucional, do imposto de renda na fonte e da contribuição para a previdência social sobre os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Alega, em síntese, que referida verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária, do imposto de renda e ao desconto relativo ao abate-teto constitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/15, complementados às fls. 19/20. Prestadas as informações (fls. 25/27), a autoridade impetrada noticiou ter efetuado a devolução dos valores relativos ao abate teto e à contribuição para o plano de seguridade social. Informou que, com relação ao imposto de renda, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012566-72.2012.403.6100 silenciou quanto ao tipo de pagamento, portanto, entende ser tributável. Intimado, o impetrante informou ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 29). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 31/32), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos descontos relativos ao abate-teto constitucional, do imposto de renda na fonte e da contribuição para a previdência social sobre os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Em suas informações, a autoridade impetrada reconheceu ter descontado indevidamente os valores relativos ao abate-teto e a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo impetrante: [...] Ao incluir os valores referentes a licença prêmio em pecúnia concessiva no Mandado de Segurança nº 0012566-72.2012.403.6100 da 15ª VF/SP, o Sistema calculou e descontou automaticamente o valor do Abate Teto, bem como o valor da contribuição da previdência social, indevidamente. Considerando os descontos indevidos, esta Administração está devolvendo na folha de pagamento do autor, no mês de maio/2013, o valor de R\$67.364,26 referente ao desconto indevido do Abate Teto, bem como o valor de R\$4.641,53 referente ao desconto a maior da Contribuição do Plano de Seguridade Social, conforme documento anexo. [...] Dessa forma, tendo sido reconhecido, pela autoridade impetrada, que os descontos relativos à incidência do abate-teto constitucional e da contribuição para a previdência social sobre os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia foram indevidos, assiste razão ao impetrante. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APIPs. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. I - Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte as ausências permitidas (APIPs), quando convertidas em pecúnia, à semelhança da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm. 125/STJ), também se beneficiam da isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 992.813/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/03/2008; REsp nº 727.079/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2007; REsp nº 1.001.295/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 02/09/2008. II - Matéria que foi decidida pela Corte regional à unanimidade de votos, sem ensejo para embargos infringentes. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1091617/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, não deve incidir o imposto de renda. Cumpre registrar, por fim, que,

tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que seja afastada a exigibilidade dos descontos relativos ao abate-mento constitucional, do imposto de renda na fonte e da contribuição para a previdência social sobre os valores recebidos a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007329-23.2013.403.6100** - MARIO CARLOS FONTES X ACIONE MENDO FONTES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Sentença MARIO CARLOS FONTES e ACIONE MENDO FONTES, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.000826/2013-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 24/01/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 28/29). Prestadas as informações, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 37/40). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 42/44), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ressalto que a análise do pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº 62130114517-31 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 28/29, que determinou a análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.000826/2013-15, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 62130114517-31. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0008063-71.2013.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade. Após, venham-me os autos conclusos.

**0008064-56.2013.403.6100** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade. Após, venham-me os autos conclusos.

**0008440-42.2013.403.6100** - MAURO SERGIO ALVES LOBO (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Guarapuava-PR e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

**0009256-24.2013.403.6100** - SERGIO FERRAZ FROTA(SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nestes autos, comprovou a impetrante a efetivação de depósito judicial do valor de R\$47.678,74 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada. Assim, determino às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de comunicar a este juízo eventual insuficiência do valor depositado judicialmente. Int.

**0009473-67.2013.403.6100** - CORES DA ASIA IMPORTACAO LTDA(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade à fls.48/51.

**0009507-42.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO VELOSO DE ALBUQUERQUE(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0009620-93.2013.403.6100** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

**0009766-37.2013.403.6100** - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTA PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.001670/2013-90, acatando o pedido ou apresentando as exigências. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0009772-44.2013.403.6100** - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. EXTRUSA PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA., VILAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e ROMAFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: horas extras, férias, salário maternidade e licença paternidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na

fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vejamos. HORAS EXTRASAS Súmula n. 264 do TST dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907; AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489. FÉRIAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADE salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009. Sob os mesmos fundamentos, a licença-paternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas aos seus empregados. Precedente: AC 200871070038512, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas pelos empregados das impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0009872-96.2013.403.6100** - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0009956-97.2013.403.6100** - ABNER SANTONINI LEOPOLDO(SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos. Apresente comprovante de recolhimento de custas, nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, venham-me os autos conclusos.

**0009978-58.2013.403.6100** - AMBRIEX S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0010008-93.2013.403.6100** - IDILIO MIRAGAIA DIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

**0010337-08.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0010455-81.2013.403.6100** - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a impetrante o instrumento de procuração trazido aos autos, uma vez que trata-se de cópia. Esclareça o impetrante o pedido formulado, uma vez que foi mencionado como objeto da impetração ato administrativo que declarou habilitada a empresa BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, entretanto, tal ato decorreu de decisão proferida nos autos do processo nº 0018454-22.2012.403.6100 e agravo de instrumento nº 0032858-45.2012.403.0000. Considerada a hipótese de possível prevenção com os autos do mandado de segurança supra mencionado, promova a impetrante juntada de cópia da inicial. Após, venham-me conclusos.

**0010482-64.2013.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas, uma vez que não pode ser considerado pobre no aspecto jurídico do termo.

**0010529-38.2013.403.6100** - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Apresente recolhimento de custas, uma vez que não jus ao benefício da Gratuidade dado sua categoria profissional. Int.

**0010681-86.2013.403.6100** - ENZO JOSE BAPTISTA DUO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

**0010686-11.2013.403.6100** - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LTDA - EPP(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0010793-55.2013.403.6100** - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. CONDOMÍNIO DA CHÁCARA SANTA ELENA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação convertido em pecúnia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 75/556. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166; AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA Sob os mesmos fundamentos do vale transporte convertido em pecúnia, o C. STJ já se manifestou no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura habitualmente ao empregado tem natureza indenizatória. Precedente: RE 478410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e

auxílio acidente), vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias, férias e indenizadas e vale alimentação pago em pecúnia de forma habitual. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0011035-14.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0001165-15.2013.403.6109** - FERNANDA CARDOSO SANTOS(SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019273-56.2012.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 105/106, que julgou o pedido procedente, sob o fundamento de ter havido omissão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, por não ter sido mencionada a destinação dos valores depositados judicialmente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para incluir no dispositivo da sentença proferida às fls. 105/106, passando a constar: Os valores deverão permanecer depositados judicialmente até o trânsito em julgado. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 105/106 tal como lançada. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008389-31.2013.403.6100** - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP317289 - ARTHUR CHEKMEANIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 844 e seguintes do CPC. Int.

**0010812-61.2013.403.6100** - DANIELA SOARES GODINHO(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o pedido de gratuidade, dado a categoria profissional da requerente. Apresente o comprovante de custas sob pena de extinção. Sem prejuízo das determinações acima, cite-se a requerida nos termos da inicial.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010731-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JONNY PEREIRA X DANIELA OLIVEIRA MOURA

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, promova-se a requerente a retirada definitiva dos autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Proceda-se a busca do endereço de NIVALDO DA SILVA CPF 732.436.718-68, nos sistemas RENAJUD e SIEL. Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois a base de dados é a mesma do WEBSERVICE, que demonstrou infrutífero.

**0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

**0014225-19.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO  
Defiro o prazo requerido pela EMGEA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0081222-82.1992.403.6100 (92.0081222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9)) MATTHIESEN IANASE - ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO DE SAO PAULO

Tendo sido julgado procedente o pedido na ação principal e localizado o depósito que caucionou a presente cautelar, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela autora.

**0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9)** - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpra-se o determinado à fls. 180, uma vez que a planilha da União Federal difere dos valores apresentados pela Contadoria Judicial.

**0008857-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008857-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CARLOS ALBERTO SCHWAGER(SP151772B - DIRLENE DE TONI) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista que foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação principal de nº 1999.61.00.004437-1, remetam-se os autos à Justiça Estadual para julgamento conjunto.

**0012150-90.2001.403.6100 (2001.61.00.012150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LUIZ GUSTAVO AVESANI MOURA(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista que foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação principal de nº 1999.61.00.004437-1, remetam-se os autos à Justiça Estadual para julgamento conjunto.

**0017703-21.2001.403.6100 (2001.61.00.017703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Tendo em vista que foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação principal de nº 1999.61.00.004437-1, remetam-se os autos à Justiça Estadual para julgamento conjunto.

**0009880-73.2013.403.6100** - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP X MARCELO REDONDO SANTANA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura do presente feito perante a Justiça Federal, tendo em vista a ausência de qualquer ente federal nos polos da ação, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 626/657: Aguarde-se decisão final a ser proferida e ainda a repercussão que deverá ser comunicada pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2001.03.00.030507-0 e mandado de segurança nº 0001692-97.1990.403.6100, atualmente na Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Quanto a apuração de valores, reconhecimento de preliminares arguidas à fls. 628/629, ficam tais pedidos prejudicados pelo sobrestamento da atual fase processual, uma vez que sem o trânsito em julgado dos processos ainda em trâmite, não há como

efetivamente haver pronunciamento deste juízo, sem colocar em detrimento o contraditório assegurado as partes. Intime-se a CEF por mandado.

**0014215-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Defiro o prazo requerido pela exequente.

## **Expediente Nº 4752**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETO X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face de ROSANGELA ROSANA CAMPOS, SILVANA BAPTISTA BARRETO, SIMONE COSTA, SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA e ZILDA BISPO RAMOS, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de pensões concedidas por meios fraudulentos; a perda dos bens e valores somados ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária a título de indenização por danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, que deverão ser revertidos ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85; o pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade previsto no artigo 9º, correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no artigo 10 correspondente a duas vezes o valor do dano material e moral, e no artigo 11 correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida, todos da Lei nº 8.429/92, bem como a aplicação das penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos e suspensão dos direitos políticos por até 10 anos. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-réu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados - , manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA E VERÔNICA, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício por MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e por ALVARO LUIZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Noticia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em

criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que, em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, VERÔNICA, inclui os seguintes pensionistas na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS, SILVANA BATISTA BARRETO, SIMONE COSTA e SÔNIA BERNADETE DA SILVA COSTA. Alega que as rés beneficiárias SIMONE COSTA e SÔNIA BERNADETE DA SILVA COSTA, não obstante tenha sido incluídas por VERÔNICA, a qual, segundo os depoimentos referidos (apenso VII) era a maior beneficiária direta dos importes pagos pela União - são parentes da servidora MARIA DO CARMO LOMBARDI, também lotada na Divisão de Inativos e Pensionistas. Após a morte de VERÔNICA, o benefício de SIMONE COSTA foi cancelado, passando o servidor JOSÉ ROBERTO a perceber parte do benefício de SÔNIA BERNADETE, no importe de 30% (trinta por cento). Diz a petição inicial que a servidora SELMA CAMPOS, mancomunada com VERÔNICA e utilizando-se da senha desta, incluiu sua irmã, a co-ré beneficiária SILVANA BATISTA BARRETO, como pensionista de instituidor fictício e, como tal, passou a receber a maior parcela do benefício fraudulento após a morte de VERÔNICA. Informa, outrossim, que a beneficiária-ré ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS é tia da servidora SELMA CAMPOS, a qual também recebia, mediante repasse, parte dos proventos oriundos da pensão ilícita em comento. Acrescenta, ainda, que a co-ré beneficiária ZILDA BISPO RAMOS foi incluída no SIAPE como sendo pretensa companheira do falso instituidor de pensão de Jenuíno Nepumuceno Bispo, que é, consoante informado, seu pai biológico, jamais tendo sido Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Ademais, a mesma foi inserida na folha de pagamentos do Ministério da Fazenda como falsa pensionista pela servidora MARIA CECÍLIA DOS SANTOS. Alegou Zilda Bispo Ramos, nos autos do inquérito policial, que partiu de Verônica Otilia o contato para que viesse integrar o esquema fraudulento. Notícia também que os servidores, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado do SIAPE e da ausência de controle e supervisão dos dirigentes da Gerência Regional de Administração, Maria Perpétua Santos Oliveira e Álvaro Luz Franco Pinto, e a servidora Selma Baptista Barreto Campos beneficiaram-se com a indevida inclusão dos seguintes pensionistas na folha de pagamento, a saber: SILVANA BAPTISTA BARRETO e ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS. Informa que, em razão da omissão dos servidores Alvaro Luz Franco Pinto e Maria Perpétua Santos Oliveira no dever de agir em cumprimento a suas atribuições de controle e supervisão das atividades inerentes ao cadastramento, inclusão e alteração de pensionistas em folha de pagamento, conforme descrito nos itens III.12 e III.13, a ré SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, bem como as co-rés beneficiárias SILVANA BAPTISTA BARRETO, ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS e ADRIANA DE JESUS, com as condutas acima descritas, violaram não somente a legislação penal, incorrendo também nos tipos capitulados nos artigos 9º, caput e incisos I, VII, IX, X e XI, 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/92. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-rés, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Salienta que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em liminar, requereu a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 125/1500. Determinou-se, por força da decisão de fls. 1501/1507, a indisponibilidade de bens dos réus, além da indisponibilidade dos ativos das contas bancárias dos réus. Expediu-se Carta Precatória para citação de SIMONE COSTA e SONIA BERNADETI DA SILVA (fls. 1807/1810). Posteriormente, foi certificada a não efetivação da citação de Silvana Baptista Barreto; certificou-se, outrossim, a expedição de mandados de citação e cartas precatória de outros réus, incluindo, ZILDA BISPO RAMOS. Em 30 de abril de 2003 foi proferida decisão saneando o feito (3625/3627). O pedido de liminar foi deferido no feito n. 2001.61.00.029378-1 (fls. 1501/1507), que, ao depois, foi desmembrado, dando origem ao presente processo. Às fls. 3625/3627 foi deferida a admissão da União Federal no feito na qualidade de litisconsorte ativo. O Ministério Público Federal, por meio da petição de fls. 4002/4011, informou que ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETO haviam sido condenadas na ação de n. 2001.61.82.003891-7, processada perante a 2ª Vara Criminal. O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenoriza todos os atos processuais realizados neste feito (4877/4885). O processo inicialmente sob n. 2001.61.00.029378-1 foi cindido, por força do despacho de fl. 4870. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Após a manifestação do Parquet Federal, foi deferido o desentranhamento de peças consideradas não pertinentes ao caso apurado (fls. 4881). O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 4889/4893). Em cumprimento ao despacho de fl. 4894, foram expedidos os mandados e/ou cartas precatórias para SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA e SIMONE COSTA (fl. 4896), ZILDA BATISTA RAMOS (fl. 4897), ROSANGELA ROSANA CAMPOS (fl. 4898) e SILVANA BAPTISTA BARRETO (fl. 4899). Certidão do Senhor Oficial de Justiça informando a negativa quanto à notificação da ré ROSÂNGELA

ROSANA CAMPOS (fl. 4902), SILVANA BAPTISTA BARRETO (fl. 4907) e ZILDA BATISTA RAMOS (fl. 4917). A co-ré ROSANGELA ROSANA CAMPOS foi devidamente notificada (fls. 4938). SIMONE COSTA SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA e SILVANA BAPTISTA BARRETO e ROSANGELA ROSANA CAMPOS, malgrado notificadas para apresentação de defesa prévia, quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 4936 e fls. 4952. ZILDA BISPO RAMOS apresentou defesa preliminar. Alegou inépcia da petição inicial, litispendência, prescrição, bem como a inviabilidade da aplicação da pena de perda de bens e valores (fls. 4941/4949). As fls. 4954/4963 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Zilda Bispo Ramos. Citada (fl. 5020) a co-ré SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA apresentou contestação (fls. 4996/5000), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da inicial, a prescrição da pretensão a incompetência para processar e julgar o feito. No mérito sustenta que foi induzida a abrir uma conta corrente no Banco do Brasil em seu nome para que sua cunhada Maria do Carmo Lombardi movimentasse valores com o intuito de diminuir os encargos com o imposto de renda, posteriormente, afirmou que o dinheiro viria de um amante e o mesmo não poderia depositar o dinheiro diretamente na conta da mesma. A cunhada, por ser funcionária pública, dizia aos familiares receber altos salários em razão do cargo ocupado junto ao Ministério da Fazenda. A contestante jamais utilizou do numerário depositado em sua conta para uso próprio e que tomou conhecimento das supostas fraudes somente quando prestou as primeiras declarações ao Fórum Criminal em São Paulo. Sustenta que é totalmente inocente, não cometeu qualquer ilícito, bem como, em razão de ter sido levada a erro por sua cunhada Maria do Carmo e pugna pela total improcedência da ação. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fl. 5020) a co-demandada SIMONE COSTA contestou o feito (fls. 5003/5008) e arguiu as preliminares de inépcia da inicial, prescrição da pretensão do parquet federal e incompetência do juízo. No mérito alega que sua tia Maria do Carmo Lombardi lhe solicitou que abrisse uma conta corrente no Banco do Brasil para movimentar dinheiro dela própria de forma a diminuir os encargos com o imposto de renda, ora, afirmou que o dinheiro viria de uma amante e o mesmo não poderia depositar o dinheiro diretamente na conta da mesma. A tia, por ser funcionária pública, dizia aos familiares receber altos salários em razão do cargo ocupado junto ao Ministério da Fazenda. A contestante jamais utilizou do numerário depositado em sua conta para uso próprio e que tomou conhecimento das supostas fraudes somente quando prestou as primeiras declarações ao Fórum Criminal em São Paulo. Sustenta que é totalmente inocente, não cometeu qualquer ilícito, bem como, em razão de ter sido levada a erro por sua tia Maria do Carmo e pugna pela total improcedência da ação. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 5017) a co-ré SILVANA BATISTA BARRETO, ofereceu sua contestação (fls. 5065/5088) por meio da qual suscitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido por inconstitucionalidade formal da lei de improbidade administrativa, a inépcia da petição inicial, a prescrição da pretensão do autor. No mérito sustentou que teve participação lateral no esquema de fraudes, pois sua conduta consistiu em simplesmente disponibilizar conta bancária para uso de sua irmã Selma Batista Barreto e que o dolo da ré não alberga a participação em esquema ilícito de desvio de verbas pois sempre acreditou que os valores depositados em sua conta corrente provinham de parte do rendimento (vencimentos) de sua irmã Selma Batista Barreto. Aduz a impossibilidade de cumulação de penas, a proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de indenização por danos morais difusos. Citada (fl. 5013) a co-ré ZILDA BISPO RAMOS, diante do indeferimento do pedido de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública da União (fls. 5032/5033 e 5039/5041), nomeou advogado (fls. 5036/5038) e, devidamente intimada (fl. 5060 e 5058), não apresentou contestação (fl. 5111). A co-ré ROSANGELA ROSANA CAMPOS, devidamente citada (fls. 5015) e intimada (fls. 5060 e 5097), deixou de apresentar defesa (fl. 5111). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 5110) o Ministério Público Federal (fls. 5114/5120) e a União Federal (fls. 5121/5129) apresentaram suas réplicas. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 5132), a co-ré SILVANA BAPTISTA BARRETO requereu a produção de prova oral e documental (fls. 5136/5140), o Ministério Público Federal postulou pela produção de prova documental (fls. 5143/5145) e a União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 5195), quedando-se inertes as demais co-rés. Deferida a produção de prova oral (fl. 5196), a co-ré SILVANA BAPTISTA BARRETO requereu a desistência em sua realização (fl. 5205) Realizada audiência, foi homologado o pedido de desistência da produção de prova oral e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (fls. 5206/5207). Às fls. 5208/5209 a co-ré SIMONE COSTA informou o paradeiro de veículo, o qual alega ser de propriedade da servidora Maria do Carmo Lombardi, postulando o seu depósito em juízo. A co-ré SILVANA BATISTA BARRETO apresentou suas alegações finais, na forma de memorial (fls. 5213/5214), quedando-se inertes as demais co-demandadas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso I do artigo 155 do CPC. Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observo que, em relação à co-ré ZILDA BISPO RAMOS, não obstante as petições de fls. 5032/5033 e 5039/5041, tal pedido já foi apreciado e deferido às fls. 4954/4983. No tocante à co-ré SILVANA BATISTA BARRETO, diante dos documentos de fls. 5090/5092 e por estar sendo representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, defiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça. Quantos às co-rés SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA e

SIMONE COSTA, diante das declarações acostadas às fls. 5002 e 5010, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo à análise das preliminares suscitadas pelas rés. No tocante à preliminar de incompetência do juízo, disciplina o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, aplicável às ações de improbidade administrativa, por tratar-se de norma pertencente ao microsistema processual de tutela coletiva: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (grifos nossos) Tendo os fatos descritos na inicial, tidos como causadores de danos à União Federal, ocorrido no âmbito da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo/SP, depreende-se que a competência para processar e julgar o feito encontra-se adstrita à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. E, a corroborar esse entendimento, o seguinte precedente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC nº 97.351, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009) (grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar de incompetência do juízo. Quanto à alegação das rés de que a petição inicial da presente ação civil pública é inepta, uma vez que na exordial não foi observado o dever de indicar o fato imputado, estando o parquet obrigado, em suma, a individualizar a conduta dos agentes, sob pena de inviabilizar o contraditório, não lhes assiste razão. Com efeito, basta que se descrevam com relativa precisão os fatos que são imputados aos Réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos que lhe são imputados e aqueles que embasam a condenação. Veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Acórdão recorrido que não conheceu do Agravo de Instrumento, quanto à suscitada incompetência relativa, e manteve o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública fundada em suposta improbidade por fraude na gestão de recursos repassados pelo Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR. 2. A alegada violação do art. 94 do CPC carece de prequestionamento, porquanto não houve abordagem da norma nele contida. Ademais, tal questão é objeto de outro Recurso Especial, interposto contra o acórdão que rejeitou, no mérito, a exceção apresentada pelo recorrente. 3. O patrimônio público é bem difuso por excelência. Sua proteção é simultaneamente dever e direito de todos e, por isso mesmo, apresenta-se como um dos pilares da ordem republicana instituída pela Constituição de 1988. 4. Condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, não havendo incompatibilidade, mas perfeita harmonia, entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados, os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, 6). 5. A Ação Civil Pública é instrumento processual ao qual é indiferente a natureza do ato ilícito imputado ao réu (no caso, improbidade administrativa) e a tipologia dos remédios judiciais pretendidos (preventivos, reparatórios ou sancionatórios). 6. Nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados. 7. In casu, o Tribunal de origem consignou que a descrição dos fatos contida na exordial é suficiente para indiciar atos de improbidade administrativa por dano ao Erário e que o Parquet a instruiu com documentos hábeis à comprovação das suas alegações. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº

1.040.440, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/04/2009, DJ. 23/04/2009)(grifos nossos) A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados por cada um dos Réus desta ação, enquadrando-os nas descrições hipotéticas previstas nos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial. Portanto, a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Ademais, na peça vestibular o Parquet Federal, ao individualizar a conduta das rés, perfilha, verbis: Já as co-rés beneficiárias SIMONE COSTA e SÔNIA BERNADETI DA SILVA COSTA, não obstante tenham sido incluídas por VERÔNICA - a qual, segundo os depoimentos referidos (apenso VII) era a maior beneficiária direta dos importes pagos pela UNIÃO - são parentes da ré MARIA DO CARMO LOMBARDI, também lotada na Divisão de Inativos e Pensionistas. Após a morte de VERÔNICA, o benefício de SIMONE COSTA foi cancelado, passado o réu JOSÉ ROBERTO a perceber parte do benefício de SONIA BERNADETI, no importe de 30% (trinta por cento)(...)A servidora SELMA CAMPOS, ré nesta ação, em conluio com VERONICA e utilizando-se da senha desta, incluiu sua irmã, a co-ré beneficiária SILVANA BAPTISTA BARRETO, com pensionista de instituidor fictício, passando a receber a maior parcela do benefício fraudulento após a morte de VERÔNICA. Registre-se, ademais, que a beneficiária ROSANGELA ROSANA CAMPOS é tia da servidora ré SELMA CAMPOS, a qual também recebia, mediante repasse, parte dos proventos oriundos da pensão ilícita em questão, conforme será descrito no item III.11 (apenso II)(...)A co-ré beneficiária ZILDA BISPO RAMOS foi incluída no SIAPE como sendo pretensa companheira do falso instituidor de pensão de Jenuíno Nepumuceno Bispo, que é, na verdade, o seu pai biológico, jamais tenso sido Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Conforme se pode constatar do exame da senha do servidor responsável por sua inclusão, ZILDA BISPO foi inserida na folha de pagamentos do Ministério da Fazenda como falsa pensionista pela ré MARIA CECÍLIA DOS SANTOS (senha 932972118-49 que é número de seu CPF/MP). Todavia, consoante depoimento prestado por ZILDA BISPO RAMOS, nos autos do inquérito policial, partiu de VERÔNICA OTÍLIA o contato para que viesse integrar o esquema fraudulento, incumbindo-se de abrir a conta corrente onde os pagamentos eram efetuados.(grifos nossos) Quanto à alegação de inépcia da petição inicial por impossibilidade de cumulação de pedidos e ausência de individualização de penas, disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(grifos nossos) Portanto, diante dos fatos e condutas de cada réu apurados nos autos, é legalmente permitido ao julgador cumular as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA. - Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada. - Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos. - A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.218.202, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/04/2011, DJ. 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 864.546, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2008, DJ. 17/03/2009)(grifos nossos) Ademais, a petição inicial aponta, de forma minuciosa, as condutas praticadas pelas rés, bem como as sanções previstas para responsabilização das demandadas, não havendo que se falar em inépcia da inicial. No tocante à alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, a punição à improbidade administrativa foi prevista no 4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.(grifos nossos) A Lei 8.429/92 foi editada com o fim de regulamentar o 4º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo estabelecido três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11): Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função,

emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Com efeito, sustentam os réus a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, diante da existência de defeitos formais quando da sua edição. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº. 2182, decidiu pela constitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma.2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão.3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.182, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 12/05/2010, DJ. 09/09/2010, p. 129) (grifos nossos) Desse modo, afastou a preliminar alegada. Quanto à preliminar de prescrição da pretensão do Parquet federal, alegam as rés SÔNIA BERNADETI DA SILVA COSTA e SIMONE COSTA que são estranhas ao serviço público. Contudo, se lhe imputou ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo e, como tal, fica sujeita ao mesmo regime prescricional. Em assim sendo, sustentam que por terem sido incluídas no sistema em 01/09/1994 e 16/04/1996 respectivamente, o lustro prescricional ocorreu in albis, tendo em conta que a demanda foi ajuizada em novembro de 2001. Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente Ação de Improbidade Administrativa versa sobre atos praticados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, foram incluídos no pólo passivo servidores e ex-servidores do Departamento, bem como terceiros que teriam se beneficiado dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada pelo artigo 23 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do 5º do art. 37 da Constituição Federal: Art. 37.(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É de bom alvitre fixar que para os réus ocupantes de cargo público se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos nossos) Portanto, sendo a infração administrativa imputada aos Réus punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Em suma, a sistemática da prescrição da pretensão estatal no tocante à aplicação de atos de improbidade administrativa, em virtude do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, é aquela prevista na Lei 8.112/90, com as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição. Vale conferir, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRT/MG.

PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. LEI 8.429/92, ARTIGO 23, INCISO I E II C/C A LEI 8112/90, ARTIGO 142, INCISO I, 3º E 4º. I - Os prazos prescricionais para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são definidos em razão do cargo ou função comissionada do agente público, ou da sua condição de detentor de cargo efetivo ou emprego, conforme estatuído pelo artigo 23, I e II, respectivamente, da Lei 8.429/92. II - Sendo o agente do ilícito administrativo ocupante de cargo público e, concomitantemente, detentor de cargo ou função comissionada, com aquele relacionado ou não, aplica-se-lhe a regra de prescrição do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.429/92, pelo simples fato de que a responsabilidade pela falta funcional decorrente do exercício daquele cargo ou função comissionados, repercutirá, direta ou reflexamente, no próprio cargo efetivo, no mínimo, por violação aos deveres de lealdade e da moralidade administrativa, que, em qualquer condição de agente público, deveriam ser observados, na forma do artigo 116, da Lei 8.112/90. III - Incidindo a regra do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, para o caso concreto impõe-se observar a interrupção da prescrição de que tratam os 3º e 4º, do inciso I, artigo 142, da Lei 8.112/90, e disso resultando não se configurar a incidência prescricional para fins de extinção do processo. IV - Apelações providas para anular a sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para o seu regular prosseguimento. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2001.38.00.006406-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Vidigal de Oliveira, j. 26/07/2005, DJ 03/10/2005, p. 89)(grifos nossos) Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em testilha. Vejamos. No que se refere aos os pretensos beneficiários dos atos de improbidade, o lapso prescricional rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/02, c.c. art. 142 da Lei 8.112/91, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inoocorrência da prescrição. No mesmo diapasão, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 329 DO STJ - TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 3º DA LEI 8.429/92 - RECEBIMENTO DA INICIAL. I - Afigura-se perfeitamente idôneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. (Ag. 2007.01.00.021769-4/PA, Rel. Juíza Federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 28/09/2007, pág. 48) II - A ação civil de improbidade administrativa é regida pela Lei 8.429/92 e a legitimidade do Ministério Público para propô-la decorre da Constituição Federal (art. 129, inciso III) e é prevista também na própria Lei 8.429/92 (art. 17) e na Lei Complementar 75/93 (art. 6º, inciso XIV, alínea f). III - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (Súmula 329 do STJ) IV - O terceiro beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei 8.429/92). V - A prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. In casu, tratando-se de relações ilícitas envolvendo servidor público federal, lato sensu, a prescrição dá-se no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato (art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I e 1º, da Lei 8.112/90). Em tal sentido o entendimento do egrégio STJ: REsp 965340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 08/10/2007, pág. 256, e REsp 704323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006, pág. 197. VI - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juiz maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. VII - Agravo desprovido. (TRF1, Terceira Turma, AG nº 2007.01.00.054858-0, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 13/10/2008, DJ. 31/10/2008, p. 79)(grifos nossos) Em relação às rés não procede a tese segundo a qual a pretensão do Ministério Público estaria prescrita, haja vista que essas teriam sido incluídas no sistema entre 1994 e 1996 e a ação de improbidade proposta em novembro de 2001. Não lhe socorre a defesa, isso porque o prazo prescricional tem início apenas na data em que o fato se tornou conhecido e não do momento em que as condutas ilícitas foram idealizadas e, ao final, concretizadas. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, 1º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 - o qual prescreve que O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido-, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005. 5. Segurança concedida. (STJ, Terceira Seção, MS nº 11.974, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/03/2007, DJ. 07/05/2007, p. 274) Com efeito, analisando o robusto aporte documental, percebe-se que o sistema fraudatório idealizado pelos réus veio à tona em 2001. Ato contínuo, a Administração, bem como o Ministério Público Federal tomaram providências céleres que lhes competiam, seja na abertura de procedimento investigativo, seja na instauração de processo administrativo. Além disso, é consabido que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à legislação da Pessoa Política a regulamentação acerca da prescrição e o art. 142, 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Neste sentido, resta claro que o Parquet Federal, na representação de n. 1.34.001.002872/2001-58, encaminhou ofício à Gerência de Recursos Humanos da GRA/SP, datado de 26 de setembro de 2001, solicitando-lhe informações sobre a relação de todos os servidores lotados no período de 1994 a 2001. Após a apresentação da indigitada relação, alinhavada, ainda, com outras informações pertinentes, promoveu a ação em exame pelos fatos minuciosamente narrados na inicial. Ademais, o prazo viria a interromper-se com a citação válida das rés, que retroagiria à data da propositura da ação, ex vi do disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A corroborar tal entendimento, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INTERPRETAÇÃO DO 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso dos autos, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra ex-prefeito, inequivocamente, no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Portanto, proposta a ação no prazo legal, eventual demora no cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição. Nesse sentido, a orientação da Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Ademais, a interpretação do 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite afirmar que a regra contida na norma é dirigida ao juiz, e não ao autor da ação, ou seja, a determinação da notificação do requerido para apresentação de defesa na ação de improbidade administrativa é atribuição do magistrado responsável pelo processo. Assim, o eventual descumprimento da notificação prévia não afeta o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 619.946/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2007, p. 439; REsp 680.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007, p. 381; REsp 750.187/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, p. 207; REsp 713.198/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 443; REsp 681.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 135. 4. Provimento do recurso especial. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 798.827, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/11/2007, DJ. 10/12/2007, p. 295)(grifos nossos) Reitere-se, uma vez mais, que somente é regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Sobre o princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua

inércia gera a perda do ius persecuendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Ademais, insta ressaltar que fica evidente que se se trata de ato instantâneo de efeitos permanentes o ato ímprobo realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação prolongar-se no tempo ou não. Nessa hipótese, a prescrição é adstrita a fatos isolados e, no caso, a prescrição teria como termo inicial o recebimento de cada valor supostamente desviado, afastando a possibilidade de a prescrição iniciar-se no último recebimento indevido. Diametralmente oposto, se ato for permanente, o momento da consumação seria dilatado, ou, por palavras outras, seria ato cuja consumação se prolongaria no tempo. Na verdade, há nítida diferença entre a execução do ato considerado ímprobo com as conseqüências daí advindas. No entanto, a questão se mostra irrelevante para o deslinde da ação, uma vez que tal prazo diz respeito ao ressarcimento do valor supostamente recebido indevidamente pela ré em detrimento do Erário. Mas, como já afirmado, a recomposição patrimonial não sofre o influxo prescricional, posto tratar-se de hipótese em que atipicamente a pretensão ressarcitória é imprescritível, não se lhe aplicando a tese perfilhada pela teoria da *actio acta*, cuja pretensão surge com a violação do direito subjetivo. Diante do exposto fica afastada, portanto, a preliminar de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil pública de improbidade administrativa em razão de atos praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, que resultou em locupletamento indevido em detrimento do Erário Federal. De acordo com o apurado nos Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, cujo relatório final encontra-se às fls. 2441/2546, foram concedidas aos servidores CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-réu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Portanto, referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no aludido sistema, de forma fraudulenta, pensionistas fictícios da União, réus nesta ação, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias por meio do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores do Ministério da Fazenda. Assim, os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. De acordo com o constante dos autos, se depreende que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc.) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Conforme o relatório emitido pelo SIAPE constante às fls. 504/550 a servidora Verônica Otília Vieira de Souza, incluiu os seguintes pensionistas fictícios na folha de pagamento do Ministério da Fazenda: ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS, tia da servidora Selma Baptista Barretto Campos (fl. 553); SILVANA BATISTA BARRETO, irmã da servidora Selma Baptista Barretto Campos (fl. 554); SIMONE COSTA sobrinha da servidora Maria do Carmo Lombardi (fl. 554) e SÔNIA BERNADETE DA SILVA COSTA, cunhada da servidora Maria do Carmo Lombardi (fl. 555). Por sua vez, a co-ré beneficiária ZILDA BISPO RAMOS foi incluída no SIAPE como sendo pretensa companheira do falso instituidor de pensão de Jenuíno Nepumuceno Bispo (fl. 560), que é, na realidade, seu pai biológico, o qual jamais foi Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, pela servidora Maria Cecília dos Santos. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0029378-78.2001.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, em face de todos os envolvidos no aludido esquema fraudulento, em razão da pluralidade de réus, nos termos da decisão de fl. 4870, serão aqui analisadas somente as condutas praticadas pelas rés ROSANGELA ROSANA CAMPOS, SILVANA BAPTISTA BARRETO, SIMONE COSTA, SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA e ZILDA BISPO RAMOS. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração

pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.(...)Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;(...)IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;(...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(grifos nossos) Ao exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelas autoras. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito da Representação nº 1.34.001.002872/2001-58 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisadas e valoradas pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face das réas, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas das réas, Inicialmente, quanto à ré ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS, devidamente citada (fls. 5015) e intimada (fls. 5060 e 5097), esta deixou de apresentar defesa (fl. 5111). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pois bem, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51 instaurado por meio da Portaria nº 265/01 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 2440/2546), foram apurados os seguintes fatos:Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos:a - Folhas 5781, a servidora acima identificada, consta do Relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão como beneficiária de uma pensão fraudulenta com o nome de Selma B. C.

de Oliveira (fls. 752/756);b - Folhas 650/702, comprovam que Rosângela Rosana Campos (sobrinha da servidora Selma), Silvana Baptista Barreto (irmã de Selma) e Adriana de Jesus Sales (cunhada de Rosângela), todas beneficiárias de falsas pensões do Ministério da Fazenda, guardam fortes laços de parentesco com a servidora Selma;...que Selma Batista Barreto Campos e sua tia sendo que a mesma é funcionária da DAMF/SP... fls. 654....que a interrogada tem conhecimento que Selma também agenciou as pessoas de Adriana de Jesus Salles, cunhada da interrogada e Silvana Barreto Batista, esta, irmã da Selma... fls. 655.c - Folhas 654/656 e 3745/3748, Rosângela Rosana Campos, perante a Polícia Federal e esta Comissão, deixa claro a participação da servidora Selma no esquema fraudulento de pensões existente no âmbito da GRH/SP, com agenciadora de Rosângela, Adriana e Silvana;... que Selma lhe disse que ia colocá-la em um esquema de folha de pagamentos fls. 654.... Selma propôs à depoente que abrisse uma conta no Banco do Brasil... que receberia como prêmio dois mil reais por mês... que metade do dinheiro era entregue à servidora Selma Batista Barreto Campos... fls. 3754.d - Folhas 7360/7372, é possível detectar movimentação bancária de Selma, transferências bancárias de Silvana e de Rosângela deixando claro o envolvimento de Selma com as falsas beneficiárias Rosângela e Silvana;(grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4143/4172): Segundo consta da denúncia, ROSANGELA foi presa em flagrante em 4 de julho de 2001, sacando importâncias na agência Boulevard São João do Banco do Brasil, sendo certo que havia notícias acerca da participação da mesma no criminoso e milionário esquema de subtração de dinheiro público montado na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. A acusada admitiu sua participação apontando sua tia SELMA com a pessoa que a chamou para integrar o esquema, explicando também o funcionamento do mesmo. Segundo a primeira denunciada, a responsável pela inclusão de seu nome, segundo informações de SELMA, foi Verônica Otília Vieira de Souza. Após a morte de Verônica, TERESINHA, passou a gerenciar o esquema instalado no Ministério da Fazenda. ROSANGELA informou que SELMA, também convidou ADRIANA e SILVANA. A inclusão de ROSANGELA foi feita por GERSON. ROSANGELA ROSANA CAMPOS, SILVANA BAPTISTA BARRETO, ADRIANA DE JESUS SALES receberam, no total R\$305.883,74, 291.381,05 e 296.871,57, respectivamente.(...)No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. As pensões concedidas às acusadas ROSANGELA, SILVANA e ADRIANA, foram deferidas de forma fraudulenta. As acusadas figuram como pensionistas do Ministério da Fazenda (fls. 137, 156 e 175), inscritas na rubrica filha maior solteira sem cargo público permanente, enquanto os servidores e instituidores em questão não existiam. Restou provado que as acusadas não são filhas dos servidores, forma incluídas no cadastro de beneficiários irregularmente e perceberam os valores relacionados na denúncia.(...)No período em que as fraudes ocorreram, nenhuma auditoria, recadastramento, fiscalização, ordinária ou extraordinária conseguiu detectá-las. Fato é que a acusada ROSANGELA, participou de dois processos de recadastramento, em 1997 e em 2001 (fls. 848/850) e SILVANA recadastrou-se em 1997. (...)ROSANGELA ROSANA CAMPOS, como já dito, era uma das falsas beneficiárias da pensão ilícita. Tinha ciência de todo o ilícito, inclusive da origem das pensões uma vez que compareceu ao recadastramento exigido pelo Ministério da Fazenda por duas vezes, e recebeu comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão enviado pelo Correio para o seu endereço (fls. 979). Não há dúvidas, portanto, da participação criminosa da ré na figura típica descrita no artigo 312 2º do Código Penal, na forma continuada, tendo em vista o seu conhecimento acerca da qualidade de servidora de SELMA.(grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré ROSÂNGELA ROSANA CAMPOS praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Quanto à co-ré SILVANA BAPTISTA BARRETO, alega a demandada em sua contestação de fls. 5065/5088 que teve participação lateral no esquema de fraudes, pois sua conduta consistiu em simplesmente disponibilizar conta bancária para uso de sua irmã Selma Batista Barreto e que o dolo da ré não alberga a participação em esquema ilícito de desvio de verbas Sustenta que não possuía conhecimento da complexa trama de ilicitudes existente por trás dos parques depósitos realizados em sua conta bancária mantida perante o Banco do Brasil pois sempre acreditou que os valores depositados em sua conta corrente provinham de parte do rendimento (vencimentos) de sua irmã Selma Batista Barreto. Nos relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2440/2546) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos: Durante toda a instrução foram colhidas provas que confirmam o indiciamento, em face dos seguintes fatos: a - Folhas 5781, a servidora acima identificada, consta do Relatório do Grupo de Trabalho constituído para levantar irregularidades nos processos de pensão como beneficiária de uma pensão fraudulenta com o nome de Selma B. C. de Oliveira (fls. 752/756);b - Folhas 650/702, comprovam que Rosângela Rosana Campos (sobrinha da servidora Selma), Silvana Baptista Barreto (irmã de Selma) e Adriana de Jesus Sales (cunhada de Rosângela), todas beneficiárias de falsas pensões do Ministério da Fazenda, guardam fortes laços de parentesco com a servidora Selma;...que Selma Batista Barreto Campos e sua tia sendo que a mesma é funcionária da DAMF/SP... fls. 654....que a interrogada tem

conhecimento que Selma também agenciou as pessoas de Adriana de Jesus Salles, cunhada da interrogada e Silvana Barreto Batista, esta, irmã da Selma... fls. 655.c - Folhas 654/656 e 3745/3748, Rosângela Rosana Campos, perante a Polícia Federal e esta Comissão, deixa claro a participação da servidora Selma no esquema fraudulento de pensões existente no âmbito da GRH/SP, com agenciadora de Rosângela, Adriana e Silvana;... que Selma lhe disse que ia colocá-la em um esquema de folha de pagamentos fls. 654.... Selma propôs à depoente que abrisse uma conta no Banco do Brasil... que receberia como prêmio dois mil reais por mês... que metade do dinheiro era entregue à servidora Selma Batista Barreto Campos... fls. 3754.d - Folhas 7360/7372, é possível detectar movimentação bancária de Selma, transferências bancárias de Silvana e de Rosângela deixando claro o envolvimento de Selma com as falsas beneficiárias Rosângela e Silvana;(grifos nossos) Por sua vez, nos autos da Ação Penal nº 0003891-57.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 4143/4172):No que concerne à materialidade do delito, esta se encontra sobejamente demonstrada nos autos. As pensões concedidas às acusadas ROSANGELA, SILVANA e ADRIANA, foram deferidas de forma fraudulenta. As acusadas figuram como pensionistas do Ministério da Fazenda (fls. 137, 156 e 175), inscritas na rubrica filha maior solteira sem cargo público permanente, enquanto os servidores e instituidores em questão não existiam. Restou provado que as acusadas não são filhas dos servidores, forma incluídas no cadastro de beneficiários irregularmente e perceberam os valores relacionados na denúncia.(...)No período em que as fraudes ocorreram, nenhuma auditoria, recadastramento, fiscalização, ordinária ou extraordinária conseguiu detectá-las. Fato é que a acusada ROSANGELA, participou de dois processos de recadastramento, em 1997 e em 2001 (fls. 848/850) e SILVANA recadastrou-se em 1997. (...)SILVANA BAPTISTA BARRETO, irmã de SELMA BAPTISTA BARRETO DE CAMPOS confessou o delito em seu interrogatório (fls. 299/302):É verdadeira a acusação que consta da denúncia. Conheceu Verônica numa festa. Verônica foi se aproximando da acusada e uma vez disse a ela que iria ajudá-la... Era uma festa de final de confraternização...A confissão da acusada é reforçada pela prova documental que comprova o recebimento da quantia obtida de forma ilícita, inclusive o seu recadastramento em 1997, consoante exposto acima. SILVANA, tinha plena ciência da origem fraudulenta do benefício. Irrelevante e compreensível tentativa de poupar sua irmã SELMA em seu depoimento, atribuindo a Verônica, já que demonstrada a sua participação dolosa no crime descrito no artigo 312, 1º do Código Penal.(...)Observo que, diferentemente de ADRIANA, SILVANA tinha ciência da qualidade de funcionária pública seja de Verônica - apontada pela ré como a responsável pelo seu ingresso no evento criminoso - seja de SELMA, sua irmã, co-ré neste processo.(...)Todo o exposto evidencia a participação criminosa de SELMA que agenciou as beneficiárias e co-rés SILVANA, ROSANGELA e ADRIANA, para, por intermédio de um funcionário da DAMF, provavelmente Verônica, incluí-las como falsas beneficiárias e recebendo uma parte da pilhagem.(grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré SILVANA BAPTISTA BARRETO praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No tocante à co-ré SIMONE COSTA, alega a demandada em sua contestação de fls. 5003/5008 que sua tia Maria do Carmo Lombardi lhe solicitou que abrisse uma conta corrente no Banco do Brasil para movimentar dinheiro dela própria de forma a diminuir os encargos com o imposto de renda, ora, afirmou que o dinheiro viria de uma amante e o mesmo não poderia depositar o dinheiro diretamente na conta da mesma. A tia, por ser funcionária pública, dizia aos familiares receber altos salários em razão do cargo ocupado junto ao Ministério da Fazenda. A contestante jamais utilizou do numerário depositado em sua conta para uso próprio e que tomou conhecimento das supostas fraudes somente quando prestou as primeiras declarações ao Fórum Criminal em São Paulo. Sustenta que é totalmente inocente, não cometeu qualquer ilícito, bem como, em razão de ter sido levada a erro por sua tia Maria do Carmo. Nos autos da Ação Penal nº 0004732-52.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 7ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5154/5162):Os documentos que integram os apensos e o feito principal comprovam que SIMONE e SONIA, por intermédio de MARIA DO CARMO e da falecida Verônica, duas ex-servidoras do Ministério da Fazenda, receberam benefícios previdenciários a que não tinham direito.As beneficiárias não tinham qualquer relação com os instituidores dos benefícios, inexistindo nos autos qualquer elementos que comprove ligação ente os supostos instituidores dos benefícios previdenciários e as acusadas SIMONE e SONIA. É certo, ainda, que esses instituidores não eram servidores públicos, conforme se infere de fls. 352, item a, o que demonstro que o pagamento dos benefícios foi indevido.O documento de fl. 17 demonstra que o benefício em nome de SIMONE foi inserto no sistema informatizado da União por Verônica; em situação análoga, ocorreu com o benefício de SONIA, também criado por Verônica (fl. 36).Note-se, que os documentos constantes dos autos (fls. 12/63) confirmam que foi repassado benefício indevido às acusadas SONIA e SIMONE, sendo certo que o auxílio par a inserção de dados no sistema partiu de MARIA DO CARMO e VERONICA, esta ultima falecida. Tais documentos comprovam a materialidade delitiva.Frise-se que, diante de

tais documentos, imprescindíveis, o INSS concedeu o benefício previdenciário, o qual foi percebido durante quase dois anos. O crime restou consumado, em prejuízo da autarquia previdenciária, sendo que documentos de fls. 19/24 revelam o benefício de SIMONE foi pago durante abril de 1996 a setembro de 1998, gerando um prejuízo de R\$154.701,77; os documentos de fls. 38/51 referem-se ao benefício em nome de SONIA, e comprovam que a pensão foi paga irregularmente de dezembro de 1994 e junho de 2001, com prejuízo à União de R\$581.251,65.(...)A autoria de SIMONE, SONIA e MARIA DO CARMO é certa.As acusadas SIMONE e SONIA, em Juízo, disseram ter conhecido Verônica (já falecida) através de MARIA DO CARMO.(...)Segundo palavras da acusada SIMONE - fls. 966: ...Que foi Maria do Carmo quem pediu para a interroganda abrir uma conta no Banco do Brasil, visto que Maria do Carmo tinha um amante e esta não podia aparecer. Que este amante dava muitos presentes à Maria do Carmo....A acusada MARIA DO CARMO negou que tivesse apresentado SIMONE e SONIA à Verônica (fl. 978). Disse que trabalhava com pagamento de aposentados, no Ministério da Fazenda, Setor de Administração, e que VERONICA trabalhava com pagamento de pensionistas no mesmo setor.Observe-se, neste sentido, trecho do interrogatório da acusada MARIA DO CARMO:Que nunca pediu para SIMONE ou SONIA para abrir contas em nome de VERONICA. Que nunca apresentou VERONICA a SIMONE ou SONIA. [...] Que não ocorreu o dar o de a depoente ter almoçado na casa de SONIA quando a notícia da fraude saiu no jornal. Que houve uma oportunidade em que SONIA e SIMONE pediram cheques em branco emprestados, o que foi atendido. Que não havia prestação de contas por aquelas pessoa. Que elas depositavam depois o valor na conta da depoente, como ressarcimento.Ora, caso a conta fosse utilizada para fins particulares de MARIA DO CARMO, não haveria a necessidade desta repassar nenhuma contribuição financeira, por menos que seja, às correntes Ainda, há notória divergência de informações no que tange aos fatos narrados por SIMONE, SONIA e MARIA DO CARMO.A versão de MARIA DO CARMO não tem qualquer alicerce que a respalde.As alegações apresentadas pelas acusadas não a eximem de culpa e demonstram liame entre MARIA DO CARMO e SONIA e entre MARIA DO CARMO e SIMONE.(...)Registre-se que SIMONE, bem com sua mãe, entregaram as senhas da conta bancária e cheques em branco com suas respectivas assinaturas, lidando, portanto, com todos os tipos de problemas relacionados com a manipulação da conta por sua tia. Não se pode, portanto, acolher a alegada ignorância da lei, com pleiteia a defesa de SIMONE.(...)Assim, o elemento subjetivo do tipo encontra-se presente, nada existindo nos autos que afaste o dolo no agir das acusadas. A conduta omissiva é prova cabal da culpa. O dolo é patente.Restou comprovado que as acusadas SIMONE e SONIA, com sua anuência, foram inseridas no sistema governamental por MARIA DO CARMO com pensionistas, indevidamente, obtendo vantagem ilícita em detrimento da União.(grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré SIMONE COSTA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. No que concerne à co-ré SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA esta alega, na contestação de fls. 4996/5000, que foi induzida a abrir uma conta corrente no Banco do Brasil em seu nome para que sua cunhada Maria do Carmo Lombardi movimentasse valores com o intuito de diminuir os encargos com o imposto de renda, posteriormente, afirmou que o dinheiro viria de um amante e o mesmo não poderia depositar o dinheiro diretamente na conta da mesma. A cunhada, por ser funcionária pública, dizia aos familiares receber altos salários em razão do cargo ocupado junto ao Ministério da Fazenda. A contestante jamais utilizou do numerário depositado em sua conta para uso próprio e que tomou conhecimento das supostas fraudes somente quando prestou as primeiras declarações ao Fórum Criminal em São Paulo. Sustenta que é totalmente inocente, não cometeu qualquer ilícito, bem como, em razão de ter sido levada a erro por sua cunhada Maria do Carmo Nos relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 2440/2546) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007902/2001-51, foram apurados os seguintes fatos:c - Folhas 5170/5178 e 6309, Sônia Bernadetti da Silva Costa, cunhada de Maria do Carmo, confirma perante essa Comissão que foi agenciada pela referida servidora para participar das fraudes no âmbito da GRH/SP, com falsa beneficiária de pensão;...que ainda no mesmo mês de dezembro do mesmo ano Maria do Carmo Lombardi procurou a depoente e disse que uma parte do dinheiro cabia a Verônica e a outra, para Maria do Carmo... fls. 5171.(grifos nossos) Outrossim, nos autos da Ação Penal nº 0004732-52.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 7ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5154/5162):Os documentos que integram os apensos e o feito principal comprovam que SIMONE e SONIA, por intermédio de MARIA DO CARMO e da falecida Verônica, duas ex-servidoras do Ministério da Fazenda, receberam benefícios previdenciários a que não tinham direito.As beneficiárias não tinham qualquer relação com os instituidores dos benefícios, inexistindo nos autos qualquer elementos que comprove ligação ente os supostos instituidores dos benefícios previdenciários e as acusadas SIMONE e SONIA. É certo, ainda, que esses instituidores não eram servidores públicos, conforme se infere de fls. 352, item a, o que demonstro que o pagamento dos benefícios foi indevido.O documento de fl. 17 demonstra que o benefício em nome de SIMONE foi inserto no sistema informatizado da União por Verônica; em situação análoga, ocorreu com o benefício de SONIA, também criado por Verônica (fl. 36).Note-se, que os documentos constantes dos autos (fls. 12/63)

confirmam que foi repassado benefício indevido às acusadas SONIA e SIMONE, sendo certo que o auxílio para a inserção de dados no sistema partiu de MARIA DO CARMO e VERONICA, esta última falecida. Tais documentos comprovam a materialidade delitiva. Frise-se que, diante de tais documentos, imprescindíveis, o INSS concedeu o benefício previdenciário, o qual foi percebido durante quase dois anos. O crime restou consumado, em prejuízo da autarquia previdenciária, sendo que documentos de fls. 19/24 revelam o benefício de SIMONE foi pago durante abril de 1996 a setembro de 1998, gerando um prejuízo de R\$154.701,77; os documentos de fls. 38/51 referem-se ao benefício em nome de SONIA, e comprovam que a pensão foi paga irregularmente de dezembro de 1994 e junho de 2001, com prejuízo à União de R\$581.251,65.(...)A autoria de SIMONE, SONIA e MARIA DO CARMO é certa.As acusadas SIMONE e SONIA, em Juízo, disseram ter conhecido Verônica (já falecida) através de MARIA DO CARMO.A acusada SONIA negou a acusação, apresentando a justificativa de que ela e sua mãe foram procuradas por MARIA DO CARMO, a qual teria pedido para que abrissem uma conta no Banco do Brasil com fins de receber dinheiro de um suposto amante.A versão de SONIA não é crível e restou ilhada nos autos.A acusada SONIA esclareceu ter conhecido Verônica, uma vez que MARIA DO CARMO, sua cunhada, levou VERONICA na casa da mesma, sendo certo que almoçaram naquele dia. Afirmou ainda que MARIA DO CARMO foi à sua casa no dia em que a notícia saiu no jornal, e levou SONIA até sua advogada.(...)A acusada MARIA DO CARMO negou que tivesse apresentado SIMONE e SONIA à Verônica (fl. 978). Disse que trabalhava com pagamento de aposentados, no Ministério da Fazenda, Setor de Administração, e que VERONICA trabalhava com pagamento de pensionistas no mesmo setor. Observe-se, neste sentido, trecho do interrogatório da acusada MARIA DO CARMO: Que nunca pediu para SIMONE ou SONIA para abrir contas em nome de VERONICA. Que nunca apresentou VERONICA a SIMONE ou SONIA. [...] Que não ocorreu o dar o de a depoente ter almoçado na casa de SONIA quando a notícia da fraude saiu no jornal. Que houve uma oportunidade em que SONIA e SIMONE pediram cheques em branco emprestados, o que foi atendido. Que não havia prestação de contas por aquelas pessoas. Que elas depositavam depois o valor na conta da depoente, como ressarcimento. Ora, caso a conta fosse utilizada para fins particulares de MARIA DO CARMO, não haveria a necessidade de repassar nenhuma contribuição financeira, por menos que seja, às partes. Ainda, há notória divergência de informações no que tange aos fatos narrados por SIMONE, SONIA e MARIA DO CARMO.A versão de MARIA DO CARMO não tem qualquer alicerce que a respalde.As alegações apresentadas pelas acusadas não a eximem de culpa e demonstram liame entre MARIA DO CARMO e SONIA e entre MARIA DO CARMO e SIMONE.(...)Registre-se que SIMONE, bem com sua mãe, entregaram as senhas da conta bancária e cheques em branco com suas respectivas assinaturas, lidando, portanto, com todos os tipos de problemas relacionados com a manipulação da conta por sua tia. Não se pode, portanto, acolher a alegada ignorância da lei, com pleiteia a defesa de SIMONE.(...)Assim, o elemento subjetivo do tipo encontra-se presente, nada existindo nos autos que afaste o dolo no agir das acusadas. A conduta omissiva é prova cabal da culpa. O dolo é patente. Restou comprovado que as acusadas SIMONE e SONIA, com sua anuência, foram inseridas no sistema governamental por MARIA DO CARMO com pensionistas, indevidamente, obtendo vantagem ilícita em detrimento da União.(grifos nossos) Portanto, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por fim, relativamente à co-ré ZILDA BISPO RAMOS, devidamente citada (fl. 5013) e intimada (fl. 5060 e 5058) não apresentou contestação (fl. 5111). Entretanto, ainda que não apresentada defesa no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nos autos da Ação Penal nº 0004733-37.2001.403.6181 proposta em face da demandada perante a 7ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 5178/5189): Conforme se infere do contido nas folhas 4/37, foi instituído no Ministério da Fazenda o benefício de pensão por morte do suposto servidor Jesuíno Nepomuceno Bispo (instituidor: 1140728), tendo como beneficiária sua suposta companheira, a corre Zilda Bispo Ramos. O benefício teria sido concedido através do suposto processo administrativo de pensão, sob o nº 1088025663256325, número esse inválido conforme se observa do teor de folhas 11 e 24. Ainda, de acordo com o inserto nas folhas 25/37, o benefício de pensão foi efetivamente pago no valor bruto total de aproximadamente R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), no período de junho de 1995 a maio de 2001. Os recebimentos são comprovados, também, pelos extratos da conta nº410.644-X da agência Boa Vista do Banco do Brasil, depois migrada para as agências São Paulo e Boulevard São João (folha 3 do apenso 1) sob o nº 460.644-2, conta essa em que eram depositados os proventos da pensão (apsenos 1 e 5).A senha utilizada para o cadastramento do aludido benefício de pensão pertencia ao usuário 932972118-49, número que se refere à funcionária da DAMF Maria Cecília dos Santos (CPF 932.972.118-49), conforme os documentos de fls.5,12 e 18/19.E embora o benefício de pensão tenha sido instituído no ano de 1995 e pago até 2001, o Ministério da Fazenda informou, nas folhas 189, inexistir, vínculo

entre a pensionista ZILDA BISPO RAMOS com seu instituidor Jesuíno Nepomuceno Bispo, sendo que esse não pertenceu ao quadro de servidores deste Ministério, restando certo que a concessão do benefício previdenciário foi manifestamente indevida. Informou ainda, que houve recadastramento relativo ao aludido benefício em 1997 (folha 254, 2000 e 2001). Com efeito, verifica-se no ofício de folha 189 que a coacusada ZILDA BISPO RAMOS foi incluída como pensionista do Sr. Jesuíno Nepomuceno Bispo, na condição de sua companheira (na verdade, Jesuíno é seu pai), sendo que ele nunca pertenceu ao quadro de servidores do Ministério da Fazenda. No que diz respeito à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes considerações: A coacusada Zilda alegou, em sede policial e em Juízo, que não sabia de nenhuma fraude e que apenas abriu uma conta bancária a pedido da servidora do Ministério da Fazenda Verônica Otilia Vieira de Souza, que era cliente do salão de beleza do qual Zilda é proprietária. Disse, ainda, que Verônica mandava um office-boy buscar os cheques assinados. Alegou desconhecer Maria do Carmo Lombardi (fl.s 49/51 e mídia na folha 599). A versão da coacusada Zilda é inverossímil. A corre Zilda alega que abriu conta em favor de terceiro, o que é algo incomum, ainda mais em se tratando de uma proprietária de salão de beleza e de uma funcionária do Ministério da Fazenda. Mas não é só isso! Zilda realizou o recadastramento da pensão em 1997 (folha 254), a indicar que sabia da existência da pensão. Além disso, após o falecimento de Verônica, realizou outros dois recadastramentos de sua conta no Banco do Brasil nos anos de 1999 e 2001 (fls. 4 e 42 do apenso 1), bem como continuou emitindo cheques em favor da corre Maria do Carmo Lombardi e do codenunciado Arcanjo (apensos 1 e 2). Maria do Carmo Lombardi em Juízo ficou-se em silêncio (mídia na folha 599), mas, em sede policial, apresentou a seguinte versão: disse conhecer Zilda, pois esta tinha um salão de beleza numa galeria na Rua Brigadeiro Tobias em São Paulo, freqüentado pela declarante; disse não saber a razão de cheques de Zilda terem sido depositados em sua conta, alegando que tais cheques tinham por objeto o pagamento de uma dívida que Verônica possuía com a declarante; que esse empréstimo foi realizado por um período aproximado de doze meses, com valores que retirava mensalmente de seus vencimentos; que não tem documento que comprove a transação realizada entre a declarante e Verônica (fls. 401/402). Entretanto, pelo que se observa dos apensos 1, 2, 5 e 6, foram emitidos por Zilda inúmeros cheques, mensalmente, em favor de Maria do Carmo Lombardi, conforme tabela abaixo: (...) A grande quantidade de cheques emitidos pela corre Zilda Bispo Ramos em favor da coacusada Maria do Carmo Lombardi demonstram inequivocadamente o estreito liame entre as coacusadas, e afastam as teses de autodefesa e da defesa técnica de que não tinha relação com a concessão da pensão, e com a fruição dos proventos desta. Observe-se, ainda, que embora Maria do Carmo tenha dito que conhece Zilda, esta disse, em Juízo, não conhecer Maria do Carmo. Vale registrar que embora o benefício de pensão não tenha sido instituído com a senha de Maria do Carmo, a funcionária Maria Cecília dos Santos disse que sua senha era utilizada por vários funcionários do Ministério da Fazenda, dentre os quais a codenunciada Sandra do Rosário Camilo, em favor da qual também existem alguns cheques emitidos por Zilda. Maria Cecília afirmou, ainda, que na época dos fatos trabalhava no setor de aposentados da DAMF/SP a coacusada Maria do Carmo Lombardi, sendo que Sandra atuava no setor de pensionistas, sendo esta funcionária do SERPRO que prestava serviços no DAMF/SP. Disse, por fim, que Sandra passou a utilizar a sua senha a partir de meados de 1994. (grifos nossos) Destarte, de todos os fatos apurados tanto no âmbito administrativo quanto no penal comprovam que a ré ZILDA BISPO RAMOS praticou a conduta descrita no inciso XI do artigo 9º (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e a descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Percebe-se, assim, que todas as co-rés neste feito praticaram a mesma conduta, ou seja, foram aliciadas por servidores do Ministério da Fazenda, que incluíram seus nomes como beneficiárias fictícias de pensões, com o fito de, em conjunto com os servidores públicos federais, incorporar a seu patrimônio verbas integrantes do acervo patrimonial da União Federal. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelas rés àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelas rés, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelas demandadas em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o

ressarcimento da totalidade dos valores indevidamente pagos às demandadas por meio das fraudulentas pensões concedidas, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de dez vezes o valor do acréscimo patrimonial, a perda dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade decorrente das fraudes perpetradas pelos réus, entendo que, não obstante a gravidade dos fatos narrados e comprovados nestes autos, não ficou demonstrada a inequívoca ofensa ao sentimento coletivo, comoção e, tampouco, o abalo à imagem e à credibilidade da União Federal em razão das condutas realizadas pelas rés. Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, a acarretar a fixação do pagamento de indenização pelas rés. A corroborar esse entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiui a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 821.891, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 08/04/2008, DJ. 12/05/2008) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 960.926, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 18/03/2008, DJ. 01/04/2008) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR as requeridas a ressarcirem a totalidade dos valores indevidamente pagos por meio das fraudulentas pensões concedidas, à perda dos bens ou

valores incorporados ilicitamente ao seu patrimônio, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento, ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática do ato de improbidade administrativa; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (oito) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 10 (dez) anos. Fica mantida a decisão liminar de fls. 1501/1507. Deixo de condenar as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Deixo de condenar as co-rés Silvana Batista Barreto, Simone Costa, Sonia Bernadete da Silva Costa e Zilda Bispo Ramos ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Condeno a co-ré Rosângela Rosana Campos ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decretação de segredo de justiça nestes autos, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)**

Vistos em Sentença.O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE e de EULÁLIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO, objetivando provimento para: a) condenar solidariamente os Réus a restituírem integralmente ao FNDE as importâncias recebidas através do convênio nº 828058/2006, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios; b) o reconhecimento da prática pelos réus de ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e cominação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei, notadamente: 1. o ressarcimento integral do dano causado ao FNDE; 2. perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos Réus, se concorrer essa circunstância; 3. suspensão dos direitos políticos de EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO pelo prazo de 8 (oito) anos; 4. pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano; 5. proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 8 (oito) anos; 6. a condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência.Alega, em síntese, ter firmado, em 27/12/2006, com a corré Sociedade dos amigos do bairro do Parque Boturussu o convênio nº 828058/2006, para repasse de recursos públicos federais com vistas à formação de alfabetizadores e à alfabetização de jovens e adultos. Afirma que, após a realização de auditorias, restaram evidenciadas irregularidades na aplicação dos recursos, tendo sido as rés notificadas a prestarem contas e a regularizarem as pendências apuradas em auditoria preliminar, por meio do Ofício nº 289/2007 - DIAT/AUDT/FNDE/MEC. No entanto, a vasta documentação enviada pela sociedade não foi hábil a comprovar a destinação dos recursos a ela repassados, tendo sido rescindido o convênio e instaurada Tomada de Contas Especial.Aduz que, em virtude das irregularidades constatadas, restou configurado prejuízo ao erário, no montante original de R\$470.531,20 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e um mil reais e vinte centavos), o que caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/53.Notificadas, as rés apresentaram defesa prévia (fls. 65/97). A petição inicial foi recebida e deferiu-se o pedido de liminar (fls. 99/102).Diante do bloqueio de valores (fls. 108/112), as rés apresentaram pedido de desbloqueio (fls. 114/142 e 144/156), tendo o autor se manifestado às fls. 157/158.Indeferiu-se o pedido de desbloqueio de valores (fl. 159).Devidamente citadas (fls. 162 e 164), as rés deixaram de apresentar contestação (169).O autor e o Ministério Público Federal se manifestaram às fls. 177 e 178.Às fls. 188/191 as rés requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, bem como a juntada de documentos (fls. 192/796) e prazo suplementar para a juntada de relatório. Deferiu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do relatório (fl. 797).Determinou-se a pesquisa de veículos em nome das rés, pelo sistema RENAJUD (fl. 798), não tendo sido encontrados veículos (fls. 799/800).Manifestou-se o autor às fls. 802/804.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 806/808.É o relatório. Decido.Devidamente citadas, as rés deixaram de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pelo autor, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.De acordo com o Relatório de Auditoria

nº 31/2007 (fls. 35/41), foi constatado pelo autor:[...] De acordo com o contido no presente Relatório, concluímos que o Programa Brasil Alfabetizado, financiado com recursos financeiros desta Autarquia, não está sendo executado de maneira satisfatória pela Sociedade dos Amigos do Parque do Boturussu, conforme o disposto nos subitens 1.1 a 1.3..Diante da justificativa apresentada pela sociedade, foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial (fls. 44/53), nos termos do disposto na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento.do respectivo ressarcimento. 1º A tomada de contas especial só deve ser instaurada pela autoridade administrativa federal após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. 2º Considera-se instaurada a tomada de contas especial a partir da autuação de processo específico, em atendimento a determinação da autoridade administrativa competente, observado o disposto no parágrafo anterior. 3º O Tribunal pode determinar a instauração de tomada de contas especial, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas adotadas.Registre-se que, anteriormente à instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, as rés foram devidamente notificadas com relação ao teor do relatório de Auditoria nº 31/2007, cujo Aviso de Recebimento foi assinado pela Sra. Ana Paula de Lima Pereira (fls. 42 e 43).No mais, embora o autor tenha apurado o prejuízo ao erário no montante de R\$470.531,20 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizado até 24/03/2009 (fl. 50), as rés, em sua defesa prévia, apresentaram justificativa apenas com relação ao valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sob o fundamento de ter havido dois roubos na sede da Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu.No entanto, o boletim de ocorrência anexado às fls. 85/87 refere-se apenas ao roubo do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); além disso, esse documento, por si só, não tem o condão de constituir prova irrefutável do desvio do recurso financeiro, por circunstâncias alheias à vontade das rés. Com relação ao alegado roubo do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais, as rés, anexaram notícia publicada no jornal (fl. 88), na qual não consta o nome da Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu, nem de eventual preposto. Além disso, o endereço indicado na referida notícia não corresponde àquele informado no instrumento de fls. 19/28, não tendo sido comprovado que o programa de alfabetização ocorria em lugar diverso da sede da sociedade.Assim, analisando a documentação que consta nos autos, verifico que as fotografias e os relatórios de atividades desenvolvidas na sede da associação não são suficientes a comprovar a destinação dos recursos recebidos por meio do convênio firmado com o autor. Dessa forma, as alegações e constatações do autor caracterizam a prática, pelas rés, dos atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, caput, e 11, caput, e inciso VI, da Lei nº 8.429/1992:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...).Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;Portanto, constatadas as práticas dos atos acima descritos pela corrê Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu, na qualidade de convenente, e pela corrê Eulália da Silva Barros Nascimento, que firmou, na qualidade de Presidente, o convênio nº 828058/2006 (fls. 19/28), sendo responsável pela gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ora autor, deve-se analisar a aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/1992, que dispõe em seus artigos 12, inciso II e III:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Deve-se considerar, ainda, que o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, determina que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Portanto, considerando-se a prática das penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelas rés, bem como gravidade dos fatos e o proveito patrimonial obtido pelas demandadas, em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinada a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, o pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como, a suspensão dos direitos políticos da corrê

Eulália da Silva Barros Nascimento, por 08 (oito) anos, nos termos dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelas réas, bem como condená-las a restituírem integralmente ao autor as importâncias recebidas através do convênio nº 828058/2006, no montante de R\$470.531,20 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizado até 24/03/2009, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, contados desde o seu auferimento; à perda dos bens ou valores incorporados ilicitamente aos seus respectivos patrimônios; ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 08 (oito) anos. Determino, ainda, a suspensão dos direitos políticos da corré Eulália da Silva Barros Nascimento, por 08 (oito) anos. Mantenho a decisão liminar proferida às fls. fls. 99/102. Custas na forma da lei. Condeno as réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO e PAULO CARDOSO PINTO visando à cobrança do valor de R\$15.449,56 (quinze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), decorrente do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS com garantia acessória. nº 509070009951-7 firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em 08/07/1999, cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em R\$6.052,64 (seis mil e cinqüenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 13/06/2006, acrescida de multa contratual, é de R\$15.449,56 (quinze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. Determinada a citação do réu (fls. 28 e 41), as diligências restaram infrutíferas (fls. 40 e 46). Intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 46, a autora ficou-se inerte. Diante da inércia da autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 48). Às fls. 49/50 a autora requereu o desarquivamento dos autos, bem como a citação dos réus (fl. 57), o que foi deferido pelo juízo (fl. 66), tendo sido infrutífera a diligência (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 12/20 foi firmado em 08 de julho de 1999, bem com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, acima transcrito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Observo, entretanto, que a presente ação foi ajuizada aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e seis (17/11/2006). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do inadimplemento (novembro/2004 -

fls. 21/24), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agrado regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**  
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de ROLPAR COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. e JOÃO PAULO GONÇALVES DIAS visando à cobrança do valor de R\$58.175,17 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), decorrente do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes em 04 de janeiro de 2005. A autora afirma que os réus iniciaram o inadimplemento, das obrigações assumidas, em 25/04/2006 (fl. 120), 25/04/2006 (fl. 129), 01/05/2006 (fl. 159), 05/05/2006 (fl. 126), 08/05/2006 (fl. 156), 09/05/2006 (fl. 144), 10/05/2006 (fl. 135), 12/05/2006 (fl. 138), 15/05/2006 (fl. 117), 15/05/2006 (fl. 123), 15/05/2006 (fl. 132), 15/05/2006 (fl. 162), 16/05/2006 (fl. 141), 29/05/2006 (fl. 147), 02/06/2006 (fl. 150) e 09/06/2006 (fl. 153), cujos limites de crédito, à época, foram estipulados em R\$36.853,19 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até 29/06/2007, é de R\$58.175,17 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/166. Às fls. 269/270 foi requerido o aditamento da petição inicial, para a inclusão do co-réu João Paulo Gonçalves Dias, o que foi deferido pelo juízo (fl. 271). Determinada a citação do réu (fls. 169, 259, 271 e 323), as diligências restaram infrutíferas (fls. 174, 263, 277, 279, 333 e 334). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/16 foi firmado em 04/01/2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e

sete (14/08/2007). Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do inadimplemento (25/04/2006 a 09/09/2006), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740724-34.1991.403.6100 (91.0740724-6) - JOSE PEREIRA DE SOUZA X VILMA LUCIA DE SOUZA X ANTONIO TORTORELLA X JOSE PAULO MARTINS X JOAO DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004732-19.1992.403.6100 (92.0004732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728134-**

25.1991.403.6100 (91.0728134-0)) REFLEXOM REPRESENTACOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0035420-61.1992.403.6100 (92.0035420-3)** - ISOLENGE COML/ DE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0050276-30.1992.403.6100 (92.0050276-8)** - PAULO MANOEL FERNANDES MENDONCA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos, etc. ITAÚ UNIBANCO S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento ao Finsocial à alíquota superior a 0,5%; bem como que lhe seja reconhecido o direito à repetição ou compensação dos valores pagos indevidamente, com tributos da mesma espécie. Às fls. 98/105 a ação foi julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, artigo 28, da Lei n.º 7.738/89, artigo 7º, da Lei n.º 7.789/89, artigo 1º, da Lei n.º 7.894/89 e artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarando a inexistência de relação jurídico-obrigacional ao recolhimento do Finsocial sob alíquota superior a 0,5%, reconhecendo o direito à compensação dos valores pagos a maior, comprovados nos autos, com valores a serem pagos ao PIS e CSL. Trânsito em julgado em 22/03/2010. Às fls. 827/835 e fls. 836/848 a parte autora apresentou cálculo de liquidação, dando início à execução. Citada, houve concordância por parte da União Federal às fls. 854/867. Homologação do cálculo à fl. 868. Às fls. 980/982 as autoras requereram desistência da execução do título judicial, em relação ao valor principal, para instruir pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal, conforme exigência contida no artigo 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Esclarece que a desistência não abrange os valores relativos aos honorários advocatícios. Intimada a manifestar-se, às fls. 989/989 v. a União informou não se opor ao pedido. É o relatório. Decido. Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 1209, referente aos honorários advocatícios, sobrestado em arquivo. P. R. I.

**0046269-19.1997.403.6100 (97.0046269-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ SONOLAR LTDA(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a empresa autora no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

**0034417-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034417-6)** - NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-lei n.º 2.445/1988 e n.º 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo E. STF, com valores devidos ao próprio PIS. Às fls. 191/199 a ação

foi julgada procedente. Trânsito em julgado em Estando o processo em regular tramitação, às fls. 554/555 a autora manifestou renúncia à execução do título judicial, para aproveitamento do crédito na esfera administrativa, conforme exigência contida no artigo 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Intimada a manifestar-se, a União Federal nada requereu (fl. 557). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0014206-13.2012.403.6100** - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 137/140, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter mencionado a confirmação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. Considerando-se que às fls. 63/vº foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, e, em momento algum tal decisão foi cassada, tendo, ao final, sido julgado procedente o pedido formulado na inicial, não houve omissão na sentença embargada. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 137/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo aos valores depositados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009136-78.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO

Diante dos endereços localizados, notifique-se o requerido Lúcio Bolonha Funaro para apresentar defesa prévia. Após, intimem-se os requeridos pela imprensa para ciência dos ofícios de fls. 411/435 e, ao final, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 4779**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Informe a executante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome de qual advogado sera expedido os officio requisitório referente aos honorários de sucumbência. Sobrevindo as informações, expeçam-se os officios requisitórios da parte incontroversa, nos termos dos cálculos de fls. 586/589, fornecidos pela União Federal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3785**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020249-59.1995.403.6100 (95.0020249-2)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X OSCAR SANCHES PEDROSA X EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS X PEDRO DUARTE X JOAO MANUEL ALVES ROMAO X CARLOS AUGUSTO GRION X ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE X CELSO AUGUSTO DA SILVA X DONIVAL CORREA DE SOUZA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.264/268) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, art.406 do Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos em espécie. A partir de então é devida nos termos dos atos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4)** - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.344/345: Anoto que o pagamento de honorários devidos a CEF deve ser feito através de guia de depósito judicial. A guia GRU só deve ser utilizada para pagamento devido à Fazenda Nacional. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a detrminação de fls.343. Prazo:10(dez)dias.

**0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9)** - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4)** - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Anoto que a discordância da parte autora deve vir acompanhada de planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos, demonstrando assim onde reside sua discordância. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para a Contadoria.

**0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0)** - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que solicite do Banco depositário os extratos do período 31/12/71 a 31/03/79. Com a resposta do ofício, dê-se vista a parte autora.

**0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9)** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a CEF da documentação juntada às fls.458/491 do coautor Reynaldo Ubirajara, para que maniefeste-se bem como sobre a discordância da coautora Ida Lara Lopes quanto aos créditos feitos. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000138-24.2013.403.6100** - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0004107-47.2013.403.6100** - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para definir quais são os autores que fazem parte do polo ativo da ação. Após, requeira o que de direito quanto ao desentranhamento requerido, fazendo ressalva apenas quanto as procurações que não são desentranhadas. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4)** - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9)** - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7)** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3)** - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão à parte autora quanto aos honorários sucumbenciais haja vista a decisão do acórdão às fls.283. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2)** - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 839/841: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 836/837. Decido Somente em tres hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância da

decisão de fls.836/837, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Fls.844/852: Mantenho a r. decisão de fls.836/837 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se decurso de prazo para resposta. Int.

**0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4)** - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF da não manifestação da parte autora ao bloqueio feito(certidão fls353) para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

**0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2)** - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8)** - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls.454, 455 e 456. Apreciarei posteriormente o requerido quanto ao coautor Elias Santos da Silva.

**0009604-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009604-1)** - CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA REGIANE SEGATTO X FRANCISCO MIGUEL PEREIRA X VANIA BATISTA DUARTE MAFFEI X FRANCESCO CETRANGOLO X JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA X GERALDO ALVES DOS

SANTOS X CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIAS JOSE DE SOUZA X MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA X NIVALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o levantamento da penhora de fls.551 para os cofres do FGTS. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0010191-84.2001.403.6100 (2001.61.00.010191-0)** - JOZINO PEDRO DA SILVA X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X LAURO BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOZINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINA PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUYOSHI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA BRAVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF, uma vez que a parte autora para auferir os honorários sucumbenciais usou como base de cálculo os índices de jan/80 e abril/90 contrapondo o julgado que só deferiu o índice de jan/80. Com as considerações supra não há que se complementar os honorários sucumbenciais. Dê-se vista a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser expedidos os alvarás em favor da parte autora das guias existentes nos autos.

**0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8)** - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls.260. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3806**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Reconsidero o despacho de fl. 3463. Considerando as alegações apresentadas pela representante dos réus, redesigno a audiência de instrução para o dia 11.09.2013, às 14h. Dê-se ciência às partes da presente determinação, bem como da decisão de fls. 3455-3455-verso. Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 3455.

**0002840-11.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 3308/3312: Tendo em vista o pedido da parte ré, designo o dia 03/07/2013, às 14:30h para audiência de conciliação. Tendo em vista a manifestação de fls. 3029, em que se alega que o corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto é portador de alienação mental, necessário que se traga aos autos a documentação necessária para regularizar a sua capacidade de ser parte (arts. 3º e 4º do CC c/c art. 7º e 8º do CPC). Primeiramente publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência da designação da presente audiência bem como para que traga, no dia da audiência, o valor atualizado do ressarcimento que pretende em relação ao corréu Sérgio. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6)** - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO ZANUTO X UNIAO FEDERAL X TAKASHI YANO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EITOR MARTINS X UNIAO FEDERAL X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESMERALDA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SALVADOR STOPA X UNIAO FEDERAL X MARINHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019632-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039492-57.1993.403.6100 (93.0039492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 22/33 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à embargante para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0)** - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Defiro a reabertura do prazo.Int.

**0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7)** - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0)** - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da petição e documentos juntados às fls. 698/713.Int.

**0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4)** - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X EDNA RODRIGUES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração oposto pela executada sob o argumento de que a r. decisão de fl. 1121/1122, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, contém omissão. Aduz que este Juízo não se manifestou sobre ponto crucial, isto é, a respeito da correção monetária. Relata que a r. decisão do TRF da 3ª Região não pode ser utilizada, na medida em que a apelação NÃO FOI PROVIDA e a r. decisão do STJ também foi omissa quanto ao índice de correção monetária cabível ao caso. A Contadoria do Juízo valeu-se do v. acórdão do TRF da 3ª Região para aplicar os critérios do Provimento 24/97. Todavia, o correto seria a correção monetária aplicada pela CEF. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Ausente qualquer omissão na decisão embargada. A Contadoria do Juízo efetuou os cálculos do julgado, com fulcro nas rs. decisões transitadas em julgado. Conquanto o v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região tenha negado provimento ao recurso de apelação, isto nada impediu que fosse explicitado que deveria ser realizada a correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 508). De outra sorte, dada vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 1101), a CEF nada falou, no prazo dilatado (fl. 1113), acerca do assunto (fls. 1115/1116 e 1118/1119), restando precluso o direito à insurgência quanto à forma de correção monetária aplicada ao caso. Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de fl. 1121/1122, relativamente ao creditamento pela CEF da diferença apurada à conta de FGTS da exequente. Após cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

**0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3)** - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON

SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 700/707: Manifestem-se os exequentes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 411: Ciência à parte exequente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0037468-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037468-1)** - FERNANDO HENRIQUE X LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE  
Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta nº 705062-6 (fl. 507), para conta em nome daquela instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

**0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0)** - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Consta, à fl. 238, que Werner Degenhardt aderiu ao FGTS em 04/10/74, com opção retroativa a partir de 01/12/68, nos termos da Lei nº 5.958 de 10/12/73. Houve expressa anuência da empregadora Varig S.A (Viação Aérea Rio Grandense).Assim, tem direito à progressividade de juros (3% a 6%), ao contrário do entendimento esposado pela CEF (fl. 182), e em consonância com o julgado (v. acórdão de fls. 131/135).Intime-se a CEF para que aplique a taxa progressiva de juros à conta vinculada ao FGTS do referido autor, ora exequente, efetuando a complementação dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 135).Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4)** - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
J. Defiro. Intime-se a Cef para que junte aos autos extrato atualizado da conta n.º 209.982-1. Após, cumpra-se a

decisão de fl. 1197, dando-se vista ao perito. Prazo para a Cef: 5 dias.

**0003706-48.2013.403.6100** - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a r. decisão de fls. 101/102. Considerando a manifestação da ré pelo interesse em realização de Audiência de Conciliação, encaminhe-se e-mail para inclusão na pauta de audiências à Central de Conciliação. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8845**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

1. Providencie a exequente a retirada e o cumprimento dos mandados de cancelamento de registro de penhora determinados nas decisões de fls. 1250 e 1268, cujas cópias encontram-se juntadas a fls. 1293/1295, no prazo de dez dias. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 1275 e DECLARO LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre o imóvel a que se refere a MATRÍCULA 120.978 do 16º Registro de Imóveis da Capital. Certificado o decurso do prazo para recurso desta decisão, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora. Expedido o mandado, intime-se a exequente para retirá-lo e fazê-lo cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6393**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021994-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 101), promova o réu o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0023001-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/73, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026691-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026691-9)** - INTER-OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 267, cumpra a Impetrante a decisão transitada em julgado prestando garantia dos valores em aberto referentes às Declarações de Importação n. 03/07115594-8 e n. 03/0722054-5. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0031038-39.2003.403.6100 (2003.61.00.031038-6)** - BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 619, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados nos presentes autos em favor da União Federal. Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0013596-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013596-2)** - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0020720-79.2012.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de obter vistas e cópias do processo de benefício nº 060.316.179-0, relativo à concessão de aposentadoria, independentemente do agendamento de data. Sustenta que tentou, incansavelmente, agendar eletronicamente dia e horário na Agência da Previdência Social para obtenção de cópias do processo administrativo supracitado, mas de acordo com o que se verifica no comprovante de fls. 19 recebeu a mensagem de que atualmente não existiria vaga disponibilizada para este serviço. Alega que o direito ao livre acesso ao processo administrativo e à sua retirada não podem esbarrar em óbices administrativos, tal como a indisponibilidade de data para agendamento. Sustenta a ocorrência de ofensa à prerrogativa funcional instituída pela Lei nº 8.906/94. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Determinada a emenda da inicial a fim de que fosse regularizada a polaridade ativa da demanda (fls. 24). Emenda da inicial a fls. 28/30. A fls. 31 foi recebido o aditamento à inicial e determinada a retificação do pólo ativo. A fls. 34 foi deferida a medida liminar. Informações a fls. 42, pelas quais a autoridade reitera a necessidade de agendamento para que haja tempo hábil de solicitar o desarquivamento do processo administrativo e confeccionar cópias. Interposto Agravo Retido pelo INSS (fls. 52/59). O INSS, representado pela A.G.U., manifestou-se requerendo seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 60/62). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 63). O INSS informou que as cópias do procedimento administrativo foram retiradas pelo procurador do segurado (fls. 71/73). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 77/78). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo sempre entendeu que o estabelecimento de medidas por parte do INSS no sentido da necessidade de prévio agendamento não cerceia, em nenhum momento, o atendimento ao público. Ao contrário, dá tratamento isonômico entre o segurado representado por advogado e aquele, mais hipossuficiente, que se vê obrigado a suportar as notórias filas de espera para atendimento de seu pedido. Dito isto, após uma análise do caso concreto realizada por esta Magistrada em sede de cognição sumária,

foi constatado que a situação trazida no presente writ mostrou-se peculiar, daí o motivo deste Juízo ter deferido o pedido de liminar. Isto porque o documento de fls. 19 indica que o Impetrante acessou a página da internet do Ministério da Previdência Social para agendar a solicitação de cópias do processo de benefício nº 0603161790 e se deparou com a mensagem de inexistência de vaga disponível. Tal fato configura total ofensa ao princípio da eficiência que deve reger o serviço público, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, comprometendo a qualidade do serviço prestado, não podendo ser admitida sua ocorrência por este Juízo. Pelas razões acima expostas, no caso em tela tenho que a segurança deva ser concedida, merecendo ser confirmada a medida liminar. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar definitivamente a liminar anteriormente deferida, assegurando o direito do impetrante de obter vistas e cópias do processo de benefício nº 060.316.179-0 independentemente do agendamento de data. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto no 1º do artigo 14 da Lei 12016/09.P.R.I.O.

**0022645-13.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal a fls. 279/286, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, inclusive da sentença proferida a fls. 263/267. SENTENÇA DE FLS. 263/267: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Importação - II, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS incidentes sobre os bens constantes nos documentos mencionados nestes autos, autorizando o desembaraço da mercadoria importada, sem qualquer outra formalidade. Alega que o Artigo 150, inciso VI, alínea c, e o 7 do Artigo 195, ambos da Constituição Federal, asseguram a imunidade dos tributos em questão às entidades beneficentes e de assistência social. Sustenta possuir registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos - ITCMD junto ao Estado, bem como registro no Conselho Municipal de Assistência Social, Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Afirma que o CNAS continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes do Artigo 24 da Lei n 12.101/2009, bem como o art. 6 da Portaria n 3355/2010, de 04 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 24/91). Deferida a medida liminar requerida (fls. 151/153). Informações prestadas a fls. 163/181, alegando o impetrado preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança. A União Federal foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente e interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 184/199). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob a alegação de que a autora presta serviços a um número determinado de pessoas, o que não é consentâneo com o ideário expresso no Artigo 203 da Constituição Federal (fls. 250). Considerando que a impetrante não foi intimada acerca da decisão que deferiu a medida liminar e determinou a retificação do valor da causa, foi devolvido o prazo para a regularização da petição inicial (fls. 256). A parte regularizou o valor atribuído à causa, acostando aos autos o comprovante de pagamento da diferença de custas processuais (fls. 258/259). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Considerando que o impetrado não se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva em informações, adentrando no mérito da causa para defender a legalidade do ato praticado, afasto a preliminar suscitada e aplico a Teoria da Encampação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200601701391 RESP - RECURSO ESPECIAL - 874896 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva e avança na defesa do ato impugnado. 3. Recurso Especial não provido. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado na medida liminar concedida nestes autos, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais, nos termos do Artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei; O Artigo 14 prevê quais os requisitos que as entidades devem possuir para terem direito à imunidade, conforme segue: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1 Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1 do art. 9, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2 Os serviços a que se referem a alínea c do inciso IV do art. 9 são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos constitutivos. A impetrante possui certidões de utilidade pública e certificado de entidade de fins filantrópicos expedidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, o que comprova a presença dos requisitos necessários para o benefício constitucional. Não prospera a afirmação do impetrado de que a imunidade não abarcaria os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros, conforme já manifestado de maneira contrária pelo E. STF: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378.454 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 29/11/2002) Cite-se ainda trecho da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região asseverando estarem (...) abarcados pela imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88, os bens importados por entidade de assistência social sem fins lucrativos, destinados à consecução de seus fins sociais e beneficentes, não incidindo sobre eles II e IPI. O legislador ordinário pretendeu facilitar o desempenho destas funções pelo particular em paralelo com a Administração, quando sem finalidade lucrativa. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323273 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) No que tange às contribuições para o PIS e COFINS, prevê o 7 do Artigo 195 da Constituição Federal que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Muito embora o dispositivo mencionado contenha o termo isenção, conforme entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RMS 22192, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, 28.11.95, A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. Os requisitos necessários para que a pessoa jurídica pudesse gozar da imunidade encontravam-se previstos no Artigo 55 da Lei n 8.212/91, atualmente revogado pela Lei n 12.101/2009. A nova legislação estabelece que somente as pessoas jurídicas portadoras de certificação emitida pelo Poder Público têm o direito de não recolher as contribuições para a Seguridade Social. A impetrante comprovou ter postulado no prazo legal a renovação do CNAS junto ao Ministério da Saúde, conforme determina o Artigo 21, inciso I, da Lei n 12.101/2009, o que confere validade a sua certificação até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, a teor do disposto no 2 do Artigo 24 da mesma legislação: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, assiste razão à impetrante no que tange à inexistência dos tributos em questão, uma vez preenche todos os requisitos legais necessários para tanto. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00129650920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323273 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. REJEITADAS. II e IPI. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 150, VI, C, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de ato coator, de prova pré-constituída, e ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o mandado de segurança é preventivo e consta dos autos as Licenças de Importação, suficientes para o deslinde da causa, inclusive verifica-se ter havido o regular registro junto ao SISCOMEX, dando conhecimento à autoridade aduaneira dos produtos importados e suas especificações. 2. Sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. Estão abarcados pela imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, c, da

CF/88, os bens importados por entidade de assistência social sem fins lucrativos, destinados à consecução de seus fins sociais e beneficentes, não incidindo sobre eles II e IPI. O legislador ordinário pretendeu facilitar o desempenho destas funções pelo particular em paralelo com a Administração, quando sem finalidade lucrativa. Para o gozo da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, deve o impetrante preencher os requisitos do artigo 14 do CTN. 4. Na espécie, em relação à imunidade do II e do IPI a impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994, certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com base no Decreto Presidencial 2.536, de 06 de abril de 1998, bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008, sendo que o respectivo estatuto social, indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública. 5. As contribuições ao PIS e a COFINS sujeitam-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 6. Cumpre destacar que, apesar do artigo 55 da Lei 8.212/91 ter sido revogado pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, referido cânone tem plena aplicação ao caso concreto, pois a propositura foi anterior à publicação desta segunda lei. 7. Tendo o contribuinte, entidade beneficente, os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe o direito à imunidade à contribuição ao PIS e a COFINS, tendo, inclusive, comprovado que a entidade possui certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dentro do prazo trienal, sendo a última renovação com prazo de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. 8. Precedentes. Sentença mantida. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto de Importação - II, bem como das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre os bens adquiridos no mercado externo descritos na petição inicial. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do Artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**000002-34.2012.403.6109** - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da consulta supra, apresente a Impetrante as cópias necessárias para a instrução da contrafé para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004144-74.2013.403.6100** - MONTE CRISTALINA LTDA(GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 344/345-verso, a qual denegou a segurança. Argumenta que a decisão contém omissão, posto não ter fundamentado as razões do afastamento da aplicação das Leis n. 9.051/95 e 9.784/99 em detrimento da Lei nº 11.457/2007. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 344/345-verso. P.R.I.

**0004475-56.2013.403.6100** - NEWTON PAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a oitiva das testemunhas arroladas nos autos do processo administrativo disciplinar PEP 9604-08/11

contra si instaurado. Aduz que responde a referido processo junto ao Conselho Regional de Medicina, por suposta prática de infração ética e médico profissional. Informa que arrolou tempestivamente quatro testemunhas, sendo que três delas possuem cargo de conselho ou direção no CREMESP, razão pela qual, mesmo após justificar o interesse na oitiva destas, seu pedido foi indeferido. Entende que tal atitude configura cerceamento de defesa, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo flagrante a ilegalidade praticada pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Indeferido o pedido liminar (fls. 39/39-verso). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 43/55), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/126). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 70/113, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 121/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Com relação ao mérito, o pedido formulado é improcedente, uma vez que a conduta do impetrado não configura ilegalidade ou abusividade. Conforme salientado na decisão de fls. 39/39-verso, o ato que indeferiu o arrolamento de membros do CREMESP, como testemunhas, por terem atuado na fase de sindicância do processo administrativo disciplinar, bem como porque não poderiam contribuir na apuração dos fatos investigados, foi devidamente fundamentado (fls. 33). Saliento que, antes do indeferimento, ao impetrante foi permitido apresentar as razões do arrolamento das testemunhas (fls. 28), manifestando-se no sentido da importância da oitiva de Nelson Keiske Ono (Delegado), Akira Ishida (Conselheiro) e Luiz Alberto Bacheschi (Conselheiro), por serem os responsáveis pela instauração do processo ético e por terem analisado as investigações iniciais. Todavia, exatamente por esta razão, a ordem merece ser denegada. Conforme observado no parecer ministerial, não se vislumbra que num processo, ainda que administrativo, uma pessoa exerça, ao mesmo tempo, papel de testemunha e julgador. Tal situação enquadra-se no impedimento previsto no art. 41, I, do Código de Processo Ético Profissional: Art. 41. É impedido de atuar em Processo Ético-Profissional e na sindicância o Conselheiro que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; Outrossim, diante do indeferimento, foi oportunizado ao impetrante a substituição das testemunhas (fls. 31), o que desconfigura a alegação de cerceamento de defesa. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0005678-53.2013.403.6100** - DENIS CONTINI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Fls. 119/120 - Trata-se de inovação ao pedido inicial já que o acréscimo indicado não é decorrência automática da posse como se lê no item 3.3 do Edital, razão pela qual não há como se apreciar o requerido neste feito. Intime-se o Impetrante e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0008288-91.2013.403.6100** - FIK LIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 214/214v, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 215). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0009531-70.2013.403.6100** - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA, SÉ SUPERMERCADOS LTDA e COMANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em que pretendem o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas que sustentam possuir caráter não salarial. Pleiteiam na petição inicial que o provimento seja estendido às suas filiais. Juntaram procurações e documentos (fls. 26/440). Devidamente intimadas para a regularização do pólo ativo da demanda, as impetrantes sustentam serem partes legítimas para postular em Juízo em nome de seus estabelecimentos filiais, tendo em vista o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias objeto do pedido (fls. 526/568). Vieram os autos à conclusão. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 444/463, diante da divergência de objeto. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro o

pedido formulado a fls. 526/268, uma vez que, por se tratarem de estabelecimentos autônomos, com números de CNPJ distintos, não há como a matriz representar em Juízo suas filiais. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (RESP 640.880, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.12.2004, página 452). Ademais, a inclusão de todas as filiais situadas no âmbito da competência territorial deste Juízo ensejaria violação ao disposto no 3 do Artigo 160 do Provimento CORE n 64/2005, que limita o litisconsórcio facultativo ao número de 10 (dez) impetrantes. Em face do exposto, rejeito o pedido de aditamento formulado e determino a intimação das impetrantes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quais as pessoas jurídicas que deverão compor o pólo ativo desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), em que requer o impetrante o reconhecimento do direito de receber o auxílio transporte nos termos dos Decretos n 2.880/98, 2.963/99 e da Medida Provisória n 2.165-36/2001. Afirma que utiliza veículo próprio para se deslocar para o trabalho, o que não impede a concessão do benefício. Sustenta que deixou de assinar o item 4 do formulário de solicitação do auxílio transporte pois discorda do teor da declaração ali constante. Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O item 4 do Formulário de Solicitação do Auxílio Transporte disponibilizado pelo Comando da Aeronáutica prevê declaração de que o Militar tem conhecimento que o benefício somente pode ser utilizado no deslocamento da residência para o trabalho, nos efetivos dias de serviço, em transporte coletivo de massa, que não foi assinada pelo requerente. Em uma primeira análise, tendo em vista que sequer foi apreciado o mérito do pedido de concessão de auxílio transporte em sede administrativa, não constato qualquer arbitrariedade na decisão proferida pelo impetrado, que apenas exigiu a assinatura de todos os campos do requerimento, facultando ao interessado até mesmo a interposição de recurso contra os termos do formulário em questão. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O impetrante é 3 Sargento da Aeronáutica, o que milita contrariamente à presunção de pobreza e afasta a possibilidade de concessão da gratuidade processual. Ressalte-se que nas ações mandamentais sequer há pagamento de honorários de sucumbência, cabendo tão somente o recolhimento das custas processuais, que, no caso em análise, são devidas em valor próximo ao mínimo da tabela vigente. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. INT.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010727-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVA DO CARMO OLIVEIRA Intime-se os Requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010734-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE MARIA FERREIRA

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6401**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8)** - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN

BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 425/438: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o depósito realizado a fls. 439.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando o teor das manifestações de fls. 440 e 441, requeira a parte autora o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6997**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)** - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o agravo retido de fls. 268/270, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na condição de parte e de depositária, para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004711-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Determino à remessa dos autos à contadoria, a fim de que:i) calcule os valores devidos, para a data do depósito (abril de 2012), com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios de 1% desde o vencimento de cada parcela e multa de 20% até dezembro de 2002 e multa de 2% a partir de janeiro de 2003.ii) desconte o valor depositado pela Caixa Econômica Federal em abril de 2012;iii) atualize eventual diferença até a data da conta que a contadoria apresentar.Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fl. 97: concedo à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda. prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o pedido da expropriada de fl. 88, nos termos da decisão de fl. 90.Publique-se.

### **MONITORIA**

**0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

1. Fl. 350: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu DARLEY MELLO DE OLIVEIRA.2. Decorrido o prazo, se a Caixa Econômica Federal não se manifestar ou não aceitar a proposta, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 da decisão de fls. 341/342.Publique-se.

**0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE

VICENTE DE PAULA CARDOSO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA**

1. Fl. 110: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus MERCADO VILELA LTDA, CNPJ nº 66.878.612/0001-90, e ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA, CPF nº 349.831.468-81, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE**

1. Ante a não publicação pela autora do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE (fls. 98/101), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

**0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES**

1. Fl. 127: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 126.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME**

1. Fls. 241/249: defiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de citação por edital da ré, LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA (CNPJ 01.648.558/0001-40). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 123, 149,

162, 194/199) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 133/135, 193, 200/204), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 122, 131, 145, 159, 182, 216, 225 e 238 ), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, LILÁS COMERCIAL EDITORIAL LTDA (CNPJ 01.648.558/0001-40), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 6. Fica a ECT cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

**0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO**

1. Realizada a citação por edital (fls. 66, 68, 70 e 78/79) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 81), nomeio, como curadora especial da ré, Talita Marie Ignacio, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE KSYJANOVSKY**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0010155-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEM TORRES ESCANUELA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
Apensem-se estes autos aos dos embargos à execução nº 0010360-51.2013.4.03.6100, para julgamento conjunto. Ambos versam sobre o mesmo título executivo e têm como causa de pedir comum o fato de não responderem os sucessores (cônjuge sobrevivente e filhos), e sim o espólio, representado em juízo por administrador provisório, pela execução de dívida do executado falecido. Publique-se.

**0010360-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados RICARDO ALEXANDRE BONI e ROSANA CRISTINA BONI.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados RICARDO ALEXANDRE BONI e ROSANA CRISTINA BONI, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Os embargantes apresentaram cópias destes e dos autos da execução de título extrajudicial nº 0009652-41.1989.4.03.6100, por meio digital, gravadas no CD-R juntado na fl. 37. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0010518-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-93.2013.403.6100) ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Inclua a Secretaria nos autos n.º 0007777-93.2013.403.6100 (ação principal), no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada pessoa jurídica. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.3. Não conheço do pedido de concessão de liminar para exclusão dos nomes dos executados de cadastros de inadimplentes. Primeiro porque os embargos foram opostos apenas pela pessoa jurídica. Os demais executados, pessoas físicas, não figuram como partes nestes embargos tampouco outorgaram procuração ao advogado que subscreve a petição inicial para representá-los nestes embargos. O instrumento de mandato (fl. 8) foi outorgado apenas pela pessoa jurídica. Ela não pode formular, em nome próprio, pedidos para defesa de direito alheio (dos executados pessoas físicas, que não são partes nestes embargos).Segundo porque o pedido principal (principaliter) de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes incabível nos embargos à execução. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraoposto na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar, para exclusão de nome de executado de cadastro de inadimplentes.Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de liminar para exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por não terem os embargos à execução natureza de ação dúplice.4. Certifique-se nos autos principais a oposição de

embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária.6. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, a embargante deverá) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;ii) também sob a mesma pena, aditar a petição inicial, a fim de descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos impugnados, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, para a mesma data dos cálculos da embargada, dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da afirmação do excesso de execução.7. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024899-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 162: indefiro. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 160.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 160, apresentando o endereço dos executados ou pedindo a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0006188-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)

1. Fl. 213, primeira parte: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação de VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal.2. Fls. 213, segunda parte e fl. 215: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, informar sobre o resultado da comunicação feita à agência concessora do financiamento objeto desta execução de título extrajudicial quanto ao executado RAFAEL ZAD PEREIRA.Publique-se.

**0001436-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO DA SILVA LIMA

1. Fls. 42/43: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0010221-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o

pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executad pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN

1. Fl. 228: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Tal providência já foi cumprida nas fls. 223/226. 2. Foi realizada a citação por edital (fls. 192, 209, 214, 218 e 223/226) de ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN e de ASADUR MEKHITARIAN. Ocorre que ASADUR MEKHITARIAN já havia sido citado pessoalmente e ingressado nos autos por meio de advogado, contestando o pedido de habilitação (fls. 156 e 161/163).Por sua vez, faltou a citação por edital do requerido MELCON MEKHITARIAN, que não foi citado pessoalmente nem citado por edital.Ante o exposto, torno sem efeito a citação por edital de ASADUR MEKHITARIAN, que já havia sido citado pessoalmente, e determino à Caixa Econômica Federal que proceda à citação por edital de MELCON MEKHITARIAN.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado MELCON MEKHITARIAN, CPF nº 655.582.088-8, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Oportunamente, depois da citação por edital de MELCON MEKHITARIAN, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, em relação a ANNA LUCIA MEKHITARIAN e, se for o caso, também em relação a MELCON MEKHITARIAN.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6)** - TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 214/215: recebo a petição da exequente como pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dela. 2. O nome da exequente TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta TOPEMA IND/ E COM/ LTDA.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de TOPEMA IND/ E COM/ LTDA para TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita no item 2 acima.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.6. Fls. 217/219: fica intimada a exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 126,97, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fl. 545: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 192/199). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

**0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 216: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 135 e 137/139). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 201. Publique-se.

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 1.182, em benefício da executada ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1.209, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1.230). 2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 1.232: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para apresentação de nova proposta de conciliação, nos termos do item 3 da decisão de fl. 1.224. Publique-se.

**0007577-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 213. Publique-se. Intime-se.

**0012120-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0014615-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar se tem interesse na manutenção da penhora do veículo, registrada na fl. 127. Em caso positivo, informe o endereço do executado para avaliação do bem e nomeação do depositário. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora. 2. Considerando que o valor do referido veículo é inferior ao do débito exequendo, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ELKE CUSTODIO DIAS (CPF nº 248.797.588-17). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 80/104). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ELKE CUSTODIO DIAS (CPF nº 248.797.588-17), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0018419-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

1. O endereço do Banco Santander S.A. indicado pela exequente está incompleto, o que impossibilitou a expedição de mandado de intimação para aquela instituição financeira arrendadora, conforme documentos e

certidão de fls. 192/194.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço completo da instituição financeira arrendadora do veículo placa EQZ 5656, para cumprimento da decisão de fl. 170.3. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária em Guarulhos para intimação do Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, nos termos da decisão de fl. 191. Publique-se.

**0006485-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fls. 116/123: a Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI (CPF nº 126.812.308-02). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 107/112). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI (CPF nº 126.812.308-02), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0014822-22.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP320517 - CAIO CESAR DE MORAES TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Fl. 162: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 162, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 163). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0001785-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 62), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0020281-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON ALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 40), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria

os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.807.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0)** - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.922/927: Em razão da manifestação da União ofertada às mencionadas folhas, e, por medida de cautela, proceda-se à anotação de bloqueio do depósito judicial do valor requisitado no ofício n.º20130000184, expedido às fls.919.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios precatório/requisitório expedidos às fls.918 e 929.

**Expediente Nº 13300**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8)** - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista a minha participação na sessão do dia 25.06.2013 na 2ª Turma Recursal (cadeira 05), a qual terá início às 14h00, redesigno a audiência de instrução do presente feito para 14 de agosto de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo da 9ª Vara Federal Cível.Intimem-se as partes, com urgência, expedindo-se mandado à testemunha da ré (Andrea Valente), eis que as testemunhas da autora comparecerão, segundo petição de fls. 218, independentemente de intimação pessoal.

**Expediente Nº 13301**

### **MONITORIA**

**0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 66/75, providencie a CEF a juntada aos autos da guia de

recolhimento da taxa judiciária inicial, nos termos indicados às fls. 74. Após, desentranhem-se a Carta Precatória nº 27/2013, bem como a guia a ser recolhida, juntamente com cópias das contrafês que encontram-se acostadas aos autos, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para o seu efetivo cumprimento. Int.

**0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 213: Tendo em vista que referido processo refere-se à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e que, portanto, deve obedecer ao cumprimento prioritário nas suas determinações, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF requerer o que for de direito em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5)** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 312: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 311. Int.

**0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0)** - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelas rés CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A às fls. 522. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 516. Int.

**0011594-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Fls. 501/505: Prejudicado, tendo em vista o termo de deliberação de fls. 498, bem como o mandado expedido às fls. 507. Aguarde-se a realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha ROBSON DE JESUS CATROCCHIO. Int.

#### **Expediente Nº 13302**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 1352/1353. Int.

#### **Expediente Nº 13303**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008436-98.1996.403.6100 (96.0008436-0)** - JOAO SCURSEL NETO X MEIJI YOSHINAGA X MILTON GONCALVES(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 333/334: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2)** - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 514/531 e fls. 532/533: Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014179-60.2013.403.0000. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7948**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8)** - VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP012904 - PEDRO PERSONA E SP054527 - GUSTAVO REINHARDT) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO CORREA)

Fl. 1437: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0)** - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Fl. 363: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

**0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6)** - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.Fl. 317: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001987-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001987-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2)) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 108: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc. Fls. 319/321: Deveras, o artigo 6º, caput, da Lei federal nº 8.906/1994 prescreve que advogados, magistrados e membros do Ministério Público devem tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Sobre esta norma, destaco os comentários de Marcus Cláudio Acquaviva: Nos pleitos judiciais, o advogado deve esclarecer o Juiz, não confundir-lo. O relacionamento entre ambos deve transcorrer em ambiente de mútua cordialidade, sem descambar para a intimidade desmoralizante, que acaba por despertar inveja e suspeição. Perante Juízes e adversários, entretanto, deve o causídico, quando necessário, ser firme e intemorato em sua postulação, sem receio de qualquer espécie. Vale lembrar, a respeito, o disposto no art. 31, 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94): Nenhum receio de desagradar a magistrado ou qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Evitem-se, porém, atitudes insultuosas e desleais. (grifei)(in Ética do advogado, Ed. Jurídica Brasileira, 2000, pág. 44) Outrossim, os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (amparados pelo artigo 33 da Lei federal nº 8.906/1994) regulam o dever de urbanidade do advogado, in verbis: Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito. Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Portanto, advirto aos advogados da parte requerente que mantenham o padrão ético nas suas petições, sem prejuízo da atuação combativa, que é salutar ao exercício da advocacia. Ademais, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que indiquem os fundamentos legais e jurídicos para o pedido de prisão do Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038583-49.1992.403.6100 (92.0038583-4)** - GIDEON RESHEF X PNINA ANGELA RESHEF X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GIDEON RESHEF X UNIAO FEDERAL X PNINA ANGELA RESHEF X UNIAO FEDERAL X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2)** - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X UNIAO FEDERAL X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MASAO AWAIHARA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SCHMITT X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VITORIA XIMENES STRUMENDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0)** - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

**0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO Vistos, etc. Fls. 278/280: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0)** - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0008140-85.2010.403.6100** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SC013687 - RAFAEL DE ARAÚJO GUERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5579**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual neste processo e na Cautelar em apenso, com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, informe ao SEDI a alteração e cumpra-se o determinado à fl. 388. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2689**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-73.1994.403.6100 (94.0019539-7)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos etc.Fls. 532/533 - Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício precatório em nome da sociedade civil de advogados. Com efeito, a procuração de fls. 23 foi outorgada aos Drs. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUZA FILHO, KARLHEINZ ALVES NEUMANN, EDUARDO PEREZ SALUSSE e SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são dos advogados e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Assim, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para a expedição, por esta Secretaria, do ofício precatório e/ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da

expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Consigno que, havendo requerimento de expedição de ofício precatório à sociedade de advogados, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando nova procuração outorgando poderes à sociedade civil de advogados. Com a regularização, remetam os autos ao SEDI para anotações. No referente à atualização dos valores, saliento que dar-se-á nos termos do artigo 7º da Resolução nº 168/2011 do C. CJF., dessa forma, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. I.C.

**0033910-08.1995.403.6100 (95.0033910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-75.1994.403.6100 (94.0026982-0)) MARPOSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES) X INSS/FAZENDA (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 333 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9)** - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP (SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Vista à parte autora acerca do Ofício requisitório (RPV) expedido, nos termos do artigo 10 da resolução 168/2011 do C. CJF. Fls. 575/574: Tendo em vista a notícia da União (Fazenda Nacional), demonstrando a extinção da NFLD 313961816, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão do Ofício. Int.

**0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Examinada a manifestação da União Federal à fl. 530, entendo necessária a comprovação da efetivação da compensação alegada, sendo insuficiente o documento juntado à fl. 496, mormente porque da consulta processual do Processo nº 0038694-86.1999.403.6100, realizada por este Juízo, não é possível constatar a realização da operação. Nesses termos, incumbe à parte autora juntar aos autos documentos aptos a demonstrar suas alegações, quer sejam, certidão de inteiro teor dos autos que tramitaram perante a 21ª Vara e/ou cópia do precatório expedido naqueles autos constando a compensação informada. Alternativamente, pode acostar cópia de eventual decisão proferida no Juízo Fiscal no Processo nº em que o débito apontado pela Fazenda está sendo executado. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentados ou ao final do prazo, voltem conclusos. I.C.

**0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)** - ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARNOLDO DE FREITAS X CLARICE MICHIELAN X CLAUDIA CORTEZ DIAS X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X LOURIVAL DE MORAES JUNIOR X MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO X MARIA TEREZA MORSELLI X MIRIAM YOCIE IZA X OSCAR YOSHIMITSU NAKASHIMA X ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intimem-se os credores (parte autora), dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 557/561 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0)** - SILVIA REGINA KRUKZOPS X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO

MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 818/820, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)** - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 417 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3)** - FOBRASA COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 21/2013, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.

**0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)** - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Em face da proximidade do término do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, para se manifestar acerca das minutas dos ofícios expedidos às fls. 394/395.No silêncio ou concordância, transmitam-se-os eletronicamente.Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

**0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1)** - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho.Fl.117: Defiro o prazo de vinte dias à autora para integral cumprimento as determinações do despacho de fl.113/114, em face do lapso de tempo decorrido. Com a manifestação, voltem os autos conclusos e sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4)** - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 610:Vistos em despacho. Fls. 598/609: Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida. Int.Vistos em despacho.Fl. 611/614 - Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o Arresto no valor de R\$ 3.724,77( três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) advindos dos autos da execução fiscal de nº 0003392-90.2013.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Santos em face do executado Maurício Luis Franco.Outrossim, considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo ativo, aguarde-se pronunciamento do Egrégio TRF, para a transmissão eletrônica do RPV nº 20130000072( fl. 567) quanto ao autor Maurício Luis Franco.Oportunamente, comunique-se, eletronicamente, o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, com cópia deste despacho para ciência e providências cabíveis.Publicue-se o despacho de fl. 610.I.C.decisão de fls.617/618:Vistos em despacho.Chamo o feito à conclusão.1.Ressalto, inicialmente, que pelo despacho de fl.596, objeto de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, este Juízo apenas apontou o caráter alimentício do crédito do autor Mauricio Luis de Franco, não

tendo indeferido a constrição incidente sobre o crédito, mormente porque tal pedido somente poderia ser apreciado pelo Juízo Fiscal, competente. Assim, destacou-se a natureza do crédito apenas para ciência da União Federal, possibilitando-lhe avaliar plenamente a pertinência do pedido de arresto junto ao Juízo Fiscal, a quem compete decidir quaisquer questões relacionadas ao arresto. Aponto, ademais, que este Juízo determinou a anotação, no rosto dos autos, do arresto ordenado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, restando, aparentemente, superada a questão debatida no Agravo de Instrumento interposto. Pelo exposto, oficie-se à 3ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, encaminhando-se a cópia da presente, para as providências que entender cabíveis. 2. Torno sem efeito o despacho de fl. 610 e parcialmente o despacho de fl. 615, no referente à necessidade de aguardar-se decisão do Eg. TRF para a transmissão do ofício de pequeno valor. Com efeito, a constrição incidente sobre o crédito do autor Mauricio Luis Franco não impede a transmissão do ofício requisitório expedido em seu favor, impondo-se tão somente que seu pagamento fique à disposição deste Juízo, providência que deve ser adotada pela Secretaria. Após, cientificadas as partes e não havendo oposição dos autores quanto aos RPVs expedidos, voltem os autos para transmissão. Publiquem-se os despachos de fls. 596, 615. Intime-se. Cumpra-se.

**0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7) - MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANSI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANSI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 357/358 - Cientifique-se a União Federal acerca da manifestação do Bacen, noticiando que o beneficiário Sr. Moacir Símplicio da Silva conviveu maritalmente com a Sra. Marlene Passos, por mais de 5 anos. Assim não havendo oposição, resta habilitada a Sra. Marlene Passos, pelo que, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para a exclusão do espólio de Moacir Símplicio da Silva e em seu lugar a inclusão da herdeira Marlene Passos. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.506835820, colocados à disposição deste Juízo, conforme expediente da UFEF à fl. 314. Fl. 360 - Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA), do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, promovida a vista à parte contrária e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0) - AGRO PECUARIA FURLAN S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FRANCISCO PRATES objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Transitado em julgado o v. acórdão e baixados os autos do Eg. TRF

iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo a CEF acostado aos autos Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 firmado pelo autor, sustentando ter efetivado os créditos correspondentes, alegação refutada pela parte autora. Em razão da discordância, determinou-se à CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas, documentos aptos a comprovar o cumprimento da obrigação. Ocorre que a CEF alega dificuldades na obtenção dos extratos, referentes a períodos anteriores à centralização das contas, tendo acostado os ofícios enviados ao banco depositário (BRADESCO S/A), solicitando o envio da documentação (fls. 268/271), pedido ainda não atendido. Solicita a CEF, por fim, dilação de prazo para exibição da comprovação dos créditos. Vieram os autos conclusos. Decido quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/01 de flui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar nº 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009) - grifo nosso. Examinada a carteira de trabalho do autor (fls. 24/45), constato que o autor faz jus ao crédito dos expurgos referentes aos seguintes vínculos: a) Construtora Adolpho Lindemberg referente ao período de 23/09/1975 a 02/02/1983b) Vibrasil Industria e Artefatos de Borrachas Ltda, de 22/03/1983 a 28/04/1984 e 02/07/1985 a 18/01/1991 (dois vínculos) ec) Duemaqui Engenharia e Construções Ltda, de 17/09/1984 a 28/01/1985. Consigno que o vínculo empregatício mantido com a empresa Toyota do Brasil S.A. Indústria e Comércio teve início em abril de 1991, período posterior aos expurgos concedidos em sentença/acórdão (junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro de 1991). Assim, tendo em vista que a conta vinculada de FGTS referente ao vínculo com a empresa Toyota não existia à época dos expurgos inflacionários, não há direito a creditamento quanto a esse vínculo. Ocorre que verificados os ofícios enviados pela CEF ao banco depositário, constato que não houve solicitação quanto ao vínculo mantido pelo autor com a Duemaqui Engenharia e Construções Ltda, mantido em época abrangida pela r. sentença/v. acórdão. Em que pese caiba à ré a adoção de providências necessárias à obtenção dos documentos aptos à comprovação do cumprimento de sua obrigação, é certo que a demora na resposta dos bancos depositários afeta mais gravemente ao autor, que não possui mecanismos para obter os dados necessários à efetivação do julgado. Assim, buscando conferir maior efetividade e celeridade ao processamento do feito, determino a expedição, pela Secretaria do Juízo, de ofícios aos Bancos Depositários, ressaltando-se a necessidade do atendimento com urgência. Informe, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à expedição do ofício referente ao vínculo empregatício da Duemaqui, ainda não solicitado. Fornecidos, expeça-se. I.C.

**0010500-22.2012.403.6100 - ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA (PR057390 - FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**  
DESPACHO DE FL. 227: Vistos em despacho. Diante do desinteresse recursal manifestado pela União Federal à fl. 218, certifique-se a SECRETARIA o trânsito em julgado da r. sentença. Após, diante do depósito voluntário realizado pelo autor à fl. 226, abra-se nova vista a União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal. Fornecidos os códigos de conversão, oficie-se à CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados na guia de fl. 226 em renda da União Federal. I.C. Vistos em despacho. Diante do pagamento voluntário realizado pela parte autora/executada, relativamente ao pagamento de sucumbência devida à União Federal e, diante do silêncio da exequente quanto a conversão em renda realizada pela CEF, resta cumprida a obrigação havida entre as partes. Posto isso, arquivem-se findo os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl. 227. I. C.

**0016176-48.2012.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X ORDEM DOS**

ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu, em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao autor e réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002786-74.2013.403.6100** - SERGIO PINHO MELLAO X SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-43.1999.403.6100 (1999.61.00.006273-7)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANJI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANJI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução em apenso, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Cumpridas as determinações supra, confeccionado e conferido o ofício, abra-se vista às partes nos termos da Resolução nº168/11 do C.J.F. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento do RPV expedido. I. C.

**0006964-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho. Fls.13/16: Intime-se o EMBARGADO para que junte aos autos o Contrato de Honorários firmado entre as partes, conforme mencionado à fl.15. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em obediência ao Princípio do Contraditório dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e, em seguida, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3)** - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os cálculos efetuados pela Contadoria constato, mais uma vez, equívoco na sua elaboração. Com efeito, os dados inseridos para a elaboração da conta não correspondem aos informados pelas partes, erro já cometido anteriormente pelo contador judicial, conforme salientado na decisão de fls.351/353. Nesses termos, tendo sido constatada incorreção nos cálculos de fls.356/361, impossível seu acolhimento. Em que pese a incorreção constatada, desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a parte autora, visando pôr fim à discussão travada entre as partes, manifesta concordância com os cálculos apresentados pela União Federal. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela

União Federal às fls.294/321.Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB E CPF do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO PELO EG. TRF DA 3ª REGIÃO; Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista às partes para manifestação. Não havendo oposição transmita-se.I.C.

**0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Fls.504/511: Assiste razão ao INSS. Senão vejamos.Consigno que este Juízo já reconheceu que o ofício expedido para pagamento do crédito do autor Jeronymo Euzébio Stefani não obedeceu aos ditames da sentença proferida nos embargos à execução, que homologou os cálculos do autor.Com efeito, o ofício precatório foi confeccionado de acordo com os cálculos da Contadoria, em montante superior ao pleiteado pelo credor, razão pela qual deve se apurar o total indevidamente requisitado, para devolução aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico.Aponto,ademais, que o autor requereu, em conta atualizada até novembro de 2002, o valor líquido de R\$19.375,27, já descontados R\$2.394,70 a título de PSS. Assim, se o ofício tivesse sido corretamente elaborado, o total nele indicado, para novembro de 2002 seria R\$21.769,97, dos quais seria deduzida, no momento do pagamento, a parcela do PSS.Entretanto, conforme acima consignado, o precatório foi confeccionado obedecendo aos parâmetros da Contadoria que, para a mesma data, apontou o total líquido de R\$19.620,83, correspondente, em outubro de 2006 (época da realização da conta), à R\$31.301,86 (valor que constou no ofício precatório de fl.405), tendo havido desconto de R\$3.868,77 concernentes ao PSS (valor bruto R\$35.170,63) Verifico, assim, que em que pese tenha constado do precatório valor maior que o homologado pela sentença, houve duplo desconto do PSS, vez que no ofício constou o valor líquido apurado pela Contadoria( com abatimento do PSS), sobre o qual, novamente, houve o desconto dos 11%.Constatada a dupla incidência do PSS, necessária a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito do autor, devendo-se abater desse montante o solicitado a maior, observada a sentença proferida nos embargos à execução.Observe que o INSS se insurge também quanto à expedição do ofício precatório pelo valor atualizado até outubro de 2006, tendo sustentado a cessação de sua mora no momento em que concordou com os cálculos do autor, contra quem não opôs embargos à execução. Examinados os autos, verifico assistir razão ao INSS, tendo em vista que o precatório foi expedido com cálculo atualizado até outubro de 2006, sendo certo que o cômputo dos juros moratórios deveria ter cessado em 05/2005. Isso porque os embargos à execução foram opostos em 27/05/2005, ocasião em que a autarquia concordou expressamente com o valor pleiteado pelo autor Jeronymo.Entendo, nos termos da jurisprudência consolidada no C. STJ e Eg. TRF da 3ª Região, que o termo final da mora da Fazenda Pública corresponde à data em que resta definitivamente apurado o quantum debeatur, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (se opostos), decurso do prazo para seu ajuizamento ou finalmente, pela concordância expressa com o valor executado.Acerca da questão, colaciono as decisões abaixo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis::ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL.HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 2. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros demora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica somente após a definição do quantum debeatur, isto é, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200902324811, DOE 28/06/2011)- grifô nosso.AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM

JULGADO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito nos termos do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. - Assim, somente são devidos juros moratórios até a definição do montante a ser executado, o que se verifica com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. Precedentes do C. STJ. - In casu, considerando que já decorrido longo lapso de tempo, a inexistência de precatório anterior, bem como se tratar de título executivo transitado em julgado, plausível a inclusão de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução - Agravo parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, AI 00316278020124030000, DOE 24/04/2013)- grifo nosso. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 100, 1º, DA CF, REDAÇÃO ORIGINAL, E ATUAL ART. 110, 5, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.143.677/RS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, em sua redação original, e do atual artigo 110, 5, da CF, revelam que não se pode atribuir à Fazenda a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação definitiva do valor devido e o pagamento do respectivo precatório, salvo se o prazo constitucional estabelecido para tanto não for observado pela Fazenda. IV - Nesse cenário, doutrina e jurisprudência concluem que a homologação do valor devido é considerado, em princípio, termo final dos juros moratórios. Resta, então, verificar quando ocorre esse termo final. V - Constata-se, nesse passo, que a fixação definitiva do valor a ser pago pela Fazenda se dá quando ocorre o trânsito em julgado da decisão que aprecia os embargos à execução por ela opostos ou com o decurso in albis do prazo para opô-los. Este é, pois, o momento que deve ser reputado como termo final dos juros moratórios. Isso porque apenas a partir desse momento é que se chega, de forma definitiva, ao valor que deverá ser objeto do precatório. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ: (STJ Terceira Seção DJE data: 04/02/2011 EEAEEXMS 200801267719 EEAEEXMS - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança - 11343 - Min. Laurita Vaz). VI - Não há, assim, como afastar os juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos. Portanto, a decisão agravada reformada, a fim de se determinar a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, o que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme (fl.227) certificado nos autos. VII - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Segunda Turm, Rel. Des. Cecília Mello, AI 00119272120124030000 DOE 28/02/2013)- grifo nosso. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do crédito do autor Jeronymo Euzébio Stefani referente à dupla incidência do PSS, descontados os valores solicitados a maior, em razão da errônea adoção dos cálculos da Contadoria como parâmetro para o precatório de fl.405 dos autos principais, atentando-se à cessação dos juros de mora em 05/2005. Efetuados os cálculos, voltem conclusos. I.C.

**0022409-32.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TUBINO VELOSO, VITALE, BICALHO E DIAS ADVOGADOS(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI79037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.195 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SPO92389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SPO22685 - JORGE ZAIET)

Vistos em despacho. Fls. 334/338 - Diante do pagamento realizado pela autora/executada, do valor integral do débito apontado pela União Federal, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a extinção da

execução. Regularize a autora sua representação processual, juntado contrato social atualizado, comprovando que o subscritor da procuração detem poderes para isoladamente responder pela empresa. Expeça-se com urgência, a certidão de objeto e pé de inteiro teor. Abra-se vista a União Federal. I.C.

**0022601-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X UNIAO FEDERAL X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NANCI DE TOFFOLI X UNIAO FEDERAL X NAOMI JOBOJI X UNIAO FEDERAL X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X NELSON AFFONSO X UNIAO FEDERAL X NELSON CHOITE WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 26/29 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do C.P.C. Dê-se ciência a(o) devedor (embargados), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não

conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Oportunamente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018670-27.2005.403.6100 (2005.61.00.018670-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Fixo os honorários advocatícios no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22/05/2007 em favor do advogado dativo. Requistem-se. Após, manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 193.I.

**0016503-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016503-7)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0016064-79.2012.403.6100** - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à juntada nos autos de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029257-31.2012.4.03.0000/SP noticiado às fls. 83/99.Considerando que a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela União foi proferida antes da prolação da sentença, entendo não caracterizada a hipótese prevista pelo inciso VII do artigo 520 do CPC.Assim, recebo a apelação interposta pela União às fls. 228/233 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.São Paulo, 12 de junho de 2013.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-22.2013.403.6100** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a apreciar e concluir a análise do pedido de restituição sob nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304. Alega que em 30 de outubro de 2009 apresentou pedido de restituição de créditos federais, protocolizado sob nº 32261.20686.301009.1.2.57-5304, que até o momento não foi apreciado

pelo impetrado. Argumenta que a morosidade injustificada do Fisco em apreciar o pleito de restituição configura violação aos artigos 37, caput da Constituição Federal e 24 da Lei nº 11.457/2007. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações. Esclarece que o pedido de restituição foi apreciado, tendo sido indeferido. No mais, pugna pela denegação da segurança. A União Federal comparece nos autos e assevera o desinteresse na interposição de agravo de instrumento face à decisão que concedeu a liminar, considerando a perda superveniente do objeto da ação, eis que o pleito administrativo foi analisado. O Ministério Público Federal aponta a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante entende líquido e certo de ver apreciado pedido apresentado na instância administrativa. Inicialmente, afastou a alegação de ausência superveniente do interesse de agir. Consoante se colhe das informações prestadas pelo próprio impetrado, a análise do pedido atravessado na via administrativa se deu em virtude da liminar proferida (fls. 185). O simples cumprimento da liminar não enseja, de per si, a perda do objeto da ação mandamental, eis que o impetrante tem direito à prolação de sentença de mérito que aprecie a questão de fundo debatida no feito, encerrando a controvérsia travada sobre o tema de direito, confirmando ou revogando a liminar deferida. Passo ao exame do tema de fundo. A discussão travada no presente writ tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028394-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028394-5)** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005744-74.2012.403.6130** - SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7538**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008741-23.2012.403.6100** - LISA GREENE (SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Vistos em Inspeção. Fl. 1452: À vista da informação do CNPJ do requerido, proceda a secretaria a pesquisa junto aos sistemas conveniados para obtenção do endereço de MIU Holdings Ltd. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados sem cumprimento para intimação do espólio de Arne Glucksmann e Highfield International Holdings Ltd, informando novos endereços. Fl. 1518: O pedido das requeridas será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1635**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos.Fl.4909: justifique a corré REDE GLOBO LTDA a prova que pretende produzir em Juízo, apontando qual sua pertinência ao presente caso, sob pena de indeferimento. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela sua produção será indeferido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Fl.270: officie-se à CEF. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0005267-78.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X

CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No caso em tela, não foi possível a expedição dos Ofícios Requisitórios dos impetrantes, conforme certidão de fl.1247, pois os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988. Dessa forma, determino a intimação dos impetrantes relacionados às fls.1247 dos autos para que forneçam os dados que possibilitarão o correto envio dos OFÍCIOS, conforme disposto no art.8º, inc. XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias. Com os dados pertinentes, dê-se nova vista à executada União Federal (AGU) e, caso não haja discordância, expeçam-se os ofícios com as informações fornecidas. Por fim, esclareço às partes que deverão constar dos Ofícios Requisitórios os valores apresentados à fl.1247, com os quais a União Federal manifestou sua concordância(fl.1251). No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9)** - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos. Ante a certidão de fl.838, reitem-se os ofícios à CEF e ao Banco Itaú S/A, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014131-77.1989.403.6100 (89.0014131-7)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL SUCOS TROPICAIS S/A(SP029092 - BELLINI TAVARES DE LIMA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fl.326 v: oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se há depósitos judiciais vinculados ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0719408-62.1991.403.6100 (91.0719408-0)** - FOSBRASIL S/A X KARIBE S/A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X PRESIDENTE DA CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X PRESIDENTE DA CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Fls.612/628: ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)** - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X GERENTE DE LOGISTICA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CEF/SP - CEL/SP(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0005046-18.1999.403.6100 (1999.61.00.005046-2)** - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0008471-19.2000.403.6100 (2000.61.00.008471-3)** - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINIST E DE APOIO TECNICO NA AREA DA SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0041508-37.2000.403.6100 (2000.61.00.041508-0)** - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1)** - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. In casu, a Receita Federal do Brasil informou à Fazenda Nacional (fl.635):A empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda (CNPJ 02.685.377/0001-57) efetuou o recolhimento de DARF no valor de R\$ 15.008,55 em 18/11/2008 (...). De acordo com consultas ao sistema Sief/PerDcomp e IBM/Comprot, não foi localizado qualquer pedido de compensação/restituição da empresa Sanofi-Aventis utilizando o valor recolhido em 18/11/2008 nem qualquer recolhimento com código 0561 para o ano-calendário 2001. Às fls.630/631, a empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA aduziu: Preliminarmente, reitera sua manifestação apresentada em 22 de agosto de 2012, no sentido de concordar com levantamento do valor R\$ 986,58 por parte do Impetrante; de modo que, depois de procedido aludido levantamento, seja autorizado o levantamento do saldo remanescente em conta pela ora Requerente. Outrossim, reforça o consignado anteriormente quanto à inexistência de qualquer valor a ser convertido em renda da União Federal, uma vez que todos os recolhimentos foram realizados pela empresa empregadora à época dos fatos. Posteriormente, a União Federal assim preconizou (fl.638): Face à manifestação fiscal de fl.635, não opõe a União ao levantamento do valor ali consignado a favor da impetrante, nada mais requerendo nestes autos. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 986,58 para o impetrante FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKI, respeitado o direito de a requerente, SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, levantar o saldo remanescente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0007313-21.2003.403.6100 (2003.61.00.007313-3)** - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0018490-79.2003.403.6100 (2003.61.00.018490-3)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 1 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 2 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 3 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 4 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 5 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 6 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 7 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 8 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 9 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 10 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 11 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 12 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 13 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 14 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 15 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 16 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 17 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 18 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 19 X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA - FILIAL 20(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA M FREITAS TRINDADE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0013613-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013613-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8)) GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0002299-17.2007.403.6100 (2007.61.00.002299-4)** - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0031744-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031744-1)** - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0010760-41.2008.403.6100 (2008.61.00.010760-8)** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0021238-40.2010.403.6100** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
PROCESSO Nº 0021238-40.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP SENTENÇA TIPO AVistos. Blanver Farmoquímica Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de horas extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Postula, ainda, o direito de compensar/repetir os valores recolhidos a tal título. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória e a sua cobrança viola os princípios da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 32/45). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas combatidas pela Impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 51/55 e 64). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário (fls. 65/74). A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Impetrante informaram sobre a interposição dos Agravos de Instrumentos n.º 0000025-08.2011.403.0000 e 0000389-77.2011.403.0000, respectivamente, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 97/107 e 108/126). O Juízo, considerando o Provimento n.º 324/2010, do e. TRF da 3ª Região, determinou a remessa dos autos ao Fórum Federal de Osasco/SP para redistribuição (fls. 88/89). O r. Juízo Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência (fls. 130/137 e 139). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000389-77.2011.403.0000, que lhe negou provimento (fls. 150/152). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0008219-94.2011.4.03.0000, que julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo-SP (fls. 156/164). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto

ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 190/191). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de horas-extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário O Regulamento da Previdência Social - Decreto

3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio, bem como da parcela (avo) de 13º salário respectiva, não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nessa mesma linha de entendimento, confirmaram-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 2) Adicional de horas-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade e transferência. As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No que se refere as referidas verbas, o c. STJ e os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região já decidiram que elas possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, contribuição previdenciária. Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes ementas de julgados, abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - AgRg no AREsp 69958 / DF, 2011/0252957-7, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje: 20/06/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...). 1. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Recurso Especial - REsp 1098102 / SC, 2008/0215330-2, Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje: 17/06/2009) (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. I (...) IV - É devida a contribuição sobre as horas extras, adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3, AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança - 342664, Processo: 0000758-40.2012.4.03.6110, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 02/05/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA

SELIC. 1. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. (...) 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 200534000170940, AC - Apelação Cível - 200534000170940, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1: 11/12/2009, p. 777). Por compartilhar do mesmo entendimento dos manifestados pelo c. STJ e dos egrégios Tribunais Regionais Federais suprarreferidos, não há como afastar a incidência de contribuição previdência nas verbas referentes ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade e transferência, eis que possuem natureza salarial. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) do 13º salário. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumentos

n.º 0000025-08.2011.403.0000 e 0000389-77.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.P.R.I.C.

**0000775-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000775-8)** - JHIMMY RICHARD ESCARELI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001197-18.2011.403.6100** - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001197-18.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR.SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Nutrade Comercial Exportadora Ltda em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que reconheça a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR nas receitas decorrentes de exportações procedidas pela Impetrante, cancelando-se todas as exigências decorrentes da referida exação, sobretudo a consubstanciada no DGC n.º 37.289.527-1, autorizando, por consequência, o levantamento da parcela referente a contribuição ao SENAR depositada tanto nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025580-0, como nos presentes autos.Alega que é pessoa jurídica de direito privado e que pratica operações de exportação de produtos agrícolas e que, em 06/09/2007, distribuiu o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025580-0 com o intuito de não ter que recolher a Contribuição Previdenciária prevista no art. 25, da Lei n.º 8.212/91 (FUNRURAL), incidente sobre o valor das suas vendas ao exterior, haja vista a flagrante inconstitucionalidade da exação, efetuando, desde então, o depósito judicial naqueles autos. Informa que o referido processo se encontra no aguardo de julgamento de apelação interposta em face da sentença denegatória da segurança.Sustenta, também, que os depósitos judiciais efetuados no referido mandamus englobam os valores da contribuição ao SENAR, sendo que foi surpreendida com a notificação emitida pela Receita Federal do Brasil DCG - Débito Confessado em GFIP n.º 37.289.527-1, na qual são exigidos valores supostamente devidos a título da contribuição ao SENAR do período de outubro de 2008. Defende que tais valores não poderiam ser exigidos, pois além de a referida cobrança ser inconstitucional, os referidos montantes estão depositados judicialmente no Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025580-0.A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/821).A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 826). Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão no pólo passivo da presente ação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e da SENAR. No mérito, sustenta, em suma, que a contribuição ao SENAR, prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre as rendas oriundas de exportações realizadas por intermédio da empresa comercial exportadora sediada no Brasil é de fato devida, não havendo que se falar em qualquer direito líquido e certo da impetrante a ser protegido mediante o presente writ, postulando pela denegação da segurança (fls. 830/844).O pedido de medida liminar foi deferido em parte para suspender a exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobretudo do montante referente ao DCG n.º 37.289.527-1, nos termos do artigo 151, II, do CTN, uma vez que os valores controversos, a partir de 09/2007, foram depositados integralmente nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.025580-0, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder à cobrança dos valores das referidas contribuições, relativos a tais períodos (fls. 859/862).A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 870/872), que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 875/877).A impetrante postulou pela reconsideração do Juízo para autorizar a mesma a efetuar o depósito judicial dos valores relativos aos recolhimentos futuros da contribuição SENAR (fls. 885/889), tendo sido deferido o pedido pelo Juízo (fls. 904).A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 912/914) e o Juízo determinou a retificação da decisão de fls. 904 para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos aos recolhimentos futuros da contribuição ao SENAR, conforme requerido, deferindo a medida liminar pleiteada para suspender, consequentemente, a exigibilidade dos respectivos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que os valores a serem depositados perfaçam a integralidade dos créditos tributários apurados a título da contribuição em questão (fls. 916/917).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.

939).Instada pelo Juízo (fls. 945), a Impetrante postulou pela inclusão no pólo passivo do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fls. 952/957), tendo o Juízo deferido o aditamento da inicial e a notificação das autoridades supracitadas (fls. 964).A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 977), que foi deferido pelo Juízo (fls. 1046).Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP apresentou informações postulando pela constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição ao SENAR combatida pela Impetrante (fls. 978/982).Devidamente notificado, o SENAR apresentou informações defendendo, preliminarmente, a falta de indicação ou a indicação errônea da autoridade que ordenou a prática do ato impugnado. No mérito, postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 996/1037).O MPF reiterou a sua manifestação de fls. 939 (fls. 1045).É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo, na forma como suscitada pela DERAT/SP, pois houve a emenda da inicial pela Impetrante e a inclusão no pólo passivo da presente ação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma como alegada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, pois sem fundamento, uma vez que a Impetrante indicou corretamente todas as autoridades competentes para integrar o pólo passivo do presente mandamus.No mérito, a impetrante postula pela concessão da segurança que reconheça a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR nas receitas decorrentes de suas exportações, cancelando-se todas as exigências decorrentes da referida exação, sobretudo a consubstanciada no DGC n.º 37.289.527-1, autorizando, por consequência, o levantamento da parcela referente a contribuição ao SENAR depositada tanto nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025580-0, quanto nos presentes autos.Verifica-se que a Impetrante propôs o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.025580-0, almejando a concessão de segurança que lhe assegurasse o direito de não reter e não recolher a Contribuição Previdenciária sobre os serviços de exportação, a partir de setembro de 2007, afastando-se, o artigo 245, 2º da IN MPS/SRP n.º 3/05, bem como o artigo 25 da Lei n.º 8.540/92, sendo que os valores cobrados pela autoridade fiscal estavam consubstanciados no DCG n.º 37.736.341-0.Verifica-se, também, que a impetrante realizou o depósito integral dos valores das contribuições destinadas à seguridade social nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.025580-0, o que garantiu a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.O Ilmo. Sr. Delegado da Receita informou que houve o desmembramento do crédito referente ao DCG n.º 36.736.341-0, lançado automaticamente pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, com base na divergência entre as contribuições declaradas pelo contribuinte em GFIP e as efetivamente recolhidas em GPS, tendo a impetrante sido intimado pela DERAT/SP, em 17/06/2010, de que as contribuições destinadas ao SENAR foram desmembradas do DCG n.º 36.736.341-0, o qual se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da realização do depósito integral das contribuições destinadas à seguridade social efetuados no MS n.º 2007.61.00.025580-2, sendo transferidas para o DCG n.º 37.289.527-1, para a cobrança especificamente dos valores devidos em razão delas, uma vez que o mandamus citado discute a exigibilidade das contribuições do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, não abrangendo a contribuição para o SENAR. A impetrante, em razão da intimação, apresentou defesa administrativa em face da exigência consubstanciada no mencionado DCG n.º 37.289.527-1 e interpôs a presente ação postulando pela concessão de segurança que declare ser indevida a incidência da contribuição para o SENAR sobre os valores decorrentes de suas receitas de exportações.Sobre a legalidade da incidência da contribuição ao Senar sobre as verbas de exportações, importa lembrar o que dispõe o artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Portanto, é clara a norma constitucional ao prever que sobre receitas decorrentes da exportação não incidirão as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149.No entanto, a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988.Tal contribuição foi instituída pela Lei n.º. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e propiciar a promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária. Ela tem por objetivo custear entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes ementas de julgado dos egrégios TRFs da 3ª e 5ª Região, a saber:AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI N 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNIZANTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...) 2. A previsão do artigo 149, 2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. (...) Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista

no dispositivo constitucional em apreço. (...) 3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico. (...) 5. Agravos não providos.(TRF3, AMS - Apelação Cível n.º 310923, AMS 00051238720054036109, Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3: 17/06/2011, p. 347). (grifo nosso).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA (...).IMUNIDADE, ARTIGO 149 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.- IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. (...) - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 A DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA REGRA IMUNIZANTE. (...) III - É clara a norma constitucional ao prever que sobre receitas decorrentes da exportação não incidirão as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149. IV - Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse das categorias profissionais, que foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei n.º. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, não possuindo, pois, natureza previdenciária, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas, não fazendo parte, pois, das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a que se refere o dispositivo da imunidade. Portanto, não está abrangida pela imunidade. (...) (TRF3, AMS - Apelação Cível - 303879, processo n.º 00079188720054036102, Relator(a): Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJF3: 23/09/2008) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. EXPORTAÇÕES. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DO CHAMADO SISTEMA S. NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CF/88. I - A imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 relativamente as receitas decorrentes da exportação, destina-se exclusivamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não podendo ser estendida a todas as contribuições elencadas no caput do referido dispositivo (artigo 149). Na hipótese, a contribuição para o SENAR, que tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incide sobre as receitas de exportação. II - O simples cotejo do texto da cabeça do art. 149 da CF/88 com o de seu parágrafo 2.º, inciso I, deixa evidente que a imunidade conferida por este às receitas decorrentes da exportação não atinge as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como é o caso daquela destinada ao financiamento do SENAR, pois este último dispositivo apenas faz referência as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, ao contrário daquele, que se refere, além de a estas, também, às contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômica. (...) III - Apelação improvida.(TRF5, AC - Apelação Cível - 516045, processo n.º 200884010005275, Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE:28/04/2011, p. 435).Importa consignar, novamente, que a conversão em renda ou não dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0025580-0 deve ser resolvida, em primeiro grau, exclusivamente pelo Juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, sob pena deste Juízo se arvorar em verdadeira instância recursal daquela. Deveras, uma vez efetuado o depósito à disposição do r. Juízo da 5ª Vara Federal, a questão respeitante à própria extensão do mesmo e todas que impliquem na sua manutenção ou não devem ser apreciadas com exclusividade por aquele ínclito Juízo, já que a mencionada quantia se encontra a ele vinculada.Isto posto, torno sem efeito a medida liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0013529-17.2011.403.6100** - DUET SORELLE COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0000003-46.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)  
PROCESSO Nº 0000003-46.2012.403.6100EMBARGANTE: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A

EMBARGADOS: ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO E DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que concedeu a segurança para que a impetrante, ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, possa realizar as obras referidas de forma totalmente desvinculada da assinatura do instrumento denominado Termo de Compromisso e Permissão de Uso e, conseqüentemente, da imposição de qualquer cobrança a título de ocupação da faixa de domínio da rodovia, declarando a ineficácia das disposições ANTT 2552/2008 e 3346/2009 em relação a impetrante. Alega que a sentença proferida contém contradição uma vez que o conteúdo do Termo de Compromisso e Permissão de Uso e disposições da ANTT n°s 2552/2008 e 3446/2009 representam o final de um processo administrativo que analisa e aprova a solicitação de uso do espaço da União, tudo conforme o Contrato de Concessão da Rodovia e Resolução ANTT n° 2552/2008 e, a sentença, ao afastar a aplicação do referido termo e resoluções, isentou a impetrante de um custo pelo uso da rodovia e serviços a serem prestados pela impetrada autopista e tornou o uso das faixas de domínio da Rodovia desautorizado (dado que a autorização da União terminou anulada) e também desregrado, aplicando-se tão somente os parâmetros do projeto técnico apresentado pela impetrante, sem o crivo e análise das autoridades competentes. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n° 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

**0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

PROCESSO N° 0000220-89.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELI SIQUEIRA MARTINS IMPETRADOS: CHEFE DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, servidora pública aposentada, objetiva provimento jurisdicional que anule o ato da Autoridade Impetrada que determinou o desconto de valores de aposentadoria supostamente recebidos a maior. Relata que era servidora do Ministério da Saúde, tendo se aposentado em 09 de janeiro de 1996, de forma proporcional e voluntária. Narra que, em dezembro de 2011, foi notificada pela Autoridade Impetrada para repor ao erário o valor de R\$ 16.075,80 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), em razão de identificação de incorreção no pagamento da aposentadoria em procedimento revisional. Alega, em síntese, que o pagamento de valores a maior decorreu de erro administrativo para o qual não concorreu a Impetrante e que agiu de boa-fé no recebimento de tais valores, razão pela qual afirma ser indevida a restituição. Aduz, ainda, afronta ao princípio da segurança jurídica e a natureza alimentar dos proventos da aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/26. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Devidamente notificada, o Ministério da Saúde encaminhou cópia integral do processo de aposentadoria proporcional e revisional da Impetrante (fls. 35/121). O pedido foi deferido às fls. 122/123. A União requereu o ingresso no feito (fl. 133). Às fls. 134/135, a União informou a renúncia de apresentação de recurso da decisão de fls. 122/123. Narrou que a aposentadoria concedida à Impetrante era inicialmente voluntária e proporcional, sendo que em 2002 passou a constar que a aposentadoria seria integral por invalidez e com isenção do IRRF, com fulcro em suposto parecer da Seção de Perícias Médicas. Relata, entretanto, que no processo revisional da aposentadoria, de agosto de 2011, constatou-se a inexistência de Perícia Médica para a constatação da doença que justificasse aposentadoria integral por invalidez. Alega, assim, que a restituição dos valores recebidos a maior não decorre da errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, uma vez que a concessão da aposentadoria integral por invalidez respaldou-se em Laudo Pericial Médico inexistente. Afirma, ainda, que os valores cobrados compreendem apenas as diferenças pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos, em respeito à prescrição quinquenal e que a não devolução do que foi recebido indevidamente pela impetrante caracterizaria enriquecimento sem causa. O ingresso da União no feito foi deferido às fls. 292. A Impetrante informou que a Autoridade Impetrada não estava cumprindo a decisão de fls. 122/123 (fls. 294/295).

Assim, foi expedido ofício à Autoridade Impetrada para que esclarecesse quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da medida liminar deferida às fls. 122/123 (fls. 296/300). Em cumprimento ao referido ofício, a Autoridade Impetrada informou que cessou os descontos em questão desde julho de 2012 (fls. 301). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante afastar a exigência da reposição ao erário dos valores que teria recebido de boa-fé e que a autoridade impetrada alega serem indevidos. No caso dos autos, os valores indevidos foram pagos por erro da própria Administração Pública, uma vez que foram realizados a partir da concessão de aposentadoria integral por invalidez que estava respaldada em Relatório Pericial Médico inexistente, o que só foi constatado durante o procedimento revisional, instaurado em agosto de 2011. Diante disso, importa constatar que a impetrante agiu de boa-fé, não havendo como lhe ser imputada, em princípio, qualquer responsabilidade por isso; e muito menos transferir-lhe os ônus do engano unilateral em que incidiu a Administração. Confira-se o modo como De Plácido e Silva conceitua a boa-fé: sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza negócio ou executa ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Protege a lei todo aquele que age de boa-fé. Quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo o ato que deve ser respeitado. (Vocabulário Jurídico - Vol I, 12ª Edição, Editora Forense). Conforme se nota, em dezembro de 2011, a impetrante foi notificada para repor ao erário o valor de R\$ 16.075,80 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e oitenta centavos), haja vista ter a Administração em procedimento revisional ter identificado incorreção no pagamento de sua aposentadoria. Deveras, a impetrante recebeu a Carta nº. 1.415/2011 MS/NUESP/SEPAI, dando conta que aquele valor seria descontado do seu contracheque a partir de dezembro de 2011, conforme se transcreve: Carta 1415/2011 MS/NUESP/SEPAI..... Em procedimento revisional dos benefícios da aposentadoria dos servidores desse núcleo, identificamos que seu benefício encontra-se incorreto acarretando valor a maior. Ante o exposto, providenciamos as devidas correções e notificamos V.Sa. que foi apurado a diferença a maior no valor de R\$ 16.075,80, que será lançado em seu recibo de pagamento de dezembro de 2011. Esclarecemos que de acordo com o art. 46 da Lei nº. 8112/90, será descontado o percentual mensal de 10% a título de reposição ao erário público a partir de dezembro de 2011, até completar sua totalidade conforme anexo. Assim, tendo a impetrante recebido os valores de boa-fé, não há que se falar na devolução desses valores, muito menos acrescidos de juros, já que ela não deu causa ao pagamento que a Administração entende incorreto. Nesse sentido, já decidiu o E.TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 1989, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro. III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301988, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 23/07/2009 PÁGINA: 112, JUIZ CONVOCADO, FERNANDO GONÇALVES). E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o posicionamento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488905 / RS, 2002/0173037-7, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17/08/2004, DJ 13.09.2004 p. 275) Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário Nº 565/2000, Acórdãos nºS 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a Súmula nº 106 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Repise-se, no caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo da impetrante no sentido da concessão e manutenção ilegal do benefício. Em contrapartida, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Confirma-se a seguinte ementa de acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A SUPRESSÃO DE VERBA ALIMENTAR, EM UM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, DE ALGUÉM QUE NADA CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DA DEMORA NORMATIVA, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS, SÃO TOTALMENTE RECHAÇADAS, UMA VEZ QUE AS VANTAGENS RECEBIDAS INCORPORAM-SE AO PATRIMÔNIO DOS QUE RECEBERAM DE BOA-FÉ. 2. CABE À INSTITUIÇÃO MILITAR REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, CONSOANTE SÚMULA Nº 473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE ORGANIZAR E REGULAR OS BENEFÍCIOS, BEM COMO SUBMETÊ-LOS À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDOR FALECIDO, CONFORME A LIMITAÇÃO IMPOSTA AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. 3. REMESSA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. (AMS 199902010553219/RJ, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REQUEIRA, SÉTIMA TURMA, DJU 25.9.2007, P. 479). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela impetrante a título de proventos de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário Custas ex lege. P. R. I. O.

**0001536-40.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 00015364020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEVIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente Mandado de Segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores foram voluntariamente reconhecidos pela impetrante e pagos imediatamente, com a incidência de juros e correção monetária, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, não tendo constado da declaração por ela apresentada e afastando-se, por conseguinte, a incidência de qualquer multa ou penalidade, bem como seja determinado que tais valores voluntariamente recolhidos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 205 c.c. 206 ambos do CTN. Alega que, em novembro de 2011, apurou créditos decorrentes de operações de comércio exterior e, como consequência deste crédito, quando do vencimento para pagamento dos tributos devidos da citada competência (PIS, COFINS, IRRF e IPI), apresentou pedidos de compensação no sistema informatizado da Receita Federal. Sustenta que, quando da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, competência de novembro de 2011, verificou, através de auditoria interna que o crédito tributário era indevido, razão pela qual adotou três procedimentos consecutivos: i) postulou o cancelamento tempestivo dos pedidos de compensação antes de sua análise pela Receita Federal do Brasil; ii) efetuou o recolhimento imediato do montante devido com a incidência de juros e correção monetária em 20 de janeiro de 2012; iii) e apresentou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF referente ao período de novembro de 2011 já constando os valores devidos e recolhidos em 20 de janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/412). O pedido de medida liminar foi deferido em parte (fls. 434/436). Os embargos de declaração interpostos pela impetrante não foram conhecidos (fls. 445/446). A impetrante requereu aditamento à inicial, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 461/463). O pedido de prorrogação de prazo requerido pela autoridade impetrada foi indeferido. A petição de fls. 455/457 foi recebida como aditamento à inicial. A medida liminar foi indeferida (fls. 464/467). A autoridade impetrada apresentou informações propugnando pela improcedência da ação (fls. 475/484). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0007384-72.2012.403.0000 (fls. 549/567), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 570/575). Os embargos de declaração interpostos pela União Federal não foram conhecidos (fls. 583). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0021871-47.2012.403.0000 (fls. 589/597), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 599/603). Ao Agravo de Instrumento nº 0007384-72.2012.403.0000 foi negado provimento (fls. 619/622) e ao Agravo de Instrumento nº 0021871-47.2012.403.0000 foi dado provimento (fls. 625/627). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 629/630). É o relatório. Decido. O artigo 138 do Código Tributário Nacional trata do instituto da denúncia espontânea, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente beneficiar o infrator de norma tributária que se adianta, denunciando-se, procurando espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as para o bem da Fazenda Pública, que não precisará mover sua máquina administrativa para as providências

atinentes à cobrança do crédito tributário. Tal dispositivo legal elide a responsabilidade pela prática de todos os tipos de infrações, não fazendo nenhuma exceção quanto àquelas decorrentes de falta ou atraso no recolhimento do tributo. Esse artigo visa incentivar o contribuinte infrator a se apresentar perante o órgão fiscal, confessar a sua infração e, portanto, seu débito, para gozar de um benefício fiscal, consistente no afastamento da responsabilidade por infrações. Caso contrário, não haveria motivo para que o contribuinte comparecesse ao órgão fiscal. Dessa forma, ocorrendo denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte inadimplente. No entanto, no caso dos autos, a impetrante acreditou, inicialmente, na existência de crédito tributário passível de compensação com débitos devidos ao Fisco Federal na competência de novembro de 2011, razão pela qual apresentou pedidos eletrônicos de compensação quando do vencimento dos tributos (PIS, COFINS, IRRF e IPI), em 23/11/2011. Posteriormente, verificou a inexistência do crédito tributário, tendo procedido imediatamente: ao recolhimento dos tributos devidos referentes à competência de novembro de 2011, com a incidência de juros e correção monetária, em 20/01/2012; ao pedido de cancelamento dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) e, por fim, a apresentação de DCTF referente ao período base de novembro de 2011. Ora, pretende a impetrante o reconhecimento de denúncia espontânea após ter declarado a dívida tributária nos pedidos de compensação que apresentou ao Fisco. No entanto, razão não lhe pois com a apresentação do pedido de compensação (PER/DCOMP), com a inclusão dos tributos federais devidos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora as autoras tenham trazido aos autos guias de recolhimento (fls.35 e 36 dos autos principais), bem como as comunicações do pagamento em atraso ao Fisco (fls. 39/40 e 44/45, dos autos da ação cautelar), isso por si só não comprova que as autoras tenham efetuado o pagamento do principal em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, ou seja, do valor efetivamente devido a título de IPI, ainda mais quando se tem em conta que a União Federal alega que os pagamentos não foram integrais. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação do pedido de compensação - PER/DCOMP, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da PER/DCOMP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo pedido de compensação, não há mais que se cogitar acerca da denúncia espontânea, uma vez que, após declarada a dívida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, relativa ao crédito tributário constituído por essa modalidade de lançamento, não há como se conceber restar configurada a denúncia espontânea nos moldes em que prescritos pelo artigo 138 do C. T. N. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) DESCARACTERIZAÇÃO.** A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte - declarada a dívida - efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 737355 / SP, 2005/0049078-2, Ministro Humberto Martins T2 - SEGUNDA TURMA 27/05/2008, DJ 05.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO - PAGAMENTO REALIZADO A DESTEMPO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte - declarada a dívida - efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 932516 / RS, 2007/0049493-5, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 13/05/2008, DJ 27.05.2008, p. 1) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos e por compartilhar dos mesmos fundamentos acima esposados, não há como prosperar o pedido da impetrante. Por fim, havendo débitos tributários em desfavor da impetrante cuja exigibilidade não se encontra suspensa, indevida a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. e Ofício-se.

**0012635-07.2012.403.6100 - CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0012635-07.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTIANE NAOMY NISHIGIRI IMPETRADOS: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo n.º 04977.004950/2012-79. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/21). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/26). Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz a impossibilidade de atendimento imediato a todos os requerimentos que recebe diariamente, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Afirma que o requerimento da impetrante é mais um entre tantos formulados dentro desta já conhecida realidade (fls. 35/36). A decisão de fls. 37 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Às fls. 39/40, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição da mesma como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0101706-39. O r. despacho de fls. 41 determinou a intimação do impetrante para manifestação quanto às informações de fls. 39/40, tendo o mesmo deixado transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 43. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. (fls. 48). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.004950/2012-79. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição do mesmo como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0101706-39 (fls. 39). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 32/34). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014254-69.2012.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

PROCESSO Nº 0014254-69.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n.º 04977.007241/2012-45 e 04977.007367/2012-10), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/35). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Às fls. 44 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as informações no prazo legal, conforme certificado às fls. 45. Novamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações ressaltando ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, afirmando, contudo, que o pedido do impetrante foi tecnicamente analisado e os autos do processo administrativo encontram-se no Setor de Avaliação para apurar possíveis diferenças de laudêmio em consonância com o artigo 19, da Portaria n.º 293/2007. Às fls. 54/55, a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.007241/2012-45, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0006785-35. O r. despacho de fls. 58 solicitou informações à autoridade impetrada respeitante ao pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.007367/2012-10, oportunidade em que a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia que foi apurado um laudêmio em nome de John George de Carle Gotheiner, que figura como cedente na transmissão do imóvel de Alphaville Urbanismo S/A. Informa, ainda, que a impetrante comprovou o recolhimento do referido laudêmio devido por essa cessão, sendo os autos encaminhados ao setor financeiro para a regular conclusão (fls. 62). Por sua vez, regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. É o

relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise e a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.007241/2012-45 e 04977.007367/2012-10), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.007241/2012-45, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0006785-35 (fls.54/55). Quanto ao pedido administrativo protocolado sob o n. 04977.007367/2012-10, a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticia que foi apurado um laudêmio em nome de John George de Carle Gotheiner, que figura como cedente na transmissão do imóvel de Alphaville Urbanismo S/A, sendo que a impetrante comprovou o recolhimento do referido laudêmio devido por essa cessão, sendo os autos encaminhados ao setor financeiro para a regular conclusão (fls.62).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016136-66.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHAIROS LTDA(SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
PROCESSO Nº 0016136-66.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHEIROS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de mandado de segurança, interposto por Ruy Batalha de Camargo Engenheiros Ltda. em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de se valor do benefício da denúncia espontânea, afastando-se a exigência de juros e multa de mora, consoante o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional; seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de 20% sobre o valor do tributo, juros e multa, instituído a título de encargo pelo Decreto-Lei 1025/69, do débitos administrados pela D. Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que a referida norma encontra-se em completa dissonância com todo o ordenamento jurídico vigente; ou, caso se entenda pela constitucionalidade e legalidade do malfadado encargo legal de 20% (vinte por cento), requer, de forma subsidiária, seja determinada a redução do mesmo para 10% (dez por cento), nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.569/77. Alega que, encontrando-se abarcado pela isenção do recolhimento da COFINS, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, o qual fora revogado pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, ingressou com Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033496-2, visando o reconhecimento do seu direito de não ser compelido ao recolhimento do referido tributo, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Relata que a limitar foi deferida parcialmente, para afastando o disposto no artigo 56, da Lei nº 9.430/96, reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da COFINS. A sentença julgou procedente o pedido para conceder a segurança, decisão esta confirmada pelo TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, assim como ao reexame necessário. Afirma que, no entanto, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal Justiça entendeu por bem dar provimento ao Recurso Especial interposto pela então impetrada, julgando pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.Assevera que foi notificada, em 10/08/2012, para que realizasse o pagamento da contribuição devida no montante de R\$ 109.506,54 (cento e nove mil, quinhentos e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo R\$ 48.727,23 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), referentes ao principal, R\$ 9.745,30 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), referentes à multa, e R\$ R\$ 51.034,01 (cinqüenta e um mil, trinta e quatro reais e um centavo), referentes aos juros e ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/89.Sustenta que procedeu ao recolhimento do tributo que entendia devido, correspondente ao montante de R\$ 48.727,23 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), afirmando ser abusiva e ilegal a cobrança de multa, juros de mora e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Propugna pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que, assim que o tributo em questão tornou-se exigível, prontamente providenciou o seu recolhimento. Salaria, contudo, que, embora tenha recolhido somente o valor referente aos principal, faz jus ao benefício da denúncia espontânea, uma vez que o mesmo se dá com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Propugna, ainda, pela inconstitucionalidade formal e material do Decreto-lei nº 1025/69, razão pela qual não poderia ser aplicado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/71).Petição da impetrante juntando guia de depósito do valor controverso (fls. 80/85). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90/111) pugnando pela não aplicação da denúncia espontânea ao presente caso e pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 1025/69 (fls. 90/111).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 129/136).Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de

Instrumento nº 0034171-41.2012.403.6100 (fls. 144/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/179v). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que seja aplicado o instituto da denúncia espontânea uma vez que, assim que o tributo em questão tornou-se exigível, prontamente providenciou o seu recolhimento. O artigo 138, do Código Tributário Nacional determina que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. O objetivo do artigo 138 do Código Tributário Nacional é justamente beneficiar o infrator de norma tributária que se adianta, denunciando-se, procurando espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as para o bem da Fazenda Pública, que não precisará mover sua máquina administrativa para as providências atinentes à cobrança do crédito tributário. Tal dispositivo legal elide a responsabilidade pela prática de todos os tipos de infrações, não fazendo nenhuma exceção quanto àquelas decorrentes de falta ou atraso no recolhimento do tributo. Esse artigo visa incentivar o contribuinte infrator a se apresentar perante o órgão fiscal, confessar a sua infração e, portanto, seu débito, para gozar de um benefício fiscal, consistente no afastamento da responsabilidade por infrações. Caso contrário, não haveria motivo para que o contribuinte comparecesse ao órgão fiscal. Vale dizer, a declaração da falta cometida tem que ser livre de qualquer pressão, de maneira que, se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização, não gerará as consequências do artigo 138, do CTN, cabendo ao sujeito passivo arcar com as sanções impingidas. Dessa forma, ocorrendo denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contribuinte inadimplente. No caso dos autos, o alegado pagamento do tributo pela impetrante, apenas do valor principal, foi efetuado após o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro, tendo sido realizado, inclusive após sua notificação de cobrança. O débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa em 18/07/2012 (fls. 117/127), o que afasta de forma indubitável a espontaneidade do contribuinte em informar ao Fisco acerca do não pagamento a tempo do tributo, não sendo, possível, a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1025/69. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969, que prevê o seguinte: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. À luz do dispositivo legal em destaque, constata-se que a natureza do encargo cobrado é de taxa, paga pelo executado e recolhida aos cofres da União. O Colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão em tela em diversas oportunidades, posicionando-se pela legalidade da exigência da taxa de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe, exemplificativamente, das considerações tecidas pelo Relator Ministro José Delgado, na decisão proferida no REsp 503181, que adoto: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES.** omissis<sup>4</sup>. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. (publicado no DJ de 02/06/2003, página 224) No mesmo sentido a decisão proferida no REsp 172635, Processo 199800307729/MG, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJU de 30/08/1999, página 36. O encargo legal incide antes mesmo de iniciada a fase judicial de cobrança, destinando-se, basicamente, a cobrir as despesas com a administração da cobrança das dívidas fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não podendo ser excluída do montante do débito. Quanto a pretendida redução do encargo do encargo legal de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou já ter sido devidamente adotada, conforme os extratos que junta aos autos. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0018166-74.2012.403.6100** - FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP  
PROCESSO Nº 0018166-74.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FÁBIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a imediata suspensão do desconto da sua remuneração dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. Afirmo o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/37). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Às fls. 47/72, o agente administrativo Chefe do Setor de Recursos Humanos informa que foi celebrado Termo de Acordo, sob n. 029/2012, que prevê a devolução dos valores descontados em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% do valor total, em razão do encerramento da greve e a segunda equivalente aos 50% remanescentes, após a assinatura do termo verificada em 19/10/2012. Por sua vez, o Delegado de Polícia Federal apresentou informações ressaltando que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 99/100). A União Federal requer o seu ingresso no feito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 109). O impetrante requer a extinção do presente mandado de segurança, tendo em vista a superveniente perda do objeto. O agente Administrativo Chefe do Setor de Recursos Humanos e o Delegado de Polícia Federal apresentam novamente suas informações (fls. 112/149). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a imediata suspensão do desconto da sua remuneração dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrados notificaram que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo - fls. 47/98 e 112/149). É bem de ver, também, que o próprio impetrante informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 110/111). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018190-05.2012.403.6100** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT  
Processo n.º 0018190-05.2012.4.03.6100 Impetrante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. O impetrante, às fls. 189, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se ao impetrado

**0018644-82.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0018717-54.2012.403.6100** - FABIAN NOLA MARTINS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
PROCESSO Nº 0018717-54.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIAN NOLA MARTINS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a imediata suspensão do desconto da sua remuneração dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/23). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 27/31). Às fls. 43/47, a União Federal informa que foi celebrado Termo de Acordo, sob n. 029/2012, cuja cláusula sétima prevê a devolução dos valores descontados em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% do valor total, em razão do encerramento da greve e a segunda equivalente aos 50% remanescentes, após a assinatura do termo verificada em 19/10/2012. Por fim, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O Delegado de Polícia Federal apresentou informações ressaltando que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Por sua vez, a Agente Administrativa, Chefe do Setor de Recursos Humanos ratificou as informações do Delegado de Polícia Federal (fls. 74/99). O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/122). Às fls. 126/127, o impetrante informa que o Termo de Acordo acostado nos autos foi devidamente cumprido não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito. Consta interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 100/111). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a imediata suspensão do desconto da sua remuneração dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a União Federal e os impetrados noticiaram que não têm mais interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 43/47, 48/73 e 74/99). É bem de ver, também, que o próprio impetrante informa que o Termo de Acordo acostado nos autos foi devidamente cumprido não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito. Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018878-64.2012.403.6100** - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP  
De início, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Município de São Paulo, às fls. 131/137, eis que incabíveis de simples decisão interlocutória. No entanto, não se pode desconsiderar o fato noticiado pelo Município de São Paulo dando conta que a impetrante retornou para a sua cidade de origem. Desse modo, ou seja, por manifesta impossibilidade fática, fica escusado ao Município de São Paulo de fornecer o medicamento Lenalidomida para a impetrante. Intime(m)-se. Dê-se nova vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos.

**0019301-24.2012.403.6100** - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0019301-24.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP SENTENÇA TIPO CV vistos. Mauser do Brasil Embalagens Industriais impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a declaração de não serem devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado eventualmente pago e horas extras. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de hora extra, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição, uma vez que possuem natureza indenizatória e a sua cobrança viola os princípios da legalidade e o da segurança jurídica. Defende, também, que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, de forma que a contribuição previdenciária passou a incidir sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho, bem que o adicional de hora extra foi inserido na Constituição Federal como garantia do trabalhador, visando apenas desestimular o empregador à criação de jornadas de trabalho que excedam o limite estabelecido de oito horas diárias, ostentando, por tal razão, natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 13/40). O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, afastando-se a prática de qualquer ato tendente a exigir a referida verba, até decisão posterior do Juízo (fls. 44/52). Devidamente notificado, o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP alegou a sua ilegitimidade passiva, pois o estabelecimento matriz da impetrante está localizado em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, Município não pertencente à sua circunscrição, informando que a autoridade competente para o presente feito é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante (fls. 61/64). A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Impetrante informaram sobre a interposição dos Agravos de Instrumentos n.º 0033728-90.2012.403.0000 e 0034275-33.2012.403.0000, respectivamente, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada (fls. 65/75 e 76/89). Decisão do Juízo que manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 90). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n.º 0033728-90.2012.403.0000 e 0034275-33.2012.403.0000, para os quais foram negados seguimento (fls. 92/101 e 102/110). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. A impetrante pleiteia, através do presente Mandado de Segurança, o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e horas extras eventualmente pagas. De sua parte, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no feito. Aduz que a autoridade competente para figurar no pólo passivo do presente mandamus é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil com atribuições na área do estabelecimento matriz da impetrante, que no caso, localiza-se em Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, Município não pertencente à sua circunscrição. A esse respeito, é bem de ver que realmente a matriz da empresa impetrante está localizada em município distinto daquele da autoridade Impetrada, conforme se pode verificar no documento apresentado nas informações (fls. 64), sendo certo que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP está adstrita às atividades de fiscalização na sua respectiva área de atuação. O c. Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, quando ela se vale do remédio heróico do mandado de segurança para afastar conduta voltada à fiscalização e arrecadação de tributos que entende indevidos, conforme se verifica da seguinte ementa de julgado abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. (...)** 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (grifo nosso). (STJ, RESP - Recurso Especial - 1086843, RESP 200801913524, Relator(a): Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE: 21/08/2009) Diante disso, é evidente a ilegitimidade passiva do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, pois o estabelecimento matriz escolhido pela impetrante, nos termos da orientação contida no Ato Declaratório Executivo n.º 34/2007 (DOU de 27/08/2007) está sediado em Belford Roxo - RJ, ou seja, em município que não pertence à circunscrição do Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por força disso, nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito da Impetrante poderá advir do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad

causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Por tudo isso, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida em parte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0022176-64.2012.403.6100** - ASR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
PROCESSO Nº 0022176-64.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA TIPO CVistos. ASR Administração de Bens Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais. Alega, em síntese, que foi surpreendida com a informação de que existia um débito supostamente vencido em 2008 e que, ante a impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais, providenciou o pagamento do valor supostamente pendente, em 13/12/2012, no valor de R\$ 6.491,96 (seis mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), sendo que, mesmo com o pagamento da DARF na rede bancária, a impetrante não consegue emitir a referida certidão de regularidade fiscal, pois o débito se mantém no sistema integrado da Receita Federal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/29).A medida liminar foi deferida para garantir ao impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinado a expedição de ofício à d. Autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis neste sentido, caso os débitos apontados às fls. 24 fossem os únicos óbices a tanto e o valor pago através do Darf de fls. 25 fosse correspondente ao débito/pendência da impetrante na Receita Federal (fls. 33/34).A Fazenda Nacional informou da sua falta de interesse em interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar e postulou pela denegação da ordem, em razão da carência da ação da impetrante, na medida em que teria realizado o pagamento do débito que contra ela pesava, em 13/12/2012, e no dia seguinte teria impetrado o presente mandamus, não respeitando o prazo legal de 10 dias previsto no artigo 205, parágrafo único, do CTN. (fls. 40/41).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações defendendo, em síntese, que não existem em seu âmbito, impeditivos para a liberação da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, mas que não houve qualquer ato coator por parte da autoridade fiscal, pois a Impetrante realizou o pagamento do seu débito em 13/12/2012 e impetrou o presente mandamus em 14/12/2012, não respeitando o prazo legal do artigo 205 do CTN, de forma que não decorreu prazo razoável para a RFB realizar a análise de documentos e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal. Defende a legalidade dos atos da autoridade impetrada atacado na presente ação, postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 42/49).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da causa (fls. 53/54).É o relatório.Decido.A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a recusa da Autoridade Impetrada em retirar do seu sistema a pendência impeditiva da emissão da referida certidão fiscal.Deveras, a Autoridade Impetrada informou que, após o pagamento do débito fiscal da Impetrante, houve a baixa da pendência que constava no sistema de forma que não há mais qualquer impedimento à obtenção da certidão almejada. Desse modo, tendo em vista que não há mais a recusa da Autoridade Impetrada, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para o Impetrante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito.Por tudo isso, por força da ocorrência de carência superveniente, torno sem efeito a medida liminar anteriormente deferida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

**0022355-95.2012.403.6100** - EMPREENDIMENTOS ULTRAMARINO LTDA(SP122034 - ROBERTO

ROMAGNANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Processo n.º 0022355-95.2012.4.03.6100 Impetrante: EMPREENDIMENTOS ULTRAMARINO  
LTDA. Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPSentença Tipo C.  
Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 100/101, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência,  
DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado  
com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº  
12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a  
prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral  
da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau  
da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO  
NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do OFÍCIO/INCRA/SR(08/GAB/N.º 1.133  
(fls.73/75), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.  
Cumpra-se.

**0000040-07.2012.403.6122** - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E  
SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIÃO DE MEDICINA  
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,  
no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para  
regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001118-68.2013.403.6100** - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO  
DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de não cabimento do writ pela necessidade de dilação probatória,  
argüida pelo impetrado Intime(m)-se.

**0005713-13.2013.403.6100** - ROBERTO DAGNONI X PATRÍCIA REGINA ZIMMERMANN DALMAGRO  
DAGNONI(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO  
PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº 0005713-13.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ROBERTO  
DAGNONI E PATRÍCIA REGINA ZIMMERMANN DALMAGRO DAGNONI IMPETRADO: GERENTE  
REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA  
TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de  
segurança contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo,  
objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como proprietários do  
domínio útil do imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.016518/2012-21. A inicial veio instruída  
com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/29). A medida liminar foi deferida (fls.33/35). Às fls. 42/43,  
os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, requerendo a  
extinção do feito. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique  
a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que  
constitui o objeto deste feito. Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que procedeu a análise  
técnica do requerimento dos impetrantes, sendo que já ocorreu a conclusão do mesmo (fls. 47/48). É o  
relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.016518/2012-  
21. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes notificaram que a Superintendente Regional  
do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste  
mandamus (fls. 42/43). É bem de ver, também, que a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no  
Estado de São Paulo noticiou que procedeu a análise técnica do requerimento dos impetrantes, informando que já  
ocorreu a sua conclusão (fls. 47/48). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente  
impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do  
mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do  
artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e cassa a liminar anteriormente deferida (fls.33/35). Honorários advocatícios  
indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais,  
arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008922-87.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região São Paulo, por meio do qual se pretende, tanto em sede de medida liminar, quanto a título de provimento final, a anulação do ato de revisão e consolidação de ofício em relação ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e ao DEBCAD nº. 35.468.808-1, para que não seja compelida a pagar a parcela do referido programa com acréscimo atinente ao mencionado débito; requer, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em relação ao DEBCAD nº. 35.468.808-1, em especial a rescisão do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Narra a impetrante que com o advento da Lei nº. 11.941/2009, aderiu ao parcelamento respectivo, indicou e consolidou todos os seus débitos no programa, com o regular pagamento das parcelas. Prossegue, aduzindo que no dia 01/04 do corrente ano teria recebido comunicação por parte da autoridade impetrada, por meio da qual informou a realização, de ofício, da revisão de consolidação do programa da Lei nº. 11.941/2009, tendo em vista que todos os débitos estavam parcelados, exceto o DEBCAD nº. 35.468.808-1. Alega que, no entanto, referidos débitos não teriam sido indicados pois teriam sido integralmente pagos através da penhora on line, nos autos da execução fiscal de nº.0003648-08-2004.4.03.6182, com determinação judicial para conversão dos valores em favor do INSS, e o restante teria sido parcelado e quitado em 06 parcelas mensais e consecutivas no âmbito do parcelamento PAEX (instituído pela Medida Provisória nº. 303/06). Nesse sentido, aduz que a mencionada execução fiscal tinha por objeto os DEBCADs de nº. 35.468.808-1 e 35.468.809-0, em que foi deferida a penhora de ativos financeiros no montante total de R\$ 411.368,04, valor este que já teria sido transferido para a Caixa Econômica Federal. Na sequência, afirma que com o advento da Medida Provisória de nº.303/2006, teria aderido ao parcelamento respectivo, tendo incluído o DEBCAD de nº. 35.468.809-0 para pagamento em 120 (cento e vinte) prestações e o de nº. 35.468.808-1 em 06 parcelas, consoante artigo 9º, 2ºm da mencionada Medida Provisória. Arremata, afirmando não ser possível, portanto, a inclusão no parcelamento de débito integralmente quitado, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois caso contrário seria compelida a pagar em duplicidade. Por meio da decisão de fls. 96 a análise da medida liminar foi diferida para momento posterior ao da apresentação das informações em Juízo. Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz que o débito de nº. 35.468.808-1 não se encontra extinto - feitas as apropriações relativas à penhora efetivada na execução fiscal respectiva, bem como às prestações atinentes ao Parcelamento Especial PAEX, ainda resta saldo devedor. Decido. Insurge a impetrante à inclusão, de ofício, do débito de nº. 35.468.808-1 na consolidação do programa da Lei nº. 11.941/2009, sob a alegação de que tal débito não pode fazer parte do parcelamento em tela pois teria sido integralmente quitado, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, por meio dos valores atinentes à penhora on line efetivada nos autos da execução fiscal de nº. 0003648-08-2004.4.03.6182, com determinação judicial para conversão dos valores em favor do INSS, e o restante liquidado em 06 parcelas mensais e consecutivas no âmbito do parcelamento PAEX. Ora, conforme bem demonstrou e comprovou o impetrado, tanto os valores bloqueados judicialmente na execução fiscal respectiva, quanto os montantes relativos às prestações do programa PAEX (MP nº.303/06) foram apropriados ao débito de nº. 35.468.808-1, ou seja, já considerados quando do parcelamento anterior, não foram suficientes para a satisfação integral da dívida, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Conforme se nota dos autos, os depósitos judiciais relativos à penhora on line realizada na execução fiscal respectiva já foram transformados em pagamento definitivo e apropriados ao montante da dívida e que os valores atinentes ao Parcelamento Especial de que cuidou a Medida Provisória nº. 303/06 também foram apropriados, restando ainda um saldo devedor. Deveras, o montante transformado em pagamento definitivo na execução fiscal nº. 0003648-08.2004.4.03.6100 (8ª VEF/SP), relativo aos depósitos resultado da penhora on line realizada naquele feito executivo, resta comprovado das cópias extraídas do sistema DATAPREV trazidos pelo impetrado, observando-se que foi integralmente apropriado ao débito em foco. Isso é tão verdadeiro que se fazendo uma comparação entre a cópia do ofício dirigido à Caixa Econômica Federal respeitante à referida execução fiscal em que consta o total do montante convertido em renda da União, com os dados constantes do sistema DTAPREV, conclui-se que o valor total de R\$ 411.295, 88 já foi apropriado ao débito de nº. 35.468.808-1, conforme bem demonstrou o impetrado. Tal afirmação também é válida para os valores recolhidos a título de parcelas do programa PAEX, instituído pela MP 303/06. Dessa feita, mister se faz comparar os valores contidos nas seis guias apresentadas pela parte autora com sua inicial, com os montantes apropriados perante o Sistema DATAPREV, observando-se que a singela diferença de R\$ 4,00 entre o valor recolhido e o montante apropriado se deve aos custos de emissão das parcelas. Nessa perspectiva, é bem de ver que a autoridade apontada como coatora soube demonstrar e comprovar que mesmo em se considerando os valores relativos à penhora on line efetivada na execução fiscal mencionada e o montante recolhido no parcelamento PAEX, tudo já devidamente abatido do débito de nº. 35.468.808-1, há saldo devedor, restando indiscutível, pois, sem razão de ser a alegação de extinção do crédito tributário, não estando configurada a hipótese prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. De outra parte, importa notar que embora o parcelamento especial em tela tenha sido administrado pela Receita Federal do Brasil, cuja autoridade não foi

incluída no pólo passivo da demanda, foi possível ao Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da PGFN/SP prestar informações também quanto às alegações concernentes ao programa PAEX graças a um exame do processo administrativo onde pode constatar as apropriações em tela. No entanto, considerando-se que a análise de qualquer alegação relativa ao parcelamento PAEX do débito objeto da impetração é de integral atribuição legal do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, considerando-se, também, o princípio da celeridade processual, defiro a intimação da impetrante para se manifestar a respeito da inclusão da referida autoridade da Receita Federal no pólo passivo deste mandado de segurança, conforme requerido pelo Senhor Procurador-Chefe da PGFN - SP. Por oportuno, fica INDEFERIDA a medida liminar pleiteada, exceto na parte atinente ao pleito da impetrante para que não sofra exclusão do REFIS, pedido que será apreciado caso a autoridade da Receita Federal venha a integrar a lide. Intime-se. Oficie-se.

**0010327-61.2013.403.6100** - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

YGB Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda impetrara o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, até decisão definitiva de mérito. Aduz a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional. É o relatório. Decido. Levando-se em conta a questão respeitante à suspensão da exigibilidade das parcelas futuras da exação combatida, no que diz respeito ao pedido de medida liminar, forçoso reconhecer que a plausibilidade do direito invocado exsurge do recente posicionamento do Pretório Excelso. Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois sem a concessão de segurança, em caráter liminar, a impetrante ficará sujeita à estreita e demorada via da ação de repetição de indébito quando se tem em foco o recolhimento das parcelas futuras da exação ora questionada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar as Impetrantes a excluírem o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em relação aos fatos geradores posteriores à impetração do presente mandado de segurança, até decisão definitiva de mérito. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0010440-15.2013.403.6100** - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001225-31.2013.403.6127** - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA

- IV REGIAO

Vistos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0003521-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-45.2002.403.6100 (2002.61.00.011226-2)) VIENA DELICATESSEN LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RALSKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da petição de fls. 214, regularize a patrona portadora da OAB/SP n. 219.694, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13073**

**MONITORIA**

**0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 506: Julgo Extinta a execução dos honorários advocatícios devidos pela CEF à DPU nos termos do art. 794, I, do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008199-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO (RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença proferida às fls. 94/95. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007723-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRESSA RAIMUNDO LIMA

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010556-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS RIBEIRO

Fls. 24/26: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA

PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.238: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela Massa Falida de Brasimac. Após, intime-se a União Federal de fls.234/235. Int.

**0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4)** - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.327/397: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0031173-61.1997.403.6100 (97.0031173-2)** - MARCO ANTONIO CIMINI COLLARES(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0043521-41.2007.403.6301** - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.108/109: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0002554-62.2013.403.6100** - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0007852-35.2013.403.6100** - PAULA PATRICIA NICCIOLI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando a decisão que negou o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007909-20.2013.403.0000 (fls.670/677), prossiga-se.Intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários.Int.

**0017068-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013255-19.2012.403.6100 em apenso.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018027-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos da Ação Monitória nº 0008199-05.2012.403.6100 em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Aguarde-se o decurso para interposição de recurso da sentença proferida às fls. 284/285. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS  
Fls. 347/414: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

**0013255-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)  
Fls. 58: Considerando a manifestação do patrono da executada às fls. 54, e a manifestação de ambas as partes em interesse em realização de audiência de conciliação, designo o dia 08 de agosto de 2013, 14:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes.

**0001228-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO  
Fls. 70: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos. Outrossim, expeça-se mandado de citação da Empresa executada na pessoa de seus representantes legais, nos endereços de fls. 59 e 61. Int.

**0007774-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO  
Fls. 60: Preliminarmente aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada, após apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

**0008846-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI  
Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0092212-35.1992.403.6100 (92.0092212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-12.1992.403.6100 (92.0013165-4)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1)** - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 445 - Publique-se. Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 446/454 nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos

PRC/RPVs n.º 20130000329 até 201300000337 ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos officios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 445: Diante da informação de fls. 444 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): - DIVA VICENTINI WILLRICH - CPF n.º 668.376.858-72 (fls. 438); - DILZA PORFIRIO DOS SANTOS - CPF n.º 010.444.478-93 (fls. 441); - DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES - CPF n.º 004.111.838-34 (fls. 443). Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 429. INT.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018716-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se decisão acerca de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0012354-81.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0008996-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REJEITO os embargos de declaração de fls.95/96, vez que os valores levantados serão corrigidos pela própria instituição financeira no momento do saque. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9)** - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.271/274: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0012089-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITAL DE MIRANDA JUNIOR

Fls. 81/101: Prejudicado, considerando a sentença de extinção proferida às fls. 74/76. Após decurso de prazo para interposição de recurso, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012417-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Fls. 124/125: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019189-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Transferido o valor bloqueado (fls.68) e juntada a guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019386-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMIR VINCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VINCE

Fls. 97/101: Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença proferida às fls. 92/93. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004150-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS SILVA  
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos da sentença proferida às fls. 67/69, após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0022558-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO  
Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 13074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Preliminarmente, apresente a parte autora o contrato da sociedade hoe de advogados, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Em seguida, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se o destaque dos honorários contratados, conforme requerido às fls.321, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização dos ofício requisitórios em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação dos ofícios precatórios.Int.

**0052504-31.1999.403.6100 (1999.61.00.052504-0)** - MARCIA SOARES LEMES RUDLOF X SILVIO LUIZ RUDLOF(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)** - PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponibilizado o pagamento, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do valor apontado pela União Federal (fls.201/203).Int.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.454/457), no prazo de 10(dez) dias. Fls.460/461: Ciência à União Federal. Int.

**0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor e réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6)** - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.840/963: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 447/448: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5)** - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 376/377 (PRC n.º 20130000340 e RPV n.º 201300000341-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4)** - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de pedido de compensação em que a execução faz-se perante a autoridade administrativa, e não de repetição de indébito, prejudicado o pedido de homologação da desistência da execução (fls.1195/1197).

Transmitido o ofício requisitório da verba honorária (fls.1189), aguarde-se a disponibilização do valor pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 527/529: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme requerido pela exequente. Int.

#### **Expediente Nº 13076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 249 - Ciência à autora sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal, especialmente do constante nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do CPC. Em regra, a contradita de testemunha é ato pelo qual uma das partes

envolvidas no processo requer a impugnação da oitiva de uma testemunha, por entender que esta é impedida de depor, arguindo incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha arrolada, no momento de sua qualificação, antes de iniciar o depoimento (artigo 414, parágrafo 1º do CPC). Porém, na petição de fls. 250/275 a autora já apresentou sua irrisignação, para ao final contraditar as testemunhas da Caixa Econômica Federal MARIA LUISA MACHADO, RAFAEL RAMOS MACHADO e EDUARDO SUDÁRIO DA SILVA que será ouvido como testemunha do Juízo, conforme restou decidido às fls. 193/194 pelo D. Juiz Substituto desta Vara. A princípio, entendo ser necessária a ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF das alegações trazidas pela parte às fls. 250/275. Dê-se vista à CEF da impugnação às testemunhas MARIA LUISA MACHADO e RAFAEL RAMOS MACHADO e aguarde-se realização da audiência na data de 17/07/2013, ocasião em que será decidido o requerido pela autora às fls. 250/275. Int.

## **Expediente Nº 13077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado o depósito em juízo do valor do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de complementação de aposentadoria, pago pela Previdência Privada Sistel - Visão. Alega, em síntese, que está isento do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria, posto que o valor recebido não constitui renda nem acréscimo patrimonial. Aduz, ainda, que ocorre a incidência de bis in idem ao prestar a declaração anual de renda, pois já pagou o imposto de renda na fonte. A União Federal contestou o feito arguindo a ocorrência de prescrição e a ausência de prova dos recolhimentos supostamente indevidos, especialmente no período de janeiro/89 a dezembro/95, data de aposentadoria e tempo de contribuição. Alega que a Lei 9250/95 é expressa quanto à incidência do imposto de renda quando do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido dos autores. Réplica às fls. 74/75. D E C I D O. II - O autor alega a existência de bis in idem, entretanto, observa-se a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, fazendo-se necessária a emenda da inicial. Ademais, a simples apresentação de declaração de ajuste anual não acarreta, por si só, a incidência do bis in idem com a antecipação do recolhimento do imposto. Há que se salientar que a tributação das contribuições vertidas pelo empregado ao plano de seguro complementar e, ao mesmo tempo, a tributação incidente sobre o benefício recebido em decorrência dessas mesmas contribuições implica, indubitavelmente, em bi-tributação. As Leis 7713/88 e 9250/95, reconhecendo o fenômeno, imprimiram tratamento equilibrado entre contribuição e benefício. A primeira, isentando do imposto de renda a parcela relativa ao montante da contribuição cujo ônus tenha sido do participante (artigo 6º, VIII, b) ao mesmo tempo em que tributava a contribuição do empregado na fonte. A segunda, ao revés, tributando os benefícios recebidos de entidade de previdência privada em sua totalidade (artigo 33) e permitindo a dedução do montante da contribuição do imposto de renda retido na fonte. Portanto, a partir da Lei 9250/95, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada - ou o resgate das contribuições vertidas - estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por força do artigo 33 da Lei 9250/95, essas mesmas contribuições, que lhes estão sendo reembolsadas, sofrem também a incidência do imposto. Para esses contribuintes, pois, a solução legal deveria ser intermediária. A alteração na sistemática da tributação do imposto de renda nos benefícios recebidos de entidades de previdência privada mereceria um tratamento peculiar no que toca às contribuições feitas antes da promulgação da Lei 9250/95 para evitar o fenômeno da bi-tributação. Porém, na hipótese em tela, não há elementos que indiquem que a situação do autor se amolda a esse quadro. Assim, não estão presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação de tutela. III - Isto posto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Comprove o autor o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade ao Fundo de Previdência Privada com incidência do imposto de renda no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89 e a data de sua aposentadoria, bem como informe o endereço da Fundação Sistel de Seguridade Social. Prazo: 10(dez) dias. Cumprido o despacho, dê-se vista à União Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004613-23.2013.403.6100** - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal às fls. 886/886vº, mantenho a decisão de fls. 839 tal como proferida. Int.

**0010917-38.2013.403.6100** - ZAMPIERI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL

Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se.

Int.

**0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende a autora que a União Federal se abstenha de tomar qualquer medida repressiva ou restritiva relacionada à cobrança dos créditos tributários resultantes do indeferimento do pedido de compensação, bem como que não inclua o nome da autora no CADIN ou outros cadastros restritivos, até julgamento final da demanda, eis que remanesce seu direito à compensação. Alega, em síntese, que é tributada pelo regime fiscal do lucro presumido e que em 05/12/2003 efetuou a venda de um equipamento com nota fiscal de saída nº 000673, no valor de R\$250.000,00, ocasião em que realizou o pagamento tempestivo dos tributos incidentes sobre o faturamento. Relata que o equipamento vendido foi devolvido no mês seguinte - janeiro/2004 - com a nota fiscal nº 001186, no mesmo valor de saída, o que lhe confere o direito ao crédito dos tributos pagos. Afirma que transmitiu o PER/DComp, mas seu pedido de compensação não foi homologado, ao fundamento de que o pagamento informado como indevido teria sido utilizado para quitação de débito, não restando saldo disponível para a compensação. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgado improcedente, sob o fundamento de que deve ser aplicado o regime de competência nas empresas privadas, o qual estabelece que os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Ressalta que possui o direito à compensação. DECIDO.II - Quanto à inscrição no CADIN, nos termos do Decreto 1006 de 09.12.93, Medida Provisória nº 1360, de 12.03.96 e, atualmente, a Lei nº 10.522/2002, trata-se de mero órgão informativo, criado no âmbito federal para possibilitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, a obtenção de informações previamente à prática de atos que envolvam liberação de recursos públicos ou concessão de incentivos fiscais e financeiros (artigo 6º da MP nº 1360/96). Ainda que admitida a inscrição do nome do contribuinte inadimplente no cadastro, é cediço que os impedimentos impostos para a realização de contratos e outros atos comerciais não podem prevalecer, especialmente se houver a comprovação de um dos requisitos elencados no artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, a autora não ofereceu garantia do débito e a suspensão da exigibilidade requerida depende, justamente, do reconhecimento do direito à compensação, eis que a autoridade fiscal refuta a existência do crédito alegado pelo contribuinte. Quanto a este ponto, observo que nos termos da Súmula 212 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por outro lado, os elementos dos autos não demonstram de forma contundente, a existência do crédito na medida em que existem divergências quanto a forma de lançamento contábil realizada pela autora, de modo que, por ora, não se verifica a verossimilhança das alegações para o deferimento da antecipação de tutela. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**  
Vistos, etc. O arrolamento de bens debatido nestes autos está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O

disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (destaquei). Importante frisar que o arrolamento de bens previsto na mencionada legislação não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade, mas tão somente a obrigação de prévia notificação à autoridade fiscal da alienação ou transferência do bem para eventuais medidas administrativas, visando à substituição da garantia. Confira-se no mesmo sentido entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.** 1. O arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informação a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2002.61.02.004604-0, 3ª Turma, Relator Juiz Renato Barth, publ. no DJ de 30/01/2008, pág. 372). A alegação de que o valor dos bens arrolados ultrapassa o valor do débito fiscal foi afastada pela manifestação da autoridade impetrada (DEFIS/SP) comprovando que, em verdade, após curto espaço de tempo, o valor dos bens será inferior ao do débito. Qualquer controvérsia a respeito dos valores deveria ser suprimida por meio de perícia, o que não pode ser feito em sede de Mandado de Segurança. Não verifico, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, ilegalidade ou abuso no ato em que se baseou a decisão administrativa de arrolamento dos bens em questão, nos termos das informações da autoridade impetrada (fls. 227/232vº). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0007206-25.2013.403.6100** - AUTO POSTO DUBAI LTDA X AUTO POSTO ABUL DHABI LTDA (SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto às alegações de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0010947-73.2013.403.6100** - MATHEUS PAULO MACHADO (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008925-42.2013.403.6100** - SUELENI FERREIRA FORTE (SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora ordem judicial para que a ré se abstenha de promover a transferência do imóvel para terceiros, até o julgamento final da ação. Alega que ficou inadimplente com 4 prestações e entrou em contato com a CAIXA para propor a incorporação de tais prestações no saldo devedor. Relata que até a presente data não obteve resposta da ré e que foi surpreendida com a notícia da adjudicação do imóvel pela CAIXA.DECIDO II - Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. A contestação e documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal dão conta de que a autora, ao contrário do afirmado na petição inicial, deixou de pagar mais de 20 parcelas do financiamento imobiliário, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito que esteja honrando pontualmente (ao menos não há comprovação nos autos), o que afasta o fumus boni juris.A alegação de que foi oferecida uma proposta de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor não foi devidamente comprovada nos autos e, tratando-se de situação fática controvertida, demandaria produção de outras provas, o que não pode ser feito neste momento processual de cognição sumária.III - Assim, indefiro a liminar.Diga a parte autora em réplica, no prazo legal.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8857**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA**

Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Conforme preconiza o artigo 4º do Decreto-lei 911/69, é lícito ao credor requer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando não localizado o bem alienado.Para ingressar com a ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do referido Decreto-lei, deverá a Caixa Econômica Federal requerer a extinção da presente demanda.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6) - SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Consignação em Pagamento movida por Sergio Leite Alves de Oliveira e Gilda Leite Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, referentes as prestações de imóvel adquirido em 20 de novembro de 1991 e dado em hipoteca a ré.Alega que a correção utilizada é diferente da pactuada contratualmente, pois a Ré utilizou indevidamente a TR como índice de correção.Anexou documentos.Foi Determinado o apensamento da medida cautelar nº 2000.2019-0.A petição inicial foi indeferida, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, incisos III, V e VI, e 267, inciso VI, do CPC. Foi interposto recurso de apelação pelos Autores, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª região em 24/09/2001.Em 14/03/2011, em sede de recurso, foi proferido despacho para que os autores se manifestassem no interesse do prosseguimento do feito, haja vista o decurso do tempo. Os autores ratificaram o interesse.Em 16/09/2011 foi dado parcial provimento à apelação, com a anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.Os autos foram devolvidos a este Juízo em 28/03/2012, intimando-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Houve renúncia por parte dos defensores dos autores.Na tentativa de intimação dos autores foi expedido mandado que restou negativo, bem como edital de intimação, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Foi determinado o desamparamento da medida cautelar nº 0002019-90.2000.403.6100.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do

mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO X PAULO DIAS EJEAL X JOSE EDSON DOS SANTOS

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros.No prazo de 20 (vinte) dias, comprove a expropriante a publicação do edital, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mesmo prazo, deverá a expropriante apresentar a via original da procuração de fls. 287/288, bem como manifestar-se acerca do cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte dos expropriados.Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 293/296, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MONITORIA**

**0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Requisite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 207/208 a conta a ser aberta à ordem deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD.Indefiro a expedição do alvará pois o subscritor da petição de fls. 212 não possui poderes específicos de receber e dar quitação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data

de audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

**0022959-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0008641-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA BEATRIZ DE SOUZA DUH

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008557-63.1995.403.6100 (95.0008557-7)** - MILTON CAMPOS MORESI X ANNA SYLVIA LIMA MORESI X ANTONIO DE ROSA X DAVI FERNANDO DE ROSA(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Em face da informação supra, considerando a impossibilidade de desbloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD, em razão da inconsistência dos dados do aplicativo, oficie-se ao Banco Santander, agência 2084, para que efetue a liberação da quantia de R\$ 1.619,44, bloqueada em 14/12/2012, na conta corrente nº 0100086-3, de titularidade de Anna Sylvia Lima Moresi. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos. I.

**0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1)** - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 762/763. I.

**0018673-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018673-5)** - CICERO MARCOS PAULINO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls. 129/132. I.

**0009266-05.2012.403.6100** - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0001010-39.2013.403.6100** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0003716-92.2013.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009014-65.2013.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL CIBRACON(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária promovida por Conjunto Residencial Cibracon em face da Caixa Econômica Federal, substituta processual de Samuel José Batista.O feito tramitou, originalmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital, que julgou procedente a ação, condenando o réu Samuel José Batista ao pagamento da quantia de R\$ 4.590,19, além das cotas condominiais vencidas ao longo do processo, devidamente corrigidas. A sentença transitou em julgado em 09/2012/2011, conforme certificado à fl. 64.Já iniciada a fase de execução, a parte autora noticiou que a Caixa Econômica Federal havia consolidado a propriedade do imóvel objeto da demanda e requereu a substituição processual do pólo passivo da ação.O Juízo Estadual recebeu o pedido da autora como aditamento à petição inicial e deferiu o pedido de substituição processual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a este Juízo.É a síntese do necessário.Decido.É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.Entretanto, no caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal se deu após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a coisa julgada que só produz efeitos, em regra, aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o Condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação.Considerando a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009921-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KLEBER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das

alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010942-51.2013.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração de fl. 26, nos termos do artigo 9º do contrato social (fl. 37). I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0654619-98.1984.403.6100 (00.0654619-6)** - MARIA JOSE MARTA RIBEIRO DO VAL(SP040704 - DELANO COIMBRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E Proc. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Maria José Marta Ribeiro do Val. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)** - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.4354/4355.I.

**0010278-54.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP212531 - ELAYNE DINIZ PINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se os autos de ação sumária promovida por Conjunto Habitacional Guarapiranga Park em face de Adriano Hugo da Silva e Marlene Dias de Jesus da Silva. O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca desta Capital. A ação foi julgada procedente, condenando os réus, Adriano Hugo da Silva e Marlene Dias de Jesus da Silva, ao pagamento das cotas condominiais, devidamente corrigidas. A sentença transitou em julgado em 01/10/2010, conforme certificado à fl. 101. Iniciada a execução, a parte autora noticiou que a Caixa Econômica Federal havia adjudicado o imóvel objeto da demanda. O Juízo do Foro Regional de Santo Amaro determinou o prosseguimento da execução em face da adquirente, em razão da natureza propter rem da dívida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que rejeitou o a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, determinou, ex officio, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da executada ser empresa pública federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. É certo que o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Entretanto, a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal se deu após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer, neste caso, a coisa julgada que só produz efeitos, em regra, aos integrantes da relação processual. Portanto, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados, devendo responder pela dívida aqueles que figuram no título executivo judicial. Nada impede, no entanto, que o Condomínio autor ingresse com nova ação de cobrança contra a atual proprietária do imóvel. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ nos Conflitos de Competência 122656 e 117500, ambos de Relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no CC 122106, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, no CC 122114, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI e no CC 122077, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação. Considerando a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010495-63.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que a ação ordinária nº 0049547-09.2012.4.01.3400 e a presente demanda possuem identidade de partes e causa de pedir. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Portanto, faz-se necessária a reunião das referidas ações, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Diante da ocorrência do fenômeno da conexão e considerando que a ação ordinária nº 0049547-09.2012.4.01.3400 foi distribuída à 9ª Vara do Distrito Federal em 08/10/2012, forçoso reconhecer a competência daquele Juízo para apreciar este feito. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo da 9ª Vara do Distrito Federal. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6462**

### **MONITORIA**

**0020671-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS

DECISAO DE FLS. 54: Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal e do BACENJUD, indicados pela autora às fls. 49 e 50, sejam informados no mandado de citação do réu como outros endereços a serem diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de restar negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP (fls. 49). Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. DECISAO DE FLS. 64: Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Taboão da Serra conforme fls. 40. Determino que a Exequite Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0008714-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELDER NAZARENO LIMA

Fls. 108-109. Comprove a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado (CAIEIRAS). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-50.1991.403.6100 (91.0008069-1)** - OSWALDO MONFORTE SILVA X MAURITI HUMBERTO DA SILVA RIBEIRO X MOACIR FRANCISCO RICO X VERA LUCIA POLIDO X VLADIR OMAR DOMINGUES X ELIANA LENTINI DOMINGUES X SIMONE LENTINI DOMINGUES X LEONARDO

LENTINI DOMINGUES(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 404 e 405-407: Acolho a manifestação da União (PFN) para determinar a expedição de ofício para a transferência dos valores penhorados, pertencentes ao autor MAURITI HUMBERETO DA SILVA RIBEIRO (RPV 20120013680, conta BB 300130474707 - R\$ 349,36), para os autos da Execução Fiscal 0004967-50.2006,403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, em conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal AG. 4027. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Federal supra. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011982-69.1993.403.6100 (93.0011982-6)** - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 285. Cumpra-se a r. decisão de fls. 265, oficiando-se ao Banco do Brasil para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, do montante correspondente à 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da totalidade dos valores depositados na conta nº 4400128332119, referente ao pagamento da 3ª parcela do ofício precatório 20090015640 (fls. 269), no prazo de 10(dez) dias, sob o código da receita 2880. Outrossim, informe o saldo remanescente (77,5%) das contas nºs 2200129408369 (fls. 225), 2600131591188 (fls. 261) e 4400128332119. Dê-se vista à União Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora da totalidade do saldo remanescente nas contas supramencionadas (77,5%), intimando-a a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0028854-86.1998.403.6100 (98.0028854-6)** - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 678-684: Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da UNIÃO (PFN) e do INCRA. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, proceda-se ao levantamento da penhora realizada sobre o veículo automotor (RENAJUD). Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006534-17.2013.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (1988 e 1989) e à CSLL (1989), decorrente do não oferecimento à tributação de remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo, a fim de não sofrer cobranças indevidas, bem como possibilitar a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que foi autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de supostos débitos relativos ao IRPJ, CSLL e IRRF nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, por ter deixado de oferecer à tributação a remuneração (correção monetária) de valores depositados em juízo. Sustenta que a autuação foi fundamentada nos arts. 153, 154, 156, 157 1º e 172, parágrafo único, do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época. Defende a ilegalidade da exigência, na medida em que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Aponta que somente ocorrerá a hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSLL, quando houver a efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorre por ocasião do ingresso da receita ou do reconhecimento do direito de ingresso de renda. Relata que optou por depositar em juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN, o valor integral do crédito tributário a título de PIS e Finsocial que entendia ser indevido. Afirma que sobre os valores depositados em juízo reclama remuneração (correção monetária) da conta judicial visando recompor o valor do objeto da lide que, de acordo com o entendimento do Fisco, se sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL. Aduz que, antes da realização dos depósitos judiciais, possuía disponibilidade econômica sobre a renda em questão. Todavia, uma vez transferida a quantia ao Poder Judiciário, o referido valor deixa de integrar o seu patrimônio e passa à custódia do Judiciário, não havendo mais falar em disponibilidade econômica ou mesmo jurídica sobre a aludida renda. Alega que os valores depositados são mera expectativa de direito de aquisição de disponibilidade jurídica, razão pela qual a autuação lavrada pelo Fisco é ilegal, uma vez que não incide IRPJ e CSLL sobre a variação monetária dos depósitos judiciais enquanto a lide se encontra pendente de julgamento definitivo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 537-540). A Ré

contestou o feito às fls. 541-547 alegando que, se a pessoa jurídica está depositando um dado valor mensal, deverá, contabilmente, levar tal valor à respectiva provisão. Salienta que, se na conta aberta na Justiça Federal para tal fim houve, mês a mês, a contabilização de valores a título de juros, tais valores, contabilizados como receita financeira, devem também ser levados, à medida que forem creditados àquela conta, ao resultado. Aduz que, o auferimento de juros, quaisquer que sejam, inclusive os pagos em remuneração a valores depositados em juízo, devem ser contabilizados como receita financeiras. Aponta que somente o depósito em dinheiro do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (1988 e 1989) e à CSLL (1989), decorrente do não oferecimento à tributação de remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo, sob o fundamento de que, enquanto depositados, não havia sobre eles disponibilidade econômica ou jurídica. Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, as variações monetárias foram previstas da seguinte forma: Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações. Parágrafo único: As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidos para efeito de determinar o lucro operacional. Como se vê, a lei veda a dedução de valores relativos a depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, inclusive de sua respectiva atualização monetária e juros, para fins de apuração do Imposto de Renda. Por outro lado, ao contrário do que alega a autora, os depósitos judiciais continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com a correção monetária, até que decisão definitiva considere o tributo devido e determine o seu pagamento, motivo pelo qual constitui fato gerador dos tributos ora questionados. Por conseguinte, na hipótese de decisão judicial favorável ao contribuinte, os valores depositados serão levantados e a correção monetária não terá natureza de receita nova, visto que a norma já impõe a sua contabilização mês a mês. Caso contrário, serão convertidos em renda da União, hipótese na qual poderão ser tratados como despesas passíveis de dedução para apuração do lucro real. Assim, a pretensão da autora não se coaduna com as premissas legais para o fim de excluir, não oferecendo à tributação, a correção monetária dos depósitos judiciais, porquanto se insere ela na definição estabelecida pelo art. 43 do CTN, como aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, in verbis: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Ademais, admitir a pretensão da autora equivaleria a determinar a dedutibilidade de tais verbas da apuração de seus resultados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 637-638 Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ (1988 e 1989) e à CSLL (1989), decorrente do não oferecimento à tributação de remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo, a fim de não sofrer cobranças indevidas, bem como possibilitar a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que foi autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de supostos débitos relativos ao IRPJ, CSLL e IRRF nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, por ter deixado de oferecer à tributação a remuneração (correção monetária) de valores depositados em Juízo. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 623-627. Às fls. 629-636 a autora apresentou depósitos judiciais, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o teor da petição de fls. 629-636, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou a efetivação dos depósitos judiciais às fls. 633-634, nos valores de R\$ 113.487,79 e R\$ 19.265,98. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880-016710/93-29. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009433-85.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X  
FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -  
FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS005123

- ELTON LUIS NASSER DE MELO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 100: Diante da manifestação dos Procuradores Regionais da República, designo o dia 05 de julho de 2013, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino (Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA, Procurador Regional da República e Dra. GEISA DE ASSIS RODRIGUES, Procuradora Regional da República), a ser realizada na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, situada à Av. Paulista, 1682 - 7º andar. Comunique-se, por correio eletrônico, aos ilustres Procuradores Regionais da República e a Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes acerca da realização da audiência, COM URGÊNCIA. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6)** - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por 1) ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.; 2) ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e 3) TECPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a União Federal, com pedido de repetição de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, determinando a compensação recíproca entre as partes dos honorários advocatícios e custas. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou-se noticiando que não ofereceria embargos à execução. O pedido de desmembramento dos honorários contratuais formulado pelo antigo advogado a autora (ENSEC), NARDI E CEZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi indeferido em razão do disposto na Res. CJF 438/2005. Interposto o Agravo de Instrumento 2007.03.00.047084-7, foi negado provimento pelo eg. TRF3ª Região. Foram expedidos ofícios Precatórios do total devido às empresas: 1) ENSEC S.A. - R\$ 562.950,67, em jun/98; 2) ENSERVICE LTDA. - R\$ 181.292,11, em jun/98, e Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da empresa 3) TECPO LTDA. - R\$ 4.119,29, em jun/98. Segue abaixo a relação das penhoras referentes a ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA: I) Fls. 412-415: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 476.603,28, para garantia da Execução movida por JOÃO NARDI JÚNIOR de nº 152.01.011590-3 (0087/02), em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Cotia - SP; II) Fls. 440 e 448: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 97.130,00, para garantia da Execução movida por ITÁLIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. de nº 152.01.2008.009119-7 (1641/2008), em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Cotia - SP; III) Fls. 445-447 e 479-481: Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa ENSEC até o montante de R\$ 212.342,17, em jan/2010, para garantia da Execução Fiscal 8780/04 (4084/04) em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP; IV) Fls. 457-458 e 501: Arresto dos créditos pertencentes à empresa ENSEC até o montante de R\$ 270.982,57, para garantia da Execução Fiscal 20563-5/2000 (8471/2000) em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP. Fls. 465-469: Penhora no rosto dos autos dos créditos supra em cumprimento à ordem proferida na Carta Precatória 0026574-70.2010.403.6182, em trâmite na 12ª VEF-SP; Fls. 564-565 e 580-586: A CEF PAB TRF 3ª Região, em cumprimento ao ofício 2012/174, transferiu para conta à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, vinculada ao processo 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002 em 11/05/2012, a quantia de R\$ 1.027.993,20 (um milhão, vinte e sete mil e novecentos e noventa e três reais e vinte centavos). Os valores remanescentes depositados nos autos foram destinados ao pagamento de outras penhoras subseqüentes. A 2ª Vara Cível de Cotia encaminhou novo ofício em 05/11/2012 (fls. 595) solicitando a transferência de R\$ 427.316,67, sem mencionar cuidar-se de complementação da penhora realizada. Solicitou-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia a devolução de valores transferidos em 09/08/2012, vinculados ao processo nº 152.01.2008.009119-7 - nº de Ordem 1641/2008, no montante de R\$ 123.924,55, devidamente atualizados monetariamente, após o trânsito em julgado da r. sentença lá proferida extinguindo a execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 633-634. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 619-624, onde o credor da dívida alusiva ao processo nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002, JOÃO NARDI JR., requer a transferência complementar da importância de R\$ 427.316,67 para aquele feito, alegando cuidar-se de penhora mais antiga e ser verba de natureza alimentar. O artigo 711 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Conforme se verifica nos autos, foram penhorados R\$ 476.603,28 em 13/09/2007 (fls. 412) para garantia de dívida referente ao processo supramencionado. Em atenção à r. decisão proferida às fls.

507, em 29/09/2011, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia encaminhou ofício datado de 19/12/2011 informando que o valor atualizado da dívida até outubro/2011 perfazia o montante de R\$ 1.009,002,26 (fls. 521). Assim, em 11/05/2012 foram transferidos para o pagamento da dívida acima mencionada o valor atualizado de R\$ 1.027.993,20 (um milhão, vinte e sete mil e novecentos e noventa e três reais e vinte centavos). Analisando a planilha atualizada da dívida oriunda dos autos nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002, nota-se que a suposta diferença apontada de R\$ 427.316,67 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) decorre da inclusão de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Ou seja, de débito surgido após a efetivação da constrição judicial realizada no rosto destes autos. A penhora no rosto dos autos levada a efeito às fls. 412 é cronologicamente mais antiga e a dívida concernente ao processo nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002 é de natureza alimentar. No entanto, não há falar em privilégio em relação aos créditos tributários alvos das demais penhoras. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. ..EMEN:(ERESP 201000886470, HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) Deste modo, considerando a existência de outras penhoras no rosto dos presentes autos, sendo o crédito da autora insuficiente para a satisfação de todas as dívidas, bem como a necessidade de se observar o disposto no artigo 711 do Código de Processo Civil e diante da transferência integral dos valores solicitados para a garantia da execução nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002, no valor de R\$ 1.027.993,20 (um milhão, vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), em maio de 2012, encaminhe-se cópia desta decisão, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia (152.02.2002.011590-3 - 87/2002) e ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia (8780/2004 - 4084/2004 e Execução Fiscal 20563-5/2000 (8471/2000), dando conta a eles dos fatos ora relatados. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025539-69.2006.403.6100 (2006.61.00.025539-0)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Preliminarmente, dê-se nova vista à União para que informe o código da Receita para conversão dos valores depositados. Após, diante da expressa concordância da parte autora às fls. 1117, cumpra-se a r. decisão de fls. 1111-1113, oficiando-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à parcial conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal de valores depositados nas contas relacionadas na planilha de fls. 1101, na exata proporção lá indicada e devidamente atualizados monetariamente, bem como informe o saldo remanescente das referidas contas. Dê-se vista à União Federal. Por fim, expeçam-se alvarás em favor da autora da totalidade do saldo remanescente das contas da planilha de fls. 1101 e publique-se a presente decisão para retirada dos alvarás expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6463**

#### **MONITORIA**

**0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS(BA004087 - JOSE ALBERICE DE OLIVEIRA ANDRADE)  
Vistos em Inspeção. Aguarde-se os autos o desfecho da ação de exceção de incompetência de nº 0007150-89.2013.403.6100. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019899-12.2011.403.6100** - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Aguarde-se o desfecho da Ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0022035-45.2012.4.03.6100 (autos apensos). Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019600-98.2012.403.6100** - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante da notícia do ajuizamento da Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita de nº 0000159-97.2013.403.6100, aguarde-se o desfecho da ação apensa.Int.

**0007890-47.2013.403.6100** - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013528-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013972-31.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016342-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019579-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019745-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão

intimando a parte embargada (credor), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009000-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0009468-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016258-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ROGERIO MAUS(RS078226 - JUCELEINE BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1) Ciência a parte embargante (ROGÉRIO MAUS) acerca do teor o documento de fl. 52, em especial, da necessidade do recolhimento dos emolumentos requerido pelo Serviço Registral e Notarial de Protestos de Títulos do Município e Comarca de Sapiranga/RS. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0021181-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0)) ANGELA SONIA CASTRO(RS077148 - JOAO HENRIQUE FILERENO E SP287762B - CINTYA CONFORTI GONÇALVES MULLER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1) Ciência a parte embargante (ANGELA SONIA CASTRO) acerca do teor o documento de fl. 146, em especial, da necessidade do recolhimento dos emolumentos requerido pelo Serviço Registral e Notarial de Protestos de Títulos do Município e Comarca de Sapiranga/RS. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 140, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009778-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-65.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP320289 - GILMAR DA SILVA)

FRANCELINO)

Fls. 02-06: Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC). Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação de Rito Ordinário de nº 0021290-65.2012.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022035-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-12.2011.403.6100) KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação ordinária proposta pelas partes impugnadas, ora autoras, na qual objetivam a suspensão das cobranças decorrentes dos contratos de empréstimos de n.ºs. 012111597110000141 e 01211597110000142 cumuladas com o pedido de indenização de danos morais suportados. Os autores, ora impugnados atribuíram, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil Reais - fl. 13). Inconformada, alega a parte impugnante (KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP) que a estimativa de cálculo da parte impugnada a título de danos morais e materiais não condiz com o valor econômico do litígio, devendo, desta forma, adequar-se à realidade, sendo tal montante reduzido conforme determina o artigo 259 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa para R\$ 8.486,92 (oito mil e quatrocentos e oitenta e seis Reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor do contrato de financiamento firmado entre as partes. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08-11 e 13-16 reiterando os termos constantes da inicial, bem como pela improcedência do pedido formulado salientando, também, que o valor apurado, decorre da cumulação de pedido em face de dano moral suportado pelas partes impugnadas, pela qual requer 10 vezes o valor da dívida a título de danos morais - fl. 15. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Outrossim, tendo sido postulada indenização por danos morais e materiais, a estimativa feita pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios devidamente atento à aplicabilidade do Princípio da Razoabilidade e ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003076-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 0022240-74.2012.403.6100, com pedido antecipação de tutela, pleiteando a parte impugnada, ora autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 819000/01352/04, decorrente do não recolhimento do COFINS. Alega, em apertada síntese, que goza de imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, tendo cumprido os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional à época dos fatos. Atribuiu-se, inicialmente, o valor à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) - fl. 26 - autos principais. Inconformada, alega a parte impugnante (UNIÃO FEDERAL - PFN) que o valor à causa imputada não condiz com a vantagem econômica pretendida, uma vez que o caso é de fixação legal (art. 259, V do CPC) e não voluntária, a indicação contra legem na inicial não afasta a incidência das regras cogentes dos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil - (fls. 02 e 02 retro). Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa em R\$ 1.528.025,76 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e vinte e cinco Reais e setenta e seis centavos), correspondente ao valor de que se pretende anular/repetir/compensar. Regularmente intimada a parte impugnada aduziu às fls. 06-09, que o valor atribuído a causa não merece eventual retificação, manifestando-se pela improcedência da impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, o impugnado requereu a antecipação de tutela, pleiteando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 819000/01352/04, decorrente do não recolhimento do COFINS. É consabido que ao impugnar o crédito tributário supramencionado exigido pela via administrativa, após a intimação de nº 2112/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, foi constituído o Processo de nº 13808.006061/2001-26. Com base no

auto de infração a UNIÃO FEDERAL impôs o pagamento no valor de R\$ 1.528.025,76 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e vinte e cinco Reais e setenta e seis centavos), conforme depreende-se da leitura dos documentos de fls. 77-78 - autos principais. Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 259 E 260.1. A regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260).2. Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. (AG - 256649, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU 04/08/2006) Por oportuno cito, também, as seguintes jurisprudências do E. TRF da 4ª Região: EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANULAÇÃO DA CONVOCAÇÃO. MÉDICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator do recurso, ao utilizar os poderes processuais do art. 557 do CPC, não vulnera o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência da Corte e do STJ é firme no sentido de que valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao seu conteúdo econômico, ou seja, o valor do benefício econômico que se pretende obter com a demanda, inclusive nas ações declaratórias. A impossibilidade de apurar o valor total do proveito econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. No caso, apesar de se tratar de ação declaratória, cujo objetivo é a nulidade do ato convocatório de médico ao serviço militar, está correta a vinculação, pelo autor, do valor da causa à estimativa dos reflexos econômicos decorrentes da supressão da remuneração mensal que auferia com sua profissão caso viesse a prestar o serviço militar a que foi convocado. 4. Não procede a pretensão da União de que seja fixado à causa quantia mínima, para fins de alçada, uma vez que deve o valor da causa espelhar o mais próximo possível o valor do benefício econômico pretendido na demanda. 5. Agravo da União desprovido. (TRF4 5004899-55.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 15/09/2010) EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. 1. Embora não se exija que seja atribuída à causa valor exato, não menos certo é que o montante a ser encartado tem de refletir, ao menos aproximadamente, o benefício financeiro que a parte pretende alcançar. 2. Se na ação ordinária o autor objetiva ver declarados nulos os autos de lançamento elaborados contra si, o montante dos débitos fiscais deve ser considerado como valor da causa. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.020948-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 29/06/2010) Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.528.025,76 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e vinte e cinco Reais e setenta e seis centavos). Providencie a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, ao complemento das custas iniciais devidas, observados os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE do TRF da 3ª Região. Uma vez transitada e julgada o presente feito traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0019899-12.2011.403.6100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se a presente impugnação. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000159-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ HEITOR GIANGIACOMO, na ação ordinária de n.º 0019600-98.2012.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure a sentença declaratória que lhe permita o cálculo de imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. Alega a impugnante que a parte impugnada, ora autora, não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 128), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para tal, afirma que a autora recebeu nos últimos 02 (dois) anos valores que totalizaram quase R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) - fl. 04, sendo tais ganhos superiores a 10 (dez) salários mínimos, descaracterizando a situação de pobreza inicialmente afirmada, nos termos da jurisprudência anotada às fls. 04-05. Destaca que o patrimônio auferido pela parte impugnada no ano de 2007 somou R\$ 1.562.345,86 (um milhão e quinhentos e sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco Reais e oitenta e seis centavos), incluídos, 04 (quatro) apartamentos e 01 (uma) casa - fl. 05. Por fim, regularmente intimada, a própria parte impugnada manifestou à fl. 10 pelo reconhecimento do pedido, promovendo a juntada do comprovante de recolhimento de custas iniciais nos autos principais no importe de 0,5 % (meio) por cento do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses

de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O artigo 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, incumbe à parte contrária o ônus da prova do que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a impugnante (UNIÃO FEDERAL) demonstrou a inexistência da condição de necessidade da impugnada, ao elencar o rol de documentos (fls. 80-83; 98; 104 e 107-108 - autos apensos) que revelaram a sua real situação econômica, especialmente ao destacar que o patrimônio declarado por ela no ano de 2007 atingiu o valor de 1.562.345,86 (um milhão e quinhentos e sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco Reais e oitenta e seis centavos), conforme se depreende da simples leitura dos documentos de fls. 107-108. Neste sentido, atente-se para o teor dos seguintes julgados: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). Posto isto, ACOELHO a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício concedido nos autos principais. Conseqüentemente, diante da notícia do pagamento das custas processuais, no importe de 0,5 % (meio por cento) do valor atribuído à causa realizado à fl. 157 (autos principais), deverá a parte impugnada/autora recolher, oportunamente, o complemento as custas processuais devidas, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0009640-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-47.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA)**  
Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0007890-47.2013.403.6100. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002058-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002058-8) - EURIPEDES BENTO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. julgado de fls. 54-57 e 62-63. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte requerente. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021097-50.2012.403.6100 - WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1) Diante da certidão de fl. 27 retro, promova a parte requerente WILTON PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante aposição de recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à fl. 21 (parte final). Silente a parte interessada no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Petição e documentos de fls. 28-30: Ciência a parte requerente. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020876-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDINEY BATISTA DA SILVA JUNIOR X ANDREA BRANDAO DE SOUZA**

Diante da Certidão exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 48, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 43-44 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo

concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

## **Expediente Nº 6465**

### **MONITORIA**

**0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (ELIANE RODRIGUES FERNANDES e outro) no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (CEF) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6)** - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos,Fls. 405: Indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal requerida pelo autor, para compelir a apelada EMPREENDIMENTOS MASTES a outorgar escritura definitiva e/ou tão somente a CEF a dar baixa imediata na hipoteca, haja vista que não restou caracterizada a ameaça de dano irreparável, pois não houve a solicitação de antecipação da tutela na petição inicial e nem o manifesto intuito protelatório dos réus.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Advogado da parte autora (DPU - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO e outra - fls. 399-405) e pelo Réu (INOCOOP/SP - fls. 361-379), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões (fls. 395-399) pelo autor, dê-se vista aos réus para o mesmo fim, no prazo legal.Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5)** - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018344-57.2011.403.6100** - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019955-45.2011.403.6100** - ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021104-76.2011.403.6100** - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA





**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3939**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006621-70.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITA DE DEFESA(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Intimem-se os réus, com urgência, para que se pronunciem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e dias ) horas, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual. Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005583-78.1999.403.6111 (1999.61.11.005583-1)** - ELIDIA APARECIDA VENENO NEVES - ME(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

**MONITORIA**

**0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO  
Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de diligência do oficial de justiça, diretamente na Comarca de Medina, em Minas Gerais, para cumprimento da carta precatória n. 24/2013 de fl.212. Intime-se.

**0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES  
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0005141-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS  
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0006201-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES  
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0009456-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0011035-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 92, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0011338-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0015224-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0016657-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0004416-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0011552-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0018549-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA ALVES GONCALVES MILAGRES

Providencie o advogado da ré a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.55/63, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020305-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo Int.

**0006267-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILIPE GABRIEL DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003489-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003489-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ

OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

**0007355-89.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002989-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2011.403.6100) FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

**0007945-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021235-17.2012.403.6100) BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para a resposta. Apensem-se aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000447-16.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

**0008906-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0022900-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

Diga a exequente sobre a certidão do oficial de justiça e comprovante de depósito de fls. 42/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001438-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019113-31.2012.403.6100** - WALKIRIA LANG(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 53/60 e 86/104: diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA)

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0007424-20.2013.403.0000. Int.

**0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA FL.2364:1) O expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, reitera seu pedido de fls. 2217/2219, já apreciado às fls. 2226 e 2307, que fica mantido.2) Verifico que até a presente data não houve a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, às contas 1181.005.505172088 e 0265.00500159227-3. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fls. 2209, que determinou a disponibilização de todos os valores devidos aos expropriados à comarca de Martinópolis, para liquidação das penhoras e arrestos, efetuados nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores depositados nas contas 1181.005.505172088 e 0265.00500159227-3, a favor do expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, sejam colocados à disposição do Juízo de Martinópolis.3) Oficie-se ao Banco do Brasil para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra nosso ofício nº 39/2013 div, que determinou o fornecimento de planilha evolutiva da conta nº 1700168708733.Int.FL.2369: Em face da informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que forneça, em 05 dias, a planilha evolutiva da conta n. 1700168708733.INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo que ao proceder a entrega do ofício n. 56/2013 ao Gerente do Banco do Brasil, fui informado que a conta n. 1700168708733 foi transferida para a Caixa Econômica Federal, conforme documento retro. Desta forma, consulto à Vossa Excelência como proceder.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CURY ANDERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0009195-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0009837-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO MARANO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7877**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010666-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 85: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3- Defiro, outrossim, a restrição total, quer de transferência quer de circulação, do veículo objeto desta ação, a qual deverá ser realizada pela secretaria via sistema RENAJUD.4- Int.

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 46: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, bem como a pesquisa de endereço via sistema SIEL e BACENJUD 3- Int.

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folhas 31/36: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. 4- Int.

**0005031-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00050315820134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: IOLANDA PASSOS LIMAREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046418943) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código

Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/19. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/09/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 7.394,00, sendo oferecido em garantia o veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 10/10/2012 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG150 FAN-ESDI MIX BAS, cor prata, chassi n.º 9C2KC1680BR543291, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXC2962, Renavam 348143451, com a consequente entrega do bem aos depositários Srs. Marcel Alexandre Massaro, CPF n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n.º 014.380.348-55, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, de modo a constar Iolanda Passos Lima. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008155-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BRANDAO BARBOSA**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00081554920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO BRANDÃO BARBOSA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 Vistos em inspeção DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000048015893) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/01/2012, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 24.882,93, sendo oferecido em garantia o veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676 (fls. 11/12). Por sua vez, noto que a partir de 15/11/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008808-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00088085120134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DENISE RODRIGUES CLARO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi n.º 9BWAA05U8DT090540, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG7069, Renavam 488927676, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 210256149000058-00) com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi n.º 9BWAA05U8DT090540, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG7069, Renavam 488927676. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/36. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/07/2012, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 21.419,74, sendo oferecido em garantia o veículo Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi n.º 9BWAA05U8DT090540, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG7069, Renavam 488927676 (fls. 10/19). Por sua vez, noto que a partir de 10/06/2012 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor vermelha, chassi n.º 9BWAA05U8DT090540, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG7069, Renavam 488927676, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009901-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00099014920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VANUSA SANTOS FRANCA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045675152) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/07/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 24.882,93, sendo oferecido em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285 (fls. 12/13). Por sua vez, noto que a partir de 07/12/2012 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/19). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 16. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS**

Determino a CEF que, no prazo de dez dias, acoste a íntegra do contrato de abertura de crédito - veículos n.º 000045371235, considerando que foram acostadas aos autos apenas a primeira e a última folha do contrato, nele não constando a cláusula de alienação fiduciária em garantia. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015861-74.1999.403.6100 (1999.61.00.015861-3) - MILTON DE ALMEIDA NOGUEIRA BARROS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do termo de audiência declarando extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

1- Folha 400: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha especificando de como chegou ao valor requerido a título de custas de execução extrajudicial. 2- Após cumpra a secretaria o despacho de folha 399, para tanto expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos realizados nestes autos, nos termos do acordo subscrito por ambas as partes à folha 398, observando-se o abatimento das custas judiciais em favor da CEF. 3- Cumpra-se.

**0009595-80.2013.403.6100 - PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00095958020134036100 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: PORTAL COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA MEREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2013** Recebo a petição de fls. 139/140 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo a Receita Federal do Brasil pela União Federal. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o depósito judicial dos valores correspondentes ao tributo devido no regime do Simples Nacional, nos períodos de janeiro a abril de 2013 e dos períodos subseqüentes, até a análise de seu processo administrativo e emissão das guias de pagamento. Aduz, em síntese, que, em janeiro/2013, requereu sua reinclusão no regime de tributação do Simples Nacional, entretanto, a requerida não disponibilizou as correspondentes guias de pagamento dos tributos, diante da pendência de análise do processo administrativo n.º 13804.721016/2013-79, protocolizado em 19/03/2013, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não permaneça inadimplente perante a Receita Federal do Brasil. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/133. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de

2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, noto que, em janeiro/2013, a requerente efetivamente requereu sua reinclusão no regime de tributação do Simples Nacional, conforme se extrai dos documentos de fls. 129/132. Por sua vez, verifico que a requerida ainda não disponibilizou as guias de pagamento do Simples Nacional (Documento de Arrecadação do Simples - DAS), diante da pendência de análise do processo administrativo n.º 13804.721016/2013-79, protocolizado em 19/03/2013, correspondente ao pedido de exclusão do regime simplificado no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 e, conseqüente, reinclusão no período de 2013 (fls. 122/125).Entretanto, considerando que já perfez mais de 2 (dois) meses desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenha havido qualquer análise pela requerida, entendo injustificada a negativa em emitir as guias de pagamento do Simples Nacional, o que acarreta na inadimplência involuntária da requerente, sujeitando-se à cobrança de juros e multa, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para autorizar o depósito consignatário dos valores correspondentes ao tributo devido no regime do Simples Nacional, nos períodos de janeiro/2013 (R\$21.273,17), fevereiro/2013 (R\$ 35.818,75), março/2013 (R\$ 31.941,59), abril/2013 (R\$ 21.823,78) e os demais períodos a vencer, até a análise do processo administrativo n.º 13804.721016/2013-79 e disponibilização das guias de pagamento. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **DEPOSITO**

**0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.4- Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)**

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 1512: Defiro ao Departamento de Águas e Energia Elétrica o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3- Int.

**0675262-43.1985.403.6100 (00.0675262-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 353 - Providencie a parte interessada para, no mesmo prazo, a juntada da guia de recolhimento mencionado.Int.

**0751170-72.1986.403.6100 (00.0751170-1) - DUKE ENERGY INTERNACIONAL,GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E Proc. (PROCURADORA DO ESTADO DE SAO PAULO E Proc. AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. (PROCURADOR DO ESTADO DE SAO PAULO) E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP058588 - ANTONIO FRANCISCO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)**

1- Folha 1049: Defiro vista fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0906215-35.1987.403.6100 (00.0906215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD**

HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.4- Int.

**0906222-27.1987.403.6100 (00.0906222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.4- Int.

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

1- Folha 499: Indique a CENTRAIS FURNAS ELETRICAS S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos nomes dos herdeiros que pretende a citação editalícia. 2- Int.

**0009394-88.2013.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA X EDMILZA DE SA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor o depósito judicial do valor da indenização, para fins de declaração da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0650016-79.1984.403.6100 (00.0650016-1)** - SUENARI KAJIYA X FAZENDA NACIONAL

1- Ante o DESARQUIVAMENTO destes autos requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Após, ou no silêncio diante do trânsito em julgado da sentença de .folha 316 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

**0655992-67.1984.403.6100 (00.0655992-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650016-79.1984.403.6100 (00.0650016-1)) KISHIRO YUKIMITU X MARIA SAITO YUKIMITU(SP050162 - PEDRO NAKASONE E SP311451 - CLOVIS RAMIRES BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

#### **MONITORIA**

**0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

1- Folha 404: Considerando o Contrato Social apresentado às folhas 401/403 de onde se abstrai que NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS é socio na condição de administrador da empresa ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e que este se encontra regularmente citado conforme certidão de folha 393, dou por CITADA referida empresa.2- Considerando, ainda, a certidão de folha 404 venham os autos conclusos para sentença.3- Int..

**0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.4- Int.

**0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Em seus embargos à ação monitória, a ré Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda alegou, às fls. 246/249, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC. Assim, considerando a decisão exarada nos autos do Recurso Especial n.º 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado.

**0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 208: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.4- Int.

**0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018794-68.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DORIVAL NORBERTO DOS REIS, ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA e MARCO AURÉLIO NEGR I Registro nº \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.169,58 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados até 04.09.2009. Após a citação do réu Dorival Norberto dos Reis, a autora manifestou-se às fls. 96/103 informando que houve composição amigável e acostando cópia do acordo firmado, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005728-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MOREIRA

1- Folhas 53/57: Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de transação, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0006374-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006405-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006405-80.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA THOMAZ Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência do pedido (fls. 53) e iniciada a execução (fls. 55 e 57), a parte exeqüente protocolizou petição (fls. 58/59), informando que as partes

transigiram, requerendo, assim, a homologação do presente acordo e conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Informou, outrossim, que em relação às custas processuais e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente. Às fls. 62/66, o executado requereu liminarmente a exclusão de seu nome do SERASA e o desbloqueio da sua conta bancária no Itaú, com a conseqüente reparação de danos morais, uma vez que alega que a mesma foi bloqueada pelo sistema Bacen Jud, muito embora tenha celebrado acordo com a parte ré. As fls. 77/79, a CEF se manifestou acerca do pedido supra, onde afirmou que o executado sequer comprovou a alegação no sentido de que seu nome tenha sido negativado. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende ser incabível na presente ação monitória, por falta de amparo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, impondo, assim, a sua extinção, nos termos do art. 794, II, do CPC. Já quanto ao pedido de fls. 62/66, verifico que o executado pretende obter condenação da CEF a fim de indenizá-lo em danos morais que teria sofrido em razão do bloqueio através do sistema BACENJUD, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.880,00. Portanto, o pedido tem natureza de uma nova ação que não pode ser processada em apenso a esta, como requerido na inicial (fl. 62), quer por incompatibilidade de rito, quer pelo fato de que esta ação já foi sentenciada na sua fase de conhecimento, encontrando-se na fase de cumprimento da sentença proferida à fl. 53. Ainda que assim não fosse, o valor atribuído à causa se amolda à competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, restando configurada a incompetência absoluta deste juízo, o que também inviabiliza o apensamento dos feitos. Por tais razões, indefiro a petição de fls. 62/75. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados, conforme informado na petição de fl. 58. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006726-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALVES DE SOUSA

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 3- Int.

**0016308-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0018101-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO HERMANN DE BORBA

1- Folha 69: SOBRESTEM estes auto no arquivo até eventual provocação da Exequirente. 2- Int.

**0018510-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PEREIRA SILVA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 55: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 3- Defiro, ainda por hora, a pesquisa de endereços via sistemas SIEL e BACENJUD. 4- Int.

**0002317-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

1- Folha 69/72: Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região cumpra a secretaria o despacho de folha 68, para tanto remetendo-se estes autos para segunda Vara da Subseção Judiciária de Osasco. 2- Cumpra-se.

**0003954-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008209-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA CAETANO DA SILVA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 42: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, bem como a pesquisa de endereço via sistemas BACENJUD e RENAJUD. 3- Int.

**0015731-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X KLAUS FERNANDO GOMES VERAS X MARIA DALVA GOMES VERAS

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 0015731-30.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: KLAUS FERNANDO GOMES VERAS e MARIA DALVA GOMES VERAS REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes renegociaram a dívida, ocasião em que houve o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (fls. 90 e 102), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Apesar do requerido pela CEF, entendo que o caso é de transação, cabendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ainda que se trate de parcelamento do débito, com risco de inexecução, não há prejuízo à credora, que poderá executar o débito na sua integralidade, nos próprios autos, em caso de inadimplemento do acordo. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais, pois já foram objeto do acordo celebrado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019419-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 46: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, bem como a pesquisa de endereço via sistemas SIEL e BACENJUD 3- Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1- Folha 219: Cumpra a secretaria o despacho de folha 216 para tanto procedendo a citação da União Federal através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

**0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5)** - SULZER BRASIL S/A(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação. 4- Int.

**0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)** - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 251/252: Defiro a aplicação da multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido. Defiro, ainda, a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos Executados até o valor de R\$1.260,23 em junho de 2012, através do sistema BACEN-JUD. 2- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia acima declinada correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC. 3- Após a realização da penhora, publiquem-se esta decisão a fim de intimar deste ato a parte Executada para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Não havendo impugnação proceda a secretaria a transferência do valor penhorado para uma conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. 5- Após a transferência oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que esta informe o número da conta judicial para a qual o valor penhorado foi transferido, bem como o valor atualizado nela existente. 6- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021478-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-

24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0021478-92.2011.403.6100 EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON S/A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 100/105) opostos em face da decisão de fls. 95/96, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que este Juízo determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos da verba honorária, com a aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996 e não como constou na decisão embargada, pois entende que foi em

desacordo com o acórdão de fls. 301/303. Decido. A discussão dos autos cinge-se quanto ao termo inicial da aplicação da taxa SELIC, o que já foi devidamente consignado por ocasião da decisão de fls. 95/96, não havendo, assim, qualquer das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Consoante a Resolução n.º 134/2010, no item 4.4, nas ações referentes à repetição de indébito, deve ser aplicada a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária e caso não haja decisão judicial em contrário. No caso, muito embora o acórdão de fl. 303 tenha entendido que a fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora fossem determinados na fase de execução, não o fez quanto ao seu termo inicial. Assim, tendo a sentença de fls. 134/137 dos autos principais determinado que os juros de mora fossem aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença, é a partir desse período, que a taxa SELIC será utilizada. A citada Resolução 134/2010 fixa o termo inicial da incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/96 considerando-a como taxa de juros. Assim, dependendo do termo inicial dos juros de mora fixado no julgado, se anterior a janeiro/96, garante-se que a partir de então os juros serão aplicados pela taxa SELIC. No entanto, caso o termo inicial dos juros seja posterior - no caso, o trânsito em julgado - correrão até sua incidência os índices previstos na resolução relativos à correção monetária e, a partir de quando passam a incidir os juros de mora, correm apenas estes. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, para que os autos sejam remetidos de volta ao contador, para que refaça os cálculos, nos termos da decisão 95/96. Publique-se.

**0001280-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)) LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folha 40: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 11, a qual reconheceu a inadequação da via eleita e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil desapensem estes autos dos autos 2001.61.00.004636-4 e remetam-no para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0004939-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016500-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARITA FIGUEIREDO (SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, devendo a União ser intimada pessoalmente. 2- Int.

**0006223-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Diante da Declaração Anual do Simples Nacional de fls. 290/301, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 287- Defiro a produção da prova pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos a nomeação de assistente técnico. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004923-25.1996.403.6100 (96.0004923-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM (SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Folhas 50: Considerando que houve discordância com o valor a ser compensado dê vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da Procuradoria Reginal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int.

**0054231-25.1999.403.6100 (1999.61.00.054231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027100-95.1987.403.6100 (87.0027100-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WAGNER DELLA PASCHOA X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X JOAO BAPTISTA TOLINO X ODETE PIEMONTE EMIDIO X EDNA MARIA BENEDETTI PEREIRA X PAULO BITNER X LUIZ CARLOS YOSHIO TSUKUDA X GERSON MAGNANI (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X MARIA GAROTTI MAROTTA (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X

CLEMENTINO NESTARI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0002312-60.2000.403.6100 (2000.61.00.002312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)  
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento para expedição do ofício requisitório.

**0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)  
1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 54/54 verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0010584-33.2006.403.6100 (2006.61.00.010584-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-40.1997.403.6100 (97.0054241-6)) CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA X EMERSON LUCIANO DE SOUZA X LUIZ ARAUJO X LUZIANO MAURICIO GARCIA X MARIA APARECIDA CARDOSO PRIZON X MARIA APARECIDA LOPES DE ASSUMPCAO X MARIA SOLENE NUNES COSTA X MARILDO BELARMINO X OZIAS GOMES DE MORAES X QUITERIA LUIZA DE ALBUQUERQUE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008843-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Folhas 121: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pretenso acordo informado às folhas 115/116. 3- Int.

**0008122-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Apensem-se estes autos de Embargos de Terceiro aos autos da execução n.025100-19.2010.403.6100. 2- Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntar ao Embargos as cópias das principais peças da execução embargada. 3- Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e do recebimento dos embargos. 4- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)  
Fl. 241 - Defiro a vista requerido pelo exequente.Int.

**0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO  
1- Folha 228: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal devendo a mesma comparecer nesta secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirá-la, bem como providenciar o devido registro da penhora. 2- Cumpra-se.

**0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)**

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Folha 220: Mantenho a restrição do veículo GM/VECTRA GLS, conforme indicada à folha 210, devendo ser ecrescentada, via Sistema RENAJUD, a restrição de circulação do veículo, conforme requerido.3- Indefiro a intimação do Executado a fim de que nomeie bens, considerando que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça folha 214 que o este não possui outros bens passíveis de serem penhorados. 4- Dê vista à Caixa Econômica Federal, pela prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.5- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.6- Int.

**0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS**

Expeça-se mandado de penhora dos veículos descritos nos documentos de fls. 211/214.Tendo em vista que o co-executado Odair Ribeiro da Silva ainda não foi citado, INDEFIRO, por ora, a constrição via RENAJUD.Int.

**0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

1- Folha 215: Encaminhe a secretaria e-mail ao Setor de Conciliação indagando sobre a possibilidade de inclusão destes autos nas próximas pautas de audiências de conciliação.2- Cumpra-se.

**0015026-32.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)**

1- Folha 500: Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 488/495, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6) - HASSAN NEGIH EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA**

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL**

O acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da autora, e fixou os critérios para atualização do saldo credor, ou seja, a utilização da UFIR até a extinção e a partir daí, pela taxa SELIC (fls. 199/200).O Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, nos feitos de repetição de indébito, determina a utilização da taxa SELIC. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 399/402, para que produza seus regulares efeitos.Dê-se vista

às partes da presente decisão.Int.

**0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)** - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL  
Fls. 225/226 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5)** - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)  
Compulsando estes autos verifiquei que: A sentença de fls. 372/376 julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários em 20 % sobre o valor da causa. À fl. 384 a autora foi intimada para o pagamento do débito, tendo a mesma requerido o parcelamento (396), o qual foi deferido (fl. 403). Todavia, não tendo a autora, ora executada, efetuado os depósitos referentes ao parcelamento (fl. 406), foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros da mesma (fls. 409/412), sendo bloqueado apenas R\$ 93,43 do valor devido, que na sua integralidade corresponde a R\$ 7.667,97 (07/10). Às fls. 429 foi determinada a intimação pessoal dos sócios nomeados da executada: Paulino Felipe Pereira, Ilson Roque e Eder Luiz Ferreira. Ocorre que, apenas o último foi intimado (fl. 439/440). Às fls. 444/465 Éder Luiz Ferreira requereu a reconsideração da decisão que determinou sua intimação na condição de sócio da executada. Nos termos da decisão de fl. 466 foi reconsiderada a decisão de fl. 429, sendo a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da execução. Às fls. 468/470 a União Federal opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, conforme decisão de fls. 475/475-verso. À fl. 484 a União requereu o bloqueio de veículos da executada, bem como o bloqueio de imóveis da mesma. Às fls. 493/495, Éder Luiz Ferreira juntou aos autos os cálculos de liquidação para execução de seus honorários. Às fls. 498/503 a União concorda com os cálculos apresentados por Éder Luiz Ferreira e, às fls. 504/505 apresenta planilha atualizada de seus cálculos de liquidação para que seja feito o bloqueio de veículos da executada. Diante do exposto: 1) Preliminarmente, tendo em vista que, até a presente data não fora certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 372/376, proceda a Secretaria a certificação do trânsito da referida sentença; 2) Fls. 493/493/495: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 493/495, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Embora a mesma não tenha sido citada, foi intimada e concordou com o valor apresentado, dando-se por suprida a formalidade. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS, CNPJ nº. 03.083.548/0001-30, no pólo ativo da presente ação. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. 5) Fls. 504/505: Determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.6) Após o registro da restrição, deverá a Secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Dê-se vista à União Federal para que informe sob qual código deverá ser efetuada a conversão em renda do valor transferido via Bacenjud à fl. 424. Int.

**0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA

Não havendo manifestação sobre a negociação e a ciência do executado do bloqueio efetuado, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, oficie-se ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor transferido via Bacenjud.Defiro a obtenção da Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NOEMI BATISTA DE LACERDA

1- Folha 136: SOBRESTEM estes auto no arquivo até eventual provocação da Exequente. 2- Int.

**0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

1- Folha 105: SOBRESTEM estes auto no arquivo até eventual provocação da Exequente. 2- Int.

**0004126-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005548-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006308-46.2012.403.6100** - IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP299895 - GUSTAVO SANTOS KULESZA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X VERPAR S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1- Folha 600, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 597 a qual extingui o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.2- Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008428-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00084282820134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SEBASTIÃO SOARES DA COSTA Vistos em inspeção DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 26/03/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/35. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2013, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008430-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00104722020134036100 AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/324. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que

suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...) Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008769-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAMILA DA SILVA PENHA**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00087695420134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CAMILA DA SILVA PENHA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 22/09/2009, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/25. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2013, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 7963**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006387-50.1997.403.6100 (97.0006387-9) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE ARRECADACAO DO INSS/GRAF - PINHEIROS - SP(Proc. WAGNER A.CORREA-OAB/SP154945)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Fls 637/638: defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante, devendo ele comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003549-03.1998.403.6100 (98.0003549-4) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)**

Fls. 644/647: este juízo se dá por ciente do levantamento da penhora comunicada às fls. 644 pela Comarca de Descalvado/SP, muito embora os valores depositados nestes autos estejam à disposição da Comarca de Cachoeirinha/RS, conforme decisões de fls. 580, 617 e 641. Diante do transcurso do tempo sem notícias sobre o cumprimento do ofício 841/2013 (fls. 617, 620 e 625), diligencie a Secretaria junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, para que sejam fornecidos os dados necessários para que se possa efetivar a transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da Comarca de Cachoeirinha/RS no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**0015133-13.2011.403.6100 - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001948-68.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

**TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)**

PROCESSO N.º: 00064253720124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 671/676, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto à incidência de contrições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A sentença de fls. 671/676 não se manifestou quanto à incidência de contrições previdenciárias sobre o aviso prévio e seus reflexos no 13º salário indenizado. Como decidido na sentença, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante ao 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a sentença de fls. 671/676 abrange a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes também sobre 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 671/676 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no

prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0013901-29.2012.403.6100** - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016418-07.2012.403.6100** - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016851-11.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls. 216/219 e 222/226: prejudicado o pedido de desistência, dada a prolação da sentença às fls. 209/211. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017693-88.2012.403.6100** - CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00176938820124036100 IMPETRANTE: CESAR MITSU HARO TAKANO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que não efetuem o desconto do ponto do impetrante. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/41. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 50/72. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/125, noticiando a celebração do Termo de Acordo n.º 029/2012, quanto à reposição das horas trabalhadas e devolução dos valores descontados dos vencimentos dos servidores que aderiram ao movimento grevista. O MPF inicialmente pugnou pela intimação do impetrante a fim de que se manifestasse quanto à perda do objeto da ação, quedando-se o impetrante silente (fls. 126-v e 128). Apresentou, então parecer às fls. 130/134, pugnando pela denegação da segurança. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 19/10/2012 foi assinado o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, após o ajuizamento da presente ação, que estabeleceu a reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), conforme se extrai dos documentos de fls. 96/99, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020783-07.2012.403.6100** - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

## BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021271-59.2012.403.6100** - AUGUSTINE JAMES OGBU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Fls. 27/32 e 47/55: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000869-20.2013.403.6100** - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 43, apresentando procuração ad judícia original ou cópia autenticada bem como declaração de autenticidade dos demais documentos xerocopiados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0006798-34.2013.403.6100** - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 206/215: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF, e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0016414-67.2012.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 885/889: intime-se o procurador da Ordem dos Advogados do Brasil atuante nestes autos para que extraia cópia integral dos autos a fim de dar cumprimento ao ofício 696/2013 da OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 884. Int.

## Expediente Nº 7964

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004373-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X PAULO EMMANUEL RISKALLA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

A sentença transitada em julgado condenou os embargados Edgar Freire e Paulo Emmanuel Riskalla ao pagamento de honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para cada um destes dois embargados. Foi reconhecido a inexistência de valores devidos ao Edgar Freire e fixou o montante de R\$ 5.536,47 para o Paulo Emmanuel Riskalla. O embargado requereu a compensação dos honorários advocatícios com os valores a serem requisitados nos autos da ação principal. Diante do exposto: 1 - defiro a compensação dos honorários advocatícios relativo ao embargado Paulo Emmanuel Riskalla com o valor a ser requisitado nos autos da ação principal, 2 - intime-se o embargado Edgar Freire para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. 3 - traslade-se o presente despacho para os autos de nº 96.0037168-7,4 - int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1)** - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Expeça-se os alvarás de levantamentos no valor de R\$ 271,52 para a parte autora e no valor de R\$ 27,09 referente

aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Lucindo Rafael, OAB/SP 36802A, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)** - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Informem os autores Ailton Correa de Souza e Adriano Toneatti, no prazo de 5 (cinco) dias, a data do nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, se em termos, expeça-se o ofício precatório dos autores supramencionados. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 613. Int. Despacho de fl. 613 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ZILETE DA SILVA, devendo constar conforme site da Receita Federal. Expeça-se os ofícios requisitórios para os autores, devendo constar a observação de que o pagamento relativo ao autor Paulo Emmanuel Riskalla deverá ficar à disposição deste Juízo. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2264**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011774-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011774-6)** - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010582-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH (SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o parcelamento da verba honorária em 3 (três) parcelas conforme requerido pela embargante. Com a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 -

ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BEZERRA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)  
Fls. 309: Defiro o pedido de suspensão dos autos requerido pela exequente pelo prazo de 90 (dias) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO  
Fls. 289: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## **Expediente Nº 2279**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS  
1. Fls. 455/457: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.200,00 em 15/05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores

bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0012732-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 91, sob pena de extinção dos autos, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014996-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Fls. 77: Indefiro a citação no endereço indicado, vez que tal logradouro já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 44.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO LUIS DE A.RODRIGUES-53.840)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria.Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos à execução.Int.

**0011724-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Diante do decurso de prazo para a ré apresentar contestação no prazo legal, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014165-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 20/21.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007030-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Diante do decurso de prazo (fl. 160) para a exequente se manifestar acerca da transferência realizada via BACENJUD (fls. 151/152), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010967-69.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

1. Fls.121-124: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$20.527,21 em 01/2013 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0018929-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

À vista da transfência de valores efetuada por meio do sistema Bacen Jud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4)** - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)  
1. Fls.370: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1439,42 em 21/05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0037419-39.1998.403.6100 (98.0037419-1)** - LUIZ ROBERTO TAQUES X ERCILIA SIMOES GOMES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO TAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA SIMOES GOMES  
Fls. 479/480: Indefiro. Considerando que o alvará nº 130/2012 expirou o prazo de validade para levantamento, determino o cancelamento do aludido alvará, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Isto posto, requeira a autora (CEF) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2)** - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS  
Tendo em vista que os coexecutados, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca do despacho exarado à fl. 536 e que existem valores a serem levantados pelos autores, referentes aos honorários periciais (fls. 404, 407 e 412 - total R\$ 800,00), uma vez que não foi realizada a perícia, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0034836-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD (Fls. 138/140) de que a parte executada

não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALIZACAO OK LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA**

Vistos etc. Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ... III - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN.: (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA**  
Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 313, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS**  
Diante do decurso de prazo para a executada se manifestar (fl. 200-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS**  
Diante do decurso de prazo para a executada se manifestar (fl. 176-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA**  
Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD (fls. 108/109) de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

**0019236-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA**  
1. Fls.111 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento

de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$45.757,04 em 01/2013 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0002941-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO Vistos etc. Fls. 80/81: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.DTPB:.) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0003059-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA 1. Fls.81 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$22.684,86 em 17/08/2013 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0006715-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA Manifeste-se a exequente a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0009823-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO 1. Fl. 86: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução

524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.991,65 em 01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER**

1. Fls. 319/328: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 50689,15 em 20/05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0021710-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIZ JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ JOAO**

Intime-se a exequente para se cumpra a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3386**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE**

DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X IZAURO DE CAMARGO X ALCIDES MATHIAS X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Recolha, a autora, as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória de fls. 2 e, após, reenvie-se eletronicamente referida carta, juntamente com cópias digitalizadas das custas a serem recolhidas. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra e retornando a carta precatória cumprida negativa, determino a pesquisa junto ao webservice, siel, bacenjud e renajud, a fim de localizar o endereço da ré MARIA NICE. Localizados endereços diversos, cite-se-a nesses locais. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5698**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012169-32.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HIROYA INOSHITA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84 - Intime-se a defesa para que junte aos autos os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 79/80).Após, solicite-se à FDE informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

### **Expediente Nº 5701**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006128-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MELLADO PENA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 69/72, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos.Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007. 2. Solicite-se à FDE informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.3. Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, em face da promoção ministerial de fls. 73.

### **Expediente Nº 5732**

#### **ACAO PENAL**

**0000271-17.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados IVANILDO SOARES DE BRITO (DR. VALDIR FRANCISCO SILVA - OAB/AC 1038) e RENATO ALVES BARBOSA (DR. MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 252.095) para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com a manifestação ou havendo decurso do prazo, dê-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais finais conforme previsto no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

### **Expediente Nº 5733**

#### **ACAO PENAL**

**0001814-60.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X MIGUEL JURNO NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP257162 - THAIS PAES) X JOAO ALBERTO DOMENICI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO) X RICARDO TOCHIKAZU NAKATSU  
FL. 982: 1. Fls. 973/976 - INDEFIRO o requerimento postulado pela defesa de MIGUEL JURNO NETO, no sentido da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fornecimento de endereços de testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que se trata de ônus da parte a apresentação da correta localização da testemunha para sua notificação. Assim sendo, mantenho as determinações de fls. 955 e 964 por seus próprios e jurídicos fundamentos, salientando que a v. decisão mencionada pela defesa do requerente para sustentar sua tese sequer transitou em julgado, não podendo, deste modo, ser invocada como referência jurisprudencial. 2. Tendo em vista o quanto certificado em fl. 978, intime-se a defesa de JOÃO ALBERTO DOMENICI para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço de PEDRO DE ALMEIDA CAMARGO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva. Intimem-se as defesas de MIGUEL JURNO NETO e JOÃO ALBERTO DOMENICI pelo DEJ.Fl. 993: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl.983: Por se tratar de ação penal com mais de um réu e patronos distintos, DEFIRO a vista dos autos fora de Secretaria à defesa de MIGUEL JURNO NETO pelo prazo de 3 (três) horas. 2. Tendo em vista o quanto certificado à fl. 991, intime-se a defesa de JOÃO ALBERTO DOMENICI para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço de ANA PAULA NEVES GRANIERI DOMENICI, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva. 3. Publique-se a decisão de fl. 982 juntamente com a presente.

#### **Expediente N° 5734**

#### **ACAO PENAL**

**0009123-64.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)  
Tendo em vista o quanto certificado às fls. 417 e 427 e o endereço declinado à fl. 357, intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça em qual endereço BASSAM YOUSSEF JEBAI poderá ser localizado, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Em relação ao requerimento de fls. 428/429, entendo ser caso de seu indeferimento, uma vez que a sentença de improcedência prolatada no mandado de segurança (fls. 432/435) impetrado pela empresa em que o acusado é sócio não tem o condão de inviabilizar a instrução processual ou a aceitação pelo acusado das condições de suspensão da ação penal proposta pelo MPF. Intime-se.

#### **Expediente N° 5735**

#### **ACAO PENAL**

**0006345-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X LUIZ CARLOS DE

MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 2560/2561: Trata-se de requerimento articulado pela defesa Renato Aurélio Pinheiro Lima, visando à substituição de testemunhas não localizadas.Entendo ser caso de INDEFIRIMENTO, ante a ausência de previsão legal pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008.Intime-se.

### **Expediente Nº 5736**

#### **ACAO PENAL**

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

A petição protocolo n. 2013.61810009926-1, juntada às fls. 5965/5979, trata-se de embargos de declaração e pedido de indulto.Referido pedido foi equivocadamente direcionado para essa ação penal, pois guarda relação com a execução penal n. 0000202-92.2007.403.6181 onde deverá ser apreciado.Assim, depois de declarada a incompetência superveniente deste Juízo, em face da transferência do apenado para estabelecimento prisional estadual, o pedido acima mencionado deverá ser examinado pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais de Taubaté/SP, uma vez que lá se encontra referida execução.Desentranhe-se a petição protocolo n. 2013.61810009926-1 encaminhando ao Juízo de Direito das Execuções Criminais de Taubaté/SP. Certifique-se nos autos e anote-se no sistema processual.Verifico que não há anotação nos autos e no sistema processual acerca da remessa da petição protocolo n. 2013.61810007762-1 de 06/05/2013 para a Comarca de Taubaté, desta forma determino que a serventia proceda às respectivas anotações juntando na sequência o ofício que a encaminhou.Publique-se.São Paulo, 07 de junho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)Fls. 5988/5991: Providencie a Secretaria a anotação correta dos patronos do acusado NICOLAU DOS SANTOS NETO, republicando-se o despacho de fl. 5980/v, com urgência.Visto em INSPECAO,A petição protocolo n. 2013.61810010824-1, de 19/06/2013, trata-se de embargos de declaração e pedido de indulto.Referido pedido foi equivocadamente direcionado para a ação penal n. 0001248-63.2000.403.6181, pois guarda relação com a execução penal n. 0000202-92.2007.4036181 onde deverá ser apreciado.Assim, depois de declarada a incompetência superveniente deste Juízo, em face de transferência do apenado para estabelecimento prisional estadual, o pedido acima mencionado deverá ser examinado pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais de Taubaté/SP, uma vez que lá se encontra referida execução.Portanto, encaminhe-se a petição protocolo n. 2013.61810010824-1 para o Juízo de Direito das Execuções Criminais de Taubaté/SP com este despacho. Certifique-se na ação penal n. 0001248-63.2000.403.6181, trasladando cópia deste despacho e anote-se no sistema processual. Publique-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1441**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0010225-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 20: Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para tornar insubsistente o despacho de fl. 19. A providência requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 11/12 é incompatível com o rito da exceção de incompetência, ainda mais considerando que a remessa dos autos à Sexta Vara Criminal Federal acarretaria a suspensão do feito, contrariando a regra prevista no art. 111 do Código de Processo Penal. Intime-se o excipiente para que, no prazo

legal, providencie a juntada de cópia das denúncias dos autos mencionados na inicial. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, em conjunto com a ação principal, para manifestação.

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0009876-21.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)

Sentença fls. 77-80: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, uma vez que os fatos tratados nos autos nº 0001474-82.2011.403.6181 são diversos daqueles constantes no feito criminal nº 0001908-37.2012.403.6181. Traslade-se esta sentença aos autos supracitados.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002563-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) MARGARETE DE CASSIA FERREIRA E SILVA(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO E o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição dos veículos pretendidos pela requerente, com fundamento do art 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **PETICAO**

**0003960-40.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/67: Nada a opor ao pedido formulado devendo ser este Juízo informado, no prazo de 48 horas, quando do retorno do requerente Alexandre de Almeida ao País. Oficie-se ao DPF comunicando esta decisão.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006523-07.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 89/92: indefiro o pedido de restituição formulado por Ciconi Empreiteira e Incorporação Ltda, porquanto há fundado indicio de que os valores sequestrados possuem origem licita. Nota-se que a informação constante do RIF 6951 do COAF da conta de movimentação financeira incompatível com a capacidade economico-financeira da empresa. Além disso, ressalta-se que foram apreendidos na sede da Alphamex diversos contatos de cambio da Cicconi, denotando que a empresa requerente fez diversas remessas ao exterior, a titulo de importação. Considerando que no curso das investigações da Operação Pomar colheu-se fortes indícios da atuação da Alphamex na internalização irregular de mercadorias, é de rigor a manutenção do sequestro.

#### **ACAO PENAL**

**0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)** - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

1. Intime-se o defensor do acusado RENATO ROVEDA MARIM para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha ERIKSON TARICHE PINHEIRO, não localizada (fl. 5149-verso). 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)  
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA, NO PERÍODO DE 03 a 14 DE JUNHO DE 2013: Publique-se, COM URGÊNCIA, a determinação contida no termo de deliberação de fl. 1832. Intimem-se. Cumpram-se. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 1832: Intime-se a defesa de Márcio Luchesi para que, no prazo de 24 hs, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Valdir Rodrigues Martinez e Márcio Kiyota, com fundamento no disposto nos arts. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da materialidade delitativa. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Valdir Rodrigues Martinez, como incurso nas penas dos arts. 4º, caput, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinados com o art. 70 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas penas de 50 dias-multa cada, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Valdir Rodrigues Martinez também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Valdir Rodrigues Martinez no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R

**0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA

VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se a defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro.

**0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA

Fl. 797: No que se refere ao pedido de exclusão dos apontamentos da ação penal do sistema informatizado, é de se observar que o feito, assim como o nome do réu, não podem ser excluídos, devido aos apontamentos administrativos relativos ao processo, sob pena, ainda, de se suprimir registro de antecedentes criminais, quando estes são solicitados por autoridade judicial. Por outro lado, como as anotações do sistema de registros processuais são reproduzidas pela internet, as informações também não podem ser delas excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

... Do andamento do feito. Ante o exposto, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação aos acusados Celso Soares Guimarães e José Cláudio Martarelli, e designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas por Celso Soares Guimarães, residentes nesta capital. Indefiro o pedido de José Cláudio Martarelli, mormente à expedição de ofício ao Bacen, tendo em vista que as informações requeridas são impertinentes. Saliento que as respostas das indagações do acusado já se encontram acostadas aos autos, notadamente às fls. 100-102. Intime-se a defesa de José Cláudio Martarelli para que informe, num tríduo, os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu Márcio Luchesi, salientando que o mesmo já foi citado por edital. Ciência às partes.

**0000727-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000727-7)** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA X ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA(PE020918 - JOSE AVELAR COELHO CARIBE E PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR)

Fica a defesa de Adriana Ferreira de Almeida intimada a providenciar a juntada aos autos dos comprovantes de depósito das prestações pecuniárias referentes aos meses de 10/2012, 12/2012, 02/2013, 03/2013 e 05/2013.

**0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

1. Fls. 596: Vista às partes fls. 585/595. 2. Fls. 903: Tendo em vista juntada de carta rogatória cumprida (fls. 820-902), fica intimada a defesa de João Shiguetomi Matsuda para providenciar a tradução das peças para o português no prazo de 30 dias. Com a juntada, vista ao MPF.

**0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)  
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA ENTRE OS DIAS 03 e 14 DE JUNHO DE 2013, NESTA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA: Fl. 573: homologa a desistência da oitiva da testemunha Walter Demasi. Designo o DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que parcial, tendo em vista que os réus possuem idade superior a 70 anos.

**0001767-63.2010.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE

APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) Fls. 521-522: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alcebiades Venâncio de Paula, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Tendo em vista que os acusados Esmeraldo Viola Junior e Ernani Luiz Namizaki Dezan foram citados e não constituíram defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los nestes autos. Dê-se vista dos autos à i. Defensoria para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. Considerando que o acusado Santos Alves Malheiros possui defensora constituída (fl. 457), intime-se-o por meio de sua advogada para que apresente resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro. Cite-se o réu Ismael dos Santos Junior, por edital, com prazo de 15 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria consulta aos sistemas SIEL, INFOSEG e BACENJUD na tentativa de se obter outro endereço do acusado. P.R.I.

**000197-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Sentença de fls. 5044-5046: ...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9613/1998, em sua redação originária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Lanna Valeska Queiroz da Costa Silva, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

**0001474-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Indefiro o requerido pela defesa ( de EDUARDO PONTES) às fls. 2973/2974 por falta de amparo legal.Fica intimada a defesa de RENATA CRISTINA FARIS E GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS para a regularização de representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001908-37.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Despacho fls. 742: 1. Defiro o requerido as fls. 711 e 715-716. 2. Prejudicada a última parte do pedido de fls. 707/708, ante a decisão proferida nos autos nº 0005089-12.2013.403.6181. 3. Cumpra-se a determinação de fls. 681/682, item 4.

**0002117-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Fl. 241: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 230-236: considerando que a defesa de Gilberto Alves de Souza não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Saliente-se que, nesta fase processual, não é possível se fazer um juízo de valor aprofundado sobre os fatos e provas, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da

instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 4. Designo o dia de 22 de agosto de 2013, às 15:00h para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação residentes nesta capital. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Euzébio Moscolini. 5. Ciência às partes.\*\*\*FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O RIO DE JANEIRO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5680**

**ACAO PENAL**

**0012472-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012472-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX NICOLAU SANTANA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)**

Dê-se vista a defesa sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl.242.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2757**

**ACAO PENAL**

**0000257-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000257-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RAMOS VERANO(DF006797 - PAULO SERGIO RAMOS VERANO)**

Em primeiro lugar, considerando que a testemunha de acusação THIAGO MELOSI SORIA, é Juiz do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, oficie-se sugerindo-lhe a data de audiência de instrução e julgamento DESIGNADA para o dia 26 DE 09 DE 2013, às 15H.Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1768**

**ACAO PENAL**

**0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS**

FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Tendo em vista a juntada do MLAT oriundo da Itália, intime-se a defesa para que providencie a tradução das fls. 3094/3107 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se em secretaria a data designada para audiência, nos termos da decisão de fl. 390. Int.

**0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) Com informação de fls. 1040/1041, intime-se a defesa para informar nova data de prorrogação. Após, com a juntada da manifestação, e havendo nova prorrogação, expeça-se, imediatamente, Carta Precatória para Comarca de Teodoro Sampaio/SP para re-interrogatório do réu José Eduardo Gomes de Moraes, a ser cumprida no prazo de 30 dias, bem como, comunique-se à Subseção Judiciária de Rondônia para devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

**0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES E TO002326 - ALESSANDRO ROGES PEREIRA)

Conclusão lançada à fl. 352. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o acusado não foi interrogado. Considerando que JÚLIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO reside na cidade de Santa Fé do Sul/SP, intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o réu deseja ser interrogado perante este Juízo ou na cidade de sua residência. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

**0001742-37.2011.403.6117** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ANDRE MARSON(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA)

FLS. 425 - Dando continuidade à instrução do feito, designo o dia 01 de 10 de 2013 às 14:30 horas, para realização da oitava da testemunha de defesa Evandro Luiz Marson, qualificado à fl. 368, bem como para o interrogatório do réu Everaldo André Marson, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, neste juízo. Expeça-se ainda Carta Precatória para a Comarca de Barra Bonita/SP, visando a oitava da testemunha de defesa Aduino Antônio Olivatto, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FLS. 426 - Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 425. Em face do pedido da defesa, formulado às fls. 420, homologo a desistência da testemunha de defesa Evandro Luiz Marson. Proceda a secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Bonita, para oitava da testemunha Aduino Antonio Olivatto bem como para o interrogatório do Réu Everaldo André Marson. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **Expediente Nº 1782**

#### **ACAO PENAL**

**0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

(...) 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de Memoriais, por escrito. 3. Após, intimem-se a defesa para apresentações de seus Memoriais, por igual prazo.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

### **Expediente Nº 1783**

## **ACAO PENAL**

**0001996-12.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) (... Intime-as para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (... (PRAZO COMUM P/ A DEFESA)

## **Expediente Nº 1784**

## **ACAO PENAL**

**0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

SENTENÇA DE FLS. 1342/1342:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 66/2013 Folha(s) : 305Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de FRANCISCO ROBERTO CAMOLESE em face da sentença de fls. 1229/1250.O embargante sustenta que a sentença seria obscura, tendo em vista que condenou o réu por gestão fraudulenta, mesmo sem ostentar a qualidade de administrador de instituição financeira. Alegou que a sentença embargada padece de omissão, uma vez que a pena aplicada não foi substituída por restritiva de direitos. Por fim, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, questionando, ainda, a imposição da pena acima do mínimo previsto em lei.Decido.A sentença de fls. 1229/1250, que condenou o embargante a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, foi publicada em 29 de novembro de 2012 (fl. 1256), uma quinta-feira. O decisum transitou em julgado para a acusação em 05.11.2012 (fl. 1261), tendo o embargante FRANCISCO ROBERTO CAMOLESE interposto recurso de apelação em 30.11.2012 (fls. 1262/1263).Posteriormente, os autos foram conclusos para a verificação da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, sendo proferida sentença em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 1292/1293), cuja publicação ocorreu em 13 de março de 2013 (fl. 1298). Nesta mesma data, foram opostos os embargos de declaração, com fim de colocar em debate questões alusivas à primeira sentença, publicada em 29 de novembro de 2012.O artigo 4º da Lei 11.419/2006 assim estabelece (grifei):Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Considerando os fundamentos que embasam os embargos de declaração ora em apreciação e o disposto acima, verifica-se que o prazo para a interposição dos embargos não se iniciou a partir da publicação da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo se iniciado no dia 30 de novembro de 2012.Contudo, os embargos de declaração somente foram interpostos em 13 de março de 2013, data em que a segunda sentença foi publicada.No processo penal, o prazo para a interposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP. Assim, os embargos devem ser interpostos no prazo de dois dias perante o próprio juiz prolator da sentença (art. 382)... (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 510). Esse prazo se aplica qualquer que seja a decisão recorrida (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 708-709, grifei). O recurso é, pois, intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento.Ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, eis que as alegações ora apresentadas em Embargos Declaratórios evidenciam a pretensão do réu em ver reformada a sentença anteriormente prolatada, porquanto revelam o inconformismo quanto à pena aplicada. A Defesa pretendeu, sim, conferir efeito infringente e/ou protelatório ao presente julgado, o que não se amolda ao recurso ora interposto.Mantenho, pois, a sentença tal qual lançada.P.R.I.C.São Paulo, 30 de abril de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo -----

-----DECISÃO DE FL. 1348:Defiro a desistência do recurso de apelação da defesa do réu ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE. Cumpra-se as sentenças de fls. 1229/1250, 1292/1293 e 1342/1343 no inteiro teor.

**0014439-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014439-6)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANDRADE JURADO

JUNIOR(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 76/2013 Folha(s) : 341Vistos.Em 15.06.2010, o Ministério Público Federal denunciou JAIME DE ANDRADE JURADO JÚNIOR como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei n° 7.492, de 16.06.1986, porquanto, segundo apurado, ele pretensamente operava, sem a devida autorização, instituição financeira por equiparação, mediante a comercialização de planos de previdência privada e seguros de vida patrocinados por empresa estrangeira, sem autorização para operar no Brasil, qual seja, a CITIZENS INSURANCE COMPANY OF AMERICA, com sede em Austin, Texas (fls. 151/153).Denota-se da peça acusatória, outrossim, que os recursos arrecadados com a venda dos planos de previdência privada e seguros de vida da CITIZENS INSURANCE COMPANY OF AMERICA eram depositados na conta da esposa de JAIME, como forma de, supostamente, ocultar os valores ilegalmente auferidos.A denúncia foi recebida aos 29.06.2010 (fl. 154).Com a juntada dos antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/1995 (fl. 168). Em audiência realizada neste juízo em 26.04.2011, JAIME DE ANDRADE JURADO JÚNIOR aceitou a proposta a proposta de sursis processual, acordada nos seguintes termos (fls. 169 e verso):A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 3. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, numa média de oito a dez horas semanais, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal.Finalmente, por meio da manifestação de fl. 255, o Ministério Público Federal, considerando o cumprimento das condições relativas à suspensão condicional do processo, requereu fosse reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos denunciado, nos termos do artigo 89 e da Lei n° 9.099/1995.É o relatório. Decido.De fato, tal como afirmou o Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 255), o acusado JAIME DE ANDRADE JURADO JÚNIOR cumpriu todas as condições impostas para a suspensão do processo (cf. fls. 198, 202, 205, 206, 208, 210, 211, 214/220, 221, 222, 224, 225, 228, 229, 231, 233/240, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impondo-se, de conseguinte, a extinção da punibilidade dos fatos que lhe foram imputados nestes autos, nos termos do artigo 89, caput, e 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JAIME DE ANDRADE JURADO JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor de seguros, filho de Jaime de Andrade Jurado e Vera Luícia Jurado, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido no dia 25.08.1970, tipificados no artigo 16, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, caput, e 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 16 de maio de 2013.  
MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 1785**

##### **ACAO PENAL**

**0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)  
Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

#### **Expediente Nº 1786**

##### **ACAO PENAL**

**0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO(PR056881 - NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR E PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA) (...)  
Após, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) (PRAZO COMUM P/ A DEFESA)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8448**

**ACAO PENAL**

**0011308-75.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X DEISE PALMA DE OLIVEIRA  
AUTOS À DISPOSICAO DA DEFESA DE JOSÉ SERGIO DE ALMEIDA LIMA.

**Expediente Nº 8449**

**ACAO PENAL**

**0006225-93.2003.403.6181 (2003.61.81.006225-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)  
DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ANTONIO DE PÁDUA CERDEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, ofertada em 08.03.2013 (fls. 520/522), o denunciado, na qualidade gerente executivo da Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, inscrita no CNPJ sob o n. 01.170.902/0001-39, com sede social na cidade de São Paulo, SP, nos anos calendário de 2003 e 2004 (competências 04/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 06/2004) teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante a omissão nas guias de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS de informações sobre as remunerações pagas a parte de seus empregados, gerando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.718.508-0, no valor de R\$ 531.806,32 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), consolidado em 30.03.2005, já acrescido de juros e multa (fls. 50/69 do apenso II). Conforme a vestibular, o procedimento administrativo fiscal - PAF baseou-se nas conclusões apresentadas nos autos de infração do Ministério do Trabalho - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - DRT/SP de nºs 008154872 e 011890541, a apontar que a prestação de serviços na área administrativa por parte dos associados da referida cooperativa possuía os elementos caracterizadores das relações de emprego. E a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, foi constatado que os referidos segurados estavam sendo enquadrados indevidamente como contribuintes individuais e, por conseguinte, foram considerados como salário de contribuição os valores de remuneração consignados nas GFIPs mencionadas nas competências de 04/2003 a 06/2004. Ainda segundo a peça acusatória, o denunciado era o responsável de fato pela administração financeira da cooperativa e o real gestor daquela entidade. Na folha 480 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o crédito constante da NFLD n. 35.718.508-0 foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 20.09.2005, não havendo causa suspensiva de exigibilidade nem tampouco pagamento. A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (fls. 524/525). O acusado (com endereço na cidade de Avaré, SP), foi citado pessoalmente em 24.04.2013 (fls. 765/768), constituiu defensor(es) nos autos (fl. 558) e apresentou resposta à acusação (fls. 554/557). Na resposta, requereu (i) a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu, (ii) a juntada de documentos (fls. 559/764), (iii) expedição de ofício à Previdência Social para que forneça relatório das GFIPs relativas aos empregados e aos sócios cooperados, de todo o período em questão, relativamente às competências dos meses de março de 2003 (03/2003) até junho de 2004 (06/2004), uma vez que o defendendo não tem acesso a tais documentos, próprios da cooperativa e (iv) a notificação das 06 (seis) testemunhas arroladas, todas com endereço em São Paulo, SP. Tendo em vista a apresentação de documentos com a resposta à acusação (fls. 559/764), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que, em 28.05.2013, requereu o prosseguimento do feito por não vislumbrar qualquer motivo a ensejar a absolvição sumária e manifestou-se pelo indeferimento do pedido da defesa formulado à fl. 556 (cópias dos relatórios das GFIPs) por não ter restado demonstrada a impossibilidade de a Defesa obter diretamente essa

documentação ou por inexistir razão ou benefício à defesa decorrente do pleito (folha 779). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fls. 554/557, bem como os documentos que a instruem, juntados às fls. 559/764, são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nestes autos (12 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Defesa com a resposta à acusação (fls. 559/764), dos quais o Parquet Federal já teve ciência (fl. 779). Considerando que os procedimentos administrativos fiscais, em regra, são compostos por documentação protegida pelo sigilo fiscal e, às vezes, pelo sigilo bancário, e levando-se em conta, ainda, que acusado não foi indicado como responsável pela Cooperativa durante a fiscalização (fl. 86/87 do apenso II) e não é parte do processo de execução fiscal nº 0041608-27.2006.4.03.6182, gerado a partir do crédito tributário indicado na denúncia (fls. 511), e, por fim, para que não paire dúvida sobre o procedimento realizado pela Fiscalização e toda a documentação que a amparou e que ensejou a lavratura da NFLD objeto da denúncia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia integral do PAF relativo à NFLD nº 35.718.508-0. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 50/69 do apenso II e de fls. 478/490 destes autos. Com a integral cópia do PAF deverá ser formado apenso. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia com endereço nesta Capital, SP (José Francisco da Silva, Maria do Caermo Botelho, Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri), e expeça-se carta precatória para intimação da testemunha com endereço em Osasco, SP (Givanildo Diniz Costa), para que compareçam à audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente, SP, e de Brasília, DF, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Ângelo Luiz Antonini, Carlos Augusto Dittrich e Maria Ivonilze Souza Cruz, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento e solicitando-se aos doutos Juízos deprecados, no bojo da carta, que as audiências sejam realizadas antes da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, a fim de viabilizar o julgamento do feito na referida ocasião. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula nº 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). As testemunhas de defesa arroladas na resposta à acusação deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme restou consignado à folha 524-verso, 5º parágrafo. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1406**

### **ACAO PENAL**

**0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) (DECISÃO DE FL. 197):** Intime-se a defesa constituída de EDNON BATISTA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARIA EDUARDA SIMÕES, não localizada, conforme informado pelo Juízo Deprecado às fls.

195/196. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Solicite-se, via email, ao Juízo Deprecado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventual novo endereço da testemunha MARIA EDUARDA SIMÕES, diante da dificuldade de agendamento na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária, bem como que não há tempo hábil para publicação da intimação do defensor constituído do acusado no prazo estipulado (5 dias).

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4325**

#### **PETICAO**

**0003737-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003737-6)** - ITAIPU BINACIONAL X JORGE MIGUEL SAMEK (PR005394 - JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR E PR001898 - IVO FERREIRA OLIVEIRA E PR026014 - GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BRENDA) X EDITORA ABRIL S.A X ROBERTO CIVITA (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP206645 - CYNTHIA DE MENDONÇA ROMANO)  
FLS. 699: VISTOS. Fls. 698: em face da ausência de requerimentos pelos requerentes, manifestada expressamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciências às partes e ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de junho de 2013.

### **Expediente Nº 4326**

#### **ACAO PENAL**

**0002097-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)  
Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, visando à intimação do acusado NOBUO FUKUHARA, a fim de ser interrogado por este Juízo pelo Sistema de Videoconferência na audiência a ser realizada no dia 12 de agosto de 2013, às 14:00 horas. A Secretaria deverá providenciar a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum e a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. OBS: ESTA PUBLICAÇÃO DESTINA-SE À INTIMAÇÃO DA DEFESA.

### **Expediente Nº 4327**

#### **ACAO PENAL**

**0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)  
1- Em face da certidão de fl. 810, designo o dia 05 de setembro de 2013 às 14:00 horas para interrogatório dos acusados JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, MANOEL SATOCHI HIRATA, que deverão ser intimados nos endereços de fls. 646, 648, 655 e 676, respectivamente. 2- Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3309**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002584-65.2001.403.6182 (2001.61.82.002584-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 411/413, que reconheceu a litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, os termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão quanto à suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O tema suscitado pela parte embargante pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não aqueles dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência e a afirmar, em tese, que aquela questão pode ser decidida em outra sede. Logo não era mesmo o caso de tratar de tal assunto no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

**0038414-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038414-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515824-74.1995.403.6182 (95.0515824-6)) MACRO ROLL IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Fls. 291: Em que pese a discordância da embargada, ora executada, tendo em vista a alegação de que não serão opostos embargos à execução, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 219/2011, expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$6.450,92 (fls.284), excluindo a multa de 10%, considerando tratar-se de execução contra a fazenda pública. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0052212-18.2004.403.6182, ajuizados em 13/03/2008, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80.2.04.038443-53, advinda do processo administrativo nº 10880.544889/2004-60, referente a débito de IRPJ, no período de apuração de 03/1998.Na inicial de fls. 02/19, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo executivo, por ter sido ajuizado na pendência de apreciação de processo administrativo - processo de envelopamento (pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa protocolado em 21/10/2004 - fl. 105) referente aos débitos em cobro, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito;(ii) nulidade da CDA, pois carecedora do requisito da certeza, uma vez que inexistente o débito que foi objeto de compensação; e,(iii) inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42.Determinada a emenda à inicial (fl. 44), a embargante peticionou às fls. 46/47.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 50/56, aduzindo que:(i) há presunção de liquidez e certeza da CDA e inexistente prova inequívoca em contrário;(ii) o processo administrativo já foi decidido (fls. 57 e 58) pela manutenção da inscrição, não havendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito;(iii) a legalidade da taxa SELIC.A embargada juntou documentos às fls. 57/58.A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 69/74), aduzindo, a ausência de algumas folhas dos autos e requerendo a produção de prova pericial contábil.Prestado o esclarecimento quanto às folhas do processo (fl. 76), cientificada (fl. 80), a embargante peticionou às fls. 82/83.Intimada (fl. 88), a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 91/150) e a embargante manifestou-se a respeito às fls. 157/159.Apresentados quesitos pela embargante (fls. 172/176) e documentos às fls. 177/229. Deferidos, com exceção do nº 5, foi determinada a designação de perito (fl. 230).Laudo pericial apresentado às fls. 261/272.Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (fl. 274), a embargante concordou com o laudo pericial (fls. 280/283) e a embargada discordou do mesmo (fls. 287/289).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA VALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO existência de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, denominado vulgarmente de envelopamento, protocolado em 21/10/2004, referente aos débitos em cobro (fls. 105/109), não impede a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, ainda que pendente de apreciação, inexistindo ofensa ao direito de ampla defesa.Isto porque o envelopamento não se enquadra como reclamação ou recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme previsão do art. 151, III, do CTN, não sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Decreto nº 70.235/72 disciplina o procedimento administrativo fiscal (PAF), em que a exigência do crédito tributário é formalizada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, cuja fase litigiosa do procedimento é instaurada pelo contribuinte por impugnação da exigência, havendo previsão de efeito suspensivo imediato, conforme se extrai do seu art. 21, parágrafo 1º e do art. 33.O envelopamento não se enquadra em nenhuma das situações previstas no Decreto nº 70.235/72, estando sujeito às regras da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (não especificamente tributário), aplicado para qualquer processo administrativo que se inicia de ofício ou a pedido de interessado (art. 5º) e para o qual não há previsão de efeito suspensivo imediato, nos termos do artigo 61, que dispõe:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (Grifamos)Portanto, o envelopamento não possui efeito suspensivo, a não ser que a autoridade recorrida o conceda, nos termos do parágrafo único do artigo 61 acima citado.No presente caso, a constituição dos créditos deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme comprova a cópia do processo administrativo (anexo 1 - fls. 93/96), de modo que o crédito tributário, com a apresentação das DCTFs, é considerado definitivamente constituído, por força da disposição contida no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, por corresponderem à confissão de dívida, não havendo que se falar em contraditório, sendo válida a CDA extraída de acordo com as DCTFs.Aplica-se, ainda, no presente caso a disposição contida no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Não se aplica ao caso a Portaria nº 115/2006 da PGFN, uma vez que ela prevê o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado apenas em pagamento integral anterior à inscrição e não a pedido de ressarcimento ou de compensação, caso dos autos.Ademais, o despacho decisório proferido em 22/08/2007 pela DICAT - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (fl. 136) entendeu que não foi apurado saldo credor no ano calendário de 1997, restando prejudicado o pleito da contribuinte.Dessa forma, na data da propositura da ação executiva nenhum débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.DA VALIDADE DA CDAA embargante pretende desconstituir a CDA por ausência do requisito da certeza, uma vez que entende inexistir o débito em cobro, por ter sido objeto de compensação.O documento de fl. 136 espelha a controvérsia da presente demanda.De acordo com o referido documento,

diversamente do alegado na petição inicial, bem como da informação apresentada em DCTF, o valor de imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 51.230,66 e não de R\$ 235.287,94 (fl. 132).Do mesmo modo, o valor pago a título de imposto de renda pessoa jurídica por estimativa, no ano calendário de 1997, foi de R\$ 5.401.324,02 e não de R\$ 5.809.235,93 (fl. 132).Observa-se que a Administração Tributária comprovou suas alegações trazendo aos autos o extrato do contribuinte (fl. 135).De acordo com esse extrato (fl. 135), a somatória de pagamentos efetuados no ano calendário de 1997, de fato, assumiu o valor de apenas R\$ 5.401.324,02.Realizando-se o somatório de imposto de renda retido na fonte da embargante, de acordo com o resumo de fl. 133, sequer chega-se ao valor de R\$ 51.230,66.Cotejando o extrato do contribuinte (fl. 135) com os DARFs apresentados nos autos pela embargante (fls. 214/218), referentes aos recolhimentos do ano calendário de 1997, observa-se que os valores são correspondentes, totalizando o importe de R\$ 5.401.324,02.Adicionalmente, a embargante não trouxe aos autos documentação para comprovar recolhimentos do imposto de renda retido na fonte no patamar de R\$ 235.287,94.Assim, não comprovou os valores alegados e considerando-se os valores de R\$ 5.401.324,02 (Recolhimentos mensais por estimativa) e de R\$ 51.230,66 (IRRF), observa-se que a embargante não possuía saldo a compensar de imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1997; porquanto a somatória dos valores acima (R\$ 5.452.554,68) é inferior ao valor devido a título de IRPJ no ano de 1997 (R\$5.809.523,93).Em que pesem as conclusões do perito contador, o mesmo tomou como premissa a existência de saldo a compensar de imposto de renda pessoa jurídica no ano de 1997, o que não corresponde à realidade dos fatos.Dessa forma, o não acolhimento da compensação pleiteada pela embargante no montante de R\$ 25.000,00, pela DICAT (fl. 136), foi correto, de modo que a inscrição em dívida ativa do débito no valor de R\$ 25.000,00 não possui qualquer vício.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELICA taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada como taxa de juros moratórios.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.2.04.038443-53, à data da propositura desta execução fiscal, e a não ocorrência de pagamento e/ou compensação de seus valores; JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls.300/301: Tendo em vista que a representação não se encontra regularizada, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a juntada da procuração, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0049476-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041637-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041637-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)**

Cuida-se de embargos às execuções fiscais relativas a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando prescrição e, na qualidade de sucessora da RFFSA- Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.A parte embargada não apresentou impugnação, embora devidamente intimada.Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição porque manifestamente inapropriada à espécie dos autos. Trata-se de tributos municipais que competem ao exercício de 2000. Em 2002, já se encontravam inscritos e ajuizados no Juízo de origem, com a citação da RFFSA, então em liquidação. Evidentemente não transcorreram cinco anos entre a constituição, inscrição e citação da parte executada. Não há a

menor possibilidade de discutir-se a prescrição do crédito tributário. Quanto ao mais, acolho as alegações de nulidade do lançamento e respectiva inscrição, por violação da Constituição da República. A parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade,

inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida. (TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501). O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Considero, ainda que a Municipalidade não resistiu à pretensão da embargante. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0013548-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls.336: Tendo em vista a informação que os débitos não estão incluídos no parcelamento, prossiga-se. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) a juntada da cópia da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia da execução fiscal. Intime-se.

**0050501-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0515093-73.1998.403.6182, ajuizados em 30/09/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 31.820.345-6, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 12/1993.Na inicial de fls. 02/27, a Embargante alega, em síntese que:- a empresa somente foi citada por edital 8 (oito) anos depois da propositura da execução fiscal e ela, como sócia da pessoa jurídica executada, somente foi citada nos autos da execução fiscal, por edital, onze anos depois de seu ajuizamento;- há nulidade das citações da pessoa jurídica executada e dos coexecutados, a primeira por AR, por ter sido recebida pelo porteiro do Edifício, e a segunda por ter sido realizada por edital, decretada de ofício, sem a prévia tentativa de citação por mandado; ocasionando a nulidade da execução;- a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual não foi reconhecida, culminando na interposição de recurso de apelação, que não foi recebido por ser inadequado contra decisão interlocutória; - foi efetuada penhora sobre valores da embargante em 10/09/2010;- ocorreu a prescrição intercorrente pela inércia e perdas de prazo da exequente.Determinada a emenda da inicial (fl. 31), a embargante peticionou às fls. 32/47.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48).Houve traslado da decisão prolatada nos autos da execução fiscal em incidente de exceção de pré-executividade, na qual não foi reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 50/52).A embargada apresentou sua impugnação às fls. 55/66, alegando que: jamais houve inércia da exequente nos autos da execução fiscal; a questão já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade interposta pela pessoa jurídica, e a embargante não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar suas alegações.Cientificada a embargante, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO A pessoa jurídica foi citada por carta com AR.Embora seja embargante apenas a sócia, oportuno discorrer sobre a validade da citação da pessoa jurídica para averiguarmos a questão da prescrição.A entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado.Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614Relator: LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª

SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).(...)19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos)Dessa forma, a citação da empresa deu-se validamente em 26/05/1998, com a entrega do AR em seu endereço (fl. 10 da execução fiscal), embora não tenha sido assinado pelo representante legal da empresa. A alegação de que foi recebida pelo porteiro, em nada modifica a validade da citação, pois a pessoa jurídica é responsável por verificar as correspondências entregues no prédio.Ademais, é dever dos contribuintes manter atualizados seus dados cadastrais junto aos Órgãos Públicos.O mesmo endereço de entrega da correspondência foi diligenciado em 26/01/1999, tendo certificado o oficial de justiça que não localizou o representante legal da pessoa jurídica executada, por haver suspeita de sua ocultação. Infere-se daí que a empresa estava localizada naquele endereço, somente não tendo sido encontrado seu representante legal que se ocultava (fl. 15 da execução - fl. 73). Ante ao exposto, é válida a citação da pessoa jurídica.DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DA SÓCIA EMBARGANTENão localizados bens da pessoa jurídica, ocorrida a dissolução irregular constatada em 01/08/2002, às fls. 26/27 da execução (fls. 75/76), foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito e sua citação, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN, a qual foi deferida em 28/08/2002.Depois de não localizados os sócios nos endereços constantes dos Órgãos Públicos, foram citados por edital publicado em 07/08/2006, às fls. 61/63 da execução (fls. 78/80), citação que não foi considerada válida, somente em relação a ora embargante, por ter constado o número errado de seu CPF (fl. 103 da execução - fl. 81), motivo pelo qual foi novamente citada por edital publicado em 01/10/2009, às fls. 105/107 da execução fiscal (fls. 82/84).Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal.Contudo, por constituir modalidade de ciência meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEI 6.830/80. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010)De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, verifica-se que não houve a tentativa de localização da sócia executada por mandado nos endereços conhecidos pela parte exequente. Reputo inválida, portanto, a citação editalícia da sócia embargante perpetrada nos autos principais.DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MATERIAL QUANTO À EXECUTADA PRINCIPALNa inicial, a embargante refere-se à prescrição material como prescrição da ação executiva do crédito.Inicialmente, deve-se salientar que a disciplina dos prazos de prescrição e decadência no âmbito do Direito Tributário deve ser feita por intermédio de Lei Complementar, com base na disposição contida no art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Assim, entendo que a disposição contida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não deve prevalecer, por ser inconstitucional. A inconstitucionalidade ora reconhecida refere-se ao vício formal (utilização de lei ordinária

quando a Constituição prevê necessidade de Lei Complementar para disciplina do tema).No mesmo sentido do acima consignado já se posicionou a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.(...)4. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo STJ.5. Prescrição consumada.6. Apelação improvida. (AC 1229283 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Marcondes - DJU 16/04/2008) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.(...)5. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.6. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1255701 - 6ª T - Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO - DJU 07/04/2008) (grifo nosso)DO TERMO INICIALInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 12/1993. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 24/11/1997 (fls. 38 e 41), culminando com o ajuizamento do feito em 09/03/1998 (fl. 36).Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco contava com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e

improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 12/1993, inscrito em dívida ativa em 24/11/1997, termo a quo para a contagem da prescrição. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 26/03/1998, à fl. 09 da execução fiscal (fl. 70), portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. A citação válida deu-se em 26/05/1998, à fl. 10 da execução (fl. 71), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Assim, no que tange ao débito em cobro, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/11/1997) e 26/05/1998 não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MATERIAL QUANTO À SÓCIA EMBARGANTEA empresa foi validamente citada e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. DO TERMO INICIAL No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 01/08/2002, quando constou do documento de fls. 26/27 da execução fiscal o mesmo endereço em que a empresa não foi localizada (fls. 75/76). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação dos sócios representantes legais em 22/08/2002, comprovando a situação da pessoa jurídica como não localizada (fls. 75/76). Pedido deferido em 28/08/2002, o que culminou com a citação do sócio SYLVIO FERRAZ, por edital, em 07/08/2006, e da sócia, ora embargante, por edital, em 01/10/2009, após as duas tentativas para cada sócio, com ARs negativos. Assim, considera-se termo inicial a data de 01/08/2002. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO Nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. No presente caso, o despacho que determinou a citação da sócia embargante ocorreu em 28/08/2002, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Assim, entre 01/08/2002 e 09/06/2005 não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em relação à pessoa jurídica, cumpre observar que ela já ingressou com exceção de pré-executividade, anteriormente, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual foi examinada e rejeitada pelo Juízo desta Vara aos 15/04/2011 (fls. 50/52), tendo sido interposto recurso inadequado pela excipiente (apelação), o que resultou no trânsito em julgado de referida decisão. Ademais, não cabe

apreciação de prescrição intercorrente em relação à empresa, pois a embargante não pode pleitear em nome próprio direito alheio. Quanto à prescrição intercorrente em relação à sócia embargante, temos que não houve inércia da exequente, não sendo possível reconhecê-la. Observa-se nos autos da execução fiscal, dentre os demais atos praticados no processo, os seguintes atos praticados pela exequente: - fl. 44 - em 14/12/2005 - petição declinando novo endereço para a citação dos sócios; - fls. 82/83 - em 29/08/2007 - petição requerendo diligências para localização de bens à penhora; - fls. 87/89 - em 19/08/2008 - petição requerendo renovação do bloqueio de ativos financeiros; - fls. 144/148 - em 12/04/2011 - manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Assinalo que em nenhum momento foi o feito encaminhado ao arquivo, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Verifico ainda que a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual também não ocorreu a prescrição intercorrente comum, caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente. Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a validade da citação da pessoa jurídica, a nulidade da citação da sócia embargante, a não ocorrência da prescrição material do crédito tributário e a inexistência de prescrição intercorrente quanto à sócia, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501186-31.1998.403.6182 (98.0501186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA X EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN X EUGENIA SEMERDJIAN - ESPOLIO X HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

Intime-se os espólios executados, por mandado a ser cumprido na pessoa de seus inventariantes, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0549813-66.1998.403.6182 (98.0549813-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COML/ ED MARCOS LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição dos bens penhorados deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada COMERCIAL ED MARCOS LTDA., CNPJ 45.777.604/0001-87, citada à fl. 05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A X JUAN ARQUER RUBIO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0019721-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0023702-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução,

permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0036981-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do Executado. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0043072-33.1999.403.6182 (1999.61.82.043072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H S IND/ E COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)**

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0056672-24.1999.403.6182 (1999.61.82.056672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA - ME(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0088646-45.2000.403.6182 (2000.61.82.088646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)**  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0016090-06.2004.403.6182 (2004.61.82.016090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do executado. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0046096-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X POLICERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GILSON MARCOS TREVISANI X MARIA ROSA NADIR GENTIL X OTAVIO NARCISO SANDOVAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE)**  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L X ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA X LUCIANA FERRAZ DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE)**  
Converto o depósito de fl. 249, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida à fls. 246/247, de propriedade da coexecutada LUCIANDA FERRAZ DE LIMA, em penhora. Considerando que a coexecutada encontra-se representada nos autos por advogado (fl. 65), intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0028412-24.2005.403.6182 (2005.61.82.028412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FRANCISCO PERILLO NETTO**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal,

no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de FRANCISCO PERILLO NETTO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)  
Fls. 173: cumpra-se a determinação de fls. 172. Eventual saldo remanescente para posterior parcelamento só poderá ser obtido após a conversão dos valores em renda da exequente. Int.

**0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)  
Fls. 109:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80706001774-96. As demais inscrições já foram excluídas (fls.102) 2. Após, voltem conclusos. Int.

**0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos Executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0009576-32.2007.403.6182 (2007.61.82.009576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PECAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE SOUSA X JOSE RICARDO DA COSTA MAGUETA FILHO(SP031845 - JOSE LUIZ SANTO MAURO)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0009822-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIMEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X MAURO JOSE GUISELINI**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLASTIMEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, prescrição do crédito tributário, bem como prescrição intercorrente. Houve resposta da parte excepta rechaçando as alegações da excipiente (fls.98/105). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da

interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo lançadas: CDA n. 80.2.06.063933-13 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/2003 100200371421673 06/08/2003 LUCRO PRESUMIDO 07/2003 100200341483340 06/08/2003 LUCRO PRESUMIDO 10/2003 100200351584843 10/11/2003 CDA n. 80.6.06.128661-82 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 03/2003 e 04/2003 100200371421673 06/08/2003 COFINS 05/2003 a 07/2003 100200341483340 06/08/2003 COFINS 08/2003 a 10/2003 100200351584843 10/11/2003 CDA 80.6.06.138662-63 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 04/2003 100200371421673 06/08/2003 LUCRO PRESUMIDO 07/2003 100200341483340 06/08/2003 LUCRO PRESUMIDO 10/2003 100200351584843 10/11/2003 CDA 80.7.06.032933-30 ORIGEM VENCIMENTO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs PIS FATURAMENTO 03/2003 a 04/2003 100200371421673 06/08/2003 PIS FATURAMENTO 05/2003 a 07/2003 100200341483340 06/08/2003 PIS FATURAMENTO 08/2003 a 10/2003 100200351584843 10/11/2003 A execução fiscal foi ajuizada em 09.04.2007, com despacho citatório proferido em 03 de julho de 2007 (fls. 31). Portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima indicadas não foram fulminados pelo lapso prescricional. Finalmente, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. A pessoa jurídica e a pessoa do sócio detêm personalidades distintas e não se confundem. Portanto, não há como a pessoa jurídica alegar a prescrição intercorrente em nome do sócio. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso

princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 101) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) do coexecutado MAURO JOSÉ GUISELINI. Indefiro o pedido de constrição eletrônica quanto à executada PLASTIMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por já ter restado infrutífero (fls. 58v.). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RD LTDA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)**

Tendo em conta as alegações do exequente de fls 92/97 e de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Drog RD Ltda, citado(s) às fls. 33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0033794-90.2008.403.6182 (2008.61.82.033794-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIUM IMPORTADORA LTDA (SP088522 - LIRIO GOMES)**

Fls. 89: 1. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos

autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

**0002691-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002691-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JUARI SANTOS CONCEICAO

Fls. 58/285: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado, Carlos Eduardo Martins Tannus, sob a alegação de ilegitimidade de parte, por ter sido vítima de falsificação de seus documentos pessoais e de sua utilização fraudulenta, quando da constituição da empresa, executada principal. Nos documentos juntados, observa-se que foi concedida antecipação de tutela e dado provimento ao agravo de instrumento nº 0028724-34.2011.8.26.0000 (fls. 231/232 e 247/249), apresentado contra decisão proferida à fl. 123 da ação declaratória de nulidade de ato cumulada com indenização, processo nº 583.00.2010.197734-4, 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que havia indeferido a antecipação de tutela sob o fundamento de ausência de dano. Com fundamento nas decisões acima referidas, foi expedido ofício à JUCESP, determinando a suspensão imediata da eficácia das alterações contratuais arquivadas sob nºs 129.301/08-5, 274.415/08-2 e 27.860/09-7 da sociedade Indústria e Comércio de Móveis ARCE Ltda. Tendo em vista que houve determinação judicial suspendendo a eficácia das alterações contratuais em que constaram o nome do excipiente, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), suspendo a tramitação deste feito executivo em relação ao excipiente, até eventual revogação dos efeitos da determinação judicial acima mencionada ou trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de ato cumulada com indenização, processo nº 583.00.2010.197734-4, que tramita pela 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Determino o imediato recolhimento do mandado expedido para penhora de bens do excipiente. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004175-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004175-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0029907-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029907-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORTECHNIK COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENT LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo

a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de RONALD GUENTHER KRAMM. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0043713-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0017564-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X**

**0041022-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2654/2011.Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/31) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 44/49).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pela simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito.Inexiste juízo de admissibilidade antecipado de ação ou de incidente processual.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que

alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008907-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALIA DE LORENCE MENEZES SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021572-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Fls. 51: por não obedecer a ordem legal de penhora, indefiro, por ora, a nomeação de bem de fls. 15/16. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no

sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0039793-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES DA SILVA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0564603-89.1997.403.6182 (97.0564603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518992-21.1994.403.6182 (94.0518992-1)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Tendo em vista a notícia de falência da empresa embargante, ora executada, ao SEDI para constar MASSA FALIDA. Considerando a habilitação da exequente no Quadro Geral de Credores para pagamento das verbas de sucumbência pela massa falida, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, observando-se as cautelas de praxe. Fica a exequente intimada a informar a este juízo a quitação do débito para fins de baixa dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3311**

#### **DEPOSITO**

**0006625-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006625-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X NELSON FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9)) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0015871-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-36.2010.403.6182) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Tendo em vista a sentença proferida às fls.348/351, prejudicada está a apreciação do pedido das fls.354. Cumpra-se integralmente a sentença, intimando-se a embargada. Intime-se.

**0026523-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a declaração das fls.277 e o endereço fornecido às fls.282, cumpra-se integralmente a decisão das fls.278, comprovando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço da sua sede, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0058530-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a certidão de publicação do despacho da fl. 268 (prazo para embargos).Intime-se.

**0059056-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005138-5)) BRIGADEIRO DEZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.60), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000996-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0)) IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada e recente do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

**0008452-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022253-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022253-6)) SANDRA PIETRAFESA DA SILVA(SP115577 - FABIO TELENT)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita corretamente o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamentos do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito dos autos da execução fiscal);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos à execução fiscal.4) Juntar os extratos da(s) conta(s) corrente(s) referentes aos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012.Intime-se.

**0017613-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-

17.2011.403.6182) COPY SET REPRODUÇÕES GRAFICAS LTDA ME(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação;e) eventual decisão de liberação de valores.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO)

Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito afirmada pela executada.Considerando a certidão de fl. 220, fica a executada, no ato de publicação da presente, também intimada das decisões de fls. 184 e 195.Int.

**0506085-48.1993.403.6182 (93.0506085-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X ANSELMO DOS SANTOS X ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Vistos em decisão.Fls. 182/84: .:1. Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação atual do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Alterado pela LC-000.118-2005)Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança.Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor.In casu, a execução foi proposta em 30/04/1993, tendo sido distribuída em 06/05/1993. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/12/1992 (fls.4). Como se vê dos documentos juntados pela exequente, a alienação dos imóveis ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da União. Veja-se que o coexecutado Ademar Roberto Giusti não ofertou bens para reforço da garantia do Juízo após o bloqueio de ativos financeiros havido as fls. 170.Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido da exequente, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a ineficácia da alienação da parte ideal de 45% referente ao imóvel matrícula nº 51.320 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes - SP e da alienação total do imóvel matrícula nº 76.285 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP. Instruindo com cópia desta decisão, oficie-se ao Senhor Oficial dos respectivos Cartórios para que adotem as medidas cabíveis junto as matrículas dos imóveis em questão.Intime-se o(s) adquirente(s) dos imóveis supracitados, consultando o endereço no WebService da Receita Federal para fins de expedição de mandado ou carta precatória, se for o caso, para ciência desta decisão.2. Quanto ao pleito de conversão em renda dos valores depositados a fls. 177, indefiro, tendo em

conta a decisão dos embargos trasladada as fls. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

**0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MASA DA AMAZONIA LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

1. Cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução (fls. 134/150). Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. 2. Aguarde-se manifestação do executado em relação ao levantamento da garantia, tendo em conta o não cumprimento do item 2 de fls.154. Int.

**0505024-21.1994.403.6182 (94.0505024-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KIMPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X VALENTINA DE LOS ANGELES BAIGORRIA X GOLDA SNTTCOVSKY(RS028232 - ADRIANO DE SOUZA DURO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0521825-75.1995.403.6182 (95.0521825-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA ROSA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fls. 261: defiro a vista dos autos pela arrematante, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0530929-23.1997.403.6182 (97.0530929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela executada. Após, arquivem-se os autos.

**0567077-33.1997.403.6182 (97.0567077-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando que o parcelamento não foi consolidado, Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) referentes a penhora do faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Despacho em petição : Tendo em vista a solução de continuidade narrada pela parte excipiente e os esclarecimentos aqui prestados, suspendo o curso do feito por 180 dias.

**0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**0509689-41.1998.403.6182 (98.0509689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP-ONE COMERCIAL LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0513598-91.1998.403.6182 (98.0513598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA X CELSO COLONIA CRETILLA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO) X RICARDO CONRADO MESQUITA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0535384-94.1998.403.6182 (98.0535384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, em que alega: a) a ocorrência de prescrição, visto que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o redirecionamento; e b) ilegalidade do redirecionamento; oferece, ainda, a excipiente bens a penhora (item 5). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a constrição de valores junto às instituições financeiras através do sistema BACENJUD e recusando os bens oferecidos à penhora. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de

sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos

que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito referente à CDA n. 322925460 foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 21.11.1997, segundo a planilha apresentada pela parte embargada a fls. 339. A execução fiscal n. 9805413225 foi ajuizada em 18 de junho de 1998 e a citação da pessoa jurídica (FECHADURAS BRASIL SA.) por AR ocorreu em 21.07.1998, como consta de fls. 10. Portanto, o crédito constituído pela declaração acima indicada não foi fulminado pelo lapso prescricional. Em maio de 1999, foram penhorados alguns bens móveis de propriedade da empresa executada (fls.20), os quais não foram encontrados para serem leiloados (fls.68). Às fls. 93/105, alega o exequente sucessão da empresa FECHADURAS BRASIL SA pela empresa PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA. Mediante decisão proferida em 24.11.2004, foi reconhecida a existência do grupo econômico e determinada a inclusão da empresa PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA (fls. 241/242). A carta expedida para citação da referida empresa retornou negativa (fls. 246). Expedidos mandado e carta de citação em novos endereços indicados nos autos, as diligências restaram infrutíferas (fls.256 e 267). Em 05/05/2008, expediu-se edital de citação para a empresa PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA, tendo decorrido in albis o prazo assinalado no edital. Tendo em vista a existência de endereço em outro estado, foi determinada a expedição de carta precatória para a citação de PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA (fls.280). Entretanto, conforme certidão das fls.302, referida deprecata não foi cumprida tendo em vista que a representante legal da PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA recusou-se a receber a citação alegando CNPJ diverso e o recebimento,

apenas, de citações fiscais oriundas do próprio estado (Paraná). Às fls.306/309, o exequente requereu a constrição dos ativos financeiros das empresas executadas. Em 26.01.2012, foi determinada nova tentativa de citação, cuja diligência restou positiva, postergando-se a apreciação do pedido de constrição de ativos financeiros (fls.310). Em 16.04.2012, a coexecutada PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA foi citada. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a alegação de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário e da prescrição intercorrente porque seu termo inicial, dadas as peculiaridades do caso, não é aquele indicado pelo excipiente. A exequente recusou os bens oferecidos pelo executado. Desta forma, nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da coexecutada PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA nos termos em que requerido às fls. 338, devendo o bloqueio abranger a matriz e as filiais indicadas pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Esclareça o requerente seu pedido, tendo em vista que não houve penhora do bem indicado no presente executivo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SERGIO RALLO LOPES X MARISTELA LINO DE ALMEIDA X REMO JANAUDIS(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que pende de decisão definitiva os embargos de terceiro n. 0001168-86.2006.403.6182, opostos em face do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, suspendo a conversão em renda da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde dos embargos de terceiro. Intimem-se as partes.

**0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 1783/1784, 1827/1828, 1862/1874: nada a reconsiderar. Considerando que restou negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0019771-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Fls. 80/81:1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada em nome da advogada inscritora do documento de fls. 82.2. manifeste-se a exequente. Int.

**0023532-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023532-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVITA MODAS E ACESSÓRIOS (fls. 17/24), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. O despacho citatório ocorreu em 22/06/1999 (fls. 12). A carta de citação retornou negativa (fls. 13). Em 24/11/1999, foi determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 14). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente refutou a possibilidade de prescrição intercorrente, pois houve vários parcelamentos do débito em cobro por iniciativa da executada (fls. 37/59). Requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. É o relatório. DECIDO. Tendo vista o ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada em 01/02/2012 (fl. 16). No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é

a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescer que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/80 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O parcelamento implica em confissão de dívida, o que interrompe a prescrição, que fica ainda suspensa até o rompimento. Quanto à alternativa de que se poderia cogitar - ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de lapso superior a 5 anos por inércia da exequente, não cabe ao caso. Explico. A executada aderiu ao PAES (em 29/08/2003 com exclusão em 11/08/2006) e ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (em 06/10/2009 com exclusão em 05/07/2010 - fls. 37/59). Assim, o feito permaneceu arquivado de 19/07/2000 até 01/02/2012, suspenso por força dos vários parcelamentos tentados. Nessas circunstâncias, impedida a fluência do lapso prescricional, é descabida a alegação da excipiente de ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos

propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0044646-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0045001-04.1999.403.6182 (1999.61.82.045001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)**  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0056132-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS**  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES**

RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0037350-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037350-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**0037829-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037829-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.A.EMPILHADEIRAS LTDA X EDSON DA SILVA ROGERIO X LUCIANO VALERIANO SOARES(RJ085377 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Vistos etc.A presente execução foi ajuizada originalmente em face da empresa L. P. A EMPILHADEIRAS LTDA, em 16/07/2004, sendo proferido o despacho de citação em 06/10/2004 (fl. 56).A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fl. 57).Diante dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, foi requerido pela exequente a inclusão dos sócios/administradores EDSON DA SILVA ROGÉRIO e LUCIANO VALERIANO SOARES (fls. 59/60).A inclusão dos sócios foi deferida (fl. 80).Foram expedidas as cartas precatórias ns. 75/2006, para citação de EDSON DA SILVA ROGÉRIO e 76/2005, para citação de LUCIANO VALERIANO SOARES. Em cumprimento a carta precatória n. 76/2006, o coexecutado LUCIANO VALERIANO foi devidamente citado (fl. 91 verso).Em cumprimento a carta precatória n. 75/2006, o coexecutado EDSON DA SILVA ROGÉRIO foi devidamente citado (fl. 102 verso).Como não houve êxito nas duas diligências em encontrar bens dos executados, foi aberta vista à exequente para manifestação (fl. 117).A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 122/123), sendo indeferido por este juízo (fl. 139).A exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0047229-53.2008.403.0000, com seguimento negado (fl. 165).Após nova vista à exequente (fl. 168), foi requerida a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 169/172).Antes de deliberar sobre o pedido, este juízo determinou a citação por edital da empresa executada e coexecutado LUCIANO VALERIANO SOARES (fl. 185).O edital de citação foi publicado em 28/01/2011, sem que houvesse manifestação da parte executada (fl. 189).Foi prolatada nova decisão pela E. Corte, acolhendo os embargos de declaração opostos pela exequente, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 191/207). Em cumprimento a v. decisão proferida pela E. Corte, foi determinado por este juízo (fl. 208) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.Realizado o bloqueio (fl. 208), foi constatada a existência de ativos bloqueados (fls. 209/212), com a constrição dos valores de R\$ 4.420,05 e R\$ 3.391,29, de propriedade do coexecutado LUCIANO VALERIANO SOARES.Após o bloqueio, o coexecutado LUCIANO VALERIANO SOARES opôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 00492446820114036182 (fl. 213), os quais tiveram sua petição inicial indeferida (fl. 270).O coexecutado LUCIANO VALERIANO SOARES apresentou petição (fls. 224), requerendo a suspensão da penhora on line e sua exclusão do polo passivo, alegando que se dirigiu à Receita Federal e requereu a exclusão de seu nome do Contrato Social da empresa executada, por não ser sócio dessa. Asseverou que sua inclusão deu-se por fraude. Juntou documentos (fls. 225/266).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou resposta, afirmando que apenas após ser proferida decisão judicial em ação própria, na qual se reconheça a mencionada fraude, é que será possível o reconhecimento da ilegitimidade do excipiente. Foi apresentada cópia da ficha de breve relato da JUCESP, onde consta que LUCIANO VALERIANO SOARES ainda consta no quadro societário da empresa executada (fl. 280).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.ILEGITIMIDADE - FRAUDE NA INCLUSÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 72/75 e 278/280), LUCIANO VALERIANO SOARES, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.O reconhecimento de ocorrência de fraude na inclusão do excipiente no quadro societário da empresa, demanda dilação probatória, o que não é cabível em exceção de pré-

executividade. O afastamento da condição de sócio-gerente indicada na ficha da JUCESP, em virtude de ocorrência de fraude, demanda provimento jurisdicional específico; incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução, com a expedição de ofício à CEF, para informação quanto à transferência realizada pelo sistema Bacenjud (fl. 212). Confirmado que o depósito encontra-se a disposição deste juízo, tornem conclusos para deliberação quanto a conversão em penhora e intimação do coexecutado.

**0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIA DA SILVA SANTOS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/2004, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, referentes aos períodos de fevereiro/1998 a janeiro/1999 (COFINS e PIS). O despacho ordinatório da citação foi proferido em 21/10/2004 (fl. 31). A empresa foi citada em 10/11/2004 (fl. 32). Consta nos autos certidão do Sr. Executante de Mandados, datada de 15/03/2005 (fl. 39), informando que a empresa havia se mudado há menos de um ano. Em 25/09/2006 foi oposta exceção de pré-executividade pela empresa (fls. 61/72), alegando prescrição, inexigibilidade da multa moratória nos patamares aplicados e requerendo a condenação da exequente em litigância de má-fé. A exequente, por sua vez, refutou a tese defensiva (fls. 118/131). Foi proferida decisão, em 24/10/2007, indeferindo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 134/143). Em 25/03/2010, foi deferido o pedido da exequente de inclusão de Célia da Silva Santos e Eduardo Santos Neto no polo passivo da ação (fl. 182). A coexecutada Célia foi citada em 27/08/2010 (fl. 185) e em 07/04/2011 opôs exceção de pré-executividade (fls. 191/204), alegando nulidade das CDAs, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e requerendo prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa e o levantamento das penhoras havidas. Com o recebimento da exceção, foi determinado o recolhimento do mandado expedido (fl. 228). Consta à fl. 232, certidão do Sr. Executante de Mandados informando não ter localizado bens penhoráveis de propriedade da coexecutada Célia. O coexecutado Eduardo compareceu espontaneamente em 12/04/2011 opondo exceção de pré-executividade em que alega nulidade das CDAs, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e requer levantamento das penhoras havidas. A excepta, instada a se manifestar, refutou as alegações dos excipientes (fls. 272/277). A empresa opôs nova exceção de pré-executividade (fls. 284/287) alegando que a executada se encontra inativa há mais de cinco anos e não possui bens passíveis de constrição, razão por que o feito deveria ser extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito (fls. 295/299). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA NULIDADE DA CDA Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA

EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida. Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa (fl. 39) é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 279/282, os excipientes Eduardo e Célia desde 03/11/1992 constam como sócios administradores, assinando pela empresa e até a última alteração cadastral (28/12/2000) assim permaneceram. Observo que a própria executada afirma que a empresa se encontra inativa há mais de cinco anos (fl. 284). Assim, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes Eduardo e Célia, em virtude de ausência de comprovação de que não mais representavam a empresa executada à época de sua dissolução irregular. Destarte, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização de seus administradores pode ser atribuída aos excipientes Eduardo e Célia e, por consequência, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei

6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05 (09/06/2005), a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Como este processo é anterior à edição da Lei Complementar referida, o marco interruptivo da prescrição permanece sendo a citação válida.Não se aplica a súmula 106 do STJ, vez que a aplicação desta súmula afastaria a disposição expressa do CTN, que tem status de Lei Complementar, que previa que a citação interromperia a fluência da prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de fevereiro/1998 a janeiro/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 29/07/2004.A citação se deu por carta em 10/11/2004, que foi juntada aos autos em 22/11/2004 (fl. 32).Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.QUANTO À CDA 80 6 03 103121-80No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período fevereiro/1998 a janeiro/1999, foi inscrito na dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004.Esta inscrição teve seus créditos definitivamente constituídos na data de entrega da declaração nº 000000980810541457 - em 30/09/1999 (fl. 301).Observa-se que entre a data da citação (10/11/2004) e a constituição definitiva do crédito tributário (30/09/1999), transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.QUANTO À CDA 80 7 03 040740-92O tributo em cobro refere-se ao período de fevereiro/1998 a janeiro/1999, foi inscrito na dívida ativa em 09/12/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. Esta inscrição teve seus créditos definitivamente constituídos na data de entrega da declaração nº 000000980810541457 - em 30/09/1999 (fl. 301).Observa-se que entre a data da citação (10/11/2004) e a constituição definitiva do crédito tributário (30/09/1999), transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Assim, os créditos referentes aos períodos e declaração acima mencionados estão TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Verifico que apenas com a apresentação do documento de fl. 301, em que consta a data da entrega da DCTF, foi possível verificar a ocorrência de prescrição. A empresa executada quando opôs sua primeira exceção de pré-executividade (fls. 61/72) apenas alegou de forma genérica a ocorrência de prescrição, mas não trouxe provas cabais de sua ocorrência, razão por que à época foi indeferido seu pleito (fls. 134/143).Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição, restam prejudicadas as demais alegações dos excipientes.Ante o exposto, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE opostas, para declarar a prescrição dos créditos tributários, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211-C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.Não há constrições a serem resolvidas.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Condeno a exequente, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada coexecutado.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052464-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

1. Fls. 242/47: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 240. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, pois a questão da fixação de honorários já foi decidida a fls. 129. Não há qualquer omissão a ser sanada.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.2. Fls. 250: encontrando-se a execução garantida por depósito judicial, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.019998-1, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI**

Concedo à exequente o prazo requerido para imputação dos valores transformandos em pagamento definitivo. Decorrido o prazo, abra-se vista.Não há necessidade de substituição da fl. 192, porque, embora danificada, encontra-se legível.Int.

**0003581-72.2006.403.6182 (2006.61.82.003581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JF JARDINAGEM FARIAS LTDA ME(SP105449 - SANDRA MARIA DOMINGUES)

Fls. 137/38: intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente, que deverá ser atualizado para a extinção da execução. Int.

**0027187-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Indefiro o pedido de alvará de desbloqueio de talão de cheque, porque não há notícia nos autos de ordem emanada deste juízo para o bloqueio indicado. Regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação quanto as guias juntadas aos autos. Int.

**0033965-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033965-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTRA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0046451-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALINDA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser

utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0049503-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIENTIFIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR E SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0009386-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP INDL/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X EGISTO BELLI NETO**

Fls. 105/06: prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 95. Int.

**0032937-44.2008.403.6182 (2008.61.82.032937-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X DISTRIB GENEROS ALIM SERRA BOCAINA LT**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o

trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 48. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)

Tendo em vista o potencial efeito infringente, dê-se vista à parte exequente para reposta em 10 dias. Int.

**0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0004331-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X MARA SILVIA REIS RODRIGUES D ANGELO COSTA X GERALDO COSTA JUNIOR(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0017833-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 161/82 e 577/78: Considerando que a executada não comprovou a inviabilidade da continuação de suas atividades pelo bloqueio efetivado; que o valor bloqueado é irrisório em relação ao montante devido; que não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores provisionados para pagamento de verba salarial, pois não pertencem a terceiros como alega a executada e acolhendo a manifestação da exequente, mantenho os valores bloqueados. Tendo em conta a decisão de fls. 160, item 2, indique a exequente bens para reforço da penhora. Int.

**0022145-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETNA SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Tendo em conta os documentos de fls. 48/49, intime-se a executada a juntar cópia dos recolhimentos mensais do parcelamento noticiado. Int.

**0036185-13.2011.403.6182** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Observo que diversamente do alegado pela exequente (fls. 1223/1224), os Títulos da Dívida Pública têm precedência sobre os imóveis, razão pela qual é de rigor o deferimento da substituição da penhora, vez que as Letras Financeiras do Tesouro nada mais representam que Títulos da Dívida Pública interna do País, enquadrando-se perfeitamente no inciso II do artigo 11 da Lei 6.830/80.Diante do exposto, determino seja lavrado termo de penhora dos títulos indicados em substituição (fl. 1212), devendo constar no referido termo o Código ISIN: BRSTNCLF1QZ7. Em seguida oficie-se ao Banco do Brasil para preceder o Bloqueio de Movimentação no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) das 6.376 LFT penhoradas. Adicionalmente, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, comunicando a constrição efetivada.Após a comprovação, nos autos, do bloqueio de movimentação das LFT penhoradas, providencie-se o levantamento da constrição havida sobre o imóvel descrito na matrícula nº 211.073 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 1056), com a conseqüente intimação do executado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0042777-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SP CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução,

permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da Executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0043910-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. K. L. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043938-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**0048135-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0052998-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0054922-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0063980-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006793-57.2013.403.6182, opostos em face da presente execução.

**0067347-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0068161-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Fls. 37 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se

vista.2. Fls. 41/42: cumpra-se a determinação supra. Int.

**0074122-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0001447-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0017450-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LT(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Diante do ingresso espontâneo, dou a executada por citada. Indefiro o pedido de levantamento do apontamento referente à presente execução, tendo em vista que a executada não apresentou motivos capazes de suspender a presente execução, tais como parcelamento ou garantia do juízo. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

**0021207-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1. Fls. 10/11: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 12: não compete ao juízo oficiar ao SERASA. A parte poderá requerer certidão de inteiro teor, mediante o prévio recolhimento das custas para a emissão para posterior encaminhamento, pelo interessado, aos órgãos de seu interesse. Int.

**0026965-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : Novelty Modas S/A. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0027293-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLOGICA DA AMAZONIA L(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0037926-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE FAGA IGLECIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12/13. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040946-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0051369-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1830**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031263-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMED SANTA ANGELA COMERCIO E REMOCOES LTDA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)  
A executada formula pedido às fls. 34/70 no sentido de ser excluída dos registros do SERASA e SPC. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento firmado com o exequente. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo, dou por formalizada nesta data a citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC. Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA e o SPC, empresas que se dedicam à análise de informações, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão da executada nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se que, uma vez formalizado o parcelamento do débito, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Outrossim, não merece subsistir a alegada nulidade do título executivo, uma vez que o parcelamento noticiado nestes autos teve início em julho de 2012 (fls. 47/48), enquanto que a presente execução foi ajuizada em 28/05/2012 (fls. 02), quando não existia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Em face do exposto, indefiro o requerido pelo executado em relação à exclusão de seu nome do SERASA e SPC e à decretação de nulidade das CDAs que instruem a presente execução. Tendo em vista a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 81/83, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**.PA 1,10 Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1657**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034946-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

SENTENÇA TIPO B8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0034946-71.2011.4.03.6182 Embargos à Execução Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda. Vistos etc. A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de New Progress Factoring de Fomento Mercantil Ltda., alegando o excesso de execução relativamente aos cálculos apresentados pela embargada a título de verbas de sucumbência. Os embargantes apresentaram impugnação (fls. 17/19), alegando ser a taxa SELIC o critério correto para atualização monetária do valor dos honorários de sucumbência. Réplica da União às fls. 22/24. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC na correção do valor dado à causa para o cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. Os créditos tributários e os tributos indevidamente recolhidos pelos contribuintes, por força da Lei nº 9.250/95 (artigo 39, 4º), serão remunerados pela SELIC, porém, ainda que no bojo de litígio de natureza tributária, não há previsão legal vinculando a correção do valor da causa à taxa SELIC, razão pela qual inaplicável para tal mister. Ademais, não há que se falar em violação à isonomia ao serem fixados índices diversos para correção do crédito tributário e do valor da causa, ainda que em ação envolvendo litígio na área tributária, pois enquanto o primeiro tem natureza material, o segundo possui caráter nitidamente processual. Sobre o tema, trago trecho do voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 977866 (publicado em 19/10/2009), acolhido por unanimidade pela Segunda Turma do C. STJ, in verbis: A recorrente afirma que os honorários advocatícios não são créditos tributários, o que exclui a aplicação da SELIC, tendo em vista a ausência de previsão legal específica. Realmente, há de se distinguir o crédito tributário, de natureza material ou substancial, e o valor dado à causa, que detém natureza estritamente processual. A Taxa SELIC tem destinação específica para a repetição e compensação de tributos federais e engloba juros e correção monetária. Assim, é inservível para a correção do valor dado à causa, ainda que de conteúdo tributário. Ademais, a verba sucumbencial se destina à remuneração do trabalho realizado pelo advogado da causa, não se confundindo com o indébito tributário objeto da lide, conforme a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos (AGREsp 450.271/FUX, 1ª Turma, DJ de 22/04/2003). 2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 525.370/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 181) RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DESTINAÇÃO DE RECEITA AO SENAR. ART. 3º DA LEI 8.315/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO. LEI 7.787/89. TAXA SELIC. NÃO- APLICAÇÃO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão impugnado não apreciou a questão relativa à destinação da receita de 0,2% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, faltando o indispensável prequestionamento do art. 3º da Lei 8.315/91 (Súmula 282/STF). Documento: 6380320 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 2. Da exegese da legislação referente à contribuição devida ao INCRA infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu à Lei 7.787/89, sendo ali expressamente suprimida. 3. A jurisprudência desta

Corte tem-se orientado no sentido da não-aplicação da taxa SELIC na atualização monetária de honorários advocatícios, haja vista a previsão do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que fixa sua incidência tão-somente para a hipótese de correção monetária de débitos tributários.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 465.126/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 174)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.1. Não incorre em violação aos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil, o acórdão regional que analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide postas em julgamento.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Todavia, determinada a aplicação da SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 2000, nos termos em que requerida pela recorrente, deve ser mantido o acórdão nesse ponto, sob pena de julgamento extra petita.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Não há amparo legal para que a atualização monetária da verba honorária e das custas processuais seja efetuada pela taxa SELIC, pois somente aplicável, ante a expressa disposição do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, à compensação ou restituição tributária. Precedentes.5. Inaplicável também o Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM a fim de corrigir monetariamente os honorários e as custas, visto que engloba outros fatores além da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.6. Recurso especial provido em parte.(REsp 529.871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 479)Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.Afastada a aplicação da taxa SELIC, observo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010.Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.559,35 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), base novembro de 2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.559,35 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), base novembro de 2010. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.044575-2.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os feitos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0038502-57.2006.4.03.6182Embargante: Luiz Roberto Lopes MartinezEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Roberto Lopes Martinez em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.011957-8.Alega o embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 90/94 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Alega o embargante, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.Fundamenta a assertiva no fato de que não mais fazia parte da empresa executada ao tempo do fato gerador.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê

pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). A embargada impugnou o fundamento ao afirmar que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, eis que se subsume ao caso concreto do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169) posição em relação à qual tenho reservas. Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Luiz Roberto Lopes Martinez do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.011957-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P. R. I.

**0035109-90.2007.403.6182 (2007.61.82.035109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050076-77.2006.403.6182 (2006.61.82.050076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.050076-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança dos valores e o não enquadramento legal como prestação de serviço, de acordo com o Decreto-lei nº 406/68 (alterado pela Lei Complementar nº 56/87), da atividade de revenda de bilhetes de loteria para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 63/68, pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados no auto de infração nº 06283624-2 (07/05/1996, 07/06/1996, 07/07/1996 e 07/08/1996, fl. 16) e a data da notificação do contribuinte (14/12/2001) houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência. Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a decadência dos créditos tributários objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.050076-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

**0041687-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025722-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025722-1)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Firenze Comércio de Vidros e Cristais Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.025722-1. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão do Fisco na cobrança do crédito tributário. Aduz, ainda, a ilegalidade do cálculo dos juros de mora pela SELIC com acréscimo de correção monetária, além da abusividade da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 78). A União apresentou impugnação às fls. 81/90 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 93/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada mediante DCTFs, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (entre 25/10/2000 e 14/11/2003, fls. 38/61) e a data das DCTFs (entre 13/02/2001 e 12/02/2004, fl. 91) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. Já a prescrição da pretensão do Fisco restou parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou

pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu a partir de 13/02/2001, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (confissão do débito), nos termos do relatório de fl. 91. Tendo a execução sido ajuizada em 30/05/2006 (fl. 02), observo que apenas quanto à DCTF mais antiga (13/02/2001, fl. 91) apresentada pela executada decorreu mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos.Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação

tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Não há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária. A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. Por fim, no que se refere ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição do crédito tributário declarado pela executada em 13/02/2001 (declaração nº 0000.100.2001.50493866), constante da CDA nº 80 2 05 016072-67, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino que proceda a executada ao recálculo do crédito tributário com substituição da aludida CDA. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Autos nº 0043437-09.2007.4.03.6182 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação objetiva sobre a manutenção dos créditos tributários inscritos nas CDAs de nº 80 6 06 181949-21 e 80 6 06 181950-65, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0045137-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022965-1)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0045137-20.2007.4.03.6182 Embargante: Essencis Co-Processamento Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Essencis Co-Processamento Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.022965-1. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA, além da ocorrência de decadência e prescrição. A União manifestou-se às fls. 51/58 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTFs, como consta da(s) CDA(s), além dos documentos de fls. 59/60 e 61/62, bem como dos documentos de fls. 02 e 12 do processo administrativo em apenso, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2002) e a data das DCTFs (27/07/2005) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação das declarações (DCTFs) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Reitero que sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações

ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 27/07/2005 (fls. 59/60, 61/62 deste feito, além das fls. 02 e 12 do processo administrativo em apenso), com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (19/05/2006, fl. 35), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0019137-46.2008.403.6182 (2008.61.82.019137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0)) HOSOUME E HOSOUME SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0019137-46.2008.4.03.6182 Embargante: Hosoume e Hosoume Sociedade de Advogados Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hosoume e Hosoume Sociedade de Advogados em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.026467-0. Alega a embargante, em síntese, o excesso da execução e da penhora, haja vista a ilegalidade e abuso na fixação dos consectários exigidos pela exequente, em especial a multa moratória e os honorários de sucumbência. A União não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 111 verso). Instadas a apresentar provas, as partes nada requereram (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em que pese a ausência de alegações a respeito, não há que se falar em revelia da Fazenda Pública pela não apresentação de impugnação nos embargos à execução, nos termos da Súmula nº 256 do extinto TFR (A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Observe, entretanto, que o art. 61 da Lei n. 9.430/96 fixou em 20% o limite das multas moratórias aplicadas em infrações tributárias de fiscalização da Receita Federal, devendo tal limite ser observado retroativamente, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em

20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos ainda pendentes, para o limite de 20%.Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÊDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Por fim, não vislumbro o alegado excesso de penhora, haja vista a efetivação através de depósito judicial realizado pela própria embargante referente ao valor total cobrado pela embargada, sem que haja efetivo dano à parte, pois eventual valor a ser devolvido à executada será devidamente corrigida para evitar a perda do valor da moeda.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar à embargada o ajuste da multa moratória incidente sobre os débitos tributários ainda pendentes, para o limite de 20%, substituindo a CDA constante da execução fiscal nº 2002.61.82.026467-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0027353-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040259-1)) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc.A JTC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA., ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da União (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da decadência dos créditos tributários no bojo da execução fiscal nº 2003.61.82.040259-1.Realizada em março de 2009 a penhora de 10% do faturamento da executada nos autos principais (fl. 83), não houve depósito de valores para garantia do juízo.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no RESP 1257434 RS 2011/0126663-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2011, Data de Publicação: DJe

30/08/2011Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029379-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-47.2005.403.6182 (2005.61.82.001244-0)) ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0029379-30.2009.4.03.6182Embargante: Ademar Nunes de OliveiraEmbargada: Conselho Regional de Economia em São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ademar Nunes de Oliveira em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2005.61.82.001244-0.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pedido de desligamento junto à embargada realizado nos idos de 1990.A embargada manifestou-se às fls. 77/98 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que as questões atinentes ao pedido de exclusão do embargante dos quadros da embargada já foram enfrentadas em exceção de pré-executividade (fls. 08/27 da execução fiscal nº 2005.61.82.001244-0), razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento.(AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008)Ressalto que o embargante, ao ingressar com exceção de pré-executividade, admitiu que a prova das suas alegações é pré-constituída, tese adotada pelo juízo ao rejeitar no mérito as alegações. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2005.61.82.001244-0. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0030767-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-87.2009.403.6182 (2009.61.82.021654-2)) ADRIANO FIGUEIREDO BECHARA(SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Adriano Figueiredo Bechara contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em razão do ajuizamento

de execução fiscal sob nº 2009.61.82.021654-2. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade do processo administrativo ante a ausência de notificação do débito, nunca ter exercido a atividade de arquiteto, e a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos (fl. 22) e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 74). O CREA/SP manifestou-se às fls. 24/31 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 65/73. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O embargante pretende a desconstituição da CDA apresentada no bojo da execução fiscal nº 2009.61.82.021654-2 com fundamento na nulidade do processo administrativo, no não exercício da atividade de arquiteto, e na inconstitucionalidade da obrigatoriedade de inscrição junto a conselho profissional. O pedido é improcedente. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista a juntada de documentos (fls. 32, 62 e 63) que comprovam a emissão e encaminhamento de boletos bancários para pagamento das anuidades cobradas pela embargada, sem que tenha o embargante apresentado prova documental ou requerido a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. O livre exercício profissional está previsto na Constituição Federal de 1988 como direito individual no artigo 5º, inciso XIII, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A norma constitucional é de eficácia contida, ou seja, será plena a liberdade de exercício profissional até que a lei atribua para determinadas atividades qualificações e formalidades a serem cumpridas. A regulação profissional é especialmente destinada àqueles que realizam atividades profissionais técnicas e científicas, portanto, com maior exigência prática e formal para o correto exercício. Os conselhos profissionais foram criados exatamente para tal mister com o beneplácito constitucional, inscrevendo e fiscalizando os profissionais das áreas técnicas e científicas mais relevantes. A atividade de arquiteto tem inscrição obrigatória e é fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos termos do artigo 6º, alínea a, da Lei nº 5194/66. Desta forma, sob amparo legal, não há que se falar em inconstitucionalidade na compulsória inscrição de profissionais junto ao CREA, cujo cancelamento pode ser requerido a qualquer tempo, desde que não haja continuidade no exercício da atividade técnica desempenhada (no caso, de arquiteto). Os conselhos profissionais para manutenção de suas atividades básicas têm direito à cobrança de anuidades dos seus membros. Para a cobrança de anuidades e multas é desnecessário o efetivo exercício da profissão de arquiteto, pois o fato gerador da obrigação se dá com a mera filiação e inscrição nos quadros do conselho profissional, o que lhe confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 00093630620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435561, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2012) Ademais, restou comprovado cabalmente que o embargante requereu a inscrição junto ao CREA/SP em 1997, nos termos do documento de fl. 32, sem qualquer prova documental de que este tenha requerido posteriormente sua desfiliação, faculdade passível de ser exercida a qualquer tempo. Concluo, portanto, que o CREA/SP procedeu corretamente ao cobrar as anuidades através da CDA constantes da execução fiscal em apenso. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença

não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0037063-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028162-88.2005.403.6182 (2005.61.82.028162-0)) MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0037063-06.2009.4.03.6182 Embargante: Magnil Produtos Químicos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Magnil Produtos Químicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2005.61.82.028162-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do Fisco, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, da cobrança da CSLL, e da fixação da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs e que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a fixação de multa moratória, os juros de mora calculados pela SELIC, e o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 58/89 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Juntada do processo administrativo às fls. 141/180. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I) Da nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista constar da CDAs (fls. 41/53) que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que não apresentou prova documental hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. II) Da prescrição: A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de

21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 15 e 16/11/2002, com a declaração realizada pelo sujeito passivo (fl. 90). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (12/04/2005, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.III) Da inconstitucionalidade dos tributos discutidos:A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelo artigo 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91.A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves:Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36).Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa.A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa

jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. **2.** Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:08/02/2013) Por todo o exposto, não há inconstitucionalidade na exigência. A constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos previstos pela Lei nº 7.689/88, também já foi firmada pelo C. STF, ressaltada a efetiva natureza de contribuição social e a legitimidade da fixação da base de cálculo por lei ordinária, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1.** O acórdão recorrido decidiu, assentado em fundamento exclusivamente constitucional, que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro inclui a provisão para o Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 146.733/SP, sendo certo que o seu reexame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes. **2.** Agravo regimental improvido. (Processo: AGEDAG 200900185404 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163326, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:17/12/2010) O C. STJ chegou a igual conclusão ao analisar a fixação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica através do denominado lucro presumido, que, ademais, é benesse facultada ao contribuinte, que age de forma contraditória ao optar por um regime tributário mais vantajoso para impugná-lo posteriormente, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.(...)3.** As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). **4.** Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). **5.** Recurso especial não provido. (Processo: RESP 201200442658 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1312024, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:07/05/2013) **IV) Da Taxa Selic:** É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no

recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. V) Da multa moratória: Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). VI) Do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69: Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se

trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0052391-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052391-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019798-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000159-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000159-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042800-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042800-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 60/84 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0026394-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS (SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n. 0026394-54.2010.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PAULO FERNANDO JACINTHO LEMO Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Paulo Fernando Jacintho Lemos opôs embargos à execução fiscal em face da União (Fazenda Nacional), alegando, em síntese, ser injustificada a cobrança realizada no bojo da execução fiscal nº 2007.61.82.010592-9. O embargante alega ser indevida a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, incidente sobre área de reserva legal dentro de sua propriedade, denominada Fazenda São Geraldo, no município de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, ante a subsunção a hipótese de isenção de tributo. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 157/157 verso). A embargada apresentou impugnação às fls. 159/165, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica do embargante às fls. 167/181. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de

existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A solução deste feito passa pela análise dos requisitos legais para configuração da isenção legal tributária prevista no artigo 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao Imposto Territorial Rural-ITR incidente sobre área destacada de propriedade rural a reserva legal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 4.771/65. A embargada alega ser necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA emitido pelo IBAMA junto à autoridade fazendária e o devido registro da área como reserva legal para que o contribuinte faça jus à benesse legal. As normas relativas à isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, por excluir determinados fatos do âmbito de incidência constitucional da norma tributária, nos termos do art. 111, II, do CTN. Feitas essas colocações, prevê o artigo 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Já o art. 16, III, da Lei nº 4.771/65 previa o destacamento de 20% das áreas de propriedades rurais localizadas em florestas ou outras formas de vegetação nativa como reserva legal, nos seguintes termos: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; (GRIFO MEU) Assim, a norma de isenção tributária relativa ao ITR e aquela que define a reserva legal de área rural no caso concreto não exigem a apresentação de Ato Declaratório Ambiental-ADA à autoridade fazendária, nem o registro da área destacada como reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A isenção tributária, assim como o direito tributário como um todo, deve obediência ao princípio da legalidade, portanto, não havendo exigências legais expressas para a concessão da isenção (condição), não pode a autoridade administrativa inviabilizar a benesse com base exclusivamente em regulamento. Basta à embargante para gozo do benefício fiscal, portanto, o mero destacamento em sua propriedade da área de reserva legal. A constatação desse destacamento é de iniciativa da administração tributária em procedimento de fiscalização. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte. 3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (Processo: REsp 668001 / RN RECURSO ESPECIAL 2004/0099865-0, Relator: Ministro

LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 13/02/2006) AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA A DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.1. Sem sucesso a deseja nulidade sentenciadora, pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente.2. Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedidamente aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor.3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea a, do inciso II de seu 1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, 4º, alínea a, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou.4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN.5. Se deseja o Poder Público com provas inquinar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999.6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvido-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional, in verbis :7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007208-71.2004.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 298) Posto isto, ACOLHO o pedido do Embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 2007.61.82.010592-9, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 06 000307-00. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

**0033476-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009423-0)) SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0033476-05.2011.4.03.6182Embargante: Sueli Aparecida dos SantosEmbargada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sueli Aparecida dos Santos em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0009423-28.2009.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão da embargada, nunca ter exercido a atividade de contadora, e o cerceamento de defesa no âmbito administrativo.Requereu os benefícios da justiça gratuita.O CRC do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 09/12 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.O feito foi convertido em diligência para que a embargada apresentasse cópia do processo administrativo que embasou a CDA (fl. 13).A embargada apresentou manifestação às fls. 14/15 sem apresentar cópia do processo administrativo, alegando que tal processo é eletrônico e a CDA tem presunção de veracidade.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.O embargante pretende a desconstituição da CDA apresentada no bojo da execução fiscal nº 0009423-28.2009.4.03.6182 com fundamento na prescrição, no não exercício da atividade de contador e na nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa.O pedido é procedente.Observo existir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal.Os requisitos formais da CDA não foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.De início, não se desconhece que cabe ao exequente apenas a explicitação dos requisitos no instrumento que embasa a execução fiscal, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que tal presunção é relativa, sendo possível a inversão do ônus da prova em hipóteses excepcionais. No caso concreto a embargante, em sede de embargos à execução, processo de conhecimento, alegou que nunca exerceu a atividade de contadora, e desconhecia a cobrança de anuidades, sendo-lhe cerceado o direito de defesa no âmbito administrativo. Sendo certo que os autos do processo administrativo, eletrônico ou não, estão aos cuidados da embargada, não pode esta se negar a apresentá-los, mesmo que transcrevendo os dados eletrônicos essenciais, sob pena de transformar a presunção relativa da CDA em verdadeira presunção absoluta. Desta forma, a negativa na apresentação do processo administrativo gera presunção de que houve cerceamento da defesa da embargante no âmbito administrativo, pois não há documentos nos autos, à exceção da CDA, que comprovem a inscrição da executada nos quadros do CRC/SP e sua notificação para pagamento das anuidades, ainda que através da entrega dos boletos bancários. Ressalto novamente ser incabível a imputação à embargante da responsabilidade pela produção de prova negativa, ou seja, de que não estava inscrita junto ao CRC/SP e não recebeu boleto ou notificação para pagamento e defesa administrativa, tendo em vista a configuração de verdadeira prova diabólica, de impossível realização pela parte, o que aniquilaria a ampla defesa, consectário do devido processo legal. Prejudicadas as demais alegações. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 021906/2004, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 0009423-28.2009.4.03.6182, com conseqüente inexigibilidade dos valores cobrados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0018445-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071356-31.2011.403.6182) ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)**

Vistos etc. ANEDIT BERRETTA DE ARAÚJO PEREIRA SANTOS, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento de isenção dos créditos cobrados no bojo da execução fiscal nº 0071356-31.2011.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 22/22 verso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com

derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado no bojo da execução fiscal nº 0071356-31.2011.4.03.6182. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036846-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040663-35.2009.403.6182 (2009.61.82.040663-0)) JACQUES BLASBALG(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Regularize o embargante sua petição inicial, juntando cópia do depósito judicial efetuado nos autos principais, bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0044594-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA(SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0044594-41.2012.4.03.6182Embargante: Armindo PereiraEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Armindo Pereira em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0043507-31.2004.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que não é parte legítima para cobrança dos débitos tributários, pois não é mais sócio da empresa Panificadora Central da Eduardo Prado Ltda. desde 1994. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 70/71. A União manifestou-se às fls. 77/77 verso sem impugnar os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, ex-sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Assiste razão ao embargante. O embargante comprovou que se retirou da empresa Panificadora Central da Eduardo Prado Ltda. no ano de 1994, conforme ato registrado no dia 24/03/1994, constante do extrato de ficha cadastral expedido pela

Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 72/75).Ocorre que a execução fiscal em apenso busca a cobrança de valores referentes a fatos geradores do SIMPLES entre 1998 e 1999, ausente, portanto, qualquer responsabilidade tributária do embargante. Por fim, ressalto que a embargada concordou tacitamente com o pedido ao deixar de impugnar os embargos (fls. 77/77 verso).Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, excluindo o embargante Armindo Pereira do pólo passivo da execução fiscal nº 0043507-31.2004.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado até o pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013645-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-79.2005.403.6182 (2005.61.82.013050-2)) OTACILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO E SP044304 - ANTONIO BERNARDINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0013645-39.2009.4.03.6182Embargos de TerceiroSentença Tipo COfacilio Pereira do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou estes embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), que o executa no feito n.º 0013050-79.2005.4.03.6182.O embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que o embargante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir na modalidade adequação.Estes embargos de terceiro objetivam a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso sob alegação de ilegitimidade passiva ad causam.Ocorre que na aludida execução fiscal constava como executado o mesmo Otacilio Pereira do Nascimento, com identidade de CNPJs, portanto não se trata de terceiro alheio à relação jurídica originária.Concluo que o embargante vale-se de via inadequada para postular sua exclusão do processo de execução fiscal, pois, nos termos do artigo 1046 do CPC, os embargos de terceiro destinam-se a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Desta forma, resta clara a inadequação da via eleita pelo embargante para obter a tutela pretendida, devendo este buscar os meios processuais adequados para tanto.Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação da parte adversa.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0018441-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045791-80.2002.403.6182 (2002.61.82.045791-5)) RUI AZER MALUF(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

EMBARGOS DE TERCEIROAutos nº 0018441-68.2012.4.03.6182Embargante: Rui Azer MalufEmbargada: Fazenda Nacional/CEF 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos de terceiro opostos por Rui Azer Maluf em face da Fazenda Nacional/CEF em razão da penhora on line de ativos financeiros constantes da conta corrente nº 1515-6, agência 1092-8, do Banco Bradesco S/A.Alega o embargante, em síntese, que a constrição recaiu sobre valores depositados em conta conjunta com Carlos Roberto Marchetti, co-executado no bojo do processo nº2002.61.82.045791-5, razão pela qual ao menos 50% do valor bloqueado deve ser a ele liberado, eis que estranho à lide.A embargada apresentou impugnação às fls. 25/27, pugnando pela improcedência dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O pedido é improcedente.A obrigação solidária entre duas ou mais pessoas é resultado de determinação legal ou da manifestação de vontade das partes (artigo 265 do CC/2002) não podendo ser presumida. A abertura de conta corrente conjunta gera solidariedade entre os correntistas por manifestação de vontade das partes dos valores depositados junto à instituição financeira (ativo) e dos débitos internos e externos incidentes (passivo), sendo impossível individualizar os créditos e os débitos de cada indivíduo, fato inerente ao próprio negócio jurídico realizado entre os contratantes.Desta forma, não há ilegalidade na constrição da totalidade dos valores constantes de conta conjunta na hipótese em que apenas um dos correntistas é responsável direto pelo débito incidente, pois se opera a solidariedade, incidente o preceito do artigo 275 do CC/2002.Trago jurisprudência sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido.(Processo: RESP 201002182182 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229329, Relator: HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:29/03/2011) Nada obsta, porém, que o embargante busque em ação própria o ressarcimento junto ao co-executado de eventual prejuízo a ser comprovado na esfera adequada. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, REJEITO os embargos de terceiro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se a executada de que tem o prazo de trinta dias para, se quiser, opor embargos à execução. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito, bem como para que faça as anotações em seu sistema quanto à suspensão da exigibilidade do tributo.

**0024007-37.2008.403.6182 (2008.61.82.024007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Vistos, etc. Fls. 08/26: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por FERNANDO LIU SHUN CHIEN em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência, nulidade da intimação por edital no processo administrativo, ilegalidade do lançamento do IR com base em extratos bancários e a ilegalidade da taxa SELIC. Manifestação da Exequente às fls. 86/103, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 104/107. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. De acordo com o artigo 173 do CTN, Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A regra geral, inscrita no inciso I, estabelece que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Excepcionalmente, o termo inicial é contado a partir da data da notificação do devedor se o credor pratica algum ato preparatório relacionado ao lançamento. Por fim, o prazo é contado a partir da decisão definitiva anulatória de lançamento feito anteriormente, em razão de algum vício formal. No caso em tela, o fato gerador ocorreu em 1998. Não havendo notícia da ocorrência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000. Conforme informação da Receita Federal do Brasil (fls. 111/112), em 15/04/2004 o excipiente foi notificado do auto de infração, constituindo o débito nesta data e afastando a decadência. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISS. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ISS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. REEXAME DA CDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.249/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos necessários e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. Ademais, constatou que a atividade descrita na certidão corresponde exatamente à listada no DL 406/1960, dispensando interpretação extensiva. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Decadência não configurada. 4. Se a orientação constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 201001052052AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1319814, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGEDAG 201001481329, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA:14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o

contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:24/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. O crédito tributário foi constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 27.10.1997: para a decadência de tributo sujeito à homologação, aplica-se a regra prevista no art. 173, I do CTN, pelo que o prazo é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Tendo em vista que a dívida se refere aos períodos compreendidos entre 06/91 a 10/91, operou-se a decadência, nos termos dos precedentes e da motivação acima. 4. Perdem objeto as alegações referentes à natureza das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e à extensão da base de cálculo. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da decadência. Apelo do INSS e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00038280620014036125APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 791301, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012) É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011) (grifos não originais) A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos

termos do artigo 3º da Lei. 6830/80 e os demais argumentos apresentados pelo excipiente necessitam da fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 143. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FERNANDO LIU SHUN CHIEN, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

**0007212-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DAS DORES PAIXAO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0045428-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação efetivada pela executada. .Pa 0,05 Prossiga-se com o feito, expedindo-se novo mandado de penhora, uma vez que o anteriormente expedido foi devolvido em virtude da nomeação. Quanto aos demais pedidos formulados pela exequente, serão objeto de análise em momento oportuno.

**0074576-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAB CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 19/32, no prazo de trinta dias. Int.

**0002092-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0013001-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

**0022262-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA - EP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora. Int.

**0029973-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NADIR UTRERA ALARCON - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela executada, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência do referido acordo. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. (ou - se necessário) Int.

**0030448-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMA PILATES ACADEMIA LTDA EPP(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0032445-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 25/265: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Não havendo requerimento da parte, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**0037184-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTC BRASIL SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 31/39, no prazo de trinta dias. Int.

**0037596-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J G DE FRANCA ANTUNES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0039523-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 17/37, no prazo de trinta dias. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1755**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 10.000,00. Providencie a parte embargante o respectivo depósito, num prazo máximo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se o perito nomeado, devendo o laudo ser confeccionado em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se

**0015038-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015038-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1)) LUCI ZINI DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X WILSON DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Compulsando os autos verifico que a representação processual da empresa embargante encontra-se irregular. Assim, primeiramente, intime-se a empresa embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original que comprove possuir o causídico da parte embargante poderes para representá-la, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos o laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1756**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011756-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011756-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Verifica-se que a parte executada ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi citada às fls. 07. Alegou parcelamento do débito às fls. 22/23 e, conforme manifestação da parte exequente o pedido de parcelamento foi rejeitado (fls. 30/30v.) Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

**0025054-12.2009.403.6182 (2009.61.82.025054-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Verifica-se que a parte executada ESCOLA UNIÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. foi citada às fls. 104. A parte executada alegou parcelamento (fls. 37/43). O andamento do feito foi suspenso, face ao acordo (fls. 101, parágrafo primeiro), o mesmo porém foi rescindido/indeferido (fls. 105/106). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 112), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não

proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 1987**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022608-07.2007.403.6182 (2007.61.82.022608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 27/08/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 46 e 193: Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0059922-60.2002.403.6182 (2002.61.82.059922-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X SEVERINO JOAO DA SILVA X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

1. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 27/08/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0041401-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041401-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA X CARLOS GASPAS REIS X EDSON LAZARETTI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 27/08/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)**

1. Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 27/08/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se os bens penhorados de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

**0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP241778A - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS)**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 216 dos autos dos embargos apensos.

**0050317-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)**

1. Publique-se o teor da decisão de fl. 62/verso. Teor da decisão de fl. 62/verso: O pedido deduzido há de ser atendido, mas apenas em parte, antecipado. É que os documentos trazidos a contexto demonstram, com segurança, que parte, apenas parte, do valor constritado destinava-se a pagamento de salários da executada. Com efeito, embora refira um total de mais de R\$ 26.000,00, a folha de pagamento apresentada pela executada (fls. 50 a 57) não é documento que se possa tomar vestido de absolutamente confiabilidade, primeiro de tudo porque produzido de maneira unilateral. Afora isso, três detalhes devem ser aqui considerados: (i) a folha de pagamento colacionada inclui a remuneração de dois diretores (Hiroyoki e Humberto), remuneração essa que, pelo que vejo às fls. 52, encontra-se expressada em montante simbólico (R\$ 676,40, cada uma), dando a impressão de que valores efetivos não transitariam pelo referido documento; (ii) os valores que a executada havia reservado pelo sistema SISPAG para fins de pagamento de salários, pelo que consta do documento de fls. 61, é de pouco mais de R\$ 13.000,00, e não de R\$ 26.000,00, o que faz pensar que ou parte dos valores efetivamente desembolsados pela executada não transitariam por sua conta-corrente (o que faz pensar que ela dispõe de outros recursos) ou a folha ofertada não é, de fato, confiável; (iii) parte dos valores registrados nos documentos de fls. 59/60 (descritivo analítico do SISPAG) não bate com os listados na folha de pagamento juntada - circunstância indicativa da não-confiabilidade, plena, do caderno de provas produzido. Daí é que advém a conclusão logo de início antecipada, no sentido da parcial viabilidade do pedido de fls. 34/37, tudo de modo a impor o levantamento de parte da constrição havida. É o que determino. O valor a ser desbloqueado corresponde ao indicado no documento de fls. 61, de R\$ 13.588,18, único que, interpretado em conjunto com os demais, é possível assumir como verdadeiramente vinculado ao pagamento de salários. O excedente deve ser mantido bloqueado. Proceda-se ao indigitado levantamento com urgência. Paralelamente a isso, cumpra-se o item 2, e respectiva letra a, da decisão de fls. 32, quanto ao valor não desbloqueado. Tão logo transferido para a conta judicial referido valor, cumpra-se a letra b da decisão supra-indicada. Uma vez tendo comparecido em Juízo apenas agora - seguramente inspirada pelo bloqueio de recursos que combate -, mesmo tendo sido regularmente citada de antes, tudo de modo a revelar um certo descomprometimento da executada com a autoridade deste feito executório, a ela, executada, defiro prazo de cinco dias para indicar bens à penhora, apontando sua localização e valor, na exata forma do art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acaso descumprida essa ordem, incorrerá a executada nas penas cabíveis pela prática de ato tido como atentatório à dignidade da Justiça (art. 601, caput). Intime-se a executada por seu patrono, a quem deve ser dirigida, da mesma forma, a intimação relativa ao temo de penhora a ser lavrado, na forma da

decisão de fls. 32, item, letra a.2. Após o decurso do prazo do item I, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o requerido pela exequente à fl. 68/verso.Cumpra-se. Intime-se.

**0004583-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCAS CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X IZIDRO CALIM FERREIRA X NILZA CALIM PASCHOALETI X ISIDRO FERREIRA(SP055669 - NILZA CALIM PASCHOALETI)  
Fls. 78/87:1. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0065837-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0009877-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 34, item 2, d. II. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0010331-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINUS DUBLAGENS E PRODUCOES LTDA(SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO)  
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 62, item 2, d. II. A executada deverá requerer o parcelamento diretamente ao exequente. Para garantia da execução, indique bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0010426-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)  
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 10, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0015573-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)  
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 25, item 2, d. II. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

**0015850-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 76, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova

do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0018623-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 56, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0022139-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECÇÕES LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 13, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0023727-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos de cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0026864-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 18, item 2, d. II. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

**0028038-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 71/72, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0028109-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do

prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 45/46, item 2, d. II. fLS. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0033083-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Fls. \_\_\_\_\_: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a penhora pretendida. II.O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 28, item 2, d. III.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, instruindo-o com cópia da presente decisão.IV.Intime-se.

**0034213-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 13, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0035558-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVI SERVICOS LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 19, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0036234-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 13, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0048481-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 7, item 2, d. II. O executado deixou de apresentar documento que demonstre o seu rendimento mensal líquido, o que torna prejudicado o pedido formulado. III. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0051238-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. II. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

**0053074-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Fls. \_\_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8103**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2)** - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se requisitórios quanto aos honorários advocatícios. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3)** - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 347 a 349: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1)** - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista o erro material alegado pelo INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do PRC 20120078564. 2. Após, conclusos. Int.

**0010321-33.2012.403.6183** - JOSE GABRIEL CHACON(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termos retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. Int.

#### **Expediente Nº 8107**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006460-39.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001879-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001883-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001887-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0001889-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

**0001898-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001899-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001900-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001902-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001904-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001913-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001914-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001918-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001923-63.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001980-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001982-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001991-13.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002002-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002005-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002027-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002136-69.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002176-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

### **Expediente Nº 8108**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013985-09.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002258-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002986-60.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001894-13.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001919-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001999-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-

62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **Expediente Nº 8109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0)** - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0045233-57.1992.403.6183 (92.0045233-7)** - CASSIO DINAMARCA X CLEMENTINO PEREIRA NOVAIS X EDITH POSVA X FRANCISCO BARBOSA DE ABREU X MARCIA APARECIDA DIZIOLI RIBOLA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)** - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 179. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)** - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1)** - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Int.

**0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)** - GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)** - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 343/344: nada a deferir, tendo em vista tratar-se de ofício requisitório complementar. Int.

**0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8)** - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Int.

**0008151-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008151-5)** - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3)** - SALVADOR BATISTA KAPP(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9)** - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência Do desarquivamento. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Int.

**0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1)** - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8) - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Int.

**0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 205. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006324-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006324-1) - IDENE ZUMBANO DERZE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 172: aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 171, tendo em vista que a habilitação foi promovida pelo causídico. Int.

**0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8) - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006715-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006715-9) - ORLANDO JESUS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, devendo a parte autora apresentar o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 205. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004041-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004041-9) - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7) - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 206. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000944-72.2011.403.6183 - SHIRLEY IZILDA GARCIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0012039-02.2011.403.6183 - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 8112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076847-80.1992.403.6183 (92.0076847-4) - UYRACABA FERREIRA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36

da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0) - HELIO MALAVAZZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e

se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0)** - EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3)** - FRANCISCO MACHADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1)** - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8)** - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5)** - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e

se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHEZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0) - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006496-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006496-8) - JOSE FERNANDES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007813-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007813-0) - ROQUE RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e

se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0) - MARIA HELENA DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004766-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004766-2) - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 7561

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 268 - Defiro, conforme requerido.Intime-se.

**0000665-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000665-2)** - PAULO CARLOS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1)** - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0004171-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004171-5)** - JOSE LOPES VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8)** - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o r. despacho de fls. 271.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)** - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 242 - Defiro conforme requerido (2º parágrafo). Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE

ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se. Cumpra-se.

**0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora as alegações de fls. 112 e 115 (2º parágrafo), no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)** - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0006718-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006718-7)** - ANDREA BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito.Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos.Após, tratando-se de processo findo, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0)** - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Cumpra-se.

**0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1)** - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6)** - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 208, intime(m)-se, o(a) Procurador(a) Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente:i) cálculos de liquidação, que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Traga a parte autora (cópias), petição inicial, nº(s) dos benefício(s) dos autores, sentença, acórdão, trânsito em julgado e deste despacho, para instrução do mandado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7)** - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados.Intime-se.

**0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5)** - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 180 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0012886-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012886-8)** - MARIA REGINA ANDRADE BAPTISTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002457-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002912-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO X JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.83.002457-0 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE ARNALDO MONTEIRO FREITAS DE CASTRO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos, pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente Rosa Monteiro de Oliveira Freitas de Castro, sucedida por José Arnaldo Monteiro Freitas de Castro, acostada aos autos. Dada oportunidade para a parte autora apresentar impugnação, ela se manifestou às fls. 12-19, retificando a conta anteriormente apresentada para retirar o valor que o INSS lhe pagou referente ao período de 03/2002 a 12/2003. Assim, apresentou nova conta no montante de R\$ 66.993,55. O INSS apresentou manifestação sobre essa nova conta, informando que a autora possui débito para com o réu embargante, já que recebeu aposentadoria do instituidor da pensão após seu óbito, além de ter recebido, em duplicidade, o montante equivalente ao período de 03/2002 a 12/2003 e que, assim, não deve nada à autora (fl. 22). A parte autora reiterou a nova conta apresentada às fls. 26-28. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 30-35, informando que não existe vantagem para a embargada. Foi dada ciência do referido parecer às partes, tendo a parte autora questionado os cálculos efetuados pela contadoria (fls. 40-42) e o INSS concordado com o contador (fl. 43). Foi proferida decisão para diminuir o valor da multa estipulada para o INSS cumprir a tutela e encaminhados os autos novamente à contadoria (fl. 44-45). A contadoria calculou novamente os valores a serem executados, considerando a aludida multa, e apurou um montante de R\$ 11.004,97 entre essa sanção e os honorários advocatícios (fls. 48-52). O INSS discordou desse parecer, pois efetuou o pagamento dos valores atrasados pela via administrativa e, porque, na verdade, o réu embargante é que seria credor, autora já que a parte autora embargada recebeu a mais do que lhe era devido (fl. 55). A autora continuou discutindo o valor da multa às fls. 59-60. Encaminhados os autos novamente ao contador judicial, este último verificou dois pagamentos efetuados pelo INSS em valores iguais para a autora e, diante disso, constatou que não havia nada a ser pago (fls. 62-65). O INSS confirmou os pagamentos e informou que caberia, à parte autora, demonstrar que o pagamento deveria ter sido feito em valor diverso do que o que foi efetuado (fl. 67-verso). A autora ratificou novamente a conta que apresentou nestes autos (fls. 70-72). Foi suspenso o feito diante do falecimento da autora e realizada a habilitação de José Arnaldo Monteiro Freitas de Castro nos autos principais. Foi determinado que o sucessor da parte autora apresentasse a memória de cálculo do valor que entendia devido, tendo os mesmos permanecido inerte (fls. 77-78). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado que está sendo executado condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo. O benefício foi implantado e foram pagas as diferenças referentes ao período de 03/2002 a 12/2003 em duplicidade, conforme se pode verificar do parecer da contadoria e dos documentos carreados às fls. 62-65. Diante desse pagamento em duplicidade, e tendo em vista a percepção, pela autora, da aposentadoria do instituidor da pensão após o óbito, verifica-se que o INSS nada mais deve, não havendo montante algum, portanto, a ser executado. Tendo em vista o falecimento da autora, por outro lado, impossível o acerto de contas na pensão por morte, não sendo esta via adequada, outrossim, para discussões atinentes ao quantum pago a maior pela autarquia previdenciária. Não havendo, em suma, valores a serem recebidos pela parte embargada, os presentes embargos merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da contadoria, dos documentos de fls. 63-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.0002912-

4. Após, uma vez desamparados da demanda principal, arquivem-se estes autos e os principais, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0)** - WALSIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 240 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

**0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0)** - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILIBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMAE KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DE SOUZA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, do CPC). Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003041-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003041-0) - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que

não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6) - JOAO MARQUES PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8) - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

**0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0055789-59.2009.403.6301 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0015020-38.2010.403.6183** - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de CLÍNICA MÉDICA (fl. 128), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 85 (QUESITOS DO INSS, 115-116 (QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial (fls. 122-129) e DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos laudos periciais no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011973-56.2010.403.6183** - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007191-40.2010.403.6301** - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009079-73.2011.403.6183** - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, prejudicada a perícia designada para o dia 14/06/2013 com o cardiologista/clínico geral Dr. Roberto Fiore. Solicite a Secretaria ao referido médico nova data para realização de perícia.Publique-se o despacho de fl. 42 no que tange a perícia com ortopedista.Int.(Despacho de fl. 42: Para perícia na área de Ortopedia, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/07/2013, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.)

**0001186-94.2012.403.6183** - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

## **Expediente Nº 7588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000216-5)** - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 24/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

**0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0)** - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67-87: ciência ao INSS.2. Faculto á parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, especialmente os formulários

sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais de todo o período laborado na Telecomunicação de São Paulo - TELESP.Int.

**0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5)** - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 128: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

**0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0)** - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 119: anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, manifestar-se quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação.2. Cumpra a parte autora, em igual prazo, E SOB PENA DE EXTINÇÃO, o despacho de fl. 109, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (2006.61.83.003005-3).Int.

**0000299-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000299-0)** - ANITA MARIA DE NOVAIS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9)** - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da informação/cálculo da contadoria.Int.

**0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8)** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

**0004141-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004141-6)** - JOSEFA PEREIRA DA CRUZ(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À contadoria, conforme despacho de fl. 53, bem como para verificação do requerido à fl. 58.Int.

**0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3)** - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da informação/cálculo da contadoria.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1)** - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 97: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Após o cumprimento, ao perito, conforme despacho de fl. 95.Int.

**0000455-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000455-0)** - ALZIRA GUARINTO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo as petições e documentos de fls. 63-88 e 89-101 como emenda à inicial. 2. Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado

este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).3. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ACARIANE APARECIDA GUARINTO PINHEIRO, JANAINA GUARINTO PINHEIRO e RAFAEL GUARINTO PINHEIRO. 4. Ao SEDI, para as devidas anotações.5. Fl. 89: apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que requereu ao INSS cópia integral do processo administrativo ou comprove a recusa ao seu fornecimento.6. Observe a parte autora, ademais, que a contadoria solicita, ainda, a discriminação dos valores referentes às contribuições natalinas do período básico de cálculo (fl. 46).Int.

**0003364-84.2010.403.6183** - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período questionado na demanda, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0004164-15.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0006511-21.2010.403.6183** - CELINA RISSETTI ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-110: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Com o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0009810-06.2010.403.6183** - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163-166: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora.Int.

**0010250-02.2010.403.6183** - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Informo a parte autora que na audiência será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de casamento atualizada.Int.

**0010942-98.2010.403.6183** - SERGIO APARECIDO BORGES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 51: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0015793-83.2010.403.6183** - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 49.840,07 (apurado pela contadoria).2. Cite-se.Int.

**0005459-53.2011.403.6183** - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos benefícios foram calculadas corretamente.Int.

**0006520-46.2011.403.6183** - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documento de fls. 57-59 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

**0010920-06.2011.403.6183** - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 2008.61.83.009586-0 foi julgado extinto sem resolução de mérito. 1,10 Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0010975-54.2011.403.6183** - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/11/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Informo à parte autora que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil no que tange as testemunhas.Int.

**0013273-19.2011.403.6183** - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0002319-74.2012.403.6183** - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que verifique o valor da causa desconsiderando a alegada perda da qualidade de segurado.Int. Cumpra-se.

**0002726-80.2012.403.6183** - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 81.265,22 (apurado pela contadoria).3. Cite-se.Int.

**0003350-32.2012.403.6183** - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão de APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE no pólo PASSIVO. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 48.738,06 (apurado pela contadoria). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. 4. Citem-se os réus.Int.

**0005139-66.2012.403.6183** - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando a informação/cálculos da contadoria, prossiga-se.3. Cite-se.Int.

**0007814-02.2012.403.6183** - ELAINE DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-190: aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Int.

**0008204-69.2012.403.6183** - NELSON FERREIRA FAUSTINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 220-222 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 221. 3. Cite-se.Int.

**0008602-16.2012.403.6183** - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-267: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0009045-64.2012.403.6183** - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 309-317 e 320-321 como aditamentos à inicial.2. Ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA DA SILVA no pólo passivo.3. Após, cite-se os réus.Int.

**0009134-87.2012.403.6183** - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fixo o valor da causa em R\$ 47.796,76 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se.Int.

**0800018-24.2012.403.6183** - CLEIDE APARECIDA PEDOVEZI(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 165-166 como aditamentos à inicial.2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da contrafé, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.4. Sem prejuízo, assine o procurador da parte autora a petição de flsInt.

**0000720-66.2013.403.6183** - VILMA APARECIDA DOS REIS MARQUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o NOVO VALOR da causa apresentado às fls. 103-104 (R\$ 16.704,00), o qual recebo como emenda à inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 124-249, 252-433 e 437-440 como emenda à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0002386-05.2013.403.6183** - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0002607-85.2013.403.6183** - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0002849-44.2013.403.6183** - SONIA MARIA DIAS MORILLAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de

danos morais.Int.

**0003638-43.2013.403.6183** - ALMIR SABATINE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).  
Int.

**Expediente Nº 7589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003970-40.1995.403.6183 (95.0003970-2)** - CASIMIRO RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X CARLOS GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X ARNALDO BRAZOLIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X THIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X HOMERO MARTINIANO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 89-92: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação.Int.

**0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1)** - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 104-109: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. int.

**0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0)** - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 307-318: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1)** - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 39-40, 49-50 e 78-79 como emenda à inicial. 2. Fl. 87: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação. 3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4)** - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 125: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5)** - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215-216: Traga o INSS, no prazo de 20 dias, cópia do processo administrativo (fl. 205). Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 20 dias apresentar ao respectivo rol (artigo 407 do CPC). Esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), concedo-lhe o mesmo prazo acima para apresentação do processo administrativo. Int.

**0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO (SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116-119: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

**0006288-34.2011.403.6183 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos à contadoria para que verifique o valor da causa desconsiderando a alegada perda da qualidade de segurado. Int. Cumpra-se.

**0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome o autor, conforme CPF de fl. 12.3. recebo a petição de fls. 36-40 como aditamento à inicial. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção retro porquanto os objetos são distintos. 5. Considerando a informação/cálculos da contadoria, prossiga-se. 6. Cite-se. Int.

**0000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fixo o valor da causa em R\$ 38.053,52 (apurado pela contadoria). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação. 3. Cite-se. Int.

**0004778-49.2012.403.6183 - VANDA MARIA CORRADI CANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a informação/cálculos da contadoria, prossiga-se. 3. Cite-se. Int.

**0011258-43.2012.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição e documento de fls. 162-163 como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se. Int.

**0002138-39.2013.403.6183 - CREMILDA GONCALVES DE SOUZA (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 100-104 como aditamentos à inicial. 2. Mantenho a decisão de fls. 96-98.

À contadoria, conforme já determinado.Int.

**0003449-65.2013.403.6183** - LINDAURA CARNEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0003712-97.2013.403.6183** - EDSON CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0004142-49.2013.403.6183** - KAZUE KOZUKA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão

monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

#### **Expediente Nº 7590**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2)** - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que atuei neste processo quando estava no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, OFICIE-SE esse órgão para que seja designado outro magistrado para processar esta demanda, com urgência, tendo em vista o prazo para expedição de precatório. Int. Cumpra-se.

**0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7)** - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 7591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902607-08.1986.403.6183 (00.0902607-0)** - PILADE AMERICO LUIZ BISOLDI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s)

beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6) - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0010513-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010513-1) - DIVALDO VERARDINO X JOAO VALDIR RUBINO X JOSE ASTORGA VEGA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 246-251, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES, respectivo(s) (principal e honorários contratuais). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.No entanto, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**Expediente Nº 7592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003581-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003581-4) - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE**

FONSECA)

Fls. 45-47: Considerando que o autor da presente demanda (Luiz Carlos Alvarenga Nunes) constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, aos Advogados, Doutores CELSO HERLING DE TOLEDO OAB/SP 68471 e RENATA A. DOTA - OAB/SP 106.602, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fls. 45-47), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, atente, a peticionante de fl. 45, que deixou de juntar à petição em questão (fl. 45) a declaração de probreza, trazendo, destarte, duas procurações (fls. 46 e 47) e não a referida declaração, como informou. Assim sendo, tendo em vista que não foi observado o disposto no artigo 217, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005, determino à peticionante de fl. 45, Doutora AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA - AOB/SP 327.420, que apresente GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R\$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005. Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, à requerente em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo. Int.

**0008329-08.2010.403.6183 - ROMANTIZIER ALVES DA SILVA (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 124-125; 126-129: Antes de apreciar os pedidos apresentados, cabe lembrar que já foram concedidos, anteriormente, nos termos da r. sentença de fls. 116-119, os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, passo à análise das petições em tela. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Quanto ao pedido de cópia da sentença prolatada, ressalto que a extração de cópias reprográficas, mesmo em se tratando de justiça gratuita ou ainda com recolhimento de custas, é condicionada a formulação de pedido, A SER PREENCHIDO PELO(A) INTERESSADO(A) em impresso próprio, mantido em Secretaria. Desse modo, concedo à requerente o prazo de 5 dias para, querendo, promover a devida regularização do pedido em questão (cópia). Intime-se e, após, decorrido o prazo supra, em termos os autos, retornem ao arquivo.

**Expediente Nº 7593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002396-49.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA GUILHERMINO (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. JOSÉ EVANGELISTA GUILHERMINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003347-43.2013.403.6183 - JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JORGE LUIZ DOURADO LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do

Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003395-02.2013.403.6183 - CRISTINA SATIE VATANABE X CLAUDIO ITIO VATANABE JUNIOR(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.CRISTINA SATIE VATANABE e CLAUDIO ITIO VATANABE JUNIOR, com qualificações nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento de sua pensão por morte, mantendo-a até que complete 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário.A petição inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000580-4 (em 07/07/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 15/07/2009 - páginas 1527-1528) e nos autos n.º 2006.61.83.007700-8 (em 14/01/2011), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 31/03/2011, páginas 303/309, passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora veio a juízo pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei n.º 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social.Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897).Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício

contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder.No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico.2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas.5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861).E, corroborando o entendimento deste juízo, recentemente, decidiu o STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Processo: 200801329117 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 30/10/2008 Documento: STJ000346663 Fonte DJE DATA: 01/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data Publicação 01/12/2008).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0003460-94.2013.403.6183 - ENOS BERNABE FILHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ENOS BERNABE FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE

REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0003532-81.2013.403.6183** - MARIA SUSANA DOS SANTOS(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA SUSANA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença

proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/11/2006. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003609-90.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ ROBERTO DIAS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 33-34, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual e pelos documentos que seguem anexos à sentença. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96%

corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003618-52.2013.403.6183** - ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%,

em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 44, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o

índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003736-28.2013.403.6183 - TOKUYOSHI UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. TOKUYOSHI UEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 28-29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual

ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004122-58.2013.403.6183 - WILSON ADEMAR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. WILSON ADEMAR NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 43, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g.,

RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004233-42.2013.403.6183 - JOSE CASTRO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ CASTRO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao

sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que

entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004288-90.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA BAHIA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ FERREIRA BAHIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 40, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação

maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004299-22.2013.403.6183 - PEDRO LUCIO CIRINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. PEDRO LUCIO CIRINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem,

remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004306-14.2013.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIO MAXIMIANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 110, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004314-88.2013.403.6183 - SEVERINO VIEIRA DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SEVERINO VIEIRA DE MELO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 73, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004436-04.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. WILSON ROBERTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004443-93.2013.403.6183** - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA OLINDA DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os

demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004471-61.2013.403.6183 - BASILIO BORYSIUK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. BASILIO BORYSIUK, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento das prevenções com os feitos apontados às fls. 49-50, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004477-68.2013.403.6183 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MANOEL FARIA DOS REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento das prevenções com os feitos apontados às fls. 58-59, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004491-52.2013.403.6183 - JAIR MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JAIR MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento

normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza

com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004497-59.2013.403.6183 - MANOEL BONFIM CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MANOEL BONFIM CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 91, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação

Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004501-96.2013.403.6183 - LINO ANTONIO BENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.LINO ANTÔNIO BENTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 33, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio

Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004582-45.2013.403.6183 - MARIA SUELY MACHADO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.MARIA SUELY MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JULIO CESAR CALLEGARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 52-53, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004772-08.2013.403.6183** - ANTONIO COSTA BITENCOURT(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO COSTA BITENCOURT, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 38, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004826-71.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. CARLOS EDUARDO SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção com o feito apontado à fl. 38, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004837-03.2013.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA PINTO(SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ DE OLIVEIRA PINTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar

validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004913-27.2013.403.6183 - JACOB SAUDA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JACOB SAUDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como

se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0004915-94.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA DARIO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. PAULO ROBERTO DA SILVA DARIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0005090-88.2013.403.6183 - GRACA EMILIA SIQUEIRA LEMOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. GRACA EMILIA SIQUEIRA LEMOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001604-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001604-8) - JOSE BATISTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos etc. JOSÉ BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como a homologação de período de atividade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-229. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 232). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 240-249). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 250). Sobreveio réplica (fls. 255-264). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso administrativo da parte autora só foi julgado em 12/09/2003 (fls. 77-78) e a presente ação foi proposta em 14/03/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e rurais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/01/1970 a 31/12/1975. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 53-75. O inteiro teor da certidão de casamento (ano de 1973 - fl. 57), o certificado de dispensa de incorporação, juntamente com a declaração do Ministério do Exército (ano de 1973 - fls. 53-55) e o inteiro teor da certidão de nascimento da filha (ano de 1974 - fl. 56), emitidos no período vindicado, sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do

mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Já as declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida nos autos do processo 2004.61.28.002745-5, que tramitou no Juizado Especial Federal, entre as mesmas partes, e que serve como prova legítima que pode ser aproveitada nesse processo (fls. 118-119), afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora. Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de

18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rural. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1974.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites

temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 77-78, quando do julgamento do recurso administrativo, o INSS reconheceu, como especiais, os períodos de 19/08/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/10/1981, de 01/01/1981 a 20/03/1983, de 21/09/1983 a 30/09/1985, de 21/03/1983 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 28/02/1989, de 01/04/1989 a 23/12/1992, de 01/01/1993 a 13/09/1994, de 23/09/1994 a 05/07/1995 e de 14/08/1995 a 01/03/1996, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo.O período de 15/04/1996 a 05/03/1997 não pode ser considerado como especial, haja vista que não é possível identificar a profissão do responsável pela elaboração do laudo pericial (fl. 164), sendo certo que o mesmo deve ser assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Assim, convertido(s) o(s) período(s) especiais reconhecidos pelo INSS, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e com o período de labor rural, concluo que o(a) segurado(a), até a data da EC 20/1998, soma 31 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, cabe ressaltar, que o tempo trabalhado após a Emenda Constitucional n.º 20/98 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor tinha menos de 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional.Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.X - Agravo interno desprovido(QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 724536. Processo n.º 200501976432/MG. Relator Ministro GILSON DIPP. DJ de 10/04/2006, p. 281).Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para,

reconhecendo os períodos de 19/08/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/10/1981, de 01/01/1981 a 20/03/1983, de 21/09/1983 a 30/09/1985, de 21/03/1983 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 28/02/1989, de 01/04/1989 a 23/12/1992, de 01/01/1993 a 13/09/1994, de 23/09/1994 a 05/07/1995 e de 14/08/1995 a 01/03/1996 como tempo de serviço especial, bem como o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 como tempo de serviço rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/11/2001), num total de 31 anos, 08 meses e 14 dias até a EC 20/1998, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que o INSS concedeu à parte autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez (PLENUS anexo à sentença), poderá optar, após o trânsito em julgado, pela implantação do benefício concedido nesta demanda. Ressalto que, no caso de optar pela concessão da aposentadoria por invalidez, não terá direito aos valores devidos desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Optando pelo benefício concedido neste feito, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo outro benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 122.750.593-8; Segurado: José Batista; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/11/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 19/08/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1979 a 31/10/1981, de 01/01/1981 a 20/03/1983, de 21/09/1983 a 30/09/1985, de 21/03/1983 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 28/02/1989, de 01/04/1989 a 23/12/1992, de 01/01/1993 a 13/09/1994, de 23/09/1994 a 05/07/1995 e de 14/08/1995 a 01/03/1996. Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1973 a 31/12/1974. P.R.I.

**0002124-65.2007.403.6183 (2007.61.83.002124-0) - CLOVIS SILES GALVAO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos etc. CLOVIS SILES GALVÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício para que seja reajustado segundo critérios que entende ser mais benéficos, ao invés daqueles utilizados pelo réu. Requer, ainda, a aplicação dos corretos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como a equiparação de seu benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua memória de cálculo, mantendo-se assim o valor real do mesmo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31-33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42-50). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 51). Sobreveio réplica (fls. 56-57). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 63), esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 65-68. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. As preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir dizem respeito, na verdade, ao mérito, pelo que ficam afastadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Reajustamentos: Não há previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou

do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996 (INPC no benefício da parte autora): O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo

1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Quanto à correlação com o teto previdenciário: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, chegando-se ao salário-de-benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição. Confirma-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINAR-LO. 4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Quanto à aplicação dos corretos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI: Não procede o pedido da parte autora de utilização dos corretos salários-de-contribuição no cálculo da RMI, haja vista que o INSS implantou a renda mensal do benefício corretamente, de acordo com os salários-de-contribuição constantes nos autos, conforme apurou a contadoria judicial às fls. 65-68. Julgados improcedentes os pedidos principais desta ação, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ELZA MARIA MANOEL PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-74. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 77-79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86-91). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 92). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A autora pretende o reconhecimento e cômputo do período de 20/05/1967 a 31/03/1973, laborado como empregada doméstica, no intuito de que o mesmo seja acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, majorando, assim, o valor da RMI de seu benefício, para que seja pago no valor que foi implantado inicialmente.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao período de empregada doméstica, cumpre tecer algumas considerações.Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973.É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99.A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo.Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador.Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador.Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.In casu, o período de 20/05/1967 a 31/03/1973 só poderá ser averbado após o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 55, 1º, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, só passou a vigorar 30 dias após o Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973.Assim, não há ilegalidade no ato administrativo praticado pelo INSS, ao excluir, do cálculo do tempo de serviço/contribuição do benefício da parte autora, o período de 20/05/1967 a 31/03/1973, uma vez que não há comprovação dos recolhimentos previdenciários referentes ao mencionado lapso.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.MAURO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-156.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 172-172vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 179-182).Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 183).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 188).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS

COMUNSO autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 07/03/1966 a 20/02/1968, de 01/03/1968 a 28/03/1968, de 15/04/1968 a 07/07/1968, 16/06/1969 a 08/01/1970, de 01/04/1970 a 08/04/1970, de 16/04/1970 a 03/05/1970, de 01/07/1970 a 01/07/1970, de 27/11/1970 a 28/02/1971, de 13/09/1971 a 15/05/1973, de 25/07/1973 a 15/03/1974, de 08/07/1974 a 05/04/1991, de 18/12/1991 a 01/07/1992, de 01/11/1992 a 19/03/1996 e de 02/09/1996 a 30/06/1997, bem como os períodos de contribuições individuais de 01/03/1999 a 30/06/1999 e de 01/08/1999 a 31/12/2002. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 39-87, comprovam todos os vínculos empregatícios acima referidos. Já os documentos de fls. 88-140 e o CNIS, que segue anexo à sentença, comprovam os recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/03/1999 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 31/12/2002. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 07/03/1966 a 20/02/1968, de 01/03/1968 a 28/03/1968, de 15/04/1968 a 07/07/1968, 16/06/1969 a 08/01/1970, de 01/04/1970 a 08/04/1970, de 16/04/1970 a 03/05/1970, de 01/07/1970 a 01/07/1970, de 27/11/1970 a 28/02/1971, de 13/09/1971 a 15/05/1973, de 25/07/1973 a 15/03/1974, de 08/07/1974 a 05/04/1991, de 18/12/1991 a 01/07/1992, de 01/11/1992 a 19/03/1996, de 02/09/1996 a 30/06/1997, de 01/03/1999 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 31/12/2002. Assim, somando-se os períodos acima reconhecidos, concluo que o segurado, até a DER em 20/10/2003 (fl. 16), soma 31 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 31/12/2002, o autor contribuiu por 03 anos, 09 meses e 02 dias, cumpriu o período adicional que era de 03 anos, 07 meses e 23 dias. O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (20/10/2003), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 11). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 07/03/1966 a 20/02/1968, de 01/03/1968 a 28/03/1968, de 15/04/1968 a 07/07/1968, 16/06/1969 a 08/01/1970, de 01/04/1970 a 08/04/1970, de 16/04/1970 a 03/05/1970, de 01/07/1970 a 01/07/1970, de 27/11/1970 a 28/02/1971, de 13/09/1971 a 15/05/1973, de 25/07/1973 a 15/03/1974, de 08/07/1974 a 05/04/1991, de 18/12/1991 a 01/07/1992, de 01/11/1992 a 19/03/1996, de 02/09/1996 a 30/06/1997, de 01/03/1999 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 31/12/2002 como tempo de serviço comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/10/2003), num total de 31 anos, 01 mês e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (DIB em 29/08/2012 - CNIS anexo à sentença), poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício mais vantajoso. Ressalto que, no caso de optar pela concessão da aposentadoria por idade, não terá direito aos valores devidos desde a DER do benefício concedido nesta ação. Optando pelo benefício com DIB em 20/10/2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo outro benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 131.774.618-7; Segurado: Mauro de Oliveira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 01/08/1965 a 31/12/1965, de 07/03/1966 a 20/02/1968, de 01/03/1968 a 28/03/1968, de 15/04/1968 a 07/07/1968, 16/06/1969 a 08/01/1970, de 01/04/1970 a 08/04/1970, de 16/04/1970 a 03/05/1970, de 01/07/1970 a 01/07/1970, de 27/11/1970 a 28/02/1971, de 13/09/1971 a 15/05/1973, de 25/07/1973 a 15/03/1974, de 08/07/1974 a 05/04/1991, de 18/12/1991 a 01/07/1992, de 01/11/1992 a 19/03/1996, de 02/09/1996 a 30/06/1997, de 01/03/1999 a 31/03/1999 e de 01/05/1999 a 31/12/2002. P.R.I.

**0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARGARIDA MANO SOBRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39-41). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 49). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma

parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse

caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 1998 (fl. 09), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1998: no caso, 102 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, conforme cópias da CTPS de fls. 13-16, os vínculos constantes na tabela abaixo, totalizando 06 anos e 28 dias de tempo de serviço ou 72 contribuições. Desse modo, a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010205-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010205-0) - ODAIR RODRIGUES BENTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ODAIR RODRIGUES BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-58. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 61-61vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69-77). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 79). Sobreveio réplica (fls. 83-87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente

químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais

somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 17, 19, PPPs de fls. 21-22, 23-24 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 18 e 20), nos períodos de 01/03/1975 a 08/04/1978, de 14/07/1978 a 02/07/1980, de 10/09/1991 a 31/08/1995 e de 19/11/2003 a 12/12/2007. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que o período de 16/09/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado como especial, haja vista que a parte autora estava exposta a nível de ruído de 88 dB (PPP de fls. 23-24), sendo certo que desde 06/03/97 até 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB, conforme acima explanado. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 12/12/2007 (fl. 30), soma 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º .....

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48

(quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 12/12/2007, o autor contribuiu por 10 anos, 07 meses e 12 dias, cumpriu o período adicional que era de 10 anos e 13 dias.Entretanto, como o autor nasceu em 09/08/1958, na DER, em 12/12/2007, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.X - Agravo interno desprovido(STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp).Portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/03/1975 a 08/04/1978, de 14/07/1978 a 02/07/1980, de 10/09/1991 a 31/08/1995 e de 19/11/2003 a 12/12/2007 como tempo de serviço especial, num total de 33 anos, 05 meses e 10 dias até a DER, em 12/12/2007.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 146.922.315-2; Segurado: Odair Rodrigues Bento; Conversão de tempo especial em comum: de 01/03/1975 a 08/04/1978, de 14/07/1978 a 02/07/1980, de 10/09/1991 a 31/08/1995 e de 19/11/2003 a 12/12/2007.P.R.I.

**0012400-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012400-7) - AMARA SEVERINA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos etc. AMARA SEVERINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-215. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 218-218vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 234-241). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 247-248). Sobreveio réplica (fls. 504-511). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 517). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNSA autora pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 03/05/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1987 a 27/10/1988, de 05/07/1990 a 31/10/1990, de 01/08/1990 a 15/10/1990, bem como dos períodos de recolhimentos previdenciários de 01/11/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 18/02/1997 e de 19/02/1997 a 04/09/2007. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 169-177, comprovam os vínculos empregatícios acima referidos. Já o extrato do CNIS (fl. 244) comprova os recolhimentos previdenciários, nos períodos de 01/11/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/08/1997, de 01/11/1997 a 31/12/1997, de 01/10/1999 a 28/02/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000 e de 01/04/2003 a 04/09/2007. Não há, nos autos, comprovação de recolhimentos previdenciários referentes aos períodos de setembro/97 a outubro/97, de janeiro/98 a setembro/99, de março/2000 a maio/2000 e de julho/2000 a março/2003, razão pela qual não serão computados no cálculo do tempo de serviço da parte autora. Ressalte-se que, no caso dos autos, a autora era responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que era empresária. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 03/05/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1987 a 27/10/1988, de 05/07/1990 a 31/10/1990, de 01/08/1990 a 15/10/1990, de 01/11/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/08/1997, de 01/11/1997 a 31/12/1997, de 01/10/1999 a 28/02/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000 e de 01/04/2003 a 04/09/2007. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em

desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou o efetivo labor como técnica e auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas e exposição aos agentes agressivos vírus, bactérias etc, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 32, 35, 38, 42, 46, 50, 53, 56 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 33, 36-37, 39-41, 43, 47-49, 51-52 e 57-58), nos períodos de 10/01/1978 a 14/02/1979, de 01/08/1979 a 17/10/1980, de 26/01/1980 a 10/03/1982, de 08/11/1982 a 04/07/1986, de 06/04/1987 a 22/08/1987, de 20/03/1989 a 27/12/1989, de 02/01/1990 a 01/04/1990 e de 01/11/1990 a 18/02/1997. Destaco que o período concomitante de 26/01/1980 a 17/10/1980, laborado no HOSPITAL SÃO BERNARDO e na AMESP, será considerado como especial, uma vez que, em ambas as empresas, a parte autora laborou em atividades especiais. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, concluo que a segurada, até a DER, em 13/02/2008 (fl. 27), soma 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.º

.....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 13/02/2008, a autora contribuiu por 05 anos, 04 meses e 11 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 06 anos e 02 meses, em que pese tenha preenchido o requisito etário, já que, na DER (13/02/2008), tinha mais de 48 anos de idade (fl. 22). Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/01/1978 a 14/02/1979, de 01/08/1979 a 17/10/1980, de 26/01/1980 a 10/03/1982, de 08/11/1982 a 04/07/1986, de 06/04/1987 a 22/08/1987, de 20/03/1989 a 27/12/1989, de 02/01/1990 a 01/04/1990 e de 01/11/1990 a 18/02/1997 como tempo de serviço especial e os períodos de 03/05/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1987 a 27/10/1988, de 05/07/1990 a 31/10/1990, de

01/08/1990 a 15/10/1990, de 01/11/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/08/1997, de 01/11/1997 a 31/12/1997 como tempo de serviço comum urbano, num total de 25 anos, 11 meses e 15 dias até a DER, em 13/02/2008. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.224.592-4; Segurada: Amara Severina da Silva; Conversão de tempo especial em comum: de 10/01/1978 a 14/02/1979, de 01/08/1979 a 17/10/1980, de 26/01/1980 a 10/03/1982, de 08/11/1982 a 04/07/1986, de 06/04/1987 a 22/08/1987, de 20/03/1989 a 27/12/1989, de 02/01/1990 a 01/04/1990 e de 01/11/1990 a 18/02/1997; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 03/05/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1987 a 27/10/1988, de 05/07/1990 a 31/10/1990, de 01/08/1990 a 15/10/1990, de 01/11/1996 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 31/08/1997, de 01/11/1997 a 31/12/1997. P.R.I.

**0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0059989-46.2008.403.6301 Vistos etc. ANTONIO APARECIDO MORELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram ratificados os atos já praticados, determinado que a parte autora apresentasse a procuração em sua via original e concedida oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas pertinentes (fls. 178-179). A parte autora apresentou a via original de sua procuração às fls. 181-182. Foi dada nova oportunidade para a parte autora juntar aos autos outros documentos (fl. 183). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 03/09/1999 e a decisão do seu recurso administrativo foi proferida em 11/05/2001 (fls. 124-128), tendo a presente ação sido proposta no Juizado Especial Federal em 19/11/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

**AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO.** I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalho em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS.

ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSConforme contagem de tempo de serviço utilizada em sede recursal administrativa, constante às fls. 123-126, a especialidade dos períodos de 17/09/1976 a 28/02/1977, de 01/04/1980 a 30/04/1983, de 01/05/1983 a 28/07/1983, de 26/06/1984 a 15/04/1989 e de 31/08/1992 a 05/03/1997 restou incontroversa, tendo em vista que tais lapsos temporais já foram computados como especiais.Não há como ser enquadrado, como especial, o período laborado pelo autor na empresa Transviva de 06/03/1997 a 26/05/1999, pois, conforme formulário e laudo carreados às fls. 52-53, ele ficava exposto a ruído de 84,8 dB, limite abaixo do nível previsto na lei previdenciária vigente à época. Outrossim, o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995.Os períodos de 21/06/1989 a 20/07/1990 e de 03/06/1991 a 02/06/1992 devem ser considerados como especiais pela categoria profissional a qual ele pertencia - motorista de caminhão -, conforme formulários constantes às fls. 76 e 79. Tais períodos são passíveis de enquadramento no código 2.4.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/06/1989 a 20/07/1990 e de 03/06/1991 a 02/06/1992.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes na contagem efetuada pelo INSS (fls. 123-126), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/09/1999 (fl. 124), soma 30 anos e 6 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: O autor alcançou mais de 30 anos de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, mas, na data da DER (03/09/1999), não havia completado a idade mínima de 53 anos, prevista na regra de transição dessa emenda. Há que se computar, portanto, seu tempo de serviço até o início de vigência da aludida norma legal.É que, não tendo atingido todos os requisitos previstos na referida emenda constitucional, mas já tendo alcançado mais de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda 20/98, deve lhe ser concedida aposentadoria proporcional nos moldes da legislação que antecedeu tal norma. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos de 21/06/1989 a 20/07/1990 e de 03/06/1991 a 02/06/1992 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/09/1999), num total de 30 anos, 06 meses e 12 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Aparecido Morelli; Número do Benefício: 114.673.300-0; Reconhecimento de Tempo Especial: 21/06/1989 a 20/07/1990 e de 03/06/1991 a 02/06/1992. São Paulo, 19 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-209. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 224). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 231-231vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 236-241vº). Sobreveio réplica (fls. 249-258). Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fl. 259). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados**

recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou o efetivo labor em indústrias gráficas, nos períodos de 06/05/1976 a 14/06/1978, de 28/11/1979 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 02/10/1989, de 01/11/1989 a 17/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, conforme formulários de fls. 48, 52, 55, 57 e 59, sendo possível o enquadramento dos mesmos, com fundamento no item 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.Os períodos laborados após 28/04/1995 não podem ser considerados como especiais, haja vista que a parte autora não juntou formulário e laudo pericial que comprovasse a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Nesse sentido, destaco que o laudo pericial, juntado às fls. 66-142 e 324-401, não serve para corroborar a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que foi datado em 20/12/1991, não sendo possível saber se houve mudança no local de trabalho do autor após essa data.Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 20/08/2005 (fl. 206), soma 34 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Iso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.º .....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 20/08/2005, o autor contribuiu por 05 anos, 10 meses e 27 dias, cumpriu o período adicional que era de 01 ano, 11 meses e 11 dias.Entretanto, como o autor nasceu em 06/10/1954, na DER, em 20/08/2005, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer os períodos de 06/05/1976 a 14/06/1978, de 28/11/1979 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 02/10/1989, de 01/11/1989 a 17/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, num total de 34 anos, 06 meses e 06 dias até a DER, em 20/08/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 138.885.198-6; Segurado: Bilmar Santos de Oliveira; Conversão de tempo especial em comum: de 06/05/1976 a 14/06/1978, de 28/11/1979 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 02/10/1989, de 01/11/1989 a 17/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995. P.R.I.

**0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ MARCELO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 93-93vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 188-204). Sobreveio réplica (fls. 211-227). Foi dada a oportunidade para a produção de provas consideradas pertinentes (fls. 229-230). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 21/09/2005 (fl. 69) e a presente ação foi proposta em 01/04/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

**DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS** autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 23/08/1973 a 23/08/1976, de 07/03/1978 a 11/08/1978, de 02/06/1989 a 16/08/1994, de 08/04/1996 a 26/06/1996, de 06/03/1997 a 13/02/2004, de 03/05/2004 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 13/07/2005. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 24-38, confirmam os vínculos empregatícios acima referidos. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 23/08/1973 a 23/08/1976, de 07/03/1978 a 11/08/1978, de 02/06/1989 a 16/08/1994, de 08/04/1996 a 26/06/1996, de 06/03/1997 a 13/02/2004, de 03/05/2004 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 13/07/2005.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 40, 45, 46, 48, 51vº, 52, 58, 123 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 40vº, 47, 50-51 e 124-125), nos períodos de 21/08/1978 a 23/10/1981, de 13/09/1982 a 01/06/1989, de 26/01/1995 a 17/01/1996 e de 12/08/1996 a 05/03/1997. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos formulários e laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.(APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Por outro lado, não há como reconhecer o período de 15/09/1976 a 02/03/1978 como laborado em condições especiais, uma vez que os formulários juntados às fls. 44 e 55 relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, concluo que o segurado, até a DER em 21/09/2005 (fl. 69), soma 34 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.º .....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 21/09/2005, o autor contribuiu por 06 anos, 06 meses e 16 dias, cumpriu o período adicional que era de 02 anos, 07 meses e 16 dias. Entretanto, como o autor nasceu em 21/05/1959 (fl. 20), na DER em 21/09/2005, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, a exigência contida no inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PRÓPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a

aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer os períodos de 21/08/1978 a 23/10/1981, de 13/09/1982 a 01/06/1989, de 26/01/1995 a 17/01/1996 e de 12/08/1996 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, os períodos de 23/08/1973 a 23/08/1976, de 07/03/1978 a 11/08/1978, de 02/06/1989 a 16/08/1994, de 08/04/1996 a 26/06/1996, de 06/03/1997 a 13/02/2004, de 03/05/2004 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 13/07/2005 como tempo de serviço comum urbano, num total de 34 anos e 08 meses até a DER, em 21/09/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.212.441-4; Segurado: José Marcelo de Araújo; Conversão de tempo especial em comum: de 21/08/1978 a 23/10/1981, de 13/09/1982 a 01/06/1989, de 26/01/1995 a 17/01/1996 e de 12/08/1996 a 05/03/1997. Reconhecimento de tempo comum urbano: de 23/08/1973 a 23/08/1976, de 07/03/1978 a 11/08/1978, de 02/06/1989 a 16/08/1994, de 08/04/1996 a 26/06/1996, de 06/03/1997 a 13/02/2004, de 03/05/2004 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 13/07/2005. P.R.I.

**0004508-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004508-2) - JOSE LUIZ SALGADO JUNIOR (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ LUIZ SALGADO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria especial. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71-95), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 118-121). Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 130). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições

especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração

normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos

laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 42, quando do indeferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 33 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Analisando o cálculo de fl. 38, constato que o INSS reconheceu, administrativamente, como especial, o período de 13/04/1978 a 28/02/1996, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 28-29), no período de 10/06/1999 a 05/08/2003. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo ruído no período de 01/03/1996 a 09/06/1999, haja vista que o PPP de fls. 28-29 só indica o responsável pelos registros ambientais a partir de 10/06/1999 (fl. 29). Assim, somados períodos especiais acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2006, soma 22 anos e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta demanda. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0010426-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010426-8) - SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-84. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 87-87v). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96-110). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 121-129). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 130). Deferida a produção de prova pericial (fls. 148-149). Nomeado perito judicial (fl. 171). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 177-193, acerca do qual foram científicas as partes. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com especialista em ortopedia (fl. 194). Nomeado novo perito judicial (fl. 206). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 208-216, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 217). Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinada a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 224). Nomeada a perita judicial (fl. 229). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 234-242, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 16/02/2012 (fls. 177-193), o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Foi realizada nova perícia médica, em 23/04/2012 (fls. 208-216), com perito judicial especialista em ortopedia, o qual concluiu que não há incapacidade para o trabalho. Por fim, a perícia médica realizada em 02/05/2013 (fls. 234-242), a perita judicial, especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser analisado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ LUIS DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-144. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 155-155vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163-164). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 173). Sobreveio réplica (fls. 176-179). Deferida a produção de prova pericial (fls. 180-181). Nomeado perito judicial (fl. 192). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 198-205, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 206). O perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 215-216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 198-205), bem como nos esclarecimentos de fls. 215-216, o perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 2002 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 204-205). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fl. 172 comprova que a parte autora laborou no período de 16/08/2002 a 05/04/2003, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB 505.080.440-6) de 10/03/2003 a 16/05/2007 (fl. 69).Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 2002 (sem determinar o mês exato), bem como atentando para o fato de que o INSS concedeu referido benefício no início de 2003 (fl. 69 - com data de afastamento do trabalho em 21/02/2003), infere-se que o autor ainda ostentava a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade, pois, se assim não o fosse, a autarquia previdenciária não teria lhe concedido o benefício.Assim, fixo a data de início da incapacidade em 31/12/2002, entendendo que, na referida dada, o autor mantinha a qualidade de segurado.Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, da natureza não-trabalhista, a partir de 17/05/2007, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, desde 17/05/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Indefero a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Luis de Santana; Benefício concedido: auxílio-acidente de natureza não-trabalhista; DIB em 17/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ NILDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-53.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 78-79).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84-88).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 92).Sobreveio réplica (fls. 96-97).Deferida a produção de prova pericial (fls. 102-103).Nomeado perito judicial (fl. 109).Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 113-128), acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 129).O perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 200-210.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 12/06/2012 (fls. 113-128), bem como nos esclarecimentos de fls. 200-210, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa se analisado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 135-139 e 213-218, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com as conclusões bem fundamentadas. Destaco, ainda, que apesar de a parte autora alegar que exerce a atividade de pedreiro e que, portanto, estaria incapacitada para o labor, uma vez que o perito judicial afirma que a condição habitual do periciando gera limitações para o exercício de atividades (de trabalho ou lazer) que demandem esforços de moderados a intensos (fl. 127), observa-se, nos extratos do PLENUS (anexos à sentença), que, no momento da concessão dos benefícios de auxílio-doença, desde 2004, a parte declarou, ao INSS, que era comerciário. Assim, não ficou demonstrado o exercício de atividade que demande esforços intensos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ISAIAS RUFINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32-33v). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 40). Sobreveio réplica (fls. 44-47). Deferida a produção de prova pericial (fls. 49-51). Nomeado perito judicial (fl. 57). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 63-70, acerca do qual foram cientificadas as partes (fls. 71). Deferido o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 80). O perito prestou os esclarecimentos de fls. 82-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a

aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 63-70), e nos esclarecimentos (fls. 82-83), o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa se analisado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-56.2010.403.6183 - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DARCI MARTINS DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-78. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161-168). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 169-170). Sobreveio réplica (fls. 176-187). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes

no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 67, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício, o INSS reconheceu, como especial, o período de 09/08/1976 a 14/05/1980, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.In casu, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições especiais no período de 05/07/1988 a 06/01/2003, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 52 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 53-55).Ressalte-se que, apesar de constar, no formulário e laudo pericial, que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos hospitalares), a especialidade prevista no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, nesses casos, aplica-se apenas aos profissionais da área de saúde, naquelas especialidades previstas no item 2.1.3 do quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que não era o caso do autor.Também não é possível considerar o período como especial apenas pela atividade da parte autora (pintor), haja vista que a especialidade prevista nos referidos decretos aplica-se aos pintores a pistola, o que também não era o caso do autor.Assim, somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo INSS, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 27/06/2008 (fl. 19), soma 30 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.º .....I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 27/06/2008, o autor contribuiu por 08 anos, 01 mês e 14 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 11 anos, 01 mês e 21 dias, em que pese tenha preenchido o requisito da idade, já que, na DER (27/06/2008), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 16). Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 09/08/1976 a

14/05/1980 como tempo de serviço especial, num total de 30 anos, 01 mês e 29 dias até a DER, em 27/06/2008. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148.548.566-2; Segurado: Darci Martins de Freitas; Conversão de tempo especial em comum: de 09/08/1976 a 14/05/1980.P.R.I.

**0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSÉ DONIZETE TACONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 78-78Vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 105-107). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 111). Sobreveio réplica (fls. 117-120). Deferida a produção de prova pericial (fls. 121-122). Nomeada perita judicial (fl. 136). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 141-150, acerca do qual foram científicadas as partes (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09/05/2013 (fls. 141-150), a perita concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade em 28/12/2009 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 146-147). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido

de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, as cópias da CTPS (fls. 24-35) e o extrato do CNIS (fl. 108) comprovam o último vínculo empregatício de 27/03/1978 a 30/11/1994, bem como um recolhimento previdenciário no mês de abril de 1998. Dessa forma, mesmo que estendido o período de graça ao limite máximo, ou seja, 36 meses, a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado em 28/12/2009 (data de início da incapacidade).Assim, não tem direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 7595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 167/179).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se. 1

**0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. ).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. ).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deve trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009103-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009103-8) - LEILA BOZZO ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 242/257).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013030-75.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Recebo a apelação de fls. 206/208 verso do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte apelada para as contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007832-25.2005.403.6100 (2005.61.00.007832-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. YVONE ALVES CORREA STEFANINI) X IVO ARIAS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)  
Recebo a apelação de fls. 144/173 nos seus regulares efeitos de direito. Vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais nº 0007824-48.2005.403.6100. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004180-95.2012.403.6183** - MARIA GORETE DA SILVA SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Vistos etc. A parte impetrante vem a juízo pleitear ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, o qual teria sido suspenso sem o devido processo legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda à fl. 16. Postergada a apreciação do pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 21). A autoridade impetrada juntou cópia integral do processo administrativo da impetrante (fls. 36-178). Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, conforme se pode verificar dos documentos carreados às fls. 51-54 e 103-104, não restou devidamente comprovado o vínculo que o instituidor da pensão teria mantido com a empresa Cidac, de forma a permitir o reconhecimento de sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Os documentos que a impetrante apresentou para comprovar o aludido vínculo ou estão sem a assinatura do segurado e do empregador ou não apresentam a respectiva autenticação mecânica, o que abala sua força probatória. Ademais, a GFIP referente ao recolhimento de contribuição desse vínculo foi enviada em data posterior ao óbito, fato esse que, somado à situação dos demais documentos apresentados, não permite evidenciar, ao menos em sede de apreciação de liminar, a existência do trabalho alegado pela impetrante. Outrossim, a suspensão do benefício ocorreu após ter sido dada oportunidade para a impetrante apresentar defesa e depois de ter sido realizada diligência no endereço da empresa empregadora para confirmar o vínculo alegado, não tendo sido localizado qualquer documento para tal fim. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer irregularidade no procedimento administrativo adotado. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8)** - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.

157/176). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7596**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9)** - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ALFREDO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO X CELIA MARIA DE OLIVEIRA DANCONA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se ofício precatório complementar à autora ANTONIA APARECIDA BALBINO, conforme determinado no despacho de fls. 270-271. Intimem-se as partes, e após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Fls. 277-280 - Nada a decidir, tendo em vista o pagamento de fl. 141. Int.

**0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5)** - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme determinado no despacho de fl. 20. Int.

**0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7)** - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MATILDE GOLFETTO GALLUCCI. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 424-425, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, transmitindo os referidos ofícios em seguida. Cumpra-se.

**0006519-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006519-5)** - JOSE GONCALVES DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, conforme determinado no despacho de fl. 197.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0)** - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0009536-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009536-8)** - ZULMA PALMA MANOEL X JOAO BUENO X JOSE ROBERTO BUENO X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X DELFIM BORGES MONTEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ZULMA PALMA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA PETRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIM BORGES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 320, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

**0002998-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002998-8)** - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, dos cálculos acolhidos no despacho de fls. 309-310.Intimem-se as partes, e após yornem conclusos para transmissão.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8)** - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 68/79, nos termos do despacho de fl. 66.Int.

**0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0)** - LUIZ FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 -

Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da INSS em relação aos cálculos formulados pela Contadoria, elaborados em conformidade com o julgado, homologo-os.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.285/292: Manifeste-se a causídica Célia Fidélis Santos - OAB 175.835.

**0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 151/185, nos termos do despacho de fl. 149.Int.

**0007131-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007131-0) - ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS de fls. 421/442 e da da parte autora de fls. 447/460 em seus regulares efeitos. . PA 1,10 VÍPARTES.PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data Providencie a parte autora mais 2 jogos de cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas de fl. 10.Int.

**0017572-78.2008.403.6301** - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.A fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, assim como diante da informação de fls. 322, devolvo o prazo à parte autora para apresentação de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0)** - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Oficie-se à AADJ encaminhando-se cópia do julgado. Após.remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0002944-79.2010.403.6183** - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.Int.

**0000192-03.2011.403.6183** - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0008053-40.2011.403.6183** - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 568/577.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008063-84.2011.403.6183** - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Proceda a secretaria o cadastro do novo patrono no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl.125Int.Despacho de fl. 125: Vistos, em despacho.I - Fls. 106/124: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0012725-91.2011.403.6183** - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0013972-10.2011.403.6183** - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 78/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005836-92.2010.403.6301, indicado no termo de fl. 64, por ter sido extinto sem resolução de mérito.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como providenciar a certidão de tutela da menor LARISSA JOANA SANTOS.Cumprido o item anterior, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0002602-97.2012.403.6183** - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de intimação ao INSS para que traga cópia do processo administrativo haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pela parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora traga aos autos referidas cópias ou comprove o motivo de sua impossibilidade. Int.

**0004728-23.2012.403.6183 - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PA 1,10 Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 78/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0079184-56.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 120, por terem objetos distintos. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0010047-69.2012.403.6183 - ROBERTO DE JESUS FRANCA FILHO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. Int.

**0000202-76.2013.403.6183 - JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003132-67.2013.403.6183 - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0003266-94.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO KOKADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que regularize a procuração, bem como os documentos acostados aos autos, tendo em vista se tratar de pessoa diversa à parte autora. Sem prejuízo, apresente planilha discriminada de créditos nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0003471-26.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os constantes do termo de prevenção pois tratam objetos distintos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0003484-25.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os constantes do termo de prevenção pois tratam objetos distintos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando que o INSS discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando novos valores(fl.s.381/382) , manifeste-se a parte autora no prazo de 10( dez) dias.

**0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0)** - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte exequente a fornecer a certidão de óbito de Clodoaldo Gonçalves de Oliveira, bem como documentos pessoais de seus herdeiros. Int.

**0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6)** - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Compulsando os autos verifica-se que, exceção aos autores THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA e OTAVIO LINO DE ALMEIDA, todos os demais autores já obtiveram a satisfação de seus créditos, com a disponibilização dos numerários. Complemento que os autores THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES e TEMISTO CLES FERREIRA DE SOUZA apresentaram os documentos necessários à análise da prevenção mencionada no termo de fls. 228/229, não havendo se falar em litispendência ou coisa julgada. Assim, considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Informe a parte autora o paradeiro do autor OTAVIO LINO DE ALMEIDA, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5)** - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de

benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0)** - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.CHAMO O FEITO À ORDEM.Embora se discuta há algum tempo no presente feito os valores devidos ao autor em sede de execução, até o momento não houve a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Nesse sentido, a fim de evitar futuro cancelamento de requisitório pela falta de citação do réu, intime-se a parte autora a apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão e petição inicial da execução com os cálculos), bem como esclarecer qual o valor da execução a ser levada a efeito em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7)** - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data.Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 223/230 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/217, homologo o valor de R\$ 378.500,78 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos reais e setenta e oito centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito, o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores e fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0006831-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006831-6)** - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X WALTER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 342/344..Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013660-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013660-7)** - MIGUEL LOURENCO CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MIGUEL LOURENCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO CORONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3)** - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0007656-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007656-2) - RAUL PEDRO LIMA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 204/214, nos termos do despacho de fl. 202.Int.

**0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado CARLOS EDUARDO CAVALARO - OAB/SP 62.908 manifestou-se às fls. 851, 918, 936, 938, 942, 949, 953, 959, 964, 1001, 1008 e 1156, e a advogada REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA manifestou-se às fls. 998, 1158, 1175, 1201, 1219, 1222, 1228, 1233, 1289, 1306 e 1346, em nome das autoras, porém ambos não foram constituídos regularmente nestes autos.Destarte, intimem-se as autoras a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, seja por meio de procuração outorgada aos patronos supracitados, seja por meio de substabelecimento de poderes, como aquele apresentado à fl. 204, sob pena de nulidade de todos os atos praticados por esses causídicos, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.Int.

**0000019-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000019-7) - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CHAHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 256/261, nos termos do despacho de fl. 252.Int.

**0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA**

APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)  
Foi regularizada a petição de fls.141/147.

## **Expediente Nº 1392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6)** - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação do autor, de fls. 315/326, de que a empresa SPMA S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS teve decretada sua falência e no local onde existia foi construído um condomínio; e a empresa DUTOS ESPECIAIS LTDA também teve a falência decretada e no local onde existia foi instalada outra empresa, resta prejudicada a realização de perícia nessas empresas. Considerando que a empresa MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está localizada no município de Santana de Parnaíba, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 305/306, no tocante à nomeação do perito. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba, para que seja realizada perícia na empresa MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Encaminhe-se cópia dos quesitos de fls. 305/306 e 307/308, para integrar a deprecata. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007465-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007465-6)** - ELISABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já está recebendo o benefício LOAS desde 16/03/2009, conforme informado às fls. 124/125. Portanto, o objeto desta ação está limitado ao pagamento das parcelas vencidas no período que compreende a data do primeiro requerimento, 07/05/2001 até a data do deferimento administrativo. Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 152/154, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade

atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 13/08/2013 às 11:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 165:Defiro o desentranhamento da petição de fls. 153/158, conforme requerido, mediante certificação nos autos.Substituo o perito designado à fl. 104 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 104/105, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 10:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 147/148, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 10:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 193/194. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 142. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em

23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 10:40horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Acolho a sugestão do Sr. Perito de fl. 111.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006904-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006904-9) - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILMAR ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl.30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.37/42). Houve réplica (49/52). Realizou perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls.89/92). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade laborativa restou comprovada. De acordo com o perito judicial, o autor é portador de depressão grave. Nesse sentido asseverou o perito que: A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psico motora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como conseqüência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidade cognitivas superiores. No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde maio de 2009, quando teve início o tratamento psiquiátrico. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária devendo o autor ser reavaliado em doze meses a contar da data desta perícia. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). De acordo com os dados do sistema CNIS o autor apresentou vínculo de emprego até 10/12/2008, de modo que tendo sido fixada a data do início da incapacidade em maio de 2009, ou seja, cinco meses após o término do vínculo entendo que o autor possuía qualidade de segurado quando foi deflagrada a incapacidade para o trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91. Também da análise dos vínculos do autor é possível aferir que ele possui mais de 12 contribuições, resultando no preenchimento do segundo requisito da carência, conforme o artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/04/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 03/04/2009, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Gilmar Antonio dos Santos; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 03/04/2009; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Petição de fl. 232:2 - Substituo o perito designado à fl. 230 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 210/211, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade

for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0015603-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015603-7) - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a perícia designada para o dia 23/04/2013 não se realizou, em virtude de o cadastro do perito estar pendente de regularização, conforme informado à fl. 123, nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Ratifico os quesitos de fls. 112/113. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 09 / 2013, às 08 :00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Defiro a habilitação dos dependentes do autor, informados na certidão de fls. 190. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de menor envolvido. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.As partes apresentaram quesitos às fls. 55 e 64/65.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 61/62, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Em complemento ao despacho de fl. 184, nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006021-96.2010.403.6183** - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

**0008183-64.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008380-19.2010.403.6183** - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)  
Substituo o perito designado à fl. 191 pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 191/192, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem: QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a

incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 09:40 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Mantenho o item III da decisão de fls. 191/192, por seus próprios fundamentos.Int.

**0011105-78.2010.403.6183** - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 174 e 177/190:À autora foi concedido o benefício auxílio doença - espécie 31, conforme documentos acostados às fls. 25/31 e não auxílio acidente do trabalho - espécie 91.Destarte, este Juízo é competente para processar e julgar este feito.Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros concedidos para a parte autora.Int.

**0012951-33.2010.403.6183** - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 138/149, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/09/2013, às 08:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 148/154, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 08 (oito) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/09/2013, às 08:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido do INSS de fls. 159/161 de remessa dos autos à Justiça Estadual, pois conforme extrato por ele apresentado de fl. 160, foi concedido ao autor o benefício de auxílio doença - espécie 31 e não auxílio acidente do trabalho - espécie 91.Int.

**0001212-29.2011.403.6183** - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se

estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e perícia socioeconômica, por não se fazerem necessárias para o deslinde da presente ação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003319-46.2011.403.6183** - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, porque não se fazem necessárias ao deslinde do processo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005460-38.2011.403.6183** - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o perito designado à fl. 108 a responder os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 105/106, conforme solicitado às fls. 128/129.1 - Sem prejuízo do item anterior, defiro a produção de nova prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-

se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006642-59.2011.403.6183** - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, porque não se fazem necessárias ao deslinde do processo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0008668-30.2011.403.6183** - PAULO JOSE RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se o patrono do autor a subscrever a petição de fls. 75/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença

ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/09/2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011417-20.2011.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 29 e 33.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a

incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção judicial e prova testemunhal, por não se fazerem necessárias para o deslinde da presente ação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000302-65.2012.403.6183** - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca das alegações da parte autora (fls. 291/296), levando em consideração a decisão proferida pela superior instância (fls. 184/188), comprovando documentalmente a obrigação de fazer a que foi compelido o INSS, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, requirite-se o pagamento do perito.Dou por prejudicada a apreciação da petição de fls. 278/279 pois encontra-se vigente decisão liminar do e. TRF já mencionada.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001119-32.2012.403.6183** - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional

de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/09/2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002638-42.2012.403.6183** - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 11:40 horas, no consultório

declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Abra-se vista ao MPF.Int.

**0003358-09.2012.403.6183** - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/09/2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004190-42.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a

necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004402-63.2012.403.6183** - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes apresentaram quesitos às fls. 21/24 e 120. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de

doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/08/2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, porque não se fazem necessárias ao deslinde do processo.Desentranhe-se a petição de fls. 128/130 e remeta-se à 1ª Vara Previdenciária por ser pertinente ao processo nº 0008919-82.2010.403.6183, que lá tramita.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006110-51.2012.403.6183** - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder

que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/09/2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0007129-92.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - O INSS já apresentou quesitos às fls. 117. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/08/2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado às fls. 92/93.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **Expediente Nº 1395**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009673-24.2010.403.6183** - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária às fls. 143/160, designo o dia 07/08/2013, às 15:00 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int. São Paulo, data supra

**0009793-67.2010.403.6183** - LUCIANA GRISOSTIMO(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Designo o dia 20/08/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. 3- Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra

**0012742-30.2011.403.6183** - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 30 de julho de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 96/97, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int. São Paulo, de junho de 2013.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9116**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002616-47.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003578-70.2013.403.6183** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.272.454-7 concedida administrativamente em 23/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003622-89.2013.403.6183** - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HENRIQUE CARRASCO ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.876.272-7, concedida administrativamente em 04/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003653-12.2013.403.6183** - BRANCA LAINO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora BRANCA LAINO NOGUEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.417.418-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003684-32.2013.403.6183** - LUISA APARECIDA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora LUISA APARECIDA MACHADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.471.494-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003697-31.2013.403.6183** - ANTONIO SEABRA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SEABRA FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.149.268-6 concedida

administrativamente em 11/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003758-86.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CREMASCHI(SP305953 - BRUNA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO CREMASCHI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/153.700.102-4 concedida administrativamente em 22/09/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003966-70.2013.403.6183** - SONIA MARIA GAROFALO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA MARIA GAROFALO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 111.853.134-2, concedida administrativamente em 16/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004170-17.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO FATTORI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO FATTORI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/127.001.342-1, concedida administrativamente em 29/01/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004230-87.2013.403.6183** - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora THIYO YAMABA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 103.092.206-0, concedida administrativamente em 13/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 36/45, haja visto tratar-se de contra-fê. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004296-67.2013.403.6183** - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NORBERTO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.117.631-4 concedida administrativamente em 03/04/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004534-86.2013.403.6183** - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELENICE LEITE POSATTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.047.102-0, concedida administrativamente em 14/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0)** - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 06.11.1975 à 06.03.1987 (MAHLE METAL LEVE), e de 19.09.1997 à 30.12.2006 à 30.12.2006 (SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria - NB 42/137.655.835-9, sem a incidência do fator previdenciário, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008027-76.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor ANTONIO CARLOS BOLOGNESE referentes à revisão do Benefício n.º 42/146.818.857-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015911-59.2010.403.6183** - BENEDITO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 29.05.1989 à 05.03.1997 (FENIL QUÍMICA LTDA.) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 23.01.1979 à 09.09.1988 (SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), e de 05.03.1997 à 12.07.2004 (FENIL QUÍMICA LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação para aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/138.818.525-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007775-39.2011.403.6183** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1976 à 20.05.1976 (ICAF) e de 02.08.2002 à 04.10.2004 (BS CONTINENTAL), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a conversão no benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/136.444.858-8, reenumerado para NB 42/151.224.391-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012099-72.2011.403.6183** - RAMI NASSER(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais referentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 13.07.2004 (SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/146.771.670-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0037583-26.2011.403.6301** - OSNI JOSE DE MORAES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/150.997.614-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002841-04.2012.403.6183** - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais entre 20.11.1985 à 06.08.1986 (NAKATA S/A) e de 01.05.1995 à 05.03.1997 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.09.1986 à 04.01.1988 (TRORION S/A), 11.04.1988 à 15.05.1989 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA.), 24.07.1989 à 09.03.1990 (WEST DO BRASIL LTDA.), e de 13.03.1990 à 30.04.1995 e de 06.03.1997 à 22.02.2012 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/158.450.865-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004043-16.2012.403.6183** - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.08.1977 à 30.04.1985 (LABORATÓRIO DE ANATOMIA CLÍNICA MONTEIRO SALLES LTDA.), e de 01.07.1986 à 30.06.1996 (ZENECA BRASIL S/A, atual SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1996 à 31.12.2010 (ZENECA BRASIL S/A, atual SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/153.705.006-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005277-33.2012.403.6183** - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 46/088.208.556-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006047-26.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/160.058.512-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 264/265, venham os autos conclusos para nomeação de peritos e designação de datas para realização de perícias nas especialidades de psiquiatria, neurologia e clínica geral. Int.

**0009534-72.2010.403.6183** - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do retorno dos autos. Fl. 47: Anote-se. No mais, ante o teor da decisão de fls. 83/84, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como o valor de alçada nestes autos, a fim de que este Juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000462-56.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000570-85.2013.403.6183** - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6989**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034888-71.1988.403.6183 (88.0034888-2)** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS X ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO X ALMIR CORNELIO DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015289-78.1990.403.6183 (90.0015289-5)** - CATARINA DE SOUZA SANDIM GOMES X CARLOS AUGUSTO SANDIM GOMES X FLAVIO DE SOUZA SANDIM GOMES X EDSON SANDIM GOMES X EDINA DE SOUZA SANDIM GOMES(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9)** - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005165-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005165-0)** - INEZ FAQUIM ROSAM X JOAO MARQUES BARBOSA X NAIR DOS REIS X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE X JOAO GONCALVES NETTO X JOAO GONCALVES X HELECIO NORDI X GUARACY JOSE DOS REIS X FRANCISCO FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002212-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002212-9)** - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0)** - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010360-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010360-2)** - LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011717-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011717-0)** - IZABEL DOS SANTOS THECO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7)** - ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015861-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015861-5)** - BENITO TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022446-03.2004.403.0399 (2004.03.99.022446-9)** - ALICE BUENO DE OLIVEIRA FOLHA X CRISTIANE DE OLIVEIRA FOLHA X CATIA DE OLIVEIRA FOLHA X FERNANDO DE OLIVEIRA FOLHA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002945-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002945-5) - IVANDIR VITURI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007105-45.2004.403.6183 (2004.61.83.007105-8) - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002242-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002242-8) - ALCINDO MACIEL DA LOMBA X HELENA DA SILVA X LEANDRO MACIEL DA LOMBA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006643-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006643-0) - LUIZ ROZMAN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 185, fazendo constar o período correto de 01.07.1986 a 30.09.1988, ao invés de 01.07.1986 a 30.1988. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001850-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001850-5)** - MARIA APARECIDA MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009502-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009502-0)** - EDSON PANDORI(SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria integral e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6)** - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8)** - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de comuns de 16.06.72 a 11.07.72 (Construtora Engin), de 25.02.76 a 24.05.76 (MECH Instalações), 08.06.76 a 01.02.77 (Teknital), 08.02.77 a 03.03.78 (Datex), 16.03.78 a 31.05.78 (Diatom), de 01.06.78 a 18.01.79 (DATEX), de 13.03.79 a 26.03.79 (Ultratec), de 03.04.79 a 30.08.79 (SADE Sul América), de 27.11.79 a 03.12.79 (Pevita), de 10.12.79 a 19.05.80 (Kleber), de 01.07.80 a 22.09.80 (U.M. Cifali), de 06.03.89 a 12.04.89 (Promam), de 16.06.89 a 01.12.89 (Henisa), de 06.02.90 a 07.02.90 (Montin), de 15.06.90 a 02.04.91 (Francisco Alves), de 05.09.91 a 11.07.92 (NAF), de 18.05.93 a 10.02.99 (PILZ), de 01.11.00 a 30.05.03 (carnês), de 08.07.03 a 13.11.03 (EBCSAT) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 16.10.68 a 15.10.70 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A), de 02.09.72 a 31.12.75 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda) e de 10/10/80 a 16/12/88 (Itautec Philco S.A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor CARLOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação anterior à EC 20/98 e tabela supra, a contar da DER (11.02.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 1062 do CC de 1916), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0010390-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010390-2)** - OSVALDO PITA MOUIRIM(SP242512 - JOSE CARLOS

POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007999-40.2012.403.6183** - WALDEMAR ROSOLIA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010935-38.2012.403.6183** - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002933-45.2013.403.6183** - ANTONIA APARECIDA MARCOLINO DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3)** - JOSEFA MUNOZ VASTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004794-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004794-0)** - APPARECIDA CORREA SOUZA(SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA E SP211273 - VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0034184-91.2008.403.6301** - DANIEL LOPES DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 347 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento, 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 13.02.1985 a 14.05.1987 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0045951-29.2008.403.6301** - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/167: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2)** - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/173: Dê-se ciência ao INSS. 2. Tendo em vista a inexistência de outros documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos em que alega o autor ter laborado em condições especial nas empresas Aços Mafer Ltda, Fundação Independência e Corner S/A, defiro, excepcionalmente, a prova testemunhal. Dessa forma apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5)** - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 61/81, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0006518-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006518-4)** - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 07.05.1969 a 27.01.1972 em que alega ter laborado na empresa Auto Peças Maroco Ltda tais como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8)** - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/75 e 77/118: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 67.Int.

**0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5)** - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

**0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8)** - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/94: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6)** - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fl. 150.Intimem-se.

**0002623-44.2010.403.6183** - EUGENIO COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002769-85.2010.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro e das certidões de fls. 212 e 243, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005272-79.2010.403.6183** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/248: Mantenho a decisão de fls. 237 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 173: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga os documentos que entender pertinentes.3. Fls. 251/252: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Diante do domicílio das testemunhas, esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

**0006315-51.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007779-13.2010.403.6183** - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, suspendo, por ora, a intimação do Perito Judicial determinada às fls. 107/108.Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos originais constante na contra capa dos autos, requerendo, se o caso, sua juntada ou providenciando sua retirada mediante o comparecimento na Secretaria com recibo nos autos. Int.

**0011810-76.2010.403.6183** - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012969-54.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 719/01, conforme fls. 41/44, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.Int.

**0014130-02.2010.403.6183** - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 126, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 128 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 -

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

**0015038-59.2010.403.6183** - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/102: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 96: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001442-71.2011.403.6183** - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003131-19.2012.403.6183** - ALOISIO RODRIGUES AMARAL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008871-55.2012.403.6183** - JUREMA AUGUSTO DE SOUZA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011099-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Fls. : Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargado, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 74.Int.

**0003464-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003465-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003751-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003751-8)** - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS CIPRIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8)** - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE SPECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)** - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MARCOLINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0002728-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002728-1)** - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RUBENS DE PAULA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004074-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004074-5)** - DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIOLIRIO ALVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4)** - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR) X MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.3. Ao M.P.F..Int.

**0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2)** - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 814

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7)** - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Despacho de fl. 399: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

**0002107-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002107-5)** - JOEL CLAUDINO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despacho de fl. 247: Verifico que o requerimento do patrono do autor de destaque de honorários não foi apreciado, fls. 226, motivo pelo qual passo a considerá-lo e deferir nos termos solicitados.Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 243.

**0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0)** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a parte autora informou não haver deduções, conforme petição de fl 631, reconsidero o despacho de fl. 629, no que se refere à remessa dos autos à Contadoria, e determino a expedição do ofício requisitório com os dados constantes às fls. 617, 627 e 631, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 -

CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 158: Cumpra-se o despacho de fls. 147, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios, devendo constar no Precatório relativo ao valor principal o destaque dos honorários advocatícios contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6)** - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de fls. 208/209, verifico que não ocorreu a litispendência e a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0009286-87.2003.403.6301. Assim, prossiga-se na execução. Tendo em vista o pedido de citação do INSS, formulado a fl. 203, esclareça a parte exequente se concorda com o valor apresentado pelo INSS, às fls. 187/198, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2)** - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 308: Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)** - EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 286: Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 816**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7)** - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013 (quinta-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 3950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5)** - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO

MACHADO DA SILVA)

Esclareça a parte autora seu pedido de dilação de prazo para habilitação dos herdeiros de Ruy de Castro Pereira e Antonio Dias de Moraes, tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução transitada em julgado. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do coautor, para que fique constando, LIBANO MARIANO NASCIMENTO (Fls. 411). Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações de ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível de compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 407/411: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADAS ORÉLIA LOURENÇO MARIN (fl. 1104), na qualidade de sucessora de Júlio Marim Filho (fl. 1103); ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO (fl. 1136), na qualidade de sucessora de Olyntho de Rizzo (fl. 1135).

Considerando ainda o disposto nos artigos 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro também as HABILITAÇÕES de MARIA DULCE PEREIRA (fl. 1141) e MARIA DA GLÓRIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI (fl. 1144), como sucessoras de Osiris Cordeiro Pereira (fl. 1140), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1074 e 1078, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Regularizados e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor de Zuleika Maria AmatuZZi de Rizzo, sucessora de Olyntho de Rizzo. Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 1171. Quanto ao quarto parágrafo de fl. 1179, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização. Int.

**0013409-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013409-0)** - GILDASIO SANTANA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILDASIO SANTANA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.064.288-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.793.118-91, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para que sejam considerados os salários de contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo (PBC), bem como seja aplicado o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do PBC, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão pleiteada, devidamente atualizadas. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 25-11-1996 (DIB), benefício nº. 104.900.778-3. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 76/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 81/84). Proferiu-se sentença em 05-04-

2004, julgando procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor mediante a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 94/101). Apresentada contrarrazões de apelação pela parte autora às fls. 105/107. Interposto recurso adesivo pela parte autora às fls. 108/112. Sobreveio acórdão da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/125). A parte autora opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 119/125 (fls. 130/136). Proferido acórdão acolhendo os embargos de declaração, declarando a nulidade da sentença e sem efeito todos os atos posteriores à sua prolação, mantendo antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 125, e emprestando efeito infringente para determinar a expedição de ofício à autarquia, para juntada de cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Transitado em julgado em 05-12-2011. Acostado aos autos cópia do processo administrativo do benefício nº. 104.900.778-3 (fls. 149/227 e 230/308). A parte autora peticionou em 03-05-2012 e 04-05-2012 requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, bem como sejam concedidos os efeitos da antecipação da tutela no que concerne ao novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) para atualização da renda mensal atual (RMA). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo a ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 25-11-1996. A autora ajuizou ação em 24-11-2003, quando não havia decorrido o prazo de 10(dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Quanto ao mérito propriamente dito, controvertem as partes acerca do direito da autora à correção da renda mensal inicial do seu benefício mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos,

monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora é 25-11-1996. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 104.900.778-3. Logo, incide a Lei nº 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Passo a analisar o segundo pedido formulado. O benefício do autor foi concedido em 25-11-1996 (fl. 196), estando a forma de cálculo prevista no artigo 29 da Lei 8.213/91, em obediência ao artigo 202, da Constituição Federal, ambos em sua redação original. O cálculo do valor do benefício consiste na média dos trinta e seis últimos salários de contribuições, assegurada a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. A planilha de relação de salários de contribuição apresentada pela empregadora SEG Serviços Especiais de Segurança Transporte de Valores S/A em 18-10-1996 foi apresentada ao INSS pelo autor às fls. 18 do processo administrativo (fl. 168), devendo estes valores de salários de contribuição informados integrarem o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o que não ocorreu quando da concessão do benefício, como pode ser verificado na carta de concessão de fls. 11 e 196. Assim sendo, faz jus a parte autora ao recálculo da sua renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos conforme documento de fls. 168, bem como a correção de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GILDASIO SANTANA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.064.288-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 673.793.118-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, considerando os salários de contribuição informados pela empregadora do autor SEG Serviços Especiais de Segurança Transporte de Valores S/A no documento de fls. 168 e aplicando o índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV, (4) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, a serem respeitadas posteriores modificações. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Integra a sentença a Consulta Informações de Revisão IRSM por NB - DATAPREV denominada IRSMNB. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014885-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014885-3) - DARCY BASSO (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0015598-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015598-5) - NELVI LOBATO COSTA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0005045-21.2012.403.6183 - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005260-94.2012.403.6183** - LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007531-76.2012.403.6183** - ANTONIO DOMICIANO TEODORO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0008933-95.2012.403.6183** - APARECIDO SOARES LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0009255-18.2012.403.6183** - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011349-36.2012.403.6183** - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011403-02.2012.403.6183** - VALDOMIRO VARONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000100-54.2013.403.6183** - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000663-48.2013.403.6183** - MARCOS LOPES DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001031-57.2013.403.6183** - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002154-90.2013.403.6183** - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002310-78.2013.403.6183** - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002411-18.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002557-59.2013.403.6183** - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002591-34.2013.403.6183** - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003179-41.2013.403.6183** - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Nada a apreciar, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.Cumpra-se a decisão de fls. 24.Intime-se.

**0003692-09.2013.403.6183** - SEVERINO SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8)** - NUNZIANTE GRAZIANO NETO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9)** - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6)** - ERLAO JOSE NOVAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLAO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8)** - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 3951**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003048-42.2009.403.6301** - ELIANE AMELIA DO COUTO(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de agosto de 2013, às 13:45 (treze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

**0010617-89.2012.403.6301** - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, diante da Portaria n.º 1.917, de 20 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que terminou o encerramento do expediente às 15:30 horas, em virtude do protesto contra o aumento da tarifa do transporte público, Redesigno audiência para o dia 22 de agosto de 2013, às 16h:00min, a ser realizada nesse Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3952**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0)** - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0)** - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6)** - MARCIA ALVES DA CRUZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0)** - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0000501-87.2012.403.6183** - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004506-55.2012.403.6183** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005385-62.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que se apure se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006394-59.2012.403.6183** - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007262-37.2012.403.6183** - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO X VALCIR ANDRE

COELHO X GERSON APARECIDO ANDRE DA SILVA X GILMAR ANDRE COELHO X NELSON ANDRE DA SILVA X VICENTE APARECIDO ANDRE DA SILVA X ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA X EDSON ANDRE DA SILVA X GERALDO ANDRE DA SILVA X AFONSO ANDRE DA SILVA X LUIZ ANDRE DA SILVA X WILSON ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA DE JESUS X VALERIA APARECIDA ANDRE DA SILVA X MARCIA MIRANDA DA SILVA X MARCIO MIRANDA DA SILVA X MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA X MONICA MIRANDA DA SILVA X DAYANA MIRANDA DA SILVA X JULIANA MIRANDA DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando o contido às fls. 18, bem como o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8213/91, emende a parte autora a petição inicial para regularizar a composição do pólo ativo do presente feito, para que fique constando somente a viúva do de cujus, Olindina Serafina Coelho. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos procuração em via original. Emende a parte autora a petição inicial, para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007671-13.2012.403.6183** - NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0007835-75.2012.403.6183** - LIOSINO PEREIRA SOUSA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56 - Acolho como aditamento à inicial. O pedido de Tutela Antecipada será reapreciado após a realização da prova pericial médica. CITE-SE. Int.

**0007852-14.2012.403.6183** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008022-20.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0008225-45.2012.403.6183** - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0009434-49.2012.403.6183** - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009917-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 49/58 - Acolho como aditamento à inicial. O pedido de Tutela Antecipada será reapreciado após a realização

da prova pericial médica.CITE-SE.Int.

**0010045-02.2012.403.6183** - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010183-66.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o alegado às fls. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0010545-68.2012.403.6183** - MARTA DA SILVA SANTANA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010564-74.2012.403.6183** - NILTON MARQUES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010729-24.2012.403.6183** - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008699-50.2012.403.6301** - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/107 - Acolho como aditamento à inicial.Considerando o contido à fl. 109, bem como para que no futuro não se alegue nulidade, cite-se o INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001400-51.2013.403.6183** - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001759-98.2013.403.6183** - DIRCE REIMBERG DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002287-35.2013.403.6183** - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002397-34.2013.403.6183** - EDMIR LOPES DA COSTA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de ação declaratória de tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fl. 30, o valor da causa corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0002641-60.2013.403.6183** - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60 - Em que pese o não atendimento ao disposto no art. 113, do Provimento 64/2005 - COGE, bem como para que não haja prejuízo à parte autora, apresente a via original da petição às fls. 59/60.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002756-81.2013.403.6183** - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ ROBERTO PELUZZO, portador da cédula de identidade RG nº 3.546.247-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.525.908-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 12-11-1999 (DIB) - NB 146.619.203-5.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 20/29). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30/32, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do

benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, LUIZ ROBERTO PELUZZO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.546.247-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 059.525.908-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002845-07.2013.403.6183** - JOAO SOARES FERREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por JOÃO

SOARES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.261.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.122.108-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 17-01-2005 (DIB) - NB 129.579.403-6 Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/40). Houve anexação, pela parte autora, da cópia do Processo Administrativo do benefício de nº 129.579.403-6 (fls. 44/64). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOÃO SOARES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.261.770-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 565.122.108-59, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002924-83.2013.403.6183** - JOAO BATISTA SEVERINO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO BATISTA SEVERINO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.628.510-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 001.210.128-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 03-04-1997 (DIB) - NB 104.707.644-3. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 22/85). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 86, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime

previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSEIÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeição. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeição para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeição, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA SEVERINO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.628.510-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 001.210.128-16, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003155-13.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS TAROZO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003177-71.2013.403.6183** - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos n.º 0000031-90.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0003298-02.2013.403.6183** - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003648-87.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004179-76.2013.403.6183** - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 63, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003330-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes, observando-se o valor da causa atribuído às fls. 29.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4)** - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5)** - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2)** - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 527**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

I- Proceda a Secretaria a verificação da regularidade cadastral dos autores que estão vivos, de acordo com a petição de fls. 413 e seguintes. Estando em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 412. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Quanto aos demais autores, fixe o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifestem ou sejam apresentados os documentos necessários à habilitação de herdeiros eventuais. Int.

**0001856-55.2000.403.6183 (2000.61.83.001856-7)** - IGNACIA DE LIMA LOUREIRO X ANDERSON CLEUDO LOUREIRO X RAFAEL DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. 2. Após, se em termos, intime-se novamente o INSS a apresentar, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0015945-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015945-1)** - MADALENA SELPIS ARRUDA X MAFALDA DI CREDDO BRAGA X MARIA ALVARADO PALOMBARINI X MARIA AMORIM DE PAULA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X MARIA BASTOS BORGES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MARTINS X MARIA FRANCISCA MARQUES X MARIA IRENE BAVIA CORREA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS ANSELMO X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DAVATZ POMPIANI X MARIA DE LOURDES MORAIS PEDROSO X MARIA MACHADO MARTINS X MARIA SANCHES NUNES X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MATILDE SILVA CAVALCANTI X MERCIA BRAITT MORETTI X MINERVINA MIRANDA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ex-funcionário aposentado da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam a complementação de seus benefícios. Autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara da Fazenda Pública inicialmente. Ação interposta em face da FEPASA. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 02. Contestação da FEPASA às fls. 159-229. Réplica às fls. 231-329. Sentença de procedência às fls. 335-340. Apelação da parte autora às fls. 348-410. Apelação da FEPASA às fls. 412-455. Contrarrazões da parte autora às fls. 459-516. A RFFSA requereu a citação da Fazenda Estadual para integrar a lide às fls. 647-678. Foi determinado que a RFFSA exibisse prova documental do registro do contrato de incorporação e que a Fazenda Estadual viesse a integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial às fls. 679-680. A RFFSA juntou aos autos o documento acima aludido às fls. 684-694. Citada, a Fazenda Estadual apresentou manifestação requerendo que fosse considerada sucessora processual da FEPASA, bem como que fosse excluída a RFFSA da relação processual às fls. 699-701. A parte autora requereu que se mantivesse a RFFSA na relação processual e que a Fazenda Estadual fosse considerada devedora solidária às fls. 705-714. Foi deferida a substituição da FEPASA pela RFFSA e determinado que a Fazenda Estadual integrasse a lide como devedora solidária à fl. 715. A Fazenda Estadual e a RFFSA interpuseram agravos regimentais às fls. 726-742, aos quais foi negado provimento às fls. 752-755. A RFFSA opôs embargos declaratórios às fls. 758-798, aos quais foi indeferido o processamento à fl. 800. A RFFSA interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 807-827 e 829-857. Contrarrazões da parte autora às fls. 860-912. Manifestação da Fazenda Estadual sobre os recursos especial extraordinário interpostos às fls. 915-924 e 926-935. Foi negado seguimento aos referidos recursos às fls. 937-

941.O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação dos autores para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde 05/10/89 ou do termo a quo do benefício, se posterior aquela data. Quanto ao recurso da FEPASA foi negado provimento às fls. 999-1006.A RFFSA opôs embargos declaratórios deste último acórdão às fls. 1031-1107.Embargos de declaração da Fazenda Estadual às fls. 1109-1111.Ambos os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 1114-1122.A Fazenda Estadual interpôs recurso especial às fls. 1125-1139.A RFFSA apresentou recursos extraordinário e especial às fls. 1141-1267 e 1269-1395.Contrarrazões da parte autora às fls. 1400-1431.Manifestação da Fazenda Estadual sobre os referidos recursos às fls. 1434-1442.Foi negado seguimento aos referidos recursos às fls. 1447-1455. Interposto agravo de instrumento e, ao final, regimental desta decisão foi negado provimento ao primeiro recurso e não foi admitido o segundo recurso às fls. 1831-1834. Deste último acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Foi determinada a retificação do polo passivo para constar a RFFSA em liquidação e a Fazenda Estadual à fl. 1461.A RFFSA foi citada para cumprir a obrigação de fazer às fls. 1466-1467. Assim, a empresa executada informou que é de responsabilidade da Secretaria dos Negócios do Estado de São Paulo a implantação em folha de pagamento das complementações determinadas nos autos às fls. 1467-1475.Diante disso, foi citada a Fazenda Estadual para cumprir a referida obrigação às fls. 1480-1481.A Fazenda Estadual efetuou os respectivos apostilamentos, mas salientou que, quanto às autoras Maria Sanches Nunes, Maria José Leonel Trindade e Matilde Rogatto Rodrigues, havia outra ação com mesmo teor jurídico. Informou, ainda, que não cumpriu a obrigação de fazer quanto à autora Maria Amorim de Paula diante de seu falecimento e, quanto à autora Minervina Miranda Rodrigues, por não haver registros e assentamentos às fls. 1486-1507 e 1578-1616.A RFFSA requereu que fosse excluída da relação processual e que somente a Fazenda Pública Estadual integrasse o polo passivo da demanda às fls. 1517-1520.A empresa executada requereu o reconhecimento da existência de litispendência com relação à autora Maria Sanches Nunes e a habilitação de sucessores quanto à autora Maria Amorim de Paula às fls. 1534-1540.A parte autora requereu a aplicação de multa por conta da insistência da empresa executada de eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação determinada nos autos às fls. 1572-1574.O Juízo Estadual determinou a aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa à fl. 1576.A RFFSA interpôs agravo de instrumento desta decisão às fls. 1623-1629. O Egrégio Tribunal de Justiça acabou por negar seguimento ao recurso às fls. 1641-1642.Foram requeridas as habilitações dos sucessores de Maria Amorim de Paula, Mafalda Di Credde Braga e Maria de Lourdes Morais Pedroso às fls. 1660-1702.Foi dada oportunidade para os executados se manifestarem sobre os aludidos pedidos à fl. 1703.A RFFSA concordou com a habilitação dos sucessores de Maria Amorim de Paula e discordou dos pleitos de habilitação de Mafalda di Credde Braga e Maria de Lourdes Morais Pedroso às fls. 1705-1720.Foi requerida a habilitação dos sucessores de Minervina Miranda Rodrigues às fls. 1711-1720.A parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da Fazenda Estadual nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 1727-1822.Foi deferida a citação conforme requerido pela parte autora à fl. 1823, tendo a Fazenda Pública Estadual oposto Embargos à Execução às fls. 1861 e 1908.Foi comunicada a extinção da RFFSA e sua incorporação pela União Federal e foi requerido o deslocamento da competência para a Justiça Federal diante da referida situação à fl. 1863.A parte autora requereu a suspensão dos autos até a efetiva decisão acerca da incorporação da RFFSA às fls. 1864-1876.Diante do conteúdo da Lei 11483/2007 o Juízo Estadual concedeu prazo para os autores se manifestarem à fl. 1878.Foi requerida a habilitação dos sucessores de Maria José de Siqueira Oliveira às fls. 1880-1902.A parte autora requereu que a execução prosseguisse contra a Fazenda Pública Estadual e que fossem julgados os Embargos à Execução interpostos pela Fazenda Pública Estadual às fls. 1907-1908.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido negado provimento a esse recurso às fls. 1909-1915.Assim, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 1916.A parte autora apresentou novos cálculos, requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e que, futuramente, fossem expedidos os respectivos RPVs e precatórios às fls. 1985-2071.A União Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias por ser o Juízo competente para julgar esta demanda e requereu que fosse novamente intimada às fls. 2059-2619.Diante disso, foram estes autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Foram apresentados novos cálculos com exclusão de Maria Sanches Nunes e Matilde Rogatto Rodrigues por terem ajuizado outra ação litispendente a esta demanda.1,05 Foi excluída a autora Minervina por ter falecido antes da citação às fls. 2159-2235.É o relatório. Decido.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ex- ferroviários da FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual

específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 10ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015950-5, devendo ser dada baixa na distribuição dos autos principais, dos referidos embargos, bem como dos agravos de instrumento em apenso nºs 20096183004879-4, 20086100015948-7, 20086100015949-9, 20086100015946-3 e 20086100015947-5. Intime-se.

**0013639-58.2011.403.6183** - MARIA PETRONI RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 123/124: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova requerida, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

**0002579-54.2012.403.6183** - DIVINA CARVALHO (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 400: I - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Piracicaba, para oitiva da testemunha JUNIA GADERNAL DETONI, arrolada pela autora, à fl. 400. Ressalte-se que a autora é beneficiária

da gratuidade de justiça.II - Verifica-se, ainda, que a testemunha MARIA AUGUSTA SANTOS BARROS, arrolada pela autora à fl. 400 reside na Comarca de Poá/SP.Portanto, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referida testemunha comparecerá à audiência a ser oportunamente designada, independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual.Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer a testemunha independentemente de intimação.Int.

**0006940-17.2012.403.6183** - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/204: Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$14.030,50 (quatorze mil, trinta reais e cinquenta centavos), inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008021-98.2012.403.6183** - NYVA SILVA DE ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, tendo em vista a informação contida na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 155/156), de que o autor encontra-se recebendo o benefício objeto da presente demanda, esclareça seu interesse no prosseguimento do processo

**0009205-89.2012.403.6183** - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias juntadas pelo Autor a fls. 61/70, afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança número 0039397-93.1998.403.6183, o qual tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital/SP.Cite-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de resposta do Réu.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0009804-28.2012.403.6183** - ELISEU CAMILLO DAS NEVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária.2. Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial.3. Proceda a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, bem como de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.4. Outrossim, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.5. Cumpridas as determinações acima, cite-se.6. Int.

**0006581-04.2012.403.6301** - ALBERTINA DE ARAUJO DIAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária.Ratifico os atos processuais até então praticados.Defiro o benefício da tramitação prioritária.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 88/99, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0014018-96.2012.403.6301** - DEOSDETE RODRIGUES VILARIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Colho dos autos que o INSS, apesar de citado (fl. 261), não apresentou contestação.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000168-04.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDYR MERLO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que os exceptos residem nas cidades de Alto Alegre e Penápolis/SP, municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Araçatuba, donde restaria caracterizada a incompetência desta Vara Federal Previdenciária, devendo sobrevir a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Intimados, os exceptos manifestaram-se às fls. 09/14.É o relatório.

Decido. Entendo que a regra e competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, do Estatuto Supremo, estabelecida em função do interesse particular do segurado, não restringe a competência para o processamento das causas de natureza previdenciária unicamente ao juízo sediado no seu domicílio, abrindo-lhe, em vez disso, nas comarcas em que não haja juízo federal, duas opções: ou ele ingressa com a demanda na Justiça Estadual, na comarca em que reside, ou ele propõe perante uma das varas federais da capital do respectivo Estado-membro. O segurado tem a faculdade de ajuizar a demanda previdenciária perante a Justiça Estadual, caso a comarca não seja sede de vara federal, ficando restrita a opção, nesta última hipótese, ao foro de seu domicílio. Cito, a título de ilustração, a decisão prolatada no conflito de competência n.º 3103631-3/95-SP, pela colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra assim redigida: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO PREVIDENCIARIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETENCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O ARTIGO 109, PARAGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO RECAIR EM SEU DOMICILIO OU ATE MESMO FORA DELE, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EM COMPETENCIA TERRITORIAL E, COMO TAL, RELATIVA. 2 - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. VERBETE DA SUMULA N.33 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Relator JUIZ SINVAL ANTUNES, DJ de 08-04-97, p. 021226). No caso em tela, os exceptos são domiciliados em comarcas que não são sede de vara federal, de forma que nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da atual Constituição da República, esta Vara Federal Previdenciária é competente para o processamento e julgamento do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu.

**0000173-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que o excepto reside na cidade de Campinas/SP, sede de Vara Federal, donde restaria caracterizada a incompetência desta Vara Federal Previdenciária, devendo sobrevir a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 14/20. É o relatório. Decido. Entendo que a regra de competência prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal, estabelecida em função do interesse particular do segurado, não restringe a competência para o processamento das causas de natureza previdenciária unicamente ao juízo sediado no seu domicílio, abrindo-lhe, ao invés disso, nas comarcas em que não haja juízo federal, duas opções: ou ele ingressa com a demanda na Justiça Estadual, na comarca em que reside, ou ele propõe perante uma das varas federais da capital do respectivo Estado-membro. O segurado tem a faculdade de ajuizar a demanda previdenciária perante a Justiça Estadual, caso a comarca não seja sede de vara federal, ficando restrita a opção, nesta última hipótese, ao foro de seu domicílio. Cito, a título de ilustração, a decisão prolatada no conflito de competência n.º 3103631-3/95-SP, pela colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra assim redigida: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO PREVIDENCIARIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETENCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O ARTIGO 109, PARAGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO RECAIR EM SEU DOMICILIO OU ATE MESMO FORA DELE, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EM COMPETENCIA TERRITORIAL E, COMO TAL, RELATIVA. 2 - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. VERBETE DA SUMULA N.33 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Relator JUIZ SINVAL ANTUNES, DJ de 08-04-97, p. 021226). Outrossim, em referência ao artigo 109, 3º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é uma faculdade do segurado a propositura da ação contra o INSS perante a subseção ou a comarca em que reside, não havendo qualquer impedimento para que o feito seja ajuizado perante as varas federais da capital do Estado. Nesse sentido é o teor da Súmula 689 do STF. In verbis: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. A corroborar, ainda: (STF - Supremo Tribunal Federal, RE 293246/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.04.2004, p. 13) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência

social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso em tela, os exceptos são domiciliados em comarca que é sede de vara federal, de forma que nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal, esta Vara Federal Previdenciária é competente para o processamento e julgamento do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu.

**0000284-10.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FIDELIS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que a excepta reside na cidade de Itaquaquecetuba/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Guarulhos, donde restaria caracterizada a incompetência desta Vara Federal Previdenciária, devendo sobrevir a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 08/13. É o relatório. Decido. Entendo que a regra e competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, do Estatuto Supremo, estabelecida em função do interesse particular do segurado, não restringe a competência para o processamento das causas de natureza previdenciária unicamente ao juízo sediado no seu domicílio, abrindo-lhe, em vez disso, nas comarcas em que não haja juízo federal, duas opções: ou ele ingressa com a demanda na Justiça Estadual, na comarca em que reside, ou ele propõe perante uma das varas federais da capital do respectivo Estado-membro. O segurado tem a faculdade de ajuizar a demanda previdenciária perante a Justiça Estadual, caso a comarca não seja sede de vara federal, ficando restrita a opção, nesta última hipótese, ao foro de seu domicílio. Cito, a título de ilustração, a decisão prolatada no conflito de competência n.º 3103631-3/95-SP, pela colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra assim redigida: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO PREVIDENCIARIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETENCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O ARTIGO 109, PARAGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA AO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL A ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO RECAIR EM SEU DOMICILIO OU ATE MESMO FORA DELE, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, EM COMPETENCIA TERRITORIAL E, COMO TAL, RELATIVA. 2 - A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. VERBETE DA SUMULA N.33 DO COLENDIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Relator JUIZ SINVAL ANTUNES, DJ de 08-04-97, p. 021226). No caso em tela, o excepto é domiciliado em comarca que não é sede de vara federal, de forma que nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da atual Constituição da República, esta Vara Federal Previdenciária é competente para o processamento e julgamento do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Decorridos os prazos legais sem recursos, desapensem-se estes autos dos autos principais e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que devem retomar seu curso devolvendo-se o prazo remanescente, se for o caso, para resposta do réu.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios precatório e requisitório requeridos às fls. 189/193. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0002339-46.2004.403.6183. Int.